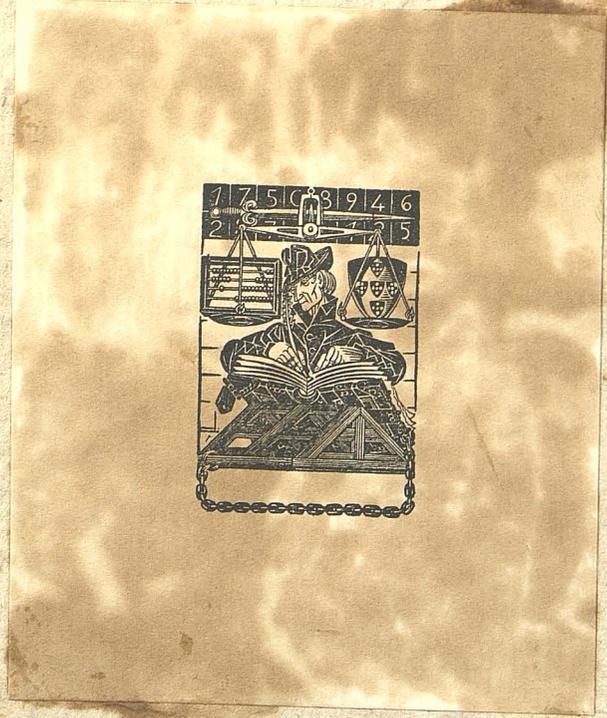




T.C.  
4860



5.5

E-3  
28

Est<sup>o</sup> - 1  
Tali<sup>o</sup> - 1  
Diy - 3  
Fila - I

JL 10-13

LA 048

ARTIGOS  
BASÍLIAS  
DE  
DE PEDRO II  
REGIMENTO  
DE  
ENCARCAMENTOS

NOVA EDIÇÃO



LISBOA

DE JOSÉ DE ALMEIDA  
DE ALMEIDA  
DE ALMEIDA  
DE ALMEIDA

*Alto Conselho de Guerra*

# ARTIGOS DAS CIZAS

COM A EMMENDA DO SENHOR REI

D. SEBASTIAO,

E ALVARA' DECLARATORIO DO SENHOR REI

D. PEDRO II.

## REGIMENTO

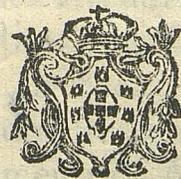
DOS

## ENCABEÇAMENTOS

E SEUS REPORTORIOS.

NOVA EDIÇÃO.

A' custa de Luiz de Moraes e Castro, Familiar  
do Santo Officio, Mercador de Livros  
nesta Corte.



*Martinho Costa*  
LISBOA, na

Na Offic. de JOSE DE AQUINO BULHOENAS

Anno M.DCCLXXIX.

Com licença da Real Meza Censoria.

fe-

Vende-se na loge de Francisco Tavares na Praça do Comércio.

Na loge de Paulo Martin ao Loreto:

E em casa do dito Moraes á calçada de Santa Anna, junto á  
travessa do Cimiterio.

*Livro da casa de S. M. de Lisboa.*

**D**OM PEDRO por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que por quanto tendo consideração ás dúvidas, que se tem movido sobre as cizas das rendas Ecclesiasticas, e a ter mandado ver, e considerar esta materia por Ministros de letras de toda a satisfação, e inteireza com a ponderação que pedia negocio taõ importante: fui servido resolver (conformando-me com o seu parecer) que nos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas, e Commendas de frutos certos, se deve a meia ciza; como tambem dos frutos incertos, arrendados do primeiro de Agosto em diante, por serem em effeito vendas, na conformidade dos artigos das Cizas Cap. 1. 2. 3. 4. e 5. E que nos outros arrendamentos de frutos incertos, feitos

tos

tos antes do mez de Agosto, deve ser a ciza por arbitrios, na fórma do Cap. 43. que foi concordata com os Ecclesiasticos, como tambem referem os Doutores do Reino, e expressamente resolveo a Provisão, que está no principio do Regimento do encabeçamento das cizas deste Reino, fazendo menção da Provisão, que foi passada em dezesseis de Dezembro de mil quinhentos sessenta e seis, que he a mesma que se refere no Cap 43. Pelo que mando a todos os Provedores, Corregedores, e Juizes de Fóra das Comarcas destes meus Reinos, e a todos os mais Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que na fórma referida, cada hum nos seus districtos, fação dar á execução esta minha resolução, e cumpraõ, e guardem muito inteiramente este Alvará, sem dúvida, nem contradicção alguma: o qual valerá, posto que não passe pela Chancelaria, e seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Orde-

na-

naçoens em contrario: e este Alvará será registado no Livro dos Registos dos Decretos, e Regimentos, que servem no Conselho de minha Fazenda, e nos Livros da Camera de cada huma das terras aonde for remettido. Joaõ de Almeida o fez em Lisboa a tres de Novembro de mil seiscentos oitenta e oito annos. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever.

R E I.

*O Marquez de Alegrete.*

**A**lvará porque Vossa Magestade ha por bem mandar declarar, que nos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas, e Comendas de frutos certos, se deve a meia ciza, como tambem dos frutos incertos, arrendados do primeiro de Agosto em diante, por serem em effeito vendas na conformidade dos artigos das Cizas, Cap. 1. §. 3. 4. e 5. e que nos outros arrendamentos de frutos incertos feitos antes do mez de Agosto, deve ser a ciza por arbitrios, na fórma do Cap. 43. por ser concordata com os Ecclesiasticos, como assima se contém.

Por

**P**Or Decreto de Sua Magestade de  
22 de Outubro de 1688, e des-  
pacho do Conselho de sua Fazenda de  
28 do dito mez, e anno.

PRO-

## PROLOGO.

**D**OM Sebastião por graça de  
Deos Rey de Portugal, e dos  
Algarves, dáquem, e dálem,  
mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da  
Coquista, Navegação, e Commercio  
da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India,  
&c. Faço saber, que eu fui informado,  
que os artigos das cizas, da maneira que  
atégora andavaõ impressos, não estavaõ  
conformes ao original, em que foraõ or-  
denados por os Reys passados meus an-  
tecessores; mas em muitas partes anda-  
vaõ faltos, e errados, e diferentes por  
as trasladaçoens que se delles fizeraõ. Pe-  
lo qual muitas ordenaçoens dos ditos ar-  
tigos estavaõ imperfeitas, e por essa ra-  
zaõ eraõ mal entendidas, de que á mi-  
nha fazenda, e ás partes se causava muito  
prejuizo. Pelo que me pareceo cousa  
conveniente, e necessaria a meu servi-  
ço, e bem das partes, prover a isso, e  
mandar emendar os ditos artigos, e res-

A ii

tituir

tituir as faltas que nelles havia. E portanto o commetti a pessoa, que o bem entendia, que pelos originaes mais antigos, e verdadeiros, que puderaõ achar, os emendou, e reduzio a sua perfeiçãõ. A qual emenda, depois de feita, se trouxe ante mi, e visto tudo com os Védores de minha Fazenda, e com os Letrados do meu Conselho, me pareceo que estava como compria a meu serviço, e bem de meu povo. E mandei imprimir o dito livro de novo, pelo qual mando que daqui em diante se rejaõ, e governem em todos meus Reinos, e naõ uzem de outros alguns artigos, que antes desta emenda sejaõ feitos, e imprimidos. Porque quero que lhes naõ sejaõ dada fé, nem credito algum, por as ditas faltas, e erros, que nelles havia. Mas que por estes novamente emendados se arrecadem meus direitos, e se determinem as duvidas, que sobre elles recrescerem.

AR-

# ARTIGOS DAS CIZAS.

## CAPITULO I.

*Que paguem dous soldos por libra.*

**D**E toda a cousa que for comprada, vendida, trocada, ou escambada, fóra paõ cozido, ouro, e prata, paguem de ciza dous soldos por libra, f. o comprador hum, e o vendedor outro. Assim mesmo dous soldos por libra, de quantas vezes as ditas cousas forem vendidas, trocadas, ou escambadas. E isto se entenda em todas as cousas: salvo em o sal, de que haõ de pagar de imposiçãõ cinco libras por alqueire, e mais naõ.

I. O qual artigo mandamos que se cumpra segundo nelle se contém, com esta declaração, que na parte dos dous soldos por libra se pague como sempre se pagou, a saber, que de toda a cousa que for comprada, ou vendida em quantia de vinte reaes brancos, paguem de ciza dous reaes brancos, a saber, o vendedor hum real branco, e o comprador outro real branco. E

tam-

tambem do preço em que forem avaliadas as coufas, que forem trocadas, escambadas, paguem pela dita fórma. E assim do mais, como do menos que vem de ciza de dez reaes hum. E na parte do fal em que se contém que paguem cinco libras por alqueire, ácerca disto mandamos que se paguem dez libras por alqueire, como se deve pagar, e hora ao tempo presente paga, a respeito da moeda que corria quando o dito artigo foi feito, segundo a declaração que se depois fez sobre elle, porque monta pagar de ciza as ditas dez libras por alqueire, que são da moeda hora corrente tres pretos menos dez foldos. Os quaes mandamos que se paguem, e mais não.

II. Outro si achamos ácerca do dito artigo, que muitas pessoas vendem pão, vinho, azeite, mel, cera, e outras mercadorias, e coufas que haõ de suas novidades, e por outras maneiras, e por sonegarem nossos direitos, e a ciza que delles devemos de haver, dizem que as imprestaõ, para certo tempo lhes ser pago. E para tirarmos tal dúvida, declarando o dito artigo, determinamos, e mandamos, que quando acontecer que alguma pessoa diga que empresta a outra qualquer das ditas coufas, e esse que o dito emprestimo recebeo, pagar o dito emprestimo em outra qualquer cousa fóra da sub-

substancia da que recebeo: assi como receber trigo, dar por elle cevada, ou milho, ou centeio: e assi pelo conseguinte em todas as outras coufas, em que se fizer semelhante mudança de paga, por qualquer via que tal emprestimo for, seja havido por venda, e paguem delle ciza, avaliando as ditas coufas no preço que igualmente valerem aos tempos das pagas. E do que assi valerem ambas as ditas coufas, paguem a dita ciza, segundo pagaõ do troco, ou escambo. E se as ditas coufas forem pagas a dinheiro, paguem dellas ciza direita, como das outras coufas, de que sem dúvida a devem pagar, quando se vendem, ou compraõ. E a dita ciza pertença, e se pague ao tempo que se a tal paga fizer, ou for julgada por sentença á custa do condenado.

III. O muito virtuoso Rey D. Joaõ meu Avô, cuja alma Deos haja, (conhecendo os muitos conluios que alguns faziaõ ácerca de suas novidades, que vendiaõ, que por não pagarem a ciza, que obrigados eraõ, faziaõ cartas, e instrumentos de arrendamentos, por sonegarem nossos direitos) fez sobre isso declaração, porque mandou, que todo aquelle que arrendasse novidade de pão, a saber, a dinheiro, ou prata, desde primeiro dia de Agosto em diante, pagasse ciza como se vendesse, ainda que arrendasse o pão

o paõ misturado com outras novidades, assi como vinho, gado, azeite, e outras meucas. E que tal arrendamento quanto ao paõ, fosse havido por venda; e do paõ que se arrendasse antes do dito tempo, não pagassem delle ciza. E quanto ao azeite, e vinhos, se fossem arrendados depois que fossem apanhados, e sabidos quantos são, que pagassem delles ciza. E isto mesmo se arrendassem as meucas, depois que fossem sabidas quantas eraõ, pagassem dellas ciza.

IV. A qual declaração mandamos que se guarde com esta addição por nós feita. Porque achamos que muitas pessoas de nossos Reinos tem terras, rendas, e bens arrendados a certo vinho, e azeite, que lhes pagão seus caseiros, e lavradores, e sendo sabido o que delles haõ de haver, vendem o dito paõ, vinho, e azeite por certo preço, mostrando que he arrendamento, em que não cabe pagarem ciza. E porque isto he pura venda, mandamos que qualquer pessoa, que arrendar paõ certo, ou vinho, e azeite, ou outras quaesquer cousas, que certas sejaõ, por dinheiro, ouro, ou prata, ou outra qualquer cousa fóra da substancia dessa cousa, que he arrendada, que tal arrendamento seja havido por venda, e paguem delle directamente ciza, como das outras cousas, que vendidas, e compradas são :  
posto

posto que taes arrendamentos mostrem ser feitos em qualquer tempo, e antes do dito primeiro dia de Agosto.

V. E se taes arrendamentos fizerem de paõ, para se pagar em esse mesmo paõ, ou azeite, para se pagar em azeite, ou doutra qualquer cousa, que se haja de pagar em aquella mesma substancia, em tal caso mandamos que não haja ahi ciza. E se essas cousas não forem certas quantas são, posto que se dellas faça arrendamento a dinheiros, ouro, ou prata, não haja ahi ciza : salvante fazendo-se taes arrendamentos depois dos tempos conteudos em esta declaração do Senhor Rey D. Joaõ meu Avô ante escrita.

## CAPITULO II.

*Que paguem tres soldos por libra  
os carniceiros.*

**M**Anda ElRey, que todos os que carniceiros não forem, e tiverem seus gados proprios, e os quizerem vender ao talho, paguem de ciza tres soldos por cada huma libra, assi como paga cada hum carnicheiro de compra, e do talho : por quanto essas pessoas que gados talharem, e venderem suas carnes ao talho, como os ditos carniceiros, levaõ a ciza do povo, sendo-lhe  
B con

contado por os Conselhos a ciza, assi da compra, como da venda, quando com elles talharem. E porém manda o dito Senhor que paguem a dita ciza.

I. Sobre o qual artigo ElRey D. Joaõ meu Avò fez huma declaração: Que quaesquer carniceiros, e marchantes, e pessoas, que mettessem gados em termos de alguns lugares, para em elles haverem de andar de oito dias por diante, que em o dia que os mettessem, o fizessem logo a saber aos rendeiros, ou recebedores das cizas, para mandarem ver o dito gado, e o contarem. E se o dito termo fosse taõ alongado, ou entrassem com o tal gado a taes horas, que não pudessem ir ao lugar isto fazer saber, que logo no outro dia seguinte o fizessem saber. E tambem quando houvessem de tirar o dito gado do dito termo, que assim o fizessem saber aos ditos rendeiros, ou recebedores, para lho irem contar, e verem se cresceo alguma cousa além do que ahi foi mettido. E do que lhes fosse achado de crescimento, pagassem a ciza. E tanto que lhe fosse contado, não andassem ahi mais algum dia, e logo se partissem, e quaesquer que o contrario fizessem, pagassem a ciza de todo o gado que ahi mettessem, ou tirassem, que o não fizessem saber. E se por ventura alguns quizessem passar de callada com

com os ditos gados, e não quizessem andar em o dito termo, que taes gados como estes seus donos não fossem teudos de o fazer saber aos ditos rendeiros, ou recebedores: salvante passarem com seus gados, como dito he.

II. E além desta declaração ElRei meu Senhor, e Padre fez outra: Que as pessoas que gados tivessem de sua creação, e comprassem outros, e os mataassem, e quizessem usar de carniceria, que dos ditos gados, que assim houvessem de comprar, pagassem dous soldos por libra. E que as ditas pessoas que assim comprassem gados para matar, fossem teudas de dar varejos de todos seus gados, assim dos que houvessem de compra, como de sua criação que trouxessem ao lugar, e termo aonde fossem moradores: pois que taes pessoas queriaõ usar de carniceria. O qual artigo, e declarações havemos por boas.

E porque no sobredito artigo se contém, que os carniceiros, e pessoas que os gados de sua creação cortarem, e venderem ao talho, paguem de ciza tres soldos por libra, declarando ácerca do que se atégora pagou, e deve pagar, porque por a presente moeda são, de cada vinte reaes brancos, que se fizerem na carne, que se cortar, e vender ao talho, de ciza para nós tres reaes brancos, e de duzentos reaes trinta: e af-

fim a esse respeito do mais, e do menos. E dos outros gados, que se houverem por compra, paguem sua ciza direita de cada dez reaes hum, e outro tanto do talho, se o talharem, segundo se contém em o nosso artigo, e declaração já sobre isto feita. E assim paguem de dez reaes hum, da ciza das carnes dos cervos, e de outras veações, que talharem besteiros de monte, e outras pessoas. E se estes besteiros de monte, e pessoas, venderem taes carnes, e veações a alguns, que as hajaõ de revender ao talho, ou enxerca, paguem sua ciza direita da compra, e outra sua direita do talho, ou enxerca, quando a tornarem a revender.

IV. E quanto he aos gados, que os carneiros, e marchantes, e outras pessoas metterem nos termos de alguns lugares, para os ahi haverem de matar, e cortar, logo em esse dia que os ahi metterem, ou em outro dia a mais tardar, o façãõ saber aos nossos rendeiros, ou recebedores, e os escrevaõ em os nossos livros da ciza, quantos são, para lhes darem recado delles sob a dita pena. E se os ditos nossos rendeiros, ou recebedores quizerem ir, ou mandar ver, e contar tal gado, que o possaõ fazer. E se acharem que he mais do que se escreveo, paguem dessa crescença a ciza direita, porque parece que foi comprado, depois que  
ef-

escreveraõ, ou que o fonegãõ ao escrever. V. E quanto he ao outro gado, que alguns carneiros, ou marchantes, e outras pessoas metterem nos termos de alguns lugares, para o trazerem ahi de pasto, e não para o ahi haverem de matar, tanto que o ahi metterem, o façãõ saber aos nossos rendeiros, ou recebedores, se querem ir ver tal gado, e o contarem, assi quando o metterem, como quando o quizerem tirar. E se os ditos nossos rendeiros, ou recebedores o não quizerem ir ver logo, quando lhes tal requerimento for feito, ou no outro dia seguinte, que os ditos carneiros, e marchantes, e pessoas não incorraõ em pena alguma, e se possaõ ir com seus gados para outra parte, aonde lhes aprouver.

## CAPITULO III.

*Que os que trazem mantimentos á Corte paguem ametade da ciza.*

Item. Todos aquelles que trouxerem mantimentos de paõ, vinho, carnes, caças, e frutas, para vender, aonde quer que o dito Senhor estiver, sejaõ livres, e escudados de pagar ciza do que assi trouxerem da primeira venda, e venderem os vendedores em quanto elle no dito lugar estiver,  
e os

e os compradores paguem a ciza. Com tanto que effes que assim trouxerem a vender effas cousas á Corte do dito Senhor, como dito he, que as vendaõ logo na praça, e naõ a regateira, nem a regatões, nem a outras pessoas, para revender, e naõ pelo miudo. E manda o dito Senhor, que os vendedores paguem a ciza delle como os compradores. E isto senaõ entenda na Cidade de Lisboa, por quanto o dito Senhor Rey ha isto ahí por escusado. E que os que assí venderem as ditas cousas pelo miudo, reca-dem a ciza dos compradores, que he hum soldo por libra.

I. Sobre este artigo ElRey meu Senhor, e Padre fez huma declaração, pela qual mandou, que todos aquelles que trouxeffem os ditos mantimentos á Corte de cinco legoas a redor, posto que fosse fóra do termo, contadas do lugar onde ElRey estivesse, que pagassem toda a ciza, assi como pagão os vizinhos, e moradores do dito lugar, e termo aonde ElRey estivesse. E se alguns moradores do dito lugar, e termo, ou outros lugares de cinco legoas a redor, fossem por os ditos mantimentos a outros lugares de cinco legoas a cima, e os trouxeffem á Corte, pagassem toda a ciza, pois que era dos lugares donde a deviaõ pagar toda. E isto se fez por quitar conluios, que se

se poderiaõ fazer em trazerem os mantimentos de suas casas, aonde moraõ, e diriaõ que os traziaõ de fóra. E se acontecesse que trouxeffem os ditos mantimentos por constrangimento das ditas cinco legoas de fóra do lugar onde ElRey estivesse, com tanto que naõ fosse no seu termo, entaõ naõ pagassem senaõ ametade da ciza: e vindo por suas vontades, pagassem a ciza toda, como dito he. E os que morassem das cinco legoas arriba, e dellas trouxeffem os ditos mantimentos, assim por suas vontades, como por constrangimento, naõ pagasse senaõ ametade da ciza. O qual artigo, e declaração mandamos que se guarde como se em elle contém.

II. E porque algumas vezes acontece, que por algum caso apartamos de nossa Corte a nossa Casa da Supplicação, em a qual o nosso Presidente, e Desembargadores della mandaõ que o dito privilegio de meia ciza seja dado áquellas pessoas, que trouxerem os ditos mantimentos áquelle lugar, aonde a dita Casa por nosso mandado esta fóra do lugar, aonde nossa Corte he, declarando ácerca delle, mandamos que o dito privilegio de meia ciza se entenda nas pessoas que trouxerem os ditos mantimentos dos limites suso declarados, ao lugar onde Nós estivermos, e a Rianha, e o Principe

cipe meu sobre todos muito prefado, e amado Filho, e não em outro algum lugar, em que esteja a dita Relação apartada de Nós. As quaes pessoas, que assim os ditos mantimentos trouxerem ao lugar, onde a dita Casa da Supplicação estiver fóra da dita nosssa Corte, mandamos que não gozem de tal privilegio, de serem quites da dita meia ciza. Mas que paguem toda a ciza inteiramente do que montarem esses mantimentos, que ahi trouxerem, e venderem, e assim os outros nossos direitos que teudos forem.

## CAPITULO IV.

*Que escrevaõ a tres dias o que comprarem, e venderem.*

**I**tem. Todo aquelle que comprar, vender, trocar, ou escambar alguma coufa, de que deva pagar ciza, seja teudo de o dizer ao Escrivaõ, ou rendeiro, até tres dias, para se escrever. E não o dizendo até o dito termo, perca essas coufas, que assi forem vendidas, trocadas, ou escambadas, e outro si o preço, que por ellas for dado. E isto se entenda nas Cidades, Villas, e lugares, onde os Escrivães estão continuadamente para escreverem as ditas cizas. E nas aldeas, cafaes, e terras chans, aonde não estão

estão Escrivães continuadamente, que se não teudos de o dizerem até oito dias sob a dita pena. E isto nos lugares, que já são afinados, aonde se as ditas cizas haõ de arrecadar.

I. E porque sobre este artigo se recresem muitas brigas, e contendas entre os recebedores, e rendeiros com o povo, e huns rendeiros com outros sobre as vendas dos bens de raiz, móveis, que se vendiaõ em hum lugar, e escreviaõ-se no livro da ciza em outra parte, querendo isto declarar o muito virtuoso Rey meu Senhor, e Padre, que Deos tem, determinou, e mandou: Que quando se algumas vendas fizessem de bens de raiz, ou móveis, e mercadorias, que onde os bens, e mercadorias fossem, e estivessem, aos tempos que as vendas fossem feitas, e firmadas por dinheiros, ouro, ou prata sem outra dúvida, que alli fosse paga toda a ciza de huma parte, e da outra, sem embargo das cartas das vendas, e compras serem feitas em outras partes, e os artigos das cizas mandarem o contrario. E que isto se não entendesse nas mercadorias que de costume antigo, a ciza dellas se pagou sempre certamente em huns lugares, posto que as avenças se fizessem em outras partes: assi como vinhos, e sal de Lisboa, que se compraõ para carregar, posto que se com-  
C prem

prem em Villa-Franca, e na Castanheira; e em Santo Antonio em Riba-Tejo, e em outros lugares costumados, e as avengas fossem lá feitas, e os vinhos, e sal lá estivessem, a ciza pertence de se pagar em Lisboa. E se fosse feito escambo de huma mercadoria por outta, que se pagasse cada huma parte da ciza aonde cada huma cousa estivesse, e não onde se fizesse o contrato. E se a mercadoria estivesse fóra da terra, e lá fosse a entrega, que a ciza se pagasse onde o contrato fosse feito. E se a mercadoria se viesse cá entregar em o Reyno, que a ciza se pagasse onde fosse a entrega. E por quanto em os ditos artigos era conteudo, que quando se algumas compras, trocas, ou escambos fizessem, que aquelles que os fazião, e firmassem, escrevessem a tres dias nos livros das cizas, nas Villas, e lugares onde a tabola da ciza houvesse: e a oito dias nas terras chans, e termos das Villas, e lugares: senão que descaminhassem; porém posto que essas compras, vendas, trocas, e escambos se fizessem, e firmassem em outras partes, e não se escrevessem aos ditos termos, dava lugar aos que taes mercadorias tratassem fóra do lugar, e termo aonde estivessem as ditas mercadorias, que houvessem por cada huma legua hum dia. Assi que quantas leguas fossem alongados dos termos

dos

dos lugares, aonde se a dita ciza devia escrever, e pagar, que tantos dias houvessem para poderem escrever, e o fazerem saber aos Escrivães, rendeiros, e recebedores, e lhes pagarem sua ciza direita. E que este tempo lhes dava além dos oito dias, que tinhaõ por bem do dito artigo, para escreverem as compras que fizessem, nos termos de cada hum lugar. E não o fazendo assi aos ditos termos, que entãõ descaminhassem, segundo nos ditos artigos he conteudo. E fazendo-se as ditas vendas, compras, trocas, escambos, nos lugares, ou termos, aonde as cousas fossem, que se escrevessem aos termos, por a guiza que se contém em os ditos artigos, sob a pena em elles conteuda.

II. A qual determinação vista por Nós, mandamos que se cumpra, e guarde, pela guiza que se em ella contém; com esta declaração, que assi como o vendedor perdia o preço que recebia, e o comprador perdia a cousa que comprava, quando não escreviaõ, por essa guiza paguem a ciza em dobro, a saber: se comprarem mil reaes, e não escreverem, o comprador pague de sua parte duzentos reaes, e o vendedor outros duzentos. E assi do mais, e do menos, segundo o preço de cada huma cousa.

III. E em a dita declaração diz que as

C ii mer-

mercadorias, que estiverem fóra dos nossos Reynos, e se vierem cá entregar em elles, a ciza dellas se pagasse aonde fosse a entrega. E porque sobre o dito caso se seguião muitas contendas, dizendo os rendeiros dos lugares, donde taes mercadorias se vinhaõ cá entregar, que a ciza dellas pertencia ao anno em que eraõ feitos os contratos da firmaçã da venda; e outros diziaõ pertencerem aos rendeiros que eraõ em esse presente anno, daquelles lugares aonde se as ditas mercadorias entregavaõ, por se tirar a dita dúvida, mandamos que a ciza de taes mercadorias se pague no anno em que forem entregues em nossos Reynos, no lugar em que se entregarem: e naõ no anno em que se fizerem os contratos das vendas dellas.

IV. E se a dita mercadoria, que assi estiver fóra da terra, se naõ entregar lá, nem cá no Reino por qualquer acontecimento, determinamos que, se se limitar tempo no contrato, a que se haja de entregar, seja a ciza do anno, que se puzer no dito contrato, a que se haja de entregar; e seja para as cizas do lugar, em que se havia de entregar. E posto que depois se entregue, seja sempre a ciza no dito tempo, e lugar. E se se naõ puzer tempo limitado, que a ciza seja aonde se fizer o contrato. E

por-

porque depois da dita determinaçã passãraõ alguns nossos Alvarás, porque mandamos que dos azeites, e couros, que fossem comprados em alguns lugares fóra da Cidade de Lisboa, e seu termo, para carregarem a dita Cidade, a ciza delles se pagasse em a dita Cidade, posto que estes azeites, e couros ao tempo da venda estiviffem em cada hum dos ditos lugares, mandamos que sem embargo de taes Alvarás, a ciza dos ditos azeites, e couros se pague em aquelles lugares, aonde estiverem aos tempos das compras, e vendas, e se guarde a dita determinaçã delRey meu Senhor, e Padre, cuja alma Deos haja, segundo se em ella contém.

V. E porque em tempo delRey D. Joaõ meu Avõ, que Deos haja, foi contenda entre o Conselho da nossa mui nobre, e leal Cidade de Lisboa, e os mercadores estrangeiros, assi estantes em a dita Cidade, como outros que a ella vinhaõ de fóra de nossos Reynos, que vizinhos naõ eraõ, sobre a compra das mercadorias, que os ditos estrangeiros deviaõ comprar: e assi sobre a venda dos pannos, que os naõ pudessent vender a retalho. Sobre a qual contenda o dito Senhor Rey meu Avõ deo huma sentença, pela qual entre outras cousas em ella conteudas, determinou que os mercadores,

ou

ou outras quaesquer pessoas destes Reynos, que pannos, ou outras mercadorias trouxesssem de fóra da terra á dita Cidade de Lisboa, as vendessem em grosso a balas, e a peças, e não a covados, nem a varas, retalhando pelo miudo. Salvo que os retalhos dos pannos, que trouxesssem de fóra da terra, que costumão trazer, os quaes são terços, e quartos de peças, e delles menos, depois que dizimasssem, que os pudessem vender pela guiza que os trouxesssem, não retalhando algum covado delles. E se houvesse em algum retalho meia peça, que a vendessem em grosso por meia peça. E aquelles que allí vendessem a retalhos, como dito he, que os pudessem medir a covados, não os partindo mais para vender em nome de outros retalhos, que allí trouxesssem de fóra da terra. E porque os pannos colorados, e pardos, que se vendem a varas, não vinhão em medida certa, nem são as peças de certa medição, que taes pannos não se pudessem vender a retalho menos de vinte varas por retalho. E se algum trouxesse menos das ditas vinte varas, que pudessem vender essas que allí trouxesssem em grosso, não as retalhando. Outro si, que nenhum dos ditos mercadores por si, nem por outros alguns não pudesse enviar fóra da dita Cidade os ditos pannos, e mercadorias, pa-  
ra

ra as vender, e retalhar, por outros lugares dos ditos Reynos: salvo que as pudessem levar fóra da dita Cidade de Lisboa para o Reyno do Algarve, para as venderem em grosso em Tavira, Faro, e Sylves, pela via que as devem vender em a dita Cidade de Lisboa. E que por si, nem por outros não comprassem nenhum haver de pezo, nem de comezinho, nem outra mercadoria nenhuma fóra da dita Cidade, e seu termo, e dos ditos lugares de Tavira, Faro, e Sylves. E aquillo que allí comprassem, não pudessem revender, nem escambar, nem afforar, nem companhia com outro algum da terra fazer, nem em seu nome outro por elle: salvo que as pudessem carregar, e levar para onde quizessem. E defendia a todos os naturaes, e vizinhos destes Reynos, que não fiassem seus dinheiros, nem outro seu haver, por nenhum titulo, ou figura de alguma compra: nem por outra maneira de engano para comprarem, e venderem as ditas mercadorias fóra da dita Cidade, e lugares sobreditos. Nem fizerem com elles, nem com outros de fóra da dita nossa terra companhia: salvo que pudessem comprarinhos, frutas, e sal no Reyno do Algarve, e nos outros lugares de todos estes Reynos, para carregarem, e levarem fóra da terra, e não pa-  
ra

ra revenderem, como dito he. E quaesquer dos ditos mercadores estrangeiros, que o contrario fizessem, perdessem os ditos haveres, e mercadorias, que assi comprassem, ou vendessem, ou outrem por elles. E os naturaes, e vizinhos destes Reynos perdessem os bens, e fossem prezos até sua mercê. Outro si, que os ditos estrangeiros pudessem comprar por si, e por seus homens, que com elles vivessem em os ditos lugares de Tavira, Faro, e Silves, haver de pezo, para carregarem para outras partes fóra da terra, posto que as ditas mercadorias que trouxessem, descarregassem em Lisboa. E quaesquer que o contrario fizessem, incorressem em as ditas penas, e se recadassem, e houvessem por elles para reparo, e corregimento dos muros da dita Cidade de Lisboa, segundo que tudo isto, e outras cousas melhor, e mais compridamente se contem em a dita sentença. A qual approvamos, e mandamos que se cumpra como se em ella contém. E declaramos sobre ella, quanto aos vinhos, e determinamos, que os estrangeiros os possuão comprar fóra de Lisboa, e fóra de quaesquer outros lugares de portos de mar.

VI. E quanto he ás penas, que por a dita sentença são postas aos estrangeiros, e naturaes do Reyno, e vizinhos, de perderem

rem os bens, e mercadorias, mandamos que ametade dellas haja daquelles que em ellas incorrerem, qualquer que os accusar, e a outra metade se recade para corregimento dos muros da dita Cidade de Lisboa. E isto ordenamos de se partirem assi as ditas penas, para haver ahi quem as requeira. Porque achamos, que se não recadação, nem eraõ requeridas, nem executadas para os muros da dita Cidade. E estas penas possa demandar qualquer pessoa, sem d'elle mais haver outra nossa carta, nem authoridade de algum Official. E mandamos ás nossas Justiças, e outras quaesquer pessoas, e Officiaes, a que pertencer, que os ouçaõ, e recebaõ a demanda sobre elle, e julguem o que por direito acharem que deve ser julgado, dando appellação, e agravo para Nós, a qualquer que appellar, e agravar nos casos devidos.

VII. E por quanto Nós temos dada franqueza aos Christãos de nossos Reynos, em aquelles casos que por nossos artigos descaminhavaõ, pela primeira vez cahindo em taes erros paguem ciza em dobro: e assi pela segunda vez em dobro: e pela terceira vez em tresdobro. E qualquer que fosse achado pagasse tres vezes a dita determinação: e pela quarta vez se cumpra em elle a pena de descaminhado, a saber, de o com-

D

pra-

prador perder o que comprar, e o vendedor o preço que receber. E se fossem cousas trocadas, ou escambadas, que perdessem tudo para Nós. E assi dahi em diante por cada vez que cahirem em taes erros. E as duas partes fossem para Nós, e a terceira parte para quem os accusasse, assi do dito dobro, como do tresdobro, e descaminhado.

VIII. E porque algumas pessoas compraõ, vendem, trocaõ, escambaõ, e trataõ suas mercadorias de huns lugares para outros, e não poderia ser sabido nos outros lugares de fóra, donde faõ moradores, as vezes que enrraõ contra as ditas liberdades, mandamos que tanto que errar em cada huma dellas, seja escrito seu erro pelo Escrivaõ das cizas, aonde for morador, em hum livro do tombo, que lhe mandamos que para isto faça, para se saber as vezes que erraõ, e se devem ouvir das ditas liberdades, ou não. E para se saber em as outras partes, aonde levaõ suas mercadorias, fóra do lugar aonde vivem, mandamos aos Escrivães das nossas cizas, que nos Alvarás das recadações, que lhes dellas derem, lhes ponhaõ as vezes que erraõ, para se cumprir em elles a dita nossa ordenação. E se tantas vezes errarem, porque não devaõ gozar do dito privilegio, que assim lho ponhaõ.

IX.

XIX. E quanto he aos Judeos, e Mouros de nossos Reinos, e Christãos de fóra delles, que não escreverem, nem recada-rem, segundo he conteudo em nossos artigos, taes como estes não gozem dos ditos privilegios, e percaõ por descaminhado todas as mercadorias, e cousas que comprarem, ou venderem, trocarem, ou escambarem, e os preços que por ellas derem, ou houverem.

X. E se alguns Christãos de fóra de nossos Reinos forem havidos por vizinhos, havendo privilegio nosso, porque hajaõ as liberdades, que haõ os naturaes de nossos Reinos, mandamos que lhes seja guardado o dito privilegio, assi no descaminhado, como na ciza em dobro, e tresdobro, pela guiza que o guardaõ aos ditos nossos naturaes.

XI. Item Nós havemos por certa informação, que muitas pessoas são demandadas por os rendeiros, ou recebedores das nossas cizas, dizendo que compraraõ, ou venderaõ, trocaõ, ou escambaraõ algumas mercadorias, e não as escreveraõ ao termo devido, ou as metterãõ em casa, ou tirããõ para fóra, sem o fazerem saber, e que as devem perder por descaminhadas, ou pagar a ciza em dobro, segundo se contém em nossos artigos. E esses que assim deman-

D ii

dados

dedos são, por se escusarem da perda, que disto lhes poderia vir, allegação que o fize-  
rao saber ao Escrivão, recebedor, ou ren-  
deiro, ou requeredor dessas rendas, por-  
que os demandaõ, e fallaõ com cada huma  
dellas, que quando sobre isto for pergunta-  
do, diga que he assim, segundo por elles  
he allegado, levando esses que tal fé daõ,  
das partes certos interesses, por razão dos  
quaes esses demandados eraõ livres, e ab-  
soltos: o que he muito contra nosso servi-  
ço, e abatimento de nossas rendas. E que-  
rendo isto remediar, mandamos que quan-  
do alguma pessoa for demandada por algu-  
ma cousa, ou cousas, que pertençaõ a nos-  
sas cizas, e essa pessoa allegar, que o disse  
ao Escrivão, rendeiro, ou recebedor, ou  
requeredor, e esse que assi allegar, a que  
o disse, confessar que he assi, segundo essa  
parte demandada diz, e tal cousa não for  
achada escrita no livro da ciza, aonde per-  
tence de se escrever, que esse Escrivão,  
rendeiro, recebedor, ou requeredor, que tal  
confissão fizer, seja logo condenado em ou-  
tro tanto, quanto haveria de pagar esse con-  
denado. E se esse, que assi for condenado,  
não tiver bens, porque isto possa pagar, se-  
ja prezo, e não solto, até que da cadeia pa-  
gue isso, em que for condenado, e esse de-  
mandado fique absolto. A qual condenação

seja

seja logo posta em receita sobre o recebe-  
dor, ou rendeiro, que tal renda receber. E  
isto mesmo se entenda em todas outras nos-  
sas rendas, e diteitos, em que ha Escri-  
vães para escreverem. E se tal renda for ar-  
rendada a mais de huma pessoa, esse ren-  
deiro, que for achado em tal erro, não ha-  
ja alguma cousa da dita pena: e hajaõ-na  
para si toda os outros seus parceiros.

XII. E no dito artigo, e declaração se  
contém, que a certo termo escrevaõ em os  
nossos livros todas as cousas, que forem  
vendidas, trocadas, ou escambadas. E ha  
ahi algumas pessoas, que não escrevem aos  
termos, segundo nossa ordenação: as quaes  
por bem do dito nosso artigo, e declaração  
cahem, e incorrem nas penas, que se em  
elle contém: e declarando ácerca disto man-  
damos, que posto que algumas pessoas caiaõ  
em taes erros, e os termos sejaõ passados,  
escrevendo elles em nossos livros das cizas  
taes compras, vendas, trocas, e escambos,  
antes de serem citados, ou demandados,  
não incorraõ por ella em alguma outra pe-  
na; salvante paguem a Nós nossos direitos  
direitamente. E se taes pessoas antes que es-  
crito tenhaõ, já forem citadas por nossos  
rendeiros, ou recebedores, ou protestado  
aos Escrivães das nossas cizas, e direitos,  
que não escrevêraõ taes mercadorias, decla-  
ran-

rando que coufas são as que entendem demandar áquelles, que em taes erros incorrêraõ, em este caso mandamos què os ditos Escrivães logo escrevaõ as ditas protestações em seus livros. E se os que errarem, quizerem escrever suas mercadorias em nossos livros, sem embargo de tal protestação ser feita, e escrita, mandamos que os ditos Escrivães as escrevaõ, pondo aonde tal verba se escrever a protestação, que já fizeraõ nossos rendeiros, e recebedores. A qual lhes logo seja mostrada no livro aonde foi escrita, para demandarem, e haverem delle aquillo, que se achar que lhe directamente pertence de haver, por não serem escritas ao tempo devido, segundo por Nós he ordenado.

XIII. E se alguma pessoa tiver alguma mercadoria, que já seja em seu poder, e disser que a deu toda, ou parte della a alguma outra pessoa por o preço que lhe custou, mandamos que pague della ciza. E se essa pessoa, a que se diz darem por o custo essa mercadoria, estiver á compra della, ou chegar ao lugar, aonde ella esteja antes que de ahi seja levada por o comprador, em tal caso não haja ahi ciza, havendo della parte por o custo.

XIV. E porque muitos mercadores, e pessoas compraõ pannos de ouro, e de seda,

da, de linho, de lã, ferro, aço, grã, azeite, mel, e cera, e outras muitas mercadorias, das quaes alguns delles dizem que as compraõ para si, e para seus parceiros, mandamos que se esses parceiros, que allí nomearem, não estiverem presentes no lugar aonde taes mercadorias comprarem ao tempo que as escreverem em nossos livros das cizas, sejaõ teudos de mostrar por escritura publica a parçaria, que tem com taes pessoas. E se as mostrarem, digaõ, e declarem logo quanta he a parte, que seus parceiros tem em taes mercadorias; e allí seja escrito em nossos livros das cizas, e com a verba de tal escritura publica. E se depois se achar que com isto he feito algum conluio, ou bulra, hajaõ a pena contenda em nossos artigos. E além disto a Nós fique reservado para tornarmos a elle, como virmos que he justo, e direito. E se tal escritura não mostrarem da dita parçaria, dando taes mercadorias, ou partes dellas, a a esses que dizem que são seus parceiros, ou outras algumas pessoas, paguem a ciza da revenda dellas, porque fomos em conhecimento que por bem de allegarem taes parçarias, faziaõ muitos conluios em nossas rendas, e direitos. E se os ditos parceiros forem presentes, que logo quando assentarem taes mercadorias em nossos livros, vaõ todos

todos juntamente á tabola da dita noſſa ciza, e ahi eſcrevaõ declaradamente os nomes das peſſoas, que tem parte nas ditas mercadorias, e quanta quantidade cada hum tem. E fazendo-o aſſi, não haja ahi mais de huma ciza da primeira compra. E ſe o aſſi não fizerem, poſto que eſſe, que aſſi comprou, nomee parceiros, depois que eſcrever taes mercadorias, pague outra ciza de qualqver parte, que der a outra alguma peſſoa, ainda que diga que he ſeu parceiro: porque ſe mostra que lha não deo por via de parçaria, mas que lha revêdeo.

XV. Outro ſi ſe algum vender mercadorias, e novidades dante mão nos caſos aqui declarados: a ſaber, vendendo-ſe, ou comprando-ſe, ou trocando-ſe dez, ou vinte toneis de vinho dante mão, ou de azeite, ou mais, ou menos, e aſſi certas arrobas de cera, cebo, mel, couros, lans, e outras mercadorias de ſomma certa, as quaes mercadorias, e novidades não eſtaõ colhidas, nem apanhadas juntas, e certas aos tempos, que fizerem os contratos das compras, e vendas dellas: ou comprando-ſe, ou vendendo-ſe, ou trocando-ſe as novidades de algumas quintas, e caſaes, ou de outras heranças aſſi dante mão, não declarando ſomma certa, nem preço certo, quer ſeja em groſſo, quer por miudo: aſſi como  
arro-

arrobas, almudes, e alqueires de hum anno, ou de mais: determinamos que ſe pague ciza de taes compras, vendas, trocas, ou eſcambos no anno, ou annos, em que ſe entregarem as ditas mercadorias, e não no anno, em que ſe fizerem as compras dellas, por os ditos contratos, ou por outra qualquer firmeza que ſe fizerem, que por direito, e artigos, e coſtume ſeja valioſa. E que a dita ciza ſeja no lugar, ou lugares em que ſe fizerem as ditas entregas, e não nos lugares, ou lugar, em que ſe fizerem os contratos, ſalvo ſe a entrega for no lugar aonde ſe fizerem os ditos contratos. E iſto não ſe entenda nos vinhos da Caſtanhadeira, e Villa-Franca, e outros lugares de que ſe carregaõ vinhos, de que pertence a ciza em Lisboa, e aſſi do ſal de Riba-Tejo, que ſe carrega em Lisboa; porque pertence tambem a ciza delle á dita Cidade, ſegundo antes diſto já he determinado. E as peſſoas que taes compras, trocas, e eſcambos fizerem, ſejaõ obrigadas de os eſcreverem nos livros das cizas daquelle anno, em que as fizerem, aos tempos por Nós ordenados, ſob as penas conteudas em noſſos artigos.

## CAPITULO V.

*A que tempo devem escrever os Pregoeiros, e Adelas.*

**I** Tem que todos os Pregoeiros, Adeis, e Adelas sejaõ teudos dizer aos Escrivães, ou recebedores os penhores, e coufas que trouxerem para vender, antes que os tres dias sejaõ passados, e recadar a ciza daquillo, porque essas coufas forem vendidas. E não o fazendo assi, que paguem ciza dessas coufas, como se fossem vendidas; e isto por a primeira vez: e por a segunda vez em dobro: e por a terceira sejaõ privados dos Officios.

**I.** E declarando sobre este artigo, mandamos quanto aos penhores, alfaias, e coufas de collo, que os porteiros, aonde não ha pregoeiros, vendem: e assi os pregoeiros, e adelas, de que devem logo receber a ciza, e arrecadar, que do dia que essas coufas, e cada huma dellas venderem, a dez dias primeiros seguintes paguem a ciza do que em ellas montar. E passados os ditos dez dias, não pagando, sejaõ prezos, e paguem da cadêa em dobro por seus bens da adela, ou pregoeiro, como nossos dinheiros que em si tem: a saber, á custa do compra-

prador, e vendedor ciza direita, e a pena do dobro por seus bens da adela, ou pregoeiro. E se forem bens de raiz, tanto que os rematarem, façaõ-no escrever aos Escrivães das cizas, que bens saõ, e a quem foraõ rematados, e porque preço. E esse a que assim forem rematados, seja constrangido que pague a ciza toda inteiramente do que em esses bens, que lhe assi rematáraõ, montar: a saber, ametade por si, e a outra ametade pelo vendedor. A qual lhe descontará do principal, que esse vendedor delle comprador deve de haver.

## CAPITULO VI.

*Da venda que he por direito desfeita.*

**S**E alguma venda for feita de bens de raiz, ou móveis, ou de mercadorias, ou de outras quaesquer coufas a aprazimento das partes, e tal venda for escrita em o livro das nossas cizas por as partes, ou cada huma dellas, e depois disto se desfizer tal venda por as partes, mandamos que em tal caso elles paguem a Nós nossa ciza. E achando-se que tal venda por direito não val, e for desfeita por sentença, em tal caso não haja ahi ciza. E se o comprador for escrever no livro da ciza sem o vendedor, ou o vende-

E ii

dor

dor sem o comprador, e aquelle que não foi escrever, contradisse o que assi he escrito, mandamos que aquelle que escreveo, pague a ciza toda, ficando-lhe resguardado seu direito contra aquelle que o contradisser.

I. E se alguns bens de raiz forem vendidos por sentença, que alguma pessoa haja contra outra, e depois da venda delles for achado por direito que taes bens não foram vendidos directamente, e tal sentença porque vendidos forem, for revogada, e havida por nenhuma, e tornados os bens áquella pessoa, cujos antes eraõ, mandamos que quando tal caso acontecer, a ciza delle carregue sobre o que foi condemnado. E se já a ciza era paga, que a tornem a aquelles que a pagáraõ por aquella pessoa, que tal ciza recebeo. E se foi por nosso recebedor, e taes dinheiros já tiver entregues ao nosso Almojarife, o dito Almojarife os torne por Alvará do nosso Contador da Comarca, e lhos leve em despeza, mostrando-se que são postos sobre elle em receita.

E assi se levem em despeza ao recebedor, se sobre elle foraõ postos em receita.

II. Outro si se algum vendeo bens de raiz, e foi escrever a venda delles no livro das cizas, e sua mulher não outorgou tal venda, e se desfizer por direito, determinamos que não haja ahi ciza.

III.

III. Outro si se alguma pessoa foi escrever alguma venda, ou compra no livro das cizas, não declarando verdadeiramente por quanto preço fez a dita compra, ou venda, e quizer depois tornar a declarar a verdade, para se assi escrever, antes de serem passados tres dias, determinamos que o possa fazer, sem haver pena alguma, por não ter dito a verdade.

IV. Outro si muitas vezes acontece entre os herdeiros, que herdaõ alguns bens de raiz, quando os querem partir, por vir a boa igualdade, e cada hum haver directamente o que lhe pertence haver, tornaõ huns aos outros dinheiros por alguma melhoria, que haõ em alguma parte da partiçaõ, que assi fazem nos ditos bens. Mandamos que em tal caso não haja ahi ciza de huma parte, nem da outra; porque não he venda, nem escambo. Porém se os ditos bens forem partidos, sem ahi entrar de huma parte á outra tornar dinheiro, e depois de tal partiçaõ feita, alguma das partes se concertar com outra, que lhe deixe taes bens, e lhe dá por elles certos dinheiros, pague-se delles ciza; porque he verdadeiramente venda. E se cada huma das partes se acordar com a outra, que lhe deixe elles bens, que assi houve em sua partiçaõ, por outros que lhe por elles dá, que são fora da dita he-

herança, ou antes que sejaõ partidos, se concertar que os não partaõ, e por o quinhaõ que ahi tem, dá outros de fóra da dita herança, ou dinheiro por elles, mandamos que em taes casos se pague delles ciza: porque he direito escambo, ou venda. E se os ditos herdeiros depois da partilha ser feita entre elles, trocarem alguns bens de raiz, ou móveis da dita herança, ou partilha, huns por outros, em tal caso haja ahi tambem ciza; porque he verdadeira troca.

## CAPITULO VII.

*A que tempo os Corretores devem escrever.*

**I** Tem que todos os Corretores em o primeiro dia, ou no segundo, que algumas mercadorias fizerem, as vaõ escrever no livro das cizas, sob pena de pagarem a ciza dessas cousas em dobro por a primeira vez; e por a segunda percaõ os Officios.

I. O qual artigo mandamos que se cumpra. E mais, além de perderem os Officios, paguem por a segunda vez da cadêa em tresdobro a ciza, que montar em as mercadorias que fizerem, e não escreverem. E se os ditos Corretores fizerem algumas vendas fóra dos lugares, aonde se taes mercadorias devem escrever, que hajaõ hum dia  
por

por cada huma legua de espaço, para irem escrever sob as ditas penas.

## CAPITULO VIII.

*A que tempo devem pagar a ciza.*

**I** Tem qualquer que for devedor á ciza, depois que escrever, seja teudo de pagar até dez dias primeiros seguintes, sendo para isto requerido em os ditos dez dias. E não pagando, que a pague em dobro, e seja por elle penhorado por porteiro da dita ciza, por rol do Escrivaõ. E vendaõ-se os penhores do dia que for penhorado até seis dias.

I. O qual artigo mandamos que se cumpra. E declarando, porque nos he dito, que alguns rendeiros, ou recebedores fazem requerimento perante os Escrivães das nossas cizas ás partes, quando taes cizas vaõ escrever em nossos livros, que paguem tudo o que em elle monta até os ditos dez dias sob pena do dobro, e assi o fazem logo escrever aos ditos Escrivães: e se as ditas pessoas não pagaõ a ciza do dia que escreverem até os ditos dez dias, levaõ o dobro; o que a Nós não aprás de se fazer; porque o dito artigo não se deve entender assi. Cá em elle faz mençaõ, que depois que cada huma parte escrever sua ciza, que  
seja

seja teudo de pagar até os ditos dez dias primeiros seguintes, sendo para isto requerido em os ditos dez dias; e assi que se entende, que as ditas partes não devem ser logo requeridas em o dia que escrevem, salvante depois que tiverem escrito. Porém mandamos, que tanto que passar o dia, em que as partes escreverem sua ciza, logo no outro dia seguinte lhe possa ser feito o dito requerimento, ou em cada hum dos ditos dez dias, quando aprover aos ditos rendeiros, ou recebedores de o fazerem. E se as ditas partes não pagarem tal ciza em os ditos dez dias, não contando em elles o dia em que escreverem, paguem-na em dobro, segundo se contém em o dito artigo. E passados os ditos dez dias, se o ditos rendeiros, ou recebedores não mandarem em elles fazer o dito requerimento ás ditas partes, e o fizerem depois do dito termo; mandamos que do dia que tal requerimento, e protestaçoão fizerem, se essa parte não pagar até tres dias primeiros seguintes, paguem tal ciza em dobro. E quanto he ás pessoas, que são avindas, e não de pagar suas avenças aos quarteis do anno, taes como estes, se forem requeridos, que paguem suas avenças, tanto que passar o tempo a que são obrigadas de as pagar; se não as pagarem, sendo requeridos, passados dez dias, paguem-

guem-nas em dobro. Os quaes requerimentos mandem os ditos recebedores, ou rendeiros fazer ás ditas partes por cada hum dos requeredores, ou porteiro que tiverem. Ou se os elles quizerem fazer por si, fação-nos presente o Escrivão das cizas, ou requeredor, ou porteiro. O qual requeredor, ou porteiro dê sua fé ao Escrivão das cizas, para escrever em seu livro tal fé, de como essas partes foraõ requeridas que pagassem ao termo por Nós limitado, sob pena do dobro, e o dia em que tal requerimento foi feito ás partes, e por quem. E se as ditas partes não forem requeridas por a dita guiza, como dito he, mandamos que paguem ciza singela sem dobro nenhum. E se ao tempo que assi essas partes forem requeridas que venhão pagar sob pena do dobro, ellas logo derem taes bens móveis, que valhão bem a quantia, que deverem, porque assi foraõ requeridas; que o dito porteiro, ou requeredor, que lhe tal requerimento fizer, receba taes penhores, e os faça logo vender, e arrematar a seis dias, e haja por elles todo o que assi a parte dever, sem em tal caso haver nenhum dobro.

## CAPITULO IX.

*Que o vizinho recade por o que vizinho  
naõ for.*

**I**Tem que todo vizinho seja teudo recadar a ciza por aquelle que vizinho naõ for, tambem do que comprarem, como do que venderem.

I. E visto por Nós o sobredito artigo, mandamos que se guarde como se em elle contém, com esta declaração: que se o dito vizinho comprar, vender, trocar, ou escambar quaesquer mercadorias, e coufas com algumas outras peffoas, que vizinhos naõ sejaõ, os ditos vizinhos sejaõ teudos aos termos devidos escreverem taes coufas em nossos livros, e pagarem delle todos nossos direitos. E se os ditos naõ vizinhos se forem sem escreverem, e pagarem taes direitos, que os ditos vizinhos paguem por elles, que vizinhos naõ forem, tudo aquillo que a esses naõ vizinhos montaria de pagar, assi do descaminho, se em elle incorrerem, como do dobro, e tresdobro. E se os nossos rendeiros, e recebedores houverem por os ditos vizinhos tudo aquillo, que lhe pertence de haver, naõ possaõ mais demandar os ditos naõ vizinhos; ficando res-

guar-

guardado aos ditos vizinhos, de mandar, e haverem seu direito, se o tiverem, por aquelles que vizinhos naõ forem, que se assi forem sem escrever, e pagar, assi como se fosssem nossos rendeiros, ou recebedores. E se os ditos rendeiros, ou recebedores sentirem que o dito vizinho he pobre, ou tal, que naõ tem por onde possa pagar aquillo que pertence ao naõ vizinho, damos lugar aos ditos rendeiros, ou recebedores, que se quizerem possaõ citar, e demandar, e haver por aquelle que vizinho naõ for, aquillo que directamente lhes pertence de haver, da parte que pertence ao naõ vizinho. Porém seja em alvidro dos ditos nossos rendeiros, e recebedores, de o haverem por onde entenderem que o melhor possaõ haver, posto que o vizinho seja bastante de pagar. E se o dito naõ vizinho provar que lhe deixou a sua parte da ciza a esse vizinho, ou que ficou de o tirar a salvo, entaõ esse naõ vizinho seja absolto, e o dito vizinho pague. E se bens naõ houver por onde pagar aquella ciza, que assi recebeo da parte, seja por elle prezo, e pague da cadêa, pois que em si recebeo a ciza da parte, e a fonegou. E isto senaõ entenda nas mercadorias, que algum fóra do limite trazer a vender, que sejaõ de qualidade para se venderem por miudo; assi como pescado, fruta, pan-

F ii

no

no de linho, burel a varas por miúdo, carnes a talho, ou á enxerca; e assi outras mercadorias, e coufas semelhantes, que se não vendem em grosso, senão assi por miúdo; porque de taes mercadorias, e coufas não seja teudo o vizinho recadar por o não vizinho. Porque tal ciza se não poderia recadar por o vizinho tão miudamente, e feria oppressão grande ao povo ir recadar ciza de tão miudas coufas. E nestes casos, e semelhantes o dito não vizinho vendedor recade, e pague a ciza de taes coufas por si, e por os vizinhos.

## CAPITULO X.

*Da saca que haõ de pagar.*

**I** Tem de todo feiraõ, ou costal de pescado, que se tirar para fóra da Villa, assi para o termo, como para fóra delle, por mar, ou por terra, assi em besta muar, asnar, como cavallar, se o levarem para vender, paguem singo libras. E se forem outras coufas, que não vão em feiraõ asnar, ou cavallar, paguem por cada hum milheiro de sardinhas sinco libras, assi como por feiraõ. E isso mesmo por duas duzias de congros seccos, e frescos, segundo se costuma de levar em feiraõ de carrega, ou em costal,

costal, e não se escuse porém de pagar sua ciza direita.

**I.** O qual artigo mandamos que se cumprá. E declarando ácerca disto o que se ao tempo presente paga, e deve pagar a respeito da moeda que corria, quando o dito artigo foi feito, segundo a declaração que se depois fez sobre a dita moeda, são dez libras por cada hum costal; que valem tres pretos menos dez soldos desta moeda hora corrente. Os quaes mandamos que se paguem por cada hum costal, e mais não.

## CAPITULO XI.

*Que nenhum seja escuso de pagar ciza, nem saca.*

**I** Tem que ElRei, Rainha, Infantes, Prelados, mercadores estrangeiros, Frades, clerigos, nem outra alguma pessoa, de qualquer estado, e condiçãõ que seja, não sejaõ escusados de pagar as ditas cizas, e sacas: salvo Fidalgos, e Homens de armas, que andarem na guerra, e servirem nella. Cá manda ElRei que taes como estes não paguem ciza de armas, nem bestas que comprarem, e venderem: nem as pessoas que lhe as ditas armas, ou bestas venderem, ou as delles comprarem.

I.

I. O qual artigo mandamos que se cumpra. E declarando mais sobre elle, determinamos, que, se alguns são, ou forem filhos por vassallos por privilegios, os quaes logo aposentarmos, ou lhes dermos privilegios, porque hajaõ as liberdades de vassallos pousados, posto que o não sejaõ, ou privilegio de besteiro de cavallo, por qualquer maneira que taes privilegios tenhamos assidados, ou dermos, queremos que taes pessoas não sejaõ escusadas de pagar ciza: por quanto de taes privilegios não são obrigados a nos servir na guerra, como os nossos vassallos, e bésteiros de cavallo. Nem tambem suas mulheres depois das mortes de seus maridos.

II. Outro si determinamos que paguem ciza das bestas, que comprarem, venderem, ou escambarem quaesquer nossos vassallos, e bésteiros de cavallo, que andarem por pessoa com suas bestas em auto de almocreveria. E que os ditos vassallos, e bésteiros de cavallo, que não andarem assi por suas pessoas a almocreveria, mas trouxerem suas bestas a ganho por seus mancebos, e aze-meis, e comprarem algumas bestas para elles andarem, e se aproveitarem dellas, de sella, e freio, determinamos que de taes como estas não paguem ciza alguma, e que paguem de todas as outras, que comprarem para a dita almocreveria.

III.

III. Item que se ElRei comprar, ou escambar algumas terras, ou outros herdamentos, que sejaõ da Coroa do Reino, ou comprar novamente, ou escambar, de guiza que fiquem para a Coroa do Reino, que não haja ahi ciza de huma parte, nem da outra.

IV. Outro si determinamos, que quando mandarmos tomar por constringimento, ou por vontade de seus donos algumas cousas para Seuta, ou para armazens, e castellos, que a ciza dellas se pague de por meio por Nós, e por as partes, sem embargo de atégora se fazer o contrario. E se Nós não pagarmos as ditas cousas por todo o anno em que se tomarem, ou comprarem, e seis mezes além do dito anno, que em tal caso Nós paguemos toda a dita ciza por Nós, e por as partes.

V. Outro si determinamos, que se alguma outra pessoa de qualquer estado, e condição que seja, tomar algumas cousas, e mercadorias contra a vontade de seus donos, que elle pague toda a ciza por si, e por a parte: e que a parte não pague ciza alguma.

CA-

## CAPITULO XII.

*Das bestas que compraõ os vassallos, e bêteiros de cavallo.*

**I** Tem que os vassallos, e homens de armas, e bêteiros de cavallo, que se intrometterem a comprar asnos, e outras bestas dalbarda, e as trocaõ por outras cousas, não comprando essas bestas para serviço del-Rei, e para aproveitarem seus bens, mas para as venderem, e trocarem, sendo useiros de fazerem isto, e se fallaõ com outras pessoas, que não são vassallos, e as compraõ para elles, e desque as compraõ, e vendem, fazem-lhe dellas doações, ou vendas conluiosamente, dizendo que as compráõ para serviço do dito Senhor, por elles, nem outras pessoas pagarem ciza: determinamos que aquelles, que achados forem que taes compras, e vendas fazem, e são useiros de o fazerem, sejaõ os ditos vassallos, e homens de armas, e bêteiros de cavallo constangidos, que paguem ciza do que lhe montar, assi como das outras cousas, que venderem, e comprarem, como se vassallos não fossem. E que os rendeiros hajaõ bem, e verdadeiramente o seu direito, como dito he.

I.

**I.** Além do dito artigo El-Rei D. João meu Avô fez sobre elle huma declaração, porque determinou, que quando alguns vassallos, e bêteiros de cavallo comprassem algumas bestas para outras pessoas, e as fossem escrever em as ditas cizas por suas, sendo-lhe provado que taes bestas eraõ para outrem, e não para si, os ditos vassallos, e bêteiros de cavallo, que taes cousas fizessem, pagassem a ciza das bestas que assim comprassem, e vendessem em tresdobro, e mais de ahi em diante lhes não fossem guardados seus privilegios sobre a dita razaõ, pois se achava que usavaõ mal delles. O qual artigo, e declaração mandamos que guardem.

## CAPITULO XIII.

*Que os vassallos escrevaõ as bestas, e armas que comprarem.*

**I** Tem que todos os vassallos, e homens de armas, e bêteiros, que comprarem bestas, e armas, sejaõ teudos de o irem, ou mandarem dizer á tabola da ciza, ao Escrivaõ, ou aos rendeiros, até tres dias primeiros seguintes, para lhes ser dado juramento, se as compráõ para si, ou não. E não o vindo, dizer ao dito tempo, que se-  
 G jaõ

jaõ havidas as ditas cousas por descaminhadas. E isto se entenda em taes vassallos, que estes conluios podem fazer, assi como escudeiros de huma lança, que naõ sejaõ Fidalgos de guiza tal, que os homens entendão que tal cousa naõ faraõ.

I. O qual artigo queremos que se cumpra. E mandamos que todos os Fidalgos que bestas, e armas mandarem comprar, ou vender, sejaõ teudos de as mandar escrever em os livros das nossas cizas até os ditos tres dias, posto que dellas naõ hajaõ de pagar ciza. Porque fomos em conhecimento que muitas pessoas das que vivem com taes Fidalgos, dizem que compraõ, e vendem bestas, e armas para os ditos Fidalgos, da qual cousa effes Fidalgos naõ sabem parte, e saõ compradas, ou vendidas para pessoas, que saõ obrigadas de nos pagar dellas ciza. E por se assi fazer coluiofamente, saõ relevados contra Direito; e porém nos praz que tal fé naõ seja dada a alguma pessoa, posto que com effes Fidalgos vivaõ, salvante aos ditos Fidalgos. Os quaes por sua fé, ou escrito assinado por elles sejaõ cridos. E esta fé damos a Fidalgos, que sejaõ taes pessoas, e de tal qualidade, que já serviffem nas guerras passadas com tres lanças além do seu corpo: ou sejaõ de tal maneira, que quando cumprir a nos-

a nosso serviço, nos possaõ bem servir com as ditas tres lanças. E se o assi naõ fizerem até os tres dias, hajaõ a pena conteuda em o dito artigo: e assi as pessoas a que compraem, ou venderem. E quanto he a todas as outras pessoas, que naõ forem de tal estado, nem servirem, nem tem como nos possaõ servir com seu corpo, e mais tres lanças, taes como estes o façaõ assi saber por si aos ditos tres dias, como dito he, para lhes ser dado o dito juramento, segundo se contém em o dito artigo. E se o assi naõ cumprirem, hajaõ a pena que em elle faz mençaõ.

## CAPITULO XIV.

*Dos varejos como se haõ de fazer.*

**I**Tem que os rendeiros possaõ varejar com todos os que tiverem mercadorias para vender. E daquillo que acharem mais, ou menos, do que elles escreveraõ, dessas mercadorias, naõ dando razaõ lidima, porque lhes crescêraõ, ou minguáraõ as ditas mercadorias, que por a primeira vez paguem a ciza dessas cousas em dobro: e pela segunda vez em tresdobro: e pela terceira vez tambem em tresdobro. E que os rendeiros varejem, e possaõ varejar tres vezes

no anno, e mais não, para haverem seu direito.

I. O qual artigo mandamos que se cumpra, e guarde pela guiza, que se nelle contém. E porque sobre elle se recresciaõ algumas duvidas, as quaes queremos que daqui a diante geralmente sejaõ determinadas em todos nossos Reinos, mandamos que os rendeiros, ou recebedores possaõ fazer os ditos tres varejos no anno, segundo se contém no dito artigo, quando, e a qual tempo lhes aprouver. E no primeiro varejo, que fizerem no anno seguinte, seja visto o postremeiro varejo, que foi feito a cada huma pessoa em o anno que já passou. E as mercadorias, e cousas, que a cada huma pessoa foraõ achadas em esse postremeiro varejo, lhes sejaõ havidas por receita. E quando lhes fizerem a conta do primeiro varejo do dito anno seguinte, o dito mercador, ou pessoa, a que assi for feito, dê conta, e recado de todo o que lhe foi achado em o dito postremeiro varejo do anno passado. E não dando recado das ditas mercadorias, e cousas, que lhe assi foraõ achadas por o postremeiro varejo, segundo no dito artigo faz mençaõ, haja a pena contenda em elles. Os quaes tres varejos lhe ferraõ feitos por vista de quaesquer mercadores, fóra os pannos de côr: que nos artigos

gos delles determinamos a maneira, em que os varejos delles se devem fazer.

II. E porque nossos rendeiros não querem varejar em os annos de seus arrendamentos alguns mercadores, e pessoas, que varejados devem ser, segundo em nossos artigos se contém, mandamos que em isto se tenha esta maneira: Que o Escrivaõ das cizas de cada hum lugar requeira aos rendeiros em o começo do mez de Novembro, se lhe prás de varejarem em o dito mez, ou no mez seguinte de Dezembro do anno de seu arrendamento as ditas pessoas. E se differem que si, o dito Escrivaõ lhes assine dia certo, em que comecem fazer seus varejos. E do dia em que lhes for assinado a vinte dias primeiros seguintes os acabem de fazer. E se os ditos rendeiros differem que não querem varejar, ou não varejarem em o dito termo, o dito Escrivaõ das cizas com algum que tiver feito lanço em tal renda para o anno seguinte, se ahi quizer estar com algum requeredor, se o ahi houver, e se ahi não houver lançador, faça-se com o Juiz das cizas, e faça hum varejo geral, segundo se costuma fazer, e por Nos he ordenado, a todas as pessoas, que varejadas devem ser, e o não foraõ em cada hum dos ditos dous mezes, em qualquer delles que virem que he mais nosso serviço. O qual varejo se-  
ja

ja escrito declaradamente em hum livro, que para isto será feito, intitulado em elle cada huma pessoa, e o que lhe he achado. E este varejo se fará, assim para por elle cada hum dar recadação de suas mercadorias, e cousas, que lhe forem achadas, aos nossos rendeiros, ou recebedores, que vierem em o anno vindouro, segundo ante faz menção. E quando o nosso Contador andar pela Commarca, proveja sobre isto, se se fez, ou faz como deve. E se em elle se não teve a maneira que devera, segundo por Nós he ordenado, torne sobre isto, como vir que cumpre a nosso servisso. E se achar que o dito Escrivão não fez o varejo, que o prive do officio, e ponha outro, que o sirva, e haja o mantimento, e proes delle. E fação-no logo saber, para em elle provermos como for nossa mercê.

III. E quanto he aos çapateiros, ferreiros, oleiros, e todos os outros officiaes de semelhantes officios, que em cada hum anno igualmente se costuma de serem avindos, por aquillo que pertencer a seus officios, e por bem de suas avenças não são varejados, mandamos que taes como estes lhes não seja feito o dito varejo, se avindos forem, e não tratarem de comprar, nem vender mercadorias, que não pertençam a seus officios. E se não forem avindos, e tratarem de comprar,

prar, e vender taes mercadorias, queremos que a taes como estes seja feito o dito varejamento.

IV. E porque alguns officiaes, e pessoas, que sohem de ter avindos annualmente, tanto que expiração suas avenças, por o anno ser findo, quando vem o outro anno seguinte, os ditos avenças não escrevem suas mercadorias, e cousas que tratao de seus officios do primeiro quartel: porque sua tenção he estarem por as avenças do anno passado. E porque em alguns lugares as rendas delles não são arrendadas a esse tempo, para se concertarem sobre suas avenças com os rendeiros, fomos certificados, que sobre este caso se seguiao entre os rendeiros, e avenças algumas contendas, demandando-lhe por descaminhadas as mercadorias, e cousas, que assi tratavao de seus officios, porque não as escreveraõ. E por se isto daqui em diante emendar, mandamos que os ditos avenças, e pessoas, que assi são avindos, em começo de cada hum anno, continuamente ao tempo conteudo em nosso artigo, escrevaõ em o livro das nossas cizas todas as mercadorias, e cousas, que comprarem, e venderem antes de serem avindos com os rendeiros, e se concertarem com elles sobre suas avenças. E se o contrario fizerem, hajaõ a pena conteuda no dito ar-

artigo, de pagarem a ciza em dobro. E se acontecer que o dito avençal morra, correndo o anno, em que for avindo, antes que seja acabado, mandamos que o rendeiro, ou recebedor da renda, a que tal avençal pertence, vá, ou mande dizer á mulher do dito avençal, no dia em que morrer, ou até tres dias primeiros seguintes, se quer estar pela avença, que o dito seu marido tinha feita, ou não. E em esses dias não venda cousa alguma, até que o declare, sob pena de a perder por descaminhada, posto que seu marido seja morto, e fosse avindo. E se quizer estar pela dita avença de seu marido, escreva-o assi o Escrivão das cizas ao pé de sua avença, e ella seja teuda de pagar a avença, segundo o era seu marido. E se tal avençal não tiver mulher, requeira-se isto aos seus herdeiros. E não declarando assi nos ditos tres dias, mandamos que a dita avença fique em sua virtude o dito anno. E a mulher do dito finado, ou seus herdeiros sejaõ constringidos que paguem, como se fora o dito avençal, se se não finára. E dizendo a mulher do dito finado, ou seus herdeiros, que não querem estar pela dita avença, mandamos que paguem soldo por libra, o que disso montar, do tempo do anno que he passado, até o dia em que se finou. E sejaõ-lhe logo vistas, e escritas suas

suas mercadorias á dita sua mulher, ou seus herdeiros, para pagarem dellas nosso direito, se as venderem. E mais ella, e seus herdeiros sejaõ varejados no tempo do anno, o que ficar, segundo por Nós he ordenado. E isto mandamos assi, porque he em favor da mulher, e herdeiros do dito avençal: porque o deixamos em elles de quererem estar pela dita avença, ou não.

## CAPITULO XV.

*Da pena que haverão os que não quizerem dar varejas.*

**P**orque algumas pessoas não queriaõ dar o dito varejamento, quando lhes assi pelos ditos rendeiros, ou recebedores era requerido, mandamos que aquelles que o dar não quizerem, paguem de pena por cada huma vez que o assi não quizerem dar, dez mil libras para os rendeiros. E não embargando que paguem a dita pena, sejaõ teudos de dar o dito varejo.

I. O qual artigo mandamos que se guarde com esta declaração: que sendo requerido o mercador pelo rendeiro, ou recebedor, ou porteiro, que nosso lugar, ou do nosso Vedor da Fazenda, ou Contador da Commarca para isso tenha perante o Escrivão

vaõ da ciza, a que pertencer tal varejo, ou perante outro qualquer Escrivaõ, que n'isso lugar, ou de cada hum dos sobreditos tenha, que dê varejo. E naõ o querendo dar logo, escreva-o assi o dito Escrivaõ, e affine-o; e assi a resposta que o mercador der. E se naõ for tal para escusar, mandamos que pague de pena as ditas dez mil libras, que saõ duzentos e oitenta e seis reaes brancos. E acabado de o assi escrever, e affinar, e incorrer na dita pena, mandamos que logo em essa hora seja requerido outra vez pelos sobreditos, que dê o dito varejo. E naõ o querendo logo dar, escreva-o assi o dito Escrivaõ, e affine-o com sua resposta. E mandamos que outra vez incorra na pena das ditas dez mil libras. E acabado assi de escrever, e affinar, e incorrer na dita pena, mandamos, que logo nessa hora seja requerido outra vez pelos sobreditos, que dê o dito varejo. E naõ o querendo dar, escreva-o, e affine-o o dito Escrivaõ com sua resposta. E affinado, e escrito, mandamos que outra vez incorra na pena das ditas dez mil libras. E acabado assi de escrever, e affinar, e incorrer nas ditas penas as ditas tres vezes, mandamos que em essa hora os sobreditos entrem em sua casa, e lhe vejaõ, e escrevaõ todas as mercadorias, que tiver, para dellas havermos nosso direito.

E

E naõ os deixando entrar nella, para o affi fazerem, mandamos que cada hum dos sobreditos, que isto requererem, chame duas pessoas por testemunhas homens, ou mulheres, quaesquer que primeiro acharem, e lhe requeiraõ perante ellas, que os deixem entrar para fazerem o dito varejo. E naõ os deixando assi entrar a fazer o dito varejo, digaõ ás ditas duas pessoas, que lhes sejaõ assi disso testemunhas, e o escreva affim, e affine. E diga ás ditas duas testemunhas que o affinem tambem de seus nomes, ou doutros quaesquer sinaes, que quizerem, senaõ souberem escrever. E acabado assi de fazer, mandamos que paguem mais a dizi-ma de todas as mercadorias, que lhe forem achadas em sua casa, ou logea, além das penas sobreditas. E mandamos que cada hum dos sobreditos, que lhes isto requererem, vá logo a essa hora chamar o Juiz ordinario do lugar, aonde isto acontecer, e o outro fique a porta do mercador, que naõ quiz dar o dito varejo. Ao qual Juiz mandamos que logo nessa hora vá a casa do dito mercador, e lhe mande da nossa parte que logo deixe entrar em sua casa, ou logea aos sobreditos, para fazerem isto, que assi por nós he ordenado. E pondo-lhe a isso embargo, ou se partindo dahi em quanto forem chamar o Juiz, de guiza que

H ii

o naõ

o não achem ahi, mandamos ao dito Juiz, que por força faça abrir as portas da casa, aonde taes mercadorias estiverem, e as faça escrever ao dito Escrivão por conta, e pezo, ou medida, segundo ellas coufas forem, e entregar ao dito rendeiro, ou recebedor: por quanto Nós as havemos por perdidas para o dito rendeiro, ou recebedor, ou para Nós, se ahi rendeiro não houver, por assi o dito mercador desobedecer ao que lhe de nossa parte por tantas vezes foi requerido, e mandado. E perdendo assi as ditas mercadorias, mandamos que seja relevado das ditas penas, em que já tinha incorrido das ditas trinta mil libras, das tres vezes que lhe foi requerido, que desse o dito varejo, e da dizima das ditas mercadorias. E porque acontece que hum mercador, que vende pannos de côr, vende tambem pannos de linho, e fustões, ferro, marçaria, e outras mercadorias, e o rendeiro que he dos pannos de côr, não he dos pannos de linho, ou da marçaria, e assi das outras coufas, e faõ dous rendeiros dellas, ou mais, mandamos que acontecendo que a pessoa, que não for rendeiro, ou recebedor mais que de huma daquellas mercadorias, que ao dito mercador assi forem achadas, e tomadas por perdidas, que não haja mais mercadoria para si, que aquella de que

que for rendeiro, ou tiver carrego de recadar. E ás outras pessoas, que forem rendeiros, ou recebedores das outras mercadorias, seja logo notificado por cada hum dos sobreditos que fizerem o dito varejo, as mercadorias que assi forem achadas, que a ellas pertencem, para dellas recadarem seus direitos.

II. E por quanto hora fizemos huma declaração, em que maneira se haviaõ de varejar as pessoas, que varejadas devem ser: que em fim de cada hum anno no mez de Novembro, ou Dezembro fossem todos varejados, e escritos seus varejos, para no anno seguinte no primeiro varejo, que lhes fosse feito, darem recadação das mercadorias, que lhe foraõ achadas no anno passado; mandamos que aquellas pessoas, a que for feito tal varejo em o dito mez de Novembro, ou Dezembro, que as mercadorias, que lhes assi forem achadas por o dito varejo, com outras algumas, que depois delle houverem em o dito anno, ou no anno seguinte, lhes fiquem por receita do primeiro varejo, que lhe ha de ser feito no anno seguinte. E além deste primeiro varejo lhe fação dous, para serem assi tres varejos, que faõ ordenados de lhes serem feitos cada hum anno.

III. E se taes pessoas não forem varejadas;

jadas em o mez de Novembro, ou Dezembro, segundo se contém em a dita nossa declaração, por serem avindos, ou por esquecimento, ou negligencia de nossos officiaes, ou por algum outro caso; mandamos que todas as pessoas, que assi não forem varejadas, que tiverem mercadorias para vender, as venhão escrever no primeiro dia do mez de Janeiro do anno seguinte, ou no segundo dia no livro da ciza, quantas, e que jandas são. E essas mercadorias lhes fiquem por receita do varejo primeiro dos tres, que lhes haõ de ser feitos no dito anno.

IV. E por quanto fomos informados, que Cavalleiros de grande maneira, Fidalgos poderosos, e outras pessoas de grande estado, e condição, mandaõ trazer mercadorias de fóra dos nossos Reinos, e isso mesmo de muitos lugares dos ditos nossos Reinos, ou as compraõ em navios nos portos dos lugares aonde estaõ, ou ácerca delles, e dizem que lhas trouxeraõ, ou mandáraõ comprar para si, e suas mulheres, homens, e servidores, elles as vendem, ou escambaõ todas, ou parte dellas escondidamente, como lhe praz, sem pagarem dellas ciza, nem quererem dizer as que tem para vender, e quando por ellas são demandados, respondem que as dispendêraõ, como

mo lhes foi mister, ou as tem em suas casas, para o que lhes pertence. E por este azo se perdem nossas rendas, porque os sobreditos são poderosos, e nossos recebedores, e rendeiros não lhes fazem buscar suas casas, nem escrever suas mercadorias, nem os lugares aonde as tem, ou mandaõ levar; nem lhes fazem fazer outros varejos. E porque elles outro si são taes pessoas, que por bem de suas consciencias, e nobreza devem a Nós, e ás cousas que a Nós pertencem, dizer verdade, mórmente por juramento, mandamos que quando os nossos rendeiros, ou recebedores souberem, ou ouvirem que as sobreditas pessoas taes cousas fazem, o vaõ dizer ao Juiz das cizas, ou a outro qualquer nosso Official, que para isto tenha nosso poder. E se lhe por escritura das Alfandegas, ou Portagens aonde se as ditas mercadorias escrevêraõ, por se recadarem alguns nossos direitos, ou por testemunhas que lhes derem, tomadas summariamente, sem parte alguma ser requerida, (porque isto se faz somente por informação, e não por se fazer condemnação) se provar que taes mercadorias houveraõ, ou recebêraõ, vendêraõ, ou trocáraõ; ou se provarem algumas suspeiçoens que o assi fizeraõ, o dito Juiz, ou qualquer outro Official dos sobreditos, vaõ logo sem outra de longa com o

Es-

Escrevaõ das ditas cizas dar juramento dos Santos Evangelhos ás ditas pessoas, se fizerão algumas das ditas cousas, ou se tem para vender, ou escambar algumas das ditas mercadorias. E se disserem que algumas vendêraõ, ou escambáraõ, ou tem para vender, façaõ todo escrever, e das vendidas, ou trocadas lhes façaõ pagar a ciza, que a elles sómente pertencer: salvo das pessoas, que forem moradores fóra do lugar, e termo aonde isto fizerem, porque por ellas a devem pagar; pois que dellas a deveraõ de receber. E se por ellas pagarem, que a possaõ dellas haver, e recobrar, como em nosso artigo he conteudo. E se disserem que não fizerão cousa alguma das sobreditas, nem tem mercadorias para vender, isso mesmo o façaõ assi escrever. E por o dito juramento sejaõ escuzados de mais suas casas se verem, nem se outros varejos fazerem, e taõ sómente o dito Juiz, ou Official, que isto hover de fazer, seja avisado, que sómente se provar, ou por suspeição ahi houver; que as ditas pessoas receberaõ taõ sómente algumas mercadorias, as quaes são de maneira, que lhes pertençaõ tantas, e taes, que arrezoadamente as podem gastar, ou ter para o que lhes pertencer, não lhes vaõ dar o dito juramento: ficando sempre resguardado em todo caso aos ditos rendei-

ros,

ros, e recebedores, sem embargo do dito juramento, de lhes demandar todo o que entenderem que por direito poderaõ haver. E se as ditas pessoas não quizerem jurar, paguem tanto de ciza por as ditas cousas, quanto os ditos rendeiros, ou recebedores estimarem, ou disserem que por ellas poderiaõ haver.

V. Outro si fomos certificados que alguns mercadores, e outras pessoas de nossos Reinos, trazem pannos de lã, seda, lenços, e outras mercadorias finas para vender, e as dizimaõ em nossas Alfandegas em nome doutras algumas pessoas, que não são mercadores, e as levaõ por si, ou por outrem para suas casas delles parceiramente, por não serem postas em receita sobre essas pessoas, cujas estas mercadorias são, por não serem escritas, nem assentadas sobre elles nos livros das nossas cizas, e pagarem ciza dellas, quando as venderem, e drem varejo, para haverem nosso direito. E depois de noite escondidamente vaõ os ditos mercadores, e pessoas, cujas ellas são, a casa daquelles, aonde as ditas mercadorias levãraõ, e trazem-nas para suas casas, e vendem-nas, sem dellas nos pagarem ciza. E querendo refrear que taes conluios senaõ façaõ em damno da nossas rendas, mandamos que quando algumas pessoas dizimarem

algumas mercadorias em nome doutrem, os dizimeiros das nossas Alfandegas dem logo juramento dos Santos Evangelhos a essas pessoas, assi aquelles que as dizimaõ, como aos outros, em cujos nomes forem dizimadas, ao tempo que as dizimarem; e lhes perguntem por o dito juramento, cujas essas mercadorias, e cousas saõ. E sobre esses, cujas differem que saõ, as assentem em nossos livros das cizas, a que pertencerem, para dellas darem recado, e pagarem nossos direitos. E se algum, ou alguns delles naõ quizerem jurar, sejaõ contrangidos que paguem a ciza direita do que essas mercadorias, e cousas valerem. A qual seja para os rendeiros que essas cousas tiverem arrendadas, ou para Nós, se arrendadas naõ forem.

## CAPITULO XVI.

*Das mercadorias que naõ devem metter em casa.*

**I** Tem todo o mercador, que vier de fóra parte a alguns lugares, aonde naõ for morador, e levar mercadorias para vender no dito lugar, seja teudo de o dizer ao Escrivaõ da ciza, ou rendeiro, ou recebedor, quaes, e quantas saõ, antes que as metta em

em casa, para se escreverem, e os rendeiros haverem seu direito. E naõ o fazendo assi, pague a ciza dessas cousas em dobro, posto que vendidas naõ sejaõ.

I. Sobre este artigo os ditos Senhores Reis meu Avò, e Padre, cujas almas Deos haja, mandaraõ, e determinaraõ que isto se entendesse assi nas mercadorias, que trouxessem alguns mercadores, moradores nas Villas, e lugares, áquelles lugares, aonde assi fossem moradores, como nos mercados de fóra parte.

II. E declarando mais sobre isto, mandamos que isto se entenda assi em todas as mercadorias, que vierem aos ditos lugares, posto que se em elles naõ hajaõ de vender. E queremos que ainda que alguns incorraõ em tal pena, e a paguem, por metterem as mercadorias em casa sem recadação, vendendo-as, ou tendo-as já vendidas em a dita Villa, ou lugar, sejaõ teudos de as escrever, e pagar a ciza direita dellas. E se as quizerem levar para fóra, façaõ-no saber, segundo se contém em nossos artigos. E naõ o fazendo assi, hajaõ as penas em elles conteudas. E quanto he aos vizinhos, e moradores das ditas Villas, e lugares, taes como estes possaõ metter em suas casas seu paõ, vinho, azeite, e outras quasquer cousas, que colherem, e houverem de

suas novidades de seus bens, sem serem teudos de as mostrar, nem fazerem saber.

III. E porque fomos em conhecimento que muitos mercadores, e outras pessoas affim das Villas, e lugares, como de fóra delles trazem de dia, e de noite mercadorias, e deixaõ-nas fóra nos termos dessas Villas, e lugares em algumas Aldêas, e quintas, e cafaes sem o fazerem saber aos rendeiros, recebedores, ou Escrivaes das cizas, até que achaõ quem lhas compra, e as trazem ao lugar escondidamente, fonegando a ciza da compra, e venda, que dessas mercadorias devemos haver. E por tal conluio se não fazer, mandamos que quando taes mercadorias forem achadas nos ditos lugares fóra da Villa, ou as trazendo affi escondidamente, e aquelles, cujas forem, não mostrarem recadação dos ditos rendeiros, ou recebedores, de como lhas ahi mandaraõ pôr, e trazer, que paguem delles ciza em dobro, por quanto se mostra que se movêraõ ao fazer maliciosamente. Salvo se mostrarem limida razão, tal de que com direito lhe deva ser conhecido.

## CAPITULO XVII.

*Como devem mostrar as mercadorias aos rendeiros para as escreverem.*

**I**Tem que os rendeiros por si, e seus parceiros, e requeredores com o porteiro da dita ciza cheguem aos mercadores, que mercadorias tiverem para vender, e requeraõ-lhes que as mostrem, e digaõ quaes, e que jandas saõ, para as haver de escrever o Estrivaõ em seu livro. As quaes EIRei manda que lho digaõ, quaes, e que jandas saõ, e directamente, para dellas haverem seu direito. E se por ventura alguns desses que escreverem as ditas mercadorias, fonegarem algumas dellas, ou lhes não quizerem mostrar as mercadorias, que affi tiverem para vender, para as o dito Escrivaõ escrever, do dia que lhe for requerido a tres dias, que elles paguem a ciza do que montarem essas mercadorias. E se acontecer que taes pessoas não as queiraõ mostrar, para se haverem de escrever, e forem pessoas poderosas, e taes, que os ditos rendeiros não ousem de os demandar, nem os mandar penhorar, por a ciza que haõ de pagar das mercadorias, que affi fonegarem, ou não quizerem consentir que lhas escrevessem,

vessem, que os Juizes, e Justiças os ajudem a penhorar, e constranger, assi como aquelles que são devedores em as ditas cizas, com as declarações que são feitas no Capitulo quinze da pena do varejo atrás escrito.

## CAPITULO XVIII.

*Como devem mostrar as mercadorias, que leuão para fóra.*

**I** Tem todo aquelle que mandar algumas mercadorias de huns lugares para outros, que antes que as tire do lugar, o faça saber aos rendeiros, ou Escriuaes, de como as manda; e não lho fazendo saber, e sendo achadas essas mercadorias fóra da Villa, ou lugar, aonde for morador, que as perca por descaminhadas, porque parece que vão vendidas conluiosamente.

I. E visto por Nós o dito artigo, mandamos que se cumpra com esta declaração. Que posto que taes mercadorias não sejaõ achadas, logo a esse tempo que as levarem sem recadação, a Nós praz, que os rendeiros, ou recebedores as possaõ demandar a qualquer tempo daquelle, que tem lugar para poderem demandar, e lhes ser feito comprimento de Direito.

CA-

## CAPITULO XIX.

*Que os que leuão mercadorias para fóra tragaõ recadação.*

**I** Tem qualquer que levar mercadorias de huns lugares para outros, seja teudo tarzer recadação certa por escritura pública, ou por alvarás dos Escriuaes das cizas, donde as vender, como pagou a ciza dellas. E não mostrando-a, pague aos rendeiros a ciza dellas, como se ahi fossen compradas, ou vendidas.

I. O qual artigo mandamos que se cumpra. E porque achamos que ácerca delle geralmente em a maior parte dos nossos Reinos se fazem muitos conluios, assim por os nossos rendeiros daquelles lugares, para onde dizem que leuão essas mercadorias, como por as pessoas, que essas recadações dellas devem trazer; sobre os quaes ordenaõ grandes demandas, e as partes fazem desordenadas despezas sobre elle. E por quitarmos taes contendas, declarando o dito artigo, mandamos que quando alguma pessoa quizer levar para fóra do lugar, aonde morar suas mercadorias, e cousas para vender em outra parte, que do dia que dahi partir com ellas, até trinta dias primeiros se-  
guin-

guintes traga recadação certa feita por o Escrivão das cizas daquelle lugar, aonde levar as ditas mercadorias, e coufas, (e por outrem não) como lá são recadadas, e a ciza dellas paga. Não embargando que em o dito artigo se contenha, que as ditas recadações tragaõ por escritura pública feita por Tabellião. E passados os ditos trinta dias, seja requerido por os rendeiros das cizas, que mostre a dita recadação. E se ainda vendidas não forem, assi mostrem certidão do dito Escrivão, de como estão por vender. E quando os ditos rendeiros quizerem demandar as partes, a que isto pertencer, por as ditas recadações, que os ditos rendeiros por o porteiro, ou requeredor, porque os mandar citar, os mande logo avisar, que levem consigo a Juizo as ditas recadações. E se as em o dito Juizo mostrarem, sejaõ-lhes guardadas. E não as mostrando, paguem a ciza do que em ellas montar, como se ahi fossem vendidas, sem lhes ser dado para isso lugar de mostrarem as ditas recadações. E se as ditas mercadorias estiverem ainda por vender, mostrando-o assim por certidão dos ditos Escrivões, seja-lhes dado outro mez para trazerem outra recadação, de como são vendidas, ou não vendidas. E se vendidas não forem, sejaõ-lhes dados os ditos espaços pela guiza

fuso

fuso dita, até o tempo que o rendeiro tem lugar de poder requerer, e tirar seu direito. E se até esse tempo não forem vendidas, não lhe possa esse rendeiro mais demandar a dita recadação. E seguindo-se por algum caso, que as ditas pessoas, que taes mercadorias leváão, não possaõ vir aos lugares donde as tiráão aos trinta dias com a dita recadação, segundo lhes he mandado, ou algum mais espaço além dos ditos trinta dias, por não as poderem vender, ou por outro algum negocio, mandamos que tanto que tornarem ao dito lugar, donde as tiráão, que do dia que ahi chegarem, até oito dias primeiros seguintes, sendo requeridos por os rendeiros, ou recebedores, mostrem a dita recadação. E não a mostrando até o dito tempo, pague a ciza do que montarem essas mercadorias, e coufas, que assi leváão, sem lhes ser dado mais lugar, para haver de mostrar a dita recadação.

I. E se taes mercadorias, e coufas por terra forem levadas para fóra do Reino, esses cujos forem, sejaõ teudos de trazerem recadação feita por o Escrivão do porto dos nossos Reinos, por onde tirarem as ditas mercadorias, de como com ellas por o dito porto passáão, do dia que tornarem aos lugares, donde essas mercadorias leváão, a oito dias primeiros seguintes. E não a

K                      mos-

mostrando até o dito termo, sendo para isto requeridos, paguem a ciza dellas, como suso dito he.

## CAPITULO XX.

*Do que não he vizinho, e se vai com as mercadorias.*

**I** Tem que todo aquelle, que comprar, vender, trocar, ou escambar algumas mercadorias, em que haja ciza, e não for vizinho, e se partir com essas mercadorias, e cousas que alli comprou, de que deve pagar ciza, e for achado fóra da Cidade, Villa, ou Lugar, donde alli comprou, levando-as perca essas cousas, posto que os tres dias não sejaõ passados, a que o devia dizer. E se tal como este o tinha já dito ao Escrivão, e vai-se sem pagar, que entaõ pague a ciza dessas cousas em dobro. E esta mesma pena haja aquelle, que as mercadorias vender, se achado for que se hia, e não pagava a ciza do que alli vendeo.

I. O qual artigo mandamos que se cumpra. E declarando, por tirar contendas, que sobre isto muitas vezes se seguiaõ, determinamos, que se algumas pessoas se partirem com taes mercadorias, que alli comprarem, e venderem, sem as escreverem, e pa-

e pagarem dellas a Nós nosso direito, ou se foraõ depois que as tinhaõ escritas, sem nos pagarem o que eraõ teudos, os quaes a esse tempo não foraõ achados por nossos rendeiros, e recebedores, e Officiaes, que disto tem cargo, e passaraõ alli sem lhes serem dadas as penas, que por bem do dito artigo em tal caso deviaõ haver, se os vizinhos dos lugares, que lhes taes mercadorias compraraõ, ou venderaõ, escreve-raõ em o livro das nossas cizas taes mercadorias aos tempos devidos, e arrecadarem em ellas todos os nossos direitos, mandamos que em tal caso os ditos não vizinhos sejaõ livres, e escusos das ditas penas, por se irem com taes mercadorias sem recadação, segundo no artigo suso escrito faz menção. E se se forem os ditos não vizinhos com taes mercadorias, sem escrever, e pagar, segundo por Nós he determinado, e a esse tempo, que as levarem, não forem achados por nossos rendeiros, e Officiaes a que pertencer, sem embargo de entaõ não serem achados, damos lugar aos ditos nossos rendeiros, e recebedores, que a qualquer tempo que o souberem, em quanto tem lugar, para poderem demandar seus direitos, possaõ, se quizerem, mandar citar taes pessoas, e as demandar, e haver por ellas, e por seus bens, tudo aquillo

que se achar que por bem do dito artigo lhes são obrigados, se por os vizinhos ainda lhes não são pagos. E se os ditos vizinhos não escreverem, e pagarem, então se tenha com elles vizinhos a maneira que temos ordenado sobre o artigo ante escrito, porque mandamos que o vizinho recade a ciza por o que vizinho não for, também do que comprarem, como do que venderem.

## CAPITULO XXI.

*Que o que manda as mercadorias fóra, vá com ellas, ou seu apaniguado.*

**I** Tem todo aquelle que mandar algumas mercadorias fóra de sua casa, assim por mar, como por terra, a quaesquer partes que seja, vá com ellas por seu corpo, ou mande alguns seus criados, e apaniguados, que as hajaão de levar, e vender por elles naquelles lugares, aonde as mandarem, e trazer certidão dos Escrivaes das cizas, de como as lá venderão por suas. E não o fazendo assi, paguem a ciza dellas, como se as vendessem, posto que digaão que as mandaão de encomenda por outras pessoas.

I. O qual artigo mandamos que se cumpra com esta declaração. Porque fomos em conhecimento, que muitas pessoas compraão  
mer-

mercadorias em desvairados lugares de nossos Reinos, e quando as compraão, dizem que as compraão em nome de outras pessoas moradoras em outros lugares, e que lhas levaão de encomenda. As quaes mercadorias que assi compraão, põem em nossos livros em nome daquellas pessoas para que dizem que assi as levaão, e assi haão disto alvarás dos Escrivaes das cizas, as quaes pessoas, que assi levaão as ditas mercadorias, as têm já vendidas áquellas pessoas, para que dizem que as levaão de encomenda, e lhas vaão entregar nos lugares aonde vivem. E se são demandados, ou requeridos por nossos rendeiros, que paguem a ciza das ditas mercadorias, dizem que não são a isso teudados, porque as compraão em nome daquellas pessoas, a que as entregáraão, e mostraão disto os ditos alvarás de recadação, pela qual via se sonega grande parte de nossos direitos. E porque nossa tenção he isto ser remediado, mandamos que quaesquer pessoas, que taes mercadorias assi trouxerem, posto que digaão que as trazem de encomenda, e mostrem disto os ditos alvarás da recadação, que sem embargo de taes alvarás, paguem disto ciza nos lugares aonde se taes mercadorias entregarem. E isto se entenda, sendo taes pessoas os que as mercadorias trouxerem, mercadores regatoes,  
ou

ou almocreves, que tratem, e usem de comprar, e vender taes mercadorias, e fême-lhantes.

## CAPITULO XXII.

*Do paõ de colheita, que leuão para fóra.*

**I** Tem se alguns levarem paõ para vender de hum lugar para outro, dizendo que he seu, que o houeraõ de sua colheita, que de taes como estes se saiba certamente o paõ, que assim houeraõ de sua colheita. E o mais paõ, que lhes for achado que leuão para fóra, que os constanjaõ que paguem a ciza delle, como se fosse comprado, ou vendido, naõ mostrando como o houeraõ de outra parte.

I. O qual artigo declaramos por esta maneira: que quando taes pessoas levarem paõ para vender, lhes seja dado juramento, se o houeraõ todo, ou parte delle por compra, troca, ou escambo. E se differem que o houeraõ por alguns destes modos, paguem a ciza direita delle. E se jurarem que o naõ houeraõ por taes modos, deixem-nos ir com o dito paõ: ficando porém resguardado aos rendeiros, ou recebedores, de lhes provarem que o houeraõ por compra, troca, ou escambo, sem embargo de  
lhes

lhes já ser dado o dito juramento, e de haverem contra elles seu direito.

## CAPITULO XXIII.

*Que os rendeiros os possaõ penhorar por si, e por seus parceiros, e requeredores.*

**I** Tem que os rendeiros por si, e por seus parceiros, e requeredores possaõ penhorar sem porteiro todos aquelles, que elles acharem de noite, ou de dia que lhes furtaõ, ou sonegaõ seu direito da ciza. E feita esta penhora, os ditos rendeiros devem logo ir com ella perante o Juiz das cizas. E os Juizes ordinarios naõ tomem conhecimento de taes feitos, posto que os ditos querelosos se chamem forçados, até que seja achado perante o Juiz das cizas, que saõ penhorados como naõ devem. Cá entaõ mandamos que os Juizes ordinarios alcem delles força.

I. O qual artigo mandamos que se cumpra. E provendo sobre elle, ao que se requiere ser provido: se taes cousas forem tomadas de dia por nossos rendeiros, ou recebedores, que logo sem mais traspasso vaõ com elles perante os Juizes de nossas cizas, requerendo ás partes, a que foraõ tomadas, que vaõ com elles para haverem de re-  
querer

querer seu direito. Os quaes Juizes mandem logo escrever ao Escrivão das cizas todas as ditas cousas, que jandas saõ, e o dia, e as horas, em que foraõ tomadas. E assi toda a razaõ, e direito que esse rendeiro, ou requeredores differem, que têm contra elles, e a defeza que a parte por si puzer. E se taes cousas tomarem de noite, logo ao outro dia pêla manhã vaõ perante os ditos Juizes para se escrever todo, como dito he. E aquelle a que as ditas cousas tomaraõ, ao tempo que forem achadas, se ahi estiverem algumas testemunhas presentes, requera-lhes da nossa parte, que tenhaõ bom sentido, e vejaõ porque via se tomaraõ, para darem sua fé verdadeiramente, quando por isto forem perguntados. E achando-se que foraõ tomadas como deviaõ, seja-lhes feito comprimento de direito, sem alguma demora, nem traspasso. E se se achar que os ditos rendeiros fizeraõ tal penhora injustamente, logo sem algum mais traspasso façaõ tornar, e restituir a essa parte, tudo o que lhe for tomado, sem faltar disso cousa alguma. E se se achar que os rendeiros, ou requeredores maliciosamente o fizeraõ, paguem as custas, perdas, e interesses da cadêa ás ditas partes, a que tal cousa foi feita contra Direito. E os Juizes ordinarios em tal caso não tomem conheci-

men-

mento: porque todo remettemos aos Juizes das nossas cizas, segundo a quantia que se requeira a sua jurisdicão. E se passar della, e delle appellarem, ou aggravarem, vaõ perante o Contador da Commarca, até quantia de vinte e cinco mil libras. E se mór quantia for, essa appellação, ou agravo venha á nossa Corte, perante os Védores de nossa Fazenda, ou aos Provedores della, em as Cômarcas, aonde lhe temos dado carrego, assi, e pela guiza que se contém em o artigo, que falla da maneira que os Juizes das cizas devem ter no livramento dos feitos, segundo adiante faz menção. E esta palavra de penhora, de que este artigo, e declaração delle falla, se entende, e quer dizer, toma, ou embargo para fazer direito.

## CAPITULO XXIV.

*Que os rendeiros não recebaõ sem Escrivão, nem façaõ avença, nem quita, e a pena que haverão.*

**I** Tem que nenhum rendeiro receba cousa alguma da renda, se não perante o Escrivão, nos lugares aonde Escrivão houver, para se ver, se cada hum pagou o que devia, ou não, para todo vir a boa recada-

L

ção.

ção. E se receber, e lhe for provado, que pague noveado da cadêa aquillo que recebeu, e não foi escrito no livro do Escrivão. E que outro si não fação avença, nem quita, nem compra, nem venda, nem troco, nem escambo, que tudo não seja escrito no livro do Escrivão das cizas, sob a pena sobredita. E isto por ElRei fer em conhecimento de todo o que suas rendas renderem. E que esta pena seja para ElRei, além do que dito he. E além do dito artigo, ElRei meu Senhor, e Padre fez huma declaração sobre elle, e mandou, que se algum rendeiro tivesse algumas rendas com alguns outros seus parceiros, e algum delles fizesse compra, venda, troco, ou escambo de algumas mercadorias, bens, e cousas, e não as escrevesse em nossos livros, para os outros parceiros haverem seu direito ao tempo conteudo em nossa ordenação, perdesse por descaminhado para os outros seus parceiros todo o que allí comprasse, vendesse, ou escambasse, allí como faria, se rendeiro não fosse. E aquelle que com elle vendesse, trocasse, ou escambasse, não houvesse nenhuma pena, porque tratava com o rendeiro. E que o annovamento que os rendeiros honvessem de pagar para ElRei das cousas que vendessem, trocassem, e escambassem, e não escrevessem.

sem em os livros das cizas, e dos dinheiros que recebessem de ciza, de quaesquer outras partes que sejaõ, como dito he, fosse nove vezes a ciza que recebessem, e nove vezes o preço que montasse em taes mercadorias.

I. O qual artigo, e declaração mandamos que se cumpra. E porque em a dita declaração absolve a parte, que comprar, vender, trocar, ou escambar com o rendeiro, sem haver alguma pena, porque tratou com o rendeiro, mandamos que essa pena, que haveria essa parte, se com rendeiro não tratara, que essa pena pague por elle esse rendeiro com que tratou, e seja todo para os ditos seus parceiros. E se algum rendeiro recebeo alguns dinheiros de algumas pessoas, que pertençaõ á ciza, que não foraõ assentados em nossos livros, mandamos, que se tiver a renda com alguns outros parceiros, que todo o que se mostrar que allí recebeo, o pague, e torne aos outros seus parceiros em tresdobro, além das noveas, que a ElRei ha de pagar, sem elle disso haver cousa alguma. E essa pessoa de que allí recebeo os ditos dinheiros, não haja por isso alguma pena: posto que esses dinheiros não sejaõ escritos em nossos livros. E se o rendeiro, ou recebedor receber por rol, ou sem elle alguns dinheiros.

ros dessa ciza, que seja devida, e não fizer pôr a paga no livro, e essa pessoa que os pagou, for demandada outra vez por elles, e o rendeiro, ou recebedor que os delle recebeo, negar que taes dinheiros não tem recebidos, sendo provado por testemunhas dignas de fé, que os recebeo, pague os noveados da cadêa pela guiza que fuo dito he. E essa parte que taes dinheiros pagou, seja livre, sem pagar mais cousa alguma.

II. E quanto he ás noveas que a Nós pertencem, além do que mandamos que hajaõ os ditos seus parceiros, que os ditos rendeiros, que em ellas incorrerem, as paguem para Nós em esta guiza: que se huma mercadoria for vendida por mil reaes, e montada de ciza em ella cento, se o rendeiro receber taes cem reaes, e estes não forem escritos em nõsso livro das cizas, segundo por Nós he ordenado, que os ditos cem reaes pague para Nós nove vezes, que são assi nove centos reaes: e assi a esse respeito do mais, e do menos, segundo o que receber. Pelas quaes noveas mandamos que os ditos rendeiros possaõ fer demandados em o anno de seu arrendamento, e no outro anno seguinte além delle. E não o sendo em cada hum dos ditos dous annos, havemo-los por relevados, e livres das ditas noveas, posto que nellas incorressẽm.

CA-

## CAPITULO XXV.

*Que os rendeiros não fação quitas, nem avenças em prejuizo das rendas da redor*

**M**anda o dito Senhor que nenhum rendeiro faça avenças, quitas, nem induzimentos aos moradores dos outros lugares da redor, de que outras pessoas sejaõ rendeiros, que vaõ comprar, e vender aos lugares, e termos delles, de que elles são rendeiros, por lhes quitarem parte da ciza, que nas ditas mercadorias montar. E quaelquer que isto fizerem, e lhes for provado, que as partes paguem a ciza nos lugares aonde são moradores, e estes rendeiros paguem em dobro o que assi delles levarem para as ditas avenças, quitas, e induzimentos, como dito he.

I. E disto ElRei meu Senhor, e Padre fez sobre o dito artigo huma declaração, da qual o teor he tal. Temos por bem, e mandamos que daqui em diante não seja nenhum nõsso recebedor, nem rendeiro taõ outado de fazer algumas avenças, nem quitas a nenhuns mercadores, nem a outras pessoas, que não forem moradores no lugar, donde assi forem rendeiros, salvante aos vizinhos, e moradores dos lugares, e ter-

termos, que pertencem a seus arrendamentos. E se se mostrar que os ditos rendeiros, e recebedores fizeraõ as ditas avenças, e quitas aos que não são moradores, e vizinhos dos ditos lugares, e termos, que pertencem a suas rendas, mandamos que quaesquer que isto fizerem, e lhes for provado, que as partes paguem a ciza nos lugares aonde forem moradores. E os rendeiros, e recebedores paguem em dobro o que allí delles levarem por as ditas avenças, e quitas, segundo no dito artigo he conteudo. E qualquer que os accusar, haja a terça parte, e as duas partes se recadem para Nós. E posto que taes avenças, e quitas se fação com os ditos vizinhos, e moradores dos ditos lugares de seus arrendamentos, mandamos que verdadeiramente escrevaõ em nossos livros toda a ciza inteiramente, que em taes mercadorias montar, e não as ditas avenças, nem quitas, para Nós sabermos, e fermos em conhecimento do que verdadeiramente rendem as nossas rendas, e nos respondaõ com o rendimento, que nossas rendas diretamente devaõ render em fim de cada hum quartel. E não o fazendo allí, que percaõ todo o que se mostrar que allí não assentáraõ em nossos livros verdadeiramente, em tresdobro: e haja a terça parte quem os accusar, e Nós as duas partes. E isto não se

se entenda, quanto he aos officiaes, e lavradores, e outras pessoas, que igualmente em cada hum anno schem de ser avindos. Por quanto com taes como estes lhes damos licença, que se possaõ havir, e fazer suas avenças, e allí se escreverem em nossos livros, sem cahirem em a dita pena.

II. Outro si mandamos que os ditos rendeiros no mez de Novembro, e Dezembro, que são os dous mezes postremeiros de seus arrendamentos, não possaõ fazer algumas avenças, nem quitas a nenhumaes pessoas, e mercadores dos ditos seus vizinhos, e moradores dos lugares, e termos de seus arrendamentos, a que lhes damos lugar que o possaõ fazer, por quanto achamos que em este tempo fazem muitos conluios com os ditos mercadores, e pessoas. Pelo qual azo por bem de taes quitas nossas rendas ficão mal encaminhadas, e muito abatidas para o anno seguinte. E qualquer, ou quaesquer rendeiros que taes innovações, e quitas fizerem em os ditos dous mezes, mandamos que hajaõ a pena suso dita, e percaõ todo o que se mostrar allí quitaraõ em tresdobro. Do qual haja a terça parte quem os accusar, e as duas partes sejaõ para Nós. E isto se não entenda quanto he aos officiaes, e lavradores, e outras pessoas, que em cada hum anno se costuma serem havindos: porque  
com

com estes lhes damos lugar, que as possam fazer, assi como se atégora costumou.

III. O qual artigo com a dita declaração mandamos que se cumpra, e guarde. E porque na dita declaração se contém, que os rendeiros, ou recebedores se fizerem avenças, ou quitas aos que não forem moradores, e vizinhos dos lugares, e termos, que pertençaõ ás suas rendas, que a ciza de taes mercadorias, e cousas se pague nos lugares aonde as taes pessoas forem moradores, e os ditos rendeiros, ou recebedores paguem em dobro o que assi delles levarem. E declarando isto, porque alguns naturaes dos nossos Reinos poderião morar muito alongados dos lugares, aonde taes quitas lhes foraõ feitas, declaramos, e mandamos que o dito artigo, e declaração del-Rei D. Duarte sobredita, se entenda sómente nos lugares, que forem oito leguas do lugar aonde se taes quitas fizerem, ou mais perto, e não para mais longe. E isto se não entenda na ciza dos pescadores, porque de qualquer lugar que vierem, quer seja perto, quer longe, se cumpra o artigo nelles. E por quanto aqui falla em os avenças, determinamos, e mandamos que nenhum rendeiro não faça avença com nenhuma pessoa, salvo por a parte da ciza, que a essa pessoa montar: e não lha faça por elle, e por

por a outra parte; por quanto queremos que cada hum pague a ciza por si, e que nenhum faça avença da ciza que montar á outra parte. E isto se não entenda em cousas, que se vendem pelo miudo, que por taes avenças venderem, assi como pescado por miudo, e carne ao talho, e á enxerca, fruta, vinho ao torno, e assi outras mercadorias, e cousas, que por semelhante maneira se vendem por miudo. Nos quaes casos queremos que os ditos rendeiros possam fazer as ditas avenças com as partes, assi por ellas, como por os que lhes taes mercadorias, e cousas por miudo comprarem. E os ditos avenças, que se por sua parte avierem com os rendeiros, ou recebedores, sejaõ teudos, e obrigados de escreverem todo o que venderem, para se arrecadar a ciza das partes a que venderem, ou de que comprarem: salvo as ditas cousas que assi venderem por miudo.

IV. E porque nos foi dito que os Escrivaes das nossas cizas assentaõ em seus livros algumas avenças a dizer dos rendeiros, sem as partes serem de presente, por as quaes avenças as ditas partes eraõ constangidas, e lhas faziaõ pagar, posto que por ellas fossem contraditas; mandamos que os ditos Escrivaes não assentem em seus livros nenhuma avenças, sem os ditos rendeiros, e

as partes a que pertencerem , serem presentes. Os quaes avenças , e rendeiros affinem as ditas avenças. E qualquer Escrivão que o contrario fizer , pague ao rendeiro o que montar em essa avença , que for contradita por a parte , porque não for affinada.

V. Outro si mandamos que se o rendeiro differ ao Escrivão das ciza , que assente em seu livro alguma compra , ou venda de bens moveis , e de raiz , e trazida de mercadorias , ou qualquer outra cousa , que seja de assentar , se a parte a que isto pertence , não for presente , ponha em seu livro como foi escrito a dizer do rendeiro , e que a parte não pareceo. E se a dita parte o contradiffer , não seja dada fé á tal escritura , e havemo-la por nulla , e o rendeiro possa demandar seu direito contra essa parte , que o contradiffer , se lho provar.

VI. Outro si determinamos , e mandamos que ácerca da dizima , e quinto dos pescados , se tenha ácerca das avenças , que os rendeiros fizerem com os pescadores , o que a fima nesta declaração he determinado ácerca das avenças das cizas.

## CAPITULO XXVI.

*Das quitas que pedem aos rendeiros.*

**I** Tem se alguma pessoa chegar a algum rendeiro da ciza , e lhe differ que lhe quite parte da ciza , e que comprará algumas cousas naquelle lugar , ou termo , aonde elle he rendeiro , senão que irá fazer essa avença a outros termos , e o rendeiro lhe não quizer fazer a dita quita , e essa pessoa for fazer essa mercadoria em outras partes com os moradores do lugar , e termo , donde alli commetteo a dita avença , que pague ao rendeiro , a que alli a dita avença foi commettida , a ciza em cheio , porque se mostra que a dita mercadoria hia dahi comprada.

I. O qual artigo havemos por bom , e mandamos que se cumpra com esta declaração : que posto que as ditas pessoas paguem a ciza em os lugares , aonde taes vendas forem feitas com os vizinhos do lugar , e termo donde commettêrao , que lhes fizessem a dita quita , depois que tal commettimento de quita fizerem , que sem embargo de lá pagarem tal ciza , pague ao rendeiro , a que tal quita foi requerida , outra ciza em cheio , daquillo porque a dita mercadoria

foi vendida, segundo se contém no dito artigo, havendo o rendeiro do outro lugar, aonde tal mercadoria foi comprada, se lhe alguma quita fizer, aquella pena que se contém em a declaração, que ElRei meu Senhor, e Padre, cuja alma Deos haja, fez sobre o dito artigo, em que manda que nenhum rendeiro faça avenças, nem quitas, nem induzimentos aos moradores dos outros lugares de redor, de que outras pessoas forem rendeiros, que vão comprar, e vender aos termos dos lugares, de que elles são rendeiros. A qual declaração mandamos que se cumpra, e guarde em esta parte affi, e pela guiza, que em ella declaradamente he escrito.

II. Esta mesma maneira mandamos que se tenha com as pessoas, que vierem de fóra parte para haverem de vender algumas mercadorias, e cousas em alguns lugares, aonde elles não forem moradores, e vizinhos, se a tal quita commetterem, e por lhes não ser feita pelos rendeiros, e recebedores, vão fazer tal venda a outros lugares, e termos com os moradores do lugar, aonde primeiramente tal quita commetterão, que lhes fizessem.

CA-

## CAPITULO XXVII.

*Que os rendeiros possam trazer armas.*

**I** Tem que os rendeiros, e seus requeredores possam trazer suas armas de dia, e de noite, em quanto forem rendeiros, e mais hum mez além do anno de seu arrendamento, em que haõ de tirar suas dividas, sem embargo da Ordenação sobre isso feita: salvo se forem achados que fazem com ellas o que não devem.

I. O qual mandamos que se cumpra. E porque a Nós he dito, que os nossos Alcaides, e Justiças lhes põem embargo, e defendem que não tragaõ dardos, lanças, bétas, mandamos ás ditas nossas Justiças que lhes consintão trazer as ditas armas, quantas, e quaes lhes aprouver, sem lhes sobre isso fazerem algum defaguizado, não fazendo elles com ellas armas o que não devem. E affi possam trazer suas armas as pessoas que viverem com os ditos rendeiros, que lhes ajudem requerer suas rendas.

CA-

## CAPITULO XXVIII.

*Dos poderosos que não querem pagar ciza.*

**I** Tem se alguns poderosos não quizerem pagar ciza dessas cousas, de que devem pagar, que as Justiças dos lugares, aonde isto for, os constringaõ, e penhorem por isso. E se esses poderosos forem taes, que essas Justiças os não possaõ constringer, que entaõ os Escrivaes das ditas cizas o escrevaõ assi em seus livros, para depois lhes ser descontado a esses rendeiros, do que por as rendas haõ de pagar, e esses poderosos perderem para ElRei estas cousas, de que assi não quizeraõ pagar ciza. E além do dito artigo ElRei D. Joaõ meu Avo fez huma declaração sobre elle, que se os ditos poderosos não quizerem pagar, e lhes fosse requerido pelo rendeiro que pagassem, e o não comprissem assi, e o dito rendeiro fizesse disso certo por escritura pública, que o Almojarife lhe recebesse essa soma, que o poderoso devesse, em paga de sua renda, e o Contador a levasse ao Almojarife em despeza, sendo tal soma posta em receita sobre elle. E que o Contador, e Almojarife fizessem isto saber a ElRei, de como se o dito caso passára, para elle sobre isso prover. E que se o rendeiro requeresse al-  
gum

gum Tabelliaõ, que fosse com elle a casa de tal poderoso, que lhe pagar não quizesse, fosse com elle, e lhe desse instrumento do que se ahi passasse.

**I.** O qual artigo, e declaração mandamos que se cumpra. E porque achamos que compria ser melhor declarado, determinamos que os ditos Escrivaes das cizas, ou Tabellioes, qualquer delles que os ditos nossos rendeiros, ou recebedores mais quizerem, e forem mais prestes, tanto que cada hum delles for requerido, para haver de ir a casa desses poderosos, aonde quer que estiverem, sejaõ prestes, e diligentes, para logo irem, e darem fé por sua escritura de como os ditos poderosos foraõ requeridos, e a resposta que deraõ. E se esses Tabellioes, ou Escrivaes, que assi para isso forem requeridos, o não quizerem logo assi comprar, damos lugar aos ditos rendeiros, ou recebedores, que por os bens desses negligentes possaõ haver tudo aquillo, que esses poderosos eraõ teudos de pagar em nossas cizas, e direitos. E se esses poderosos em taes escrituras derem suas respostas, porque se escusam de pagar aquillo, em que nos assi forem obrigados, ou posto que em resposta digaõ que querem pagar, e logo não pagarem, que os ditos rendeiros, ou recebedores requireaõ as nos-  
fas

As Justiças desses lugares, que por constrangimento lhes fação pagar tudo aquillo, em que forem obrigados. As quaes Justiças mandamos que assi o cumprão. E se as ditas Justiças negligentes forem, e o assi logo não quizerem dar á execuçaõ, damos lugar aos ditos nossos rendeiros, que elles possaõ demandar taes Justiças, que assi forem negligentes, perante o Juiz das cizas do lugar, ou perante o Contador da Commarca. Os quaes lhes fação haver por os bens desses Juizes, Tabellioes, ou Escrivaes, por qualquer delles, que culpado for, tudo aquillo, que esses poderosos eraõ obrigados de pagar. E se esses poderosos forem tainhas pessoas, que conhecidamente se veja que as ditas Justiças não possaõ delles fazer direito compridamente, que entãõ as ditas Justiças não hajaõ por isso alguma pena. E no caso que os rendeiros puderem haver seu direito por os ditos negligentes, e por sua culpa delles rendeiros, ou negligencia o não houveraõ, não seja ElRei teudo de lho descontar.

II. E posto que essa pessoa, por assi ser taõ poderosa, ou por negligencia dos Escrivaes das cizas, Tabellioes, ou Justiças não pagar aquillo, em que nos assi for teudo, e os nossos rendeiros, e recebedores hajaõ inteiramente seu direito pelos sobreditos

ditos Escrivaes, e Tabellioes, e Justiças, ou por cada hum delles; sem embargo disto o nosso Contador nos escreva todo declaradamente, como se passar, para esse poderoso perder para Nós essas coufas, de que assi não quiz pagar ciza, segundo se contém em o dito nosso artigo, e as mandaremos recadar para Nós por seus bens, ou sua direita valia.

## CAPITULO XXIX.

*Dos mordomos que devem pagar ciza do que venderem por seus senhores.*

**O** Utro si quando alguma pessoa poderosa mandar vender paõ, vinho, ou outras algumas coufas por alguns seus mordomos, criados, ou por outras algumas pessoas, a que disso dê carregõ, que esses que assi as ditas coufas venderem, sejaõ teudos de pagar a ciza dellas. E se a não pagarem, sejaõ-lhes por isso vendidos seus bens. E se bens não tiverem, sejaõ prezos, posto que alleguem que essas coufas que venderem, eraõ doutras pessoas.

I. O qual artigo havemos por bom, e mandamos que se cumpra, e guarde, segundo se em elle contém, com esta declaração. Porque poderia ser que taes mordomos,

mos, criados, e outras pessoas, que taes mercadorias, e cousas vendem em nome dos ditos poderosos, não terião bens para por elles havermos nossa ciza, e de sua prizaõ se seguiria a nós pouco serviço, e a elles seria grande trabalho jazerem em a dita prizaõ, até que pagassem, ou morreriaõ, ou se ausentariaõ; mandamos que quando acontecer cada hum de taes casos, ou semelhantes, os ditos poderosos, e pessoas, cujas as ditas mercadorias forem, paguem a dita ciza, e se haja por seus bens até fermos pagos. E os ditos seus mordomos, ou feitores, se prezos forem, não sejaõ soltos.

II. E esta mesma maneira mandamos que se tenha com os ditos mordomos, e feitores sobre a ciza que montar em as ditas mercadorias, e cousas que comprarem, trocarem, ou escambarem para os ditos poderosos, ou para outras quaesquer pessoas.

III. Outro si quando alguns poderosos fizerem ciza de quaesquer cousas, que comprarem, venderem, trocarem, ou escambarem, ou seus feitores, e mordomos por elles, determinamos que os ditos mordomos, e feitores, e seus Almojarifes sejaõ citados perante os Juizes das cizas. Os quaes Juizes lhes assinem termo certo convinhavel, a que fação saber a seus senhores, e hajaõ suas respostas no dito termo, para pagarem a dita

a dita ciza. E se a não pagarem no dito termo, que os ditos mordomos respondeão por elles em juizo, e pagem por elles a dita ciza por os bens dos ditos seus senhores. E no caso aonde os ditos poderosos não tiverem bens, ou nos lugares aonde seus senhores, ou poderosos não tiverem mordomos, determinamos que se desconte a dita ciza ao rendeiro, e se recade desses poderosos, ou senhores, segundo he conteudo no artigo antes destes.

## CAPITULO XXX.

*Que nenhum defenda que os moradores dos lugares não vendaõ a quem lhes prover as mercadoria, e cousas, que tiverem para vender.*

**I** Tem que nenhum Fidalgo, nem outra alguma pessoa, não mande defender, nem defenda em sua terra, que os moradores della vendaõ as mercadorias, e cousas que tiverem para vender, a quem lhes prover. E qualquer, que tal defesa puzer, seja certo que pagará de sua casa toda a ciza, porque essa terra, ou lugar, em que tal defesa puzer, for arrendada.

I. O qual artigo declaramos por esta maneira. Que a pena que he dada aos Fida-

gos, e pessoas, se entenda, que seja outro tanto, quanto montar em a dita renda da terra, em que tal defesa puzer. E a dita renda fique com o rendeiro, que a tiver arrendada. E que o dito rendeiro haja por seu interesse ametade da dita pena, e a outra ametade seja para nós. E por quanto acontece, que muitas vezes são arrendados muitos julgados de desvairados senhorios por huma quantia só, declaramos, e mandamos que tal Fidalgo, ou pessoa não seja a mais obrigado, salvo por quanto montar na renda de seu julgado, vendo-se pelo livro do anno passado o que tal julgado rendeo.

II. E declarando mais o dito artigo. Porque em elle não faz menção da defesa, que muitas vezes he posta, e se poderia pôr, que não tragaõ paõ, vinho, e outras mercadorias, que algumas pessoas trazem, e querem trazer de fóra parte a alguns lugares, para as ahi haverem de vender, e fazerem seus proveitos, mandamos aos ditos Fidalgos, e pessoas sobreditas, que tal defesa não ponhaõ, e livremente sem alguma contenda as deixem entrar, e vender. E qualquer que o contrario fizer, haja a pena sobredita, a qual seja executada por o dito nosso Contador. E ametade se arrecade para a renda, a que o tal damno for feito, e outra ametade para nós como dito

to he. E isto se não entenda naquellas mercadorias, paõ, vinho, e outras cousas, que os lugares, e concelhos tem antigamente por seus privilegios, e foraes, e costumes confirmados por nós, e não entrem em elles em todo o anno, ou em certo tempo delle. Porque queremos, e nos pras, que seus privilegios, e liberdades lhes sejaõ compridamente guardados, e se faça segundo se sempre fez, sem em isso se fazer outra mudança.

## CAPITULO XXXI.

*De como devem ser feitos os Juizes das cizas.*

**I** Tem que os Juizes das cizas sejaõ em cada hum anno postos, e escolhidos por os Juizes, Vereadores, e Procuradores de cada hum concelho, de consentimento, e prafimento dos rendeiros, e recebedores. E estes Juizes devem proceder nos feitos nesta maneira: fazer escrever o dito do rendeiro logo, e fazello contestar logo a parte, afinando-lhe breve termo, a que esse rendeiro dê testemunhas, e tirar sua prova logo, e julgar sobre isso em guisa, que nos feitos das cizas não haja prolonga. E as apellações que delles sahirem, se chegarem a quan-

a quantia de vinte cinco mil libras, que as ouça, e livre o Contador da Comarca, sem haver ahi outra appellação, nem agravo. E se passar de quantia de vinte e cinco mil libras para cima, a appellação delle venha perante os Védores da nossa fazenda, e não perante outros alguns.

I. E visto por nós o dito artigo, mandamos que se cumpra. E declarando sobre elle. Porque os senhores Reis meu avô, e padre fizeraõ merce de alguns julgados das cizas a alguns seus criados, e a outras pessoas por suas cartas, e assinados, mandamos que aquellas pessoas, que de nós tem cartas de taes officiaes, que os sirvaõ, e tenhaõ em suas vidas: salvo fazendo elles o que não devem. E se taes officios se vagarem, ter-se-há sobre a data delles aquella maneira que já temos determinada em Cortes por hum capitulo, em o qual he contenda huma clausula, que tal he. E quanto he ao julgado dos feitos das cizas, que El-Rei ha por bem de haver ahi Juizes das cizas nos lugares de grande povoação.

II. E os ditos Juizes em seus julgados devem ter esta maneira. Tanto que o nosso rendeiro, ou recebedor puzer sua aução em juizo contra alguma pessoa, a parte contra quem for posta, logo nessa audiencia a conteste, sem lhe ser dado mais lu-

gar.

gar. E se logo não contestar, o Juiz conteste por elle por negação, e mande ao rendeiro, ou recebedor que traga o artigo, porque obriga esse demandado. E se o artigo que allegar, for conforme ao que esse rendeiro, ou recebedor demanda em sua aução, seja-lhe dado lugar á sua prova, a qual se tire por inquirição na forma que deve, segundo nossa ordenação, e auto judicial. E a verdade sabida, o Juiz segundo o allegado, e provado, sem delonga veja todo, e dê aquelle livramento, que lhe for direito parecer. E determinamos que perante elle fação fim os feitos até quantia de duzentos e oitenta e seis reis, sem delles haver appellação, nem aggravo de taes feitos. E dos feitos que passarem da dita quantia, dem os ditos Juizes appellação para os Contadores, de qualquer quantia que os ditos feitos sejaõ. E fação fim nos ditos Contadores os feitos que forem de quantia até sette centos e quatorze reis, sem delles haver appellação nem aggravo. E dos feitos que passarem dos ditos sette centos e quatorze reis, dem os ditos Contadores appellação, e aggravo para os Védores da nossa fazenda, que andaõ em nossa Corte.

III. E quanto ao nosso Contador mór dos nossos Contos de Lisboa, a que temos dado carregado aqui em diante das couças, de

de que conheciã, e tinhaõ carrego os Védores de nossa fazenda da dita Cidade, determinamos que as appellações dante os Juizes das cizas da dita Cidade, e seu termo, vaõ perante elle, e que façã fim nelle os feitos que forem de quantia até dous mil reis. E dos feitos que passarem dos ditos dous mil reis, de appellação para os ditos Védores de nossa fazenda. E determinamos que o dito Contador mór não conheça de algumas appellações, nem aggravos, dante alguns Contadores das Comarcas, nem dante Juizes das cizas alguns, nem doutras algumas cousas por petições, nem por outra maneira, salvo dos da dita Cidade, e seu termo, como dito he; posto que atégora por outra maneira se fizesse. E se nós formos na Cidade de Lisboa, ou em cada hum dos lugares, aonde o dito Contador mór, ou os outros Contadores estiverem, ou até cinco legoas, taes appellações, ou aggravos venhaõ perante os Védores da fazenda; e elles os livraraõ segundo haõ de desembargar os outros que passarem da dita quantia, sem delles haver outro algum aggravo, nem alçada, assi como não ha nos outros feitos, e cousas que desembargaõ. E por esta guisa desembargaraõ nos lugares onde estivermos até as ditas cinco legoas, quaesquer feitos das cizas de maiores, e me-

menores quantias, posto que pertençaõ aos Juizes dellas, ou aos nossos Contadores, quando por as partes, a que pertencerem, forem requeridos, e elles Védores virem que cumpre por nosso serviço, e por menos custa das partes.

IV. Outro si determinamos, e mandamos que quando os ditos nossos Védores da fazenda forem desvariados em suas tenções em algum feito, que elles chamem as partes perante si, e lhes digaõ como elles assi saõ desvariados, e que escolhaõ hum terceiro. E aquelle terceiro, em que se louvarem, e escolherem, conheça de tal feito, e julgue-se o que se acordar pelo dito terceiro com hum dos ditos Védores, com que se acordar: e affinem ambos o desembargo no processo. E a sentença passe, e seja afinada por aquelle Védor, que assi se acordar com o dito terceiro. E não assinará na dita sentença o dito terceiro, porque basta sómente o final do dito Védor.

V. E se for posta suspeição a algum dos ditos Védores, ou ambos, determinamos que o nosso Chanceller mór conheça a dita suspeição. E quando algum dos ditos Védores for havido por suspeito, determinamos que o outro que o não for, chame as partes perante si pelo dito modo, e lhe de por parceiro algum outro, em que se as partes

O

lou-

louvarem. E naõ se acordando as ditas partes em cada hum dos sobreditos casos, que entaõ nõs determinemos quem seja Juiz em lugar do suspeito, ou por terceiro, sendo os ditos Védores defacordados, como dito he. E naõ sendo presentes na Corte ambos os ditos Védores, determinamos que qualquer delles que for presente, tome alguma outra pessoa por parceiro a prazer das partes conteadas nos processos, que se perante elles tratarem.

## CAPITULO XXXII.

*Dos rendeiros que maliciosamente citaõ as partes.*

**I** Tem porque nos he dito, que os rendeiros maliciosamente nas teras chãs citaõ os lavradores, que lhes vaõ responder a duas, a tres, e quatro legoas, dizendo que compraraõ, e venderaõ, e que devem pagar ciza, e os andaõ afadigando por se haverem com elles, e levaõ delles o seu como naõ devem, mandamos que qualquer rendeiro, que citar algum lavrador sobre esta ração maliciosamente, se lho naõ provar, lhe pague esse rendeiro por cada huma audiencia, que o assi fizer vir, trezentas e sincoenta libras. Salvo se mostrar que esses rendeiros hou-  
veraõ

veraõ alguma ração lidima, porque se moveraõ ao citar, que entaõ lhe naõ devem pagar a dita pena, pois que se maliciosamente naõ moveraõ a isso.

I. O qual artigo queremos que se cumpra. E mandamos que sendo achados taes rendeiros, ou seus recebedores, que maliciosamente de mandaõ os ditos lavradores de fóra dos lugares ás ditas duas, tres, e quatro legoas, que lhe paguem, por cada huma audiencia que os assi fizerem vir ao dito lugar, as ditas trezentas e sincoenta libras, que saõ dez reaes brancos, e mais todas as custas direitas, que a dita parte fizer sobre tal demanda: as quaes lhe sejaõ contadas segundo nossa ordenação. E quaesquer outras pessoas moradores em esse lugar, e termo, a quem das ditas duas legoas, se se achar que os ditos rendeiros, ou seus recebedores lhes demandaõ algumas cousas, como naõ devem, e essas partes foraõ absoltas de taes demandas, os ditos rendeiros, ou seus recebedores lhes paguem as custas direitas, segundo forem contadas pelo Contador dellas pela nossa ordenação sobre isso feita, sem pagarem a dita pena. E se os ditos rendeiros, ou seus recebedores houverem vitoria contra cada huma das ditas partes, mandamos que levem dellas as custas direitas, segundo he ordena-

do que paguem os que em juizo são condenados. E se algumas rendas não forem arrendadas, e se recadarem por nós, ou por nossos recebedores, mandamos que em quaesquer demandas, que fizerem a algumas pessoas, não hajaão ahi algumas custas de huma parte, nem da outra, posto que sejaão vencidos, ou vencedores. Porque em todo o caso que se alguma cousa requere por nossa parte, tal he nossa ordenação.

### CAPITULO XXXIII.

*Do juramento que os rendeiros deixaão na alma da parte, quando a obrigaão, que comprou, ou vendeo.*

**I** Tem que todo o rendeiro, e seus parceiros quando citarem algumas pessoas perante os Juizes das cizas, dizendo que compráão, ou vendêão algumas cousas, de que devem pagar ciza, nomeando logo as outras pessoas, de que assi compráão, e os ditos rendeiros não tendo para isso prova, o quizerem deixar em seu juramento do dito comprador, ou vendedor, que lhes seja dado juramento, e do que disser que comprou, ou vendeo, de tanto pague ciza, sem outro descaminhado, posto que os tres dias sejaão passados. E não o querendo jurar, pague

gue a ciza, de que montar nas ditas cousas, em dobro, segundo dito he.

**I.** O qual artigo mandamos que se cumpra segundo em elle he conteudo. E declarando mandamos que se a pessoa, que assi for citada a requerimento dos rendeiros, contra quem não tiverem prova, para o haverem de deixar em seu juramento, não quizer vir á audiencia ao tempo devido, para lhe ser dado o dito juramento sobre as cousas que comprou, ou vendeo, para dellas haverem seus direitos, os ditos rendeiros, ou recebedores em audiencia perante o Juiz das cizas ponhaão sua aução contra a pessoa, que assi foi citada. E o dito Juiz á sua reveria, pelo que os rendeiros, ou recebedores de mandarem a esta parte, o mande penhorar pela valia de toda a quantia, que lhe for demandada, e o mande citar outra vez, que por pessoa venha para jurar, porque o rendeiro o quer deixar em seu juramento. E se vier, proceda contra elle como for direito. E não vindo ao termo que lhe for assignado, o condene no contra elle pedido, vista sua contumacia. E não sendo achado esta segunda vez, se na primeira lhe foi notificado que viesse por pessoa para jurar, e não veio, que nisso mesmo o condene. E se não for achado para o assi citarem esta segunda vez, nem lhe foi notificado a primeira

ra vez que viesse jurar , que estejaõ assi os penhores , até ser achado , e citado , e vir jurar.

## CAPITULO XXXIV.

*Do juramento que daraõ por o paõ , que levaõ para fóra , e assi outras cousas.*

**I** Tem que os visinhos , e moradores na Villa , quando for achado pelos rendeiros , ou por seus requeredores , que vendem paõ , e outras mercadorias , e as levaõ , ou fazem levar por outras pessoas fóra da Villa , sejaõ teudos de o dizer por juramento dos Santos Evangelhos , se vendèraõ o dito paõ , e mercadorias , e por quanta quantia , para os ditos rendeiros haverem seu direito. E naõ o querendo elles assi fazer , paguem a ciza em dobro da valia que essas cousas valerem , em tal guisa que os ditos rendeiros hajaõ verdadeiramente seu direito , e os outros naõ sejaõ aggravados.

I. E o dito artigo mandamos que se guarde com esta declaração : se taes pessoas pelo dito juramento differem que as ditas mercadorias , e cousas naõ vaõ vendidas , e que as mandaõ a alguns lugares para se haverem de vender , taes mercadorias naõ possaõ ser levadas por nenhuma pessoa , salvan-

te

te indo elles por seus corpos com ellas , ou mandando seus criados , e apaniguados , que as hajaõ de vender , e trazer em recadaçaõ , de como as lá vendèraõ , e pagáraõ a nós dellas nossos direitos , segundo se contèm em nossos artigos sobre o dito caso feitos.

## CAPITULO XXXV.

*Dos que falaõ nos feitos contra as cizas.*

**I** Tem se algumas pessoas falarem nos feitos contra as cizas , naõ sendo seus , nem de seus parentes , nem apaniguados , que os Juizes das cizas lhes defendeaõ sobre certas penas , que lhes para isto sejaõ postas , que naõ falem nos ditos feitos contra as ditas cizas. E se em ellas falarem , depois da dita defesa , que paguem para El-Rei a dita pena , que lhe por o Juiz for posta.

II. E porque já determinamos aos Juizes das nossas cizas , que tanto que o libello for posto por os rendeiros , ou recebedores das cizas , e julgado que procede , faça logo contestar a parte , sem lhe para isto ser dado mais lugar , mandamos que se tenha sobre o dito caso a determinação , que já temos dada sobre o dito artigo , que fala como os Juizes devem ser postos , e em que maneira devem proceder sobre os feitos. E

tanto

tanto que tal libello for contestado, se as partes que forem demandadas por nossos rendeiros, ou recebedores, quizerem fazer seus procuradores em seus feitos, por serem occupados em suas lavouras, officios, e mercadorias, e outras occupaçoẽs, damos lugar a seus parentes, ou a alguns com que viverem, de que forem apaniguados, ou aos procuradores do numero, que tendo procuraçoẽs dessas partes, possaõ procurar por elles em os ditos feitos, sem por isso haverem alguma pena. E se algumas outras pessoas além das sobreditas, se quizerem intrrometer de rasoarem, ou falarem em taes feitos em audiencia, mandamos que lhes não seja consentido, e lhes seja logo posta defesa por o dito Juiz que não falem mais em taes feitos. E se mais falarem, qualquer pessoa que alli passar a dita defesa, perca, e pague para nós outro tanto, quanto por os nossos rendeiros, ou recebedores for demandado a essa parte, por quem falar. E se o Juiz das cizas for negligente, e não quizer em isto proceder, como por nós he ordenado, mandamos que pague para nós essa pena, que havia de pagar essa parte, que falou em os feitos das cizas contra nossa defesa. E o escripto dos feitos das nossas cizas, quando semelhante erro vir passar por o Juiz dellas, logo escreva o dito erro,

e a

é a pessoa, e o caso, que se passou perante o dito Juiz, e o notifique logo ao nosso Contador da Comarca, se for no lugar, aonde isto acontecer. E se ali não for, faça-lho logo saber por suas cartas, sob pena de o dito escripto perder o dito officio. Ao qual Contador mandamos que faça perante si vir o dito Juiz, e se o achar culpado no dito caso de erro, faça executar a dita pena em seus bens. E os dinheiros que se disso houverem, faça entregar ao nosso Almo-xarife, e pôr em receita sobre elle. E posto que as ditas partes tenhaõ os ditos procuradores pela maneira sobredita, os Juizes possaõ pôr, e mandar vir perante si as ditas partes, quando quer que entenderem que cumpre, para lhes fazer algumas perguntas, que vir que cumprem para declaração do feito.

## CAPITULO XXXVI.

*Dos que apisoaõ burel, e pannos de lãa.*

**I** Tem todos os que apisoaõ burel, sejaõ teudos de dizer aos rendeiros das cizas, de quinze em quinze dias, todo o burel que fizerem no dito tempo, sendo para isso requeridos por os ditos rendeiros, para haverem seu direito delle. E não o querendo di-

P

zer

zer, paguem ao rendeiro de pena, por cada vez que lho não differem, cinco mil libras.

I. O qual artigo mandamos que se cumpra. E andando em elle, porque achamos que depois do dito artigo feito por ElRei D. João meu avô, que Deos haja, costumárao em alguns lugares destes nossos Reinos de fazer panos de lãa meirinha, mandamos que esta mesma maneira se tenha com aquelles que os ditos pannos da dita lãa apiforem. E fazendo o contrario, paguem as ditas cinco mil libras, que são cento e quarenta e tres reais.

#### CAPITULO XXXVII.

*Que o Contador não dê condiçãõ que tirem os escrivães.*

**I**tem que nenhum arrendador não dê condiçãõ, que os rendeiros possam por outros escrivães, se não os que postos são: salvo se esses escrivães não forem pertencentes para isso, ou forem inimigos dos rendeiros, ou forem negligentes em servir em seus officios, e os não quizerem servir continuamente como devem. Porque entãõ os ditos arrendadores possam por outros em seus lugares, que sejam pertencentes para isso.

I. O

I. O qual visto por nós, mandamos que se cumpra. E porque alguns rendeiros, por entenderem que taes escrivães são seus inimigos, e em rafaõ da inimidade, que tem com elles, lhes seraõ suspeitos, para com elles haverem de recadar suas rendas, e tirarem seus direitos, se os Contadores acharem que he assi, mandamos que taes escrivães sejaõ tirados dos ditos officios por esse anno, em que assi forem rendeiros, e postos outros em seus lugares, que para isso sejaõ pertencentes. E os rendeiros paguem inteiramente os mantimentos a esses escrivães que forem tirados, e assi aos outros que ahi forem postos. E se os ditos escrivães não forem pertencentes para servirem em taes officios, ou os não quizerem servir continuamente, como devem, ou em elles fizerem algum erro, estes sejaõ suspensos por o Contador, sem haverem mais dahi em diante nenhum mantimento, e ponha outros em seus lugares, que o bem façãõ. E os que assi purezem, hajaõ todo o mantimento, e proveito, que os ditos escrivães haviaõ haver, se os per si servissem. E façãõnos saber, para nós provermos sobre isso como nossa mercè for. E porque alguns que arrendãõ nossas rendas, fingindo que em ellas são postas taes pessoas por officiaes, porque a elles viria grande perda por usa-

P ii

rem

rem de seus officios como não devem, e fazem condicão, a qual lhes he outorgada em seus arrendamentos, que elles possam tirar escripturas, recebedores, e requeredores, posto que o sejaõ por nossas cartas, e ponhaõ outros que lhes aprouver, para servirem em seus lugares, e com ousadia da dita condicão, e pouco temor de Deos se intromettem a fazerem as ditas rendas muitas bulhas, e enganos ao nosso povo contra nosso serviço; ao que os ditos nossos officiaes callaõ, e não ousaõ de o descobrir, porque tanto que lho dizem, os ditos rendeiros os lançaõ fóra dos seus officios, e põem ahi outros, que lhes consentem, e encobrem todo o que querem fazer, posto que seja contra rafaõ, e Direito. O que havemos por mal feito: e querendo sobre isso porver, declaramos, e mandamos que daqui em diante tal condicão se não dê em nossa fazenda, nem por outro nenhum nosso arrendador. E se dada he, ou for, que se não guarde, e havemola por nenhuma. E tenha-se com os ditos officiaes assi na inimidade, como na serventia, e erros, a maneira que suso dita he; e assi em todas as outras nossas rendas, e direitos, em que saõ postos officiaes por nossas cartas. E se o Contador tal condicão receber contra esta nossa determinação, a condicão seja nenhuma, e o con-

contrato do arrendamento fique firme, e valioso, e o Contador componha ao rendeiro o damno, e interesse, que por lhe ser quebrada tal condicão, em sua renda receber.

II. E acontecendo que algum rendeiro diga, e ponha contra o escripturaõ dessa renda, de que he rendeiro, que o dito escripturaõ he seu inimigo, o dito rendeiro declare, se essa inimidade he de novo, ou era seu inimigo dantes que o anno de seu arrendamento se começasse. E se differ que era seu inimigo antes de entrar sua renda, seja-lhe recebida tal rafaõ, se della fizer certo; e esse escripturaõ seja tirado, e posto outro, segundo suso faz menção. E se por ventura a inimidade acontecer de novo no tempo do arrendamento, tal rafaõ lhe seja recebida. E se for achado que tal inimidade nasceo por culpa do rendeiro, não seja tirado o escripturaõ. E se nascer por culpa do escripturaõ, ou se não puder saber por cuja culpa nasceo, que entaõ se tire o dito escripturaõ.

## CAPITULO XXXVIII.

*Que os Tabelliões mostrem as notas, e da maneira que se em ellas deve ter.*

**I** Tem que todos os Tabellioes sejaõ teudos até nove dias mostrarem as notas, que tiverem, das compras, vendas, trocas, e escambos, que presente elles forem feitas, sendo-lhes requerido pelos rendeiros, ou recebedores. E não o fazendo assi, pela primeira vez sejaõ teudos de pagar a ciza em dobro dessas cousas, e pela segunda em tresdobro; e pela terceira sejaõ suspensos dos officios por hum anno, pagando esses rendeiros, ou recebedores aos ditos Tabellioes trinta e cinco libras por cada huma nota.

I. Nós achamos que ácerca disto se faziaõ muitos comluis, e enganos, sendo os bens em hum lugar, as pessoas a que pertenciaõ, hiaõ fazer as cartas das compras, vendas, trocas, e escambos em outra parte, por lhes não ser sabido, e a nós sobnegarem nossos direitos, sendo disto consentidores, e encobridores alguns Tabellioes, que taes escrituras fazem, denegando muitas vezes a nossos officiaes, rendeiros, ou recebedores, que taes escrituras  
não

naõ fizeraõ. O que he muito contra nosso serviço, e contra a boa verdade, que em nossa Chancellaria prometteraõ fazer em seus officios. E querendo sobre isso prover, mandamos que daqui em diante os nossos Contadores, cada hum em sua Comarca, em fim de cada anno por os homens de cada hum Almoxtarifado della mandem requerer os ditos Tabellioes de cada huma Villa, ou Lugar, e onde os houver, que lhes enviem sob seu sinal costumado todas as cartas das compras, vendas, trocas, escambos, emprestimos, e apenhamentos de bens de raiz, ou móveis. Aos quaes Tabellioes mandamos que tanto que virem seu recado, diligentemente, sem mais outra delonga, lhas dem todas, assi as do lugar em que elle viver, como de qualquer outro lugar do Reino, sem falecer alguma em esta maneira. A tantos dias de tal mez, de tal era, e anno, foaõ morador em tal lugar, vendeo a foaõ morador em tal lugar, taes bens, que saõ em tal lugar, por tanta quantia: tudo isto declaradamente. E assi dos trocos, emprestimos, e apenhamentos, segundo a escritura for. E o Tabelliaoõ por seu trabalho de cada huma nota que der, por a dita guiza haverá as ditas trinta e cinco libras no dito artigo conteudas, que he hum real branco. E os dinheiros que para isso forem  
neces-

necessarios, e assi ao homem, que aos dez dias da ida, estada, e vinda o dito Contador mandará emprestar aos Almojarifes dos dinheiros, que para nosso assentamento forem ordenados para crescimento dos homens do Almojarifado. E tanto que lhe vier o recado, fará dar o traslado das ditas notas aos rendeiros, ou recebedores das rendas, a que essas notas pertencerem. Aos quaes constringerá que dem, e tornem aos ditos Almojarifes os dinheiros, que assi para isso emprestáraõ, pro rata, segundo o que a cada huma dessas rendas montar. E se em essas notas, que lhe assi vierem, achar alguma que pertença a algum lugar de outra Comarca fóra da sua Contadoria, o dito Contador a envie logo com sua carta ao Contador da Comarca, a que pertencer. O qual terá a maneira, que suso dita he. E fará pagar a esse que tal recado lhe levar, o salario de tal Tabelliaõ, e o mantimento que lhe montar de seu caminho, da ida, e e estada, e vinda, sem outra delonga, por aquelles rendeiros, ou recebedores da renda, a que as ditas notas pertencerem. E posto que os ditos Tabellioes assi dem as ditas notas, os compradores, e vendedores sejaõ teudos escreverem o que assi comprarem, e venderem, trocarem, e escambarem, nos lugares aonde esses bens, e

mer-

mercadorias estiverem aos tempos dos contratos firmados, aos termos conteudas em nossos artigos, e declaraçoẽs. E naõ o fazendo assi, hajaõ as penas em elles conteudas; e possaõ por isso ser demandados a qualquer tempo que o souberem os nossos recebedores, e rendeiros, até hum anno cumprido, além do anno de seu arrendamento. E sem embargo disto mandamos aos ditos Tabellioes, que sendo requeridos por os ditos rendeiros, e recebedores, ou por cada hum delles, que lhes mostrem as ditas notas das compras, vendas, trocas, escambos, emprestimos, e apanhamentos do dia que lho requererem a nove dias, que lhas mostrem todas, sem lhes falecer alguma. E naõ o fazendo elles assi, ou falecendo-lhes alguma, sendo-lhe provado, mandamos que esses Tabellioes, que em tal desobediencia, e erros forem achados, sendo-lhes provado, sejaõ logo privados dos officios, e percaõ para as rendas, de que assi rendeiros forem, ou recebedores, outra tanta quantia, quanta for achado que valem essas cousas, de que assi naõ derem as ditas notas, e as denegarem. E além do que dito he mandamos aos ditos Tabellioes, que emfim de cada hum anno dem as ditas notas pela dita guiza ao Juiz das cizas, posto que ninguem lhas requeira,

Q

sob

sob as penas sobreditas. E o dito Juiz das cizas as tenha prestes para as dar a quem o Contador mandar em fim do dito anno, ou aos rendeiros, e recebedores, a que pertencer. E sem embargo disso o dito Juiz das cizas o requiera aos ditos Tabellioes sob as ditas penas.

## CAPITULO XXXIX.

*Das cousas que se pagão a paõ, vinho, azeite, em que não ha ciza, e daquillo em que a deve haver.*

**I** Tem foi determinado por ElRei D. João meu avô, que Deos haja, e por ElRei meu Senhor, e padre, que todos os serviços, jornaes, e empreitadas, que algumas pessoas fizessem a outras a preço de dinheiros, e depois as ditas partes se concordassem, que os dinheiros que haviaõ de haver dos ditos serviços, jornaes, e empreitadas, lhe fossem pagos em paõ, vinho, azeite, gados, e em outras cousas, que se pagasse disso ciza; porque se mostrava ser verdadeira compra, e venda: pois que dinheiros haviaõ de pagar, e as ditas cousas, ou cada huma dellas davaõ em preço delles.

I. Outro si se algumas pessoas fossem obriga-

obrigadas a outras em alguns dinheiros, ou quaes lhes pagassem em cada huma das sobreditas cousas, e não em dinheiro, fosse havido por compra, e venda, e houvesse ahi ciza. As quaes determinações approvamos, e havemos por boas com esta declaração: que assi nós, como o Infante D. Fernando meu muito prefado, e amado Irmão, Duques meus tios, Marquezes meus primos, Mestres, Condes, e o Prior do Crato, Arcebispos, Bispos, e outros Prelados, e Fidalgos, e outras pessoas de tal maneira, que tenhaõ postas moradias, e tenças a algumas pessoas, ou lhes demos alguns dinheiros graciosamente, ou de seus casamentos, e nós, ou elles mandamos pagar aos sobreditos os ditos dinheiros, que de nós taes pessoas devem haver, em paõ, vinho, azeite, e outras cousas, que em tal caso não haja ahi ciza, posto que as ditas cousas lhes sejaõ apreçadas, e dadas em preço de certos dinheiros. E todas as outras cousas, aonde algum he obrigado a dinheiro, e pagar em outras cousas, determinamos que haja ahi ciza, a qual pague toda o que assi pagar o que deve, pois que era obrigado pagar a dinheiro, e o quiz pagar em outra cousa.

## CAPITULO XXXX.

*Da venda dos bens de raiz, e móveis  
condicional, em que caso haverá  
ahi ciza.*

**I** Tem a nós differaõ que muitas pessoas fazem venda de bens de raiz, e em as cartas das vendas põem condiçaõ, que se o vendedor tornar seu dinheiro ao comprador, até oito, ou nove annos, ou ao termo que se acordaõ, que a venda seja nenhuma. Os quaes dizem que em tal caso não deve haver ciza, pois que a venda he condicional. E porque achamos que, se isto fosse consentido, todos por esta maneira venderiaõ os bens de raiz por delles não haveremos ciza, mandamos que quando se tal venda fizer, se pague della ciza no anno, em que se fizer o contrato ao rendeiro a que pertencer, sem embargo de algum artigo, ou ordenaçaõ feita em contrario, fazendo-o as partes saber aos officiaes de nossas cizas ao tempo, e pela guiza, que por nós he ordenado. E não o fazendo assi, hajaõ as penas conteudas em nossos artigos.

I. E se tal venda for feita sobre condiçaõ, que se haja de comprar ao diante; assi como se alguma pessoa comprar paõ, se elle

elle fosse a tal lugar, em que o haja mister; ou comprar alguma herdade, ou outros bens de raiz sobre outra semelhante condiçaõ, determinamos que em tal caso não haja ahi ciza: salvo sendo comprida a dita condiçaõ, sob a qual o contrato foi feito. E entaõ haja ahi ciza o rendeiro, ou recebedor daquelle anno, em que for comprida a condiçaõ.

## CAPITULO XXXXI.

*Da maneira que se ha de ter com o carneiro del-Rei acerca da ciza das carnes  
que cortar.*

**I** Tem determinamos, e mandamos que daqui em diante o nosso carniceiro não seja escusado de pagar ciza de carne alguma que talhar, quer a dè para nossa ucharia, quer a pessoas que haõ ragoes de nós, quer por qualquer outra maneira que a der, e cortar. E queremos que a ciza das carnes que cortava, de que era relevado, se recade para nós, e não para os rendeiros, e recebedores das cizas dos lugares em que estivermos, em que as assi cortar, visto como atégora a não haviaõ os ditos rendeiros. E quanto he á mais ciza, que montar nas carnes que cortar além daquelle, de  
que

que assi era obrigado , que daqui em diante  
 assi para nós mandamos recadar , hajaõ na  
 os ditos rendeiros , assi como atégora hou-  
 veraõ.

### CAPITULO XXXII.

*Dos seis meses , e mais tempo em que se  
 devem recadar as cizas.*

**I** Tem nas Cortes que fizemos na Cidade  
 de Lisboa o anno 1439. por os Procu-  
 radores das Cidades , e Villas dos nossos  
 Reinos , que a ellas vieraõ , nos foraõ da-  
 dos certos capitulos , entre os quaes he hum  
 tal como se ao diante segue. Outro si, senhor  
 se faz outro damno por os cizeiros , e tem  
 mandado dos Védores da fazenda , e Con-  
 tadores , que lhes daõ lugar , que depois  
 do anno de seu arrendamento possaõ deman-  
 dar no outro anno seguinte até dous annos ;  
 e por este azo se fazem muitas revoltas , e  
 demandas , porque muitos recebem danno.  
 Praza vossa merce mandardes , que como o  
 anno do arrendamento expirar , que rendei-  
 ros , nem vossos recebedores não possaõ  
 mais demandar. E que algumas sentenças ,  
 que tiverem , possaõ ser executadas até tres  
 dias além do anno , e mais não. E será gran-  
 de proveito do vosso povo. Ao qual capitulo

lo nós demos esta resposta. Isto nos parece  
 que não seria couza riscada. E querendo so-  
 bre isso prover , damos poder aos ditos ren-  
 deiros , que depois do tempo dos arrenda-  
 mentos acabados , seis meses cumpridos ,  
 possaõ executar suas sentenças , e dividas ,  
 e lhes não dem es Védores da nossa fazen-  
 da maior espaço para isso.

I. A qual determinação havemos por  
 boa , e mandamos que se guarde. E porque  
 ácerca della achamos algumas duvidas , as  
 quaes cumpre serem declaradas , determi-  
 namos sobre este sómente o que se segue.  
 Se alguma pessoa for penhorada , em du-  
 rando es seis meses além do anno do arren-  
 damento , por alguma ciza , ou por qual-  
 quer outra couza , a que por bem della seja  
 obrigado , e nossos rendeiros por algum ca-  
 so em es ditos seis meses não puderem ha-  
 ver aquillo em que lhes tal pessoa for deve-  
 dor , ou obrigado , que por todo anno se-  
 guinte , além do anno de seu arrendamen-  
 to , possaõ haver taes dividas , que são mais  
 seis meses além dos outros seis , que por  
 bem da nossa determinação lhes temos da-  
 do. E se essas pessoas lhes puzerem algum  
 embargo a pagar , ou se ausentarem do lu-  
 gar , e termo , aonde forem moradores , fi-  
 que resguardado a esse rendeiro seu direito ,  
 para o haver a qualquer tempo que puder ,  
 posto.

posto que seja além do dito anno.

II. Item se algumas pessoas forem citadas, durando os ditos seis meses, por alguns direitos, que nossos rendeiros entendão haver contra elles, durando o feito, que sobre isso for ordenado, mais tempo, mandamos que lhes não corra seu tempo, até o feito finalmente ser findo, executada a sentença que em elle for dada.

III. Item se alguma pessoa for devedor em nosso livro da ciza, e se ausentar, que não possa ser achado, nem tendo bens, em que lhe possa ser feita penhora. E assi se algum comprar, vender, trocar, ou escambar, levar, ou meter, o qual não escreva em nossos livros tal compra, troca, venda, escambo, tirada, metida, e se for, que não possa ser achado para ser demandado ao dito tempo, que temos ordenado, mandamos sob os ditos dous casos, que sendo tal pessoa depois achada, os ditos nossos rendeiros possaõ dar á execuçaõ sua divida, que se mostrar que lhes he devida, e os compradores, e vendedores demandar até hum anno seguinte, além do anno de seu arrendamento. E não os demandando em o dito tempo, que dahi em diante os não possaõ mais demandar. E quanto aos recebedores, quando se recadaõ para nós as rendas por elles, determinamos, e mandamos  
que

até cinco annos possaõ demandar, e recadar todo o que essas rendas pertencer.

## CAPITULO XLIII.

*Das mercadorias que se devem recadar em muitos direitos, e perderem-se em hum.*

Item ha ahi mercadorias, que pertencem de se desembargar em a casa da portagem, e em outras algumas nossas casas, em que se recadaõ nossas cizas, e direitos, e algumas pessoas que taes mercadorias trazem a alguns lugares, ou as levaõ dahi para outras partes, desembargaõ as ditas mercadorias em alguma das ditas casas, e não as vaõ desembargar ás outras casas, a que assi pertencem, entendendo que por assi recadarem as ditas mercadorias em hum casa, posto que não as recadem em outra, que não devem descaminhar, ainda que sejaõ achados em taes erros. E porque isto he contra Direito, e em prejuizo de nossas rendas, mandamos que daqui em diante as pessoas que taes mercadorias trouxerem a alguns lugares, ou levarem, recadem em todos os direitos, a que pertencerem, aos tempos, e pela guiza, que se contém em os nossos foraes, ordenaçoes, ou artigos. E mandamos que se alguma pes-

foa recadar em hum direito, e não recadem cada hum, ou em algum dos outros, a que for teudo, seja livre da pena daquelle direito, em que assi recadou, e naquelles em que não recadar, incorra na pena, que por isso se deve pagar. E se errar em dous, ou mais direitos, mandamos que o rendeiro, ou recebedor, que o primeiro achar em tal erro, esse haja vitoria contra elle, e não os outros. Porque essa pessoa condemnada não deve, nem ha razão haver mais de huma pena.

I. E se tal mercadoria sobnegar á nossa dizima, portagem, ou serviço Real, ou nos outros direitos, que por bem de nossos artigos, e foraes deve perder toda essa mercadoria, e for primeiro demandado por os rendeiros das nossas cizas, os quaes por nosso artigo não devem haver mais que ciza em dobro dos naturaes, mandamos que quando tal caso acontecer, toda a mercadoria se perca. E o rendeiro, e recebedor das cizas, que isto demandar, haja a sua ciza em dobro, segundo lhe pertencer. E o mais que sobejar, se dê ao rendeiro, ou recebedor daquella renda, em que se a dita mercadoria perdia por descaminhada. E se achar primeiro o rendeiro, ou recebedor da portagem, ou doutro direito, em que se toda perca, que a haja toda para si, sem os rendeiros

deiros o mais poderem demandar, nem haver delle cousa alguma. E se pertencer a duas rendas, em que se perdia em cada huma dellas por descaminhado, dê-se ao rendeiro, ou recebedor de cada huma dellas, que o primeiro achar.

## CAPITULO XLIV.

*Que não tomem mereadorias para venderem por outras pessoas de encomenda.*

I Tem a Nós certificáraõ, que alguns mercadores, e outras pessoas vendem pannos, paõ, vinho, azeite, e outras mercadorias escondidamente, sem algum de tal venda saber parte. E quando os nossos rendeiros, ou recebedores achao taes mercadorias em poder dessas pessoas, os demandao que lhes paguem dellas ciza da compra, que teudos saõ, e elles dizem que não tem razão de lha demandar, nem elles pagar: porque taes mercadorias saõ suas, e que aquelles, de que as houveraõ, saõ seus amigos, e lhas deraõ de encomenda para as venderem em seus nomes, e que por tal via se sobnegava a primeira ciza, que delles directamente deviamos haver. E por se isto correger daqui a diante, mandamos que nenhuma pessoa tome de encomenda as di-

tas mercadorias de nenhuma outra pessoa, para as haverem de vender por elles: salvo que cada hum as venda por si, ou por seu parceiro, criado, ou apaniguado. E se taes mercadorias tomarem de algumas outras pessoas; para as haverem de vender em seus nomes, se forem mercadores, e outras pessoas que usarem de comprar, e vender, em que possa haver alguma suspeita, que taes mercadorias lhe foraõ vendidas, seja-lhes dado juramento, se taes mercadorias compráraõ. E se disserem que si, paguem a ciza direita dellas por si, e as outras partes tambem por si. E se não quizerem jurar, que os condemnem na ciza de sua parte. E se for caso em que elles sejaõ teudos de arrecadar por si, e pela parte, paguem a ciza por si, e pela outra parte.

## CAPITULO XLV.

*Que os ferreiros, e çapateiros devem haver Juizes sobre suas avenças.*

**I**Tem a Nós foi dito que alguns nossos rendeiros, querendo fazer, como fazem, muitas sobrançarias, e oppressoens a çapateiros, ferreiros, e outras pessoas, que em cada hum anno sohem de ser avindos por o lavor que fazem de seus officios, por levarem

varem delle mais, que aquillo que lhes directamente pertence de ciza, varejaõ-nos, e revolvem-lhes suas casas, mais por os affadigarem, e envergonharem, que por haverem seus direitos. E não embargando que por elles çapateiros, e ferreiros, e pessoas sejaõ requeridos que lhes assentem suas avenças, naquillo que he justo, e segundo pagaraõ os annos passados, ou mais, ou menos, não o querem fazer, e os affadigaõ, e trazem em prolongadas demandas, fazendo-lhes gastar o seu, como não devem. Pela qual razaõ alguns desses officiaes muitas vezes deixaõ de usar de seus officios, e outros por escusar taes despezas se deixaõ arrancoar, levando-lhes pelas ditas avenças mais do que merecerem pagar da sua ciza direita. O que não havemos por bem. E por tirarmos taes contendas, e se fazer o que he justo, mandamos que daqui em diante se tenha esta maneira. Tanto que o anno for acabado, em que fazem fim as avenças, se logo no começo do anno seguinte se não concertarem com os nossos rendeiros, ou recebedores ácerca das ditas avenças, sejaõ teudos de escrever tudo aquillo que comprarem, e venderem, segundo se contém em nossos artigos, sob a pena em elles conteuda. E se até o fim do primeiro quartel os ditos ferreiros, çapateiros, e pes-

e pessoas não se acordarem com os ditos rendeiros, e recebedores, mandamos que sobre a avença de cada hum avençal, sendo requerido por elle, tomem dous, ou tres homens bons do seu officio, sem suspeita, a prazer desse avençal, e rendeiros, ou recebedor, jurados aos Santos Evangelhos, e sejaõ taes, que saibaõ, e conheçaõ razoavelmente a renda, e a maneira de tal avençal. E o que elles, ou dous delles por o dito juramento differem que o dito official merece dar de avença por esse anno, tanto lhe seja assentado, e seja por isso constrangido que o pague aos quarteis. E se alguma cousa tiver paga, que em a dita avença deva entrar, seja-lhe descontado. E esta determinação fazemos, por tirar as sobrançarias, que alguns nossos rendeiros com suas porfias, e alguns outros com malicias faziaõ aos sobreditos avençaes, por os despeitarem, e levarem delles o seu como não devem. E esta mesma maneira mandamos que se tenha, quando os ditos avençaes se não quizerem avir, e forem requeridos pelos ditos rendeiros que se avenhaõ. E isto determinamos assi, porque doutra guiza se não poderia recadar a ciza de taes pessoas, se avindos não fossem, sem lhes fazer dano, e assi as nossas cizas.

CA-

## CAPITULO XLVI.

*Que as barcas não partaõ dos portos até serem desembargadas.*

**I** Tem EIRei meu Senhor, e Padre, cuja alma Deos haja, fez huma determinação, pela qual mandou que nenhum barqueiro partisse do porto, aonde estivesse com sua barca, até lhe ser desembargada pelos rendeiros, ou recebedores, a que pertencesse. E antes que fosse vista, lhe fizesse pergunta se levava algumas mercadorias, além das que desembargadas tinha. E se dissesse que não, e lhe fossem achadas outras, fossem havidas por descaminhadas, posto que allegassem que essas mercadorias vinhaõ de fóra do termo. E se os donos das barcas, e mercadorias ahi estivessem, que elles as desembargassem aos arraes das barcas. E se os ditos arraes fonegassem algumas das ditas mercadorias, que as pagassem por seus bens, e os mercadores donos dellas não perdessem cousa alguma, pois por elles não era feito o dito fonegamento.

I. A qual determinação havemos por boa com esta declaração. Mandamos que em os portos, e lugares, aonde as ditas barcas estiverem tomando sua carga de mercado-

adorias, e coufas que tiverem para vender, e para haverem de levar a outras partes, que antes que partaõ dos ditos lugares, os mercadores cujas forem, desembarquem suas mercadorias, e coufas em as nossas casas, a que o direito dellas pertencer, antes que partaõ, e hajaõ disso recadação assina-da pelo Escrivaõ. E os arraes, até serem assi desembargadas, e vistas suas barcas, naõ partaõ com as ditas barcas. E tanto que o forem por alvarás de desembargo, façaõ suas viagens. E se os ditos barqueiros partirem com as ditas barcas sem a dita recadação pela sobredita guiza, que os ditos nossos rendeiros, e recebedores hajaõ por seus bens todo o direito, que poderiaõ haver contra os mercadores, e pessoas, que taes mercadorias, e coufas levarem sem recadação, pois que por seu azo se concluiu o direito dellas: e mais paguem de pena trezentos reis por cada huma vez que partirem sem desembargar, carregadas, ou sem carga. O qual direito de taes mercadorias, e penas haja o rendeiro, ou recebedor, a que o direito dellas pertencer. E se as ditas barcas tomarem suas cargas em termos de alguns lugares, que sejaõ alongados donde a casa da dita recadação estiver, mandamos que hajaõ taes recadações dos mamposteiros, ou requeredores, que são

postos

postos pelos rendeiros, ou recebedores dos ditos lugares. E mandamos aos nossos Escrivaes, recebedores, e rendeiros, que elles sejaõ assi prestes, e diligentes, para darem as ditas recadações, e desembarquem as ditas barcas, mercadores, e suas mercadorias, em guiza que por sua negligencia, ou propria vontade os sobreditos naõ percaõ suas viagens, e tempo. E fazendo elles o contrario, mandamos ao nosso Contador da Commarca aonde isto for, que tome a isso como vir que he direito, e razão; e lhes faça pagar as custas, e qualquer outro damno, que se lhe por a dita razão seguir.

## CAPITULO XLVII.

*Que os medidores do azeite, antes que o me-  
çaõ, o façaõ saber.*

**I** Tem foi ordenado por os Senhores Reis sobreditos, que se alguma pessoa vendesse a outra azeite, ou della o houvesse por alguma outra via, que tal azeite fosse medido pelo medidor do conselho, que he jurado aos Santos Evangelhos, para dar a cada hum seu direito, e o fizesse saber ao nosso rendeiro, ou recebedor, e Escrivaõ das cizas, a que pertencesse, que fosse es-

S

tar

tar á medida delle, para verem quanto era, e requerer o direito que entendesse que ahi tinha. E se alguns dos ditos medidores fizessem o contrario, pagassem cada huma vez que em tal erro cahissem trezentos reis.

I. A qual ordenação havemos por boa, e nos prás que se guarde com esta declaração. Que nenhuns lagareiros, que estiverem em lagares de azeite, nem outra alguma pessoa meçaõ alguns azeites, que se vendão em os ditos lagares, nem logeas, e outras casas aonde estejaõ, aonde os ditos medidores houver, salvante effes medidores, que alli são juramentados. E qualquer que contra isto for, pague por cada vez os ditos trezentos reis de pena. E se em effes lugares, ou termos, aonde o dito azeite estiver, não houver os ditos medidores juramentados, e for medido por outras pessoas, mandamos que antes que o effas pessoas meçaõ, o façaõ saber aos ditos rendeiros, ou recebedores, Escrivaes, ou seus requeredores, e mamposteiros, se ahi não estiverem os sobreditos, para estarem á dita medida. E se o contrario fizerem, hajaõ a dita pena. As quaes penas hajaõ aos rendeiros, a que pertencer a ciza desse azeite. E se a dita ciza não for arrendada, recade-a o recebedor della para Nós.

## CAPITULO XLVIII.

*Que não fação ordenações em prejuizo das rendas.*

**I** Tem a Nós he dito, que huma das principaes cousas, que fazem abatimento em as nossas rendas, são posturas, e ordenações, que os officiaes de cada hum conselho fazem, cada vez que lhes prás, em prejuizo dellas. E posto que por os rendeiros, e recebedores das ditas nossas cizas, e nossos Contadores das Comarcas fossem sobre isto requeridos, e lhes dissessem como lhe era defezo por os Reis nossos antecessores, que não puzessem taes posturas, e ordenações, não o deixaõ de fazer. E por quanto nossa mercê he de se isto daqui em diante correger, e emendar, mandamos aos officiaes de cada hum conselho, que não façaõ as ditas ordenações, nem posturas em tal fórma, que ás ditas nossas rendas façaõ algum damno. E se as feitas tem sem nossa especial autoridade, as defaçaõ logo, sendo sobre isso requeridos pelos rendeiros, ou recebedores dessas rendas. E fazendo os officiaes o contrario, mandamos aos ditos nossos Contadores, que elles saibaõ, e sejaõ disto em certo conhe-

cimento do damno, e perda, que por taes ordenações, e posturas se recresceo a alguma das nossas rendas. E todo o que se achar que lhes fez de abatimento, faça pagar por os bens dos ditos officiaes, e pessoas, que em isto forem culpados em dobro: a saber, ametade para o rendeiro, que tal renda tiver, e a outra ametade para Nós: fendo-lhes por isto vendidos, e arrematados seus bens, como por nossa divida. E se a dita renda não for arrendada, recade-se toda para Nós.

## CAPITULO XLIX.

*Que os rendeiros possuão por carne ao talho, e á enxerca.*

**I**Tem porque hum dos principaes ramos, que pertencem ás nossas cizas, he o da carniçaria, e porque por inimigos dos officiaes dos conselhos, não querem fazer sobre isso todo o que devem, muitas vezes não tem carniceiros obrigados, que lhes dem carnes em abastança, e os nossos rendeiros o querem supprir, buscando alguns que talhem as ditas carnes, ou elles por si as querem cortar: e pelos ditos officiaes são torvados, e os desviaõ disso quanto podem, por cujo azo se abatem nossas rendas.

das. E posto que por os Reis nossos antecessores fossem feitas ordenações ácerca disto, achamos que sem embargo dellas alguns dos ditos officiaes obraõ como não devem. E porque nos prás de se isto correger, determinamos que os nossos rendeiros, ou recebedores requeiraõ no mez de Janeiro aos officiaes de cada hum conselho, que busquem carniceiros obrigados, que dem as ditas carnes em abastança da Pascoa seguinte em diante até o Entrudo do anno vindouro, segundo costume. E se os ditos officiaes disserem que lhes prás, digaõ até que tempo os haveraõ. E se ao tempo em que se acordarem com os rendeiros não tiverem os ditos carniceiros obrigados por escritura pública, mandamos que os ditos nossos rendeiros, ou recebedores possuão por si, e por outras algumas pessoas, que elles buscarem, talhar as ditas carnes, vendendo-as a pezo, e á enxerca por quaesquer preços, que lhes prouver, sem outra almotacaria, nem Almotacel, que ahi reparta tal carne. E os ditos officiaes não ponhão alguma defeza aos moradores da terra, que não tomem taes carnes, e as deixem cortar, e enxercar nos açougues, e praças, ou aonde lhes prouver, e pelos pezos direitos do dito conselho. E todos os seus gados, que trouxerem para cortar, possuão pascer nos rocios

rocios do dito conselho, e lugares acostu-  
mados, segundo passem os gados dos car-  
niceiros obrigados: e hajaõ aquellas liber-  
dades, que haõ os ditos carniceiros que  
obrigados fossem. E os ditos carniceiros,  
que os rendeiros, e recebedores buscarem,  
naõ sejaõ daquelles que obrigados foraõ ao  
conselho, a lhes darem carne o anno pas-  
sado: porque achamos que, se isto fosse  
consentido, traria grande damno ao nosso  
povo. E os ditos rendeiros busquem outras  
pessoas, e naõ das sobreditas; e sejaõ-lhes  
dados os magarefes, que lhes cortem por  
seus dinheiros.

I. E se em os ditos conselhos houver  
carniceiros obrigados a darem carnes em  
abastança, e elles naõ as derem razoada-  
mente, segundo devem, os ditos nossos  
rendeiros, ou recebedores façaõ requeri-  
mentos aos almotaceis, e carniceiros, que  
dem as ditas carnes, segundo saõ obriga-  
dos. E se isto logo naõ emendarem, e naõ  
as derem segundo for razãõ, damos lugar  
aos ditos nossos rendeiros, e recebedores,  
que dahi em diante, sem outro mais espa-  
ço, possaõ por si, e por outrem cortar as  
ditas carnes na maneira, e fórma, que se  
contém no capitulo suso escrito, naõ fican-  
do por isto desobrigados os ditos carnicei-  
ros, que obrigados forem de dar as ditas  
carnes.

CA-

## CAPITULO L.

*Que os rendeiros, e recebedores sejaõ pre-  
zos por os dinheiros, que receberem das  
rendas, e os naõ entregarem.*

I Tem ElRei D. Joaõ meu Avô, que Deos  
tem, fez huma ordenaçãõ, pela qual  
mandou que se alguns rendeiros das cizas  
recebessem alguns dinheiros dellas, e fizef-  
sem delles o que lhes prouvesse, os quaes  
naõ entregassem aos tempos ordenados a  
que saõ teudos de os entregar, fossem pre-  
zos, até que os entregassem, posto que ti-  
vessem bens, e dessem fiadores. Porque os  
ditos rendeiros naõ haviaõ de tomar, nem  
dispender alguns dinheiros das ditas cizas,  
até que pagassem todo o que por taes ren-  
das haviaõ de dar. A qual ordenaçãõ sem-  
pre se guardou, e costumou atégora, e Nós  
a approvamos, e havemos por boa.

I. E andando em ella, mandamos que  
em fim de cada hum quartel o nosso Almo-  
xarife com o Escrivaõ de seu officio tomem  
conta aos rendeiros das rendas, que tive-  
rem arrendadas. E todo o dinheiro que se  
achar que tem recebido, tiradas as despe-  
zas necessarias, o mais que ficar, recade, e  
receba para Nós desse que o recebeo. E  
naõ

naõ o entregando logo , seja prezo , e naõ o soltem até que pague. E se esse rendeiro da cadêa naõ pagar o que tem recebido , sejaõ-lhe vendidos os seus bens propios , jazendo elle prezo na cadêa ; tantos bens , porque se possaõ haver esses dinheiros , que assim recebidos tem , e os naõ entregou : e se bens naõ tiver , seja prezo até que pague. E esta mesma maneira mandamos que se tenha com quaesquer recebedores que forem postos em nossas rendas.

## CAPITULO LI.

*Que guardem aos rendeiros seus privilegios , e condiçoës.*

**I** Tem Nós achamos que entre as cousas , porque os homens muito trabalhaõ , he franqueza , porque devaõ ser exemptos , e forros , e fomos certificados , que por as liberdades , e privilegies que geralmente por nossas ordenações temos outorgados aos que arrendaõ nossas rendas , muitas peiloas se dispõem arrendallas , e lhes saõ rematadas com as condiçoës geraes , e costumadas , e ordenadas por Nós , por bem das quaes os ditos rendeiros se obrigaõ , e põem a risco seus bens , e de seus fiadores , e Nós somos em isso servido. Porque quando ficaõ por arren-

arrendar , segundo experimentado temos , naõ saõ assi requeridas , porque venhaõ á quella perfeiçaõ , que devem , e a que vem sendo arrendadas. E havemos por certa informaçãõ , que alguns Juizes , Vereadores , Almotaceis , e Almotacel mór da nossa Corte , e Aposentador della , e aposentadores das Villas , e Lugares , e outros a que naõ prás de nossas rendas se arrendarem , nem arrecadarem , como he razaõ , lhes britaõ suas liberdades , e condiçoës , que pertencem a seus arrendamentos , e lhes fazem muitos escandalos , e aggravos , por terem razaõ de mais naõ arrendar. Por bem dos quaes deixaõ de lançar em nossas rendas , e se affastaõ dellas , e alguns dos que lançaõ , naõ achaõ quem os fie ; o que he contra nosso serviço , e abatimento das ditas nossas rendas. Porém querendo prover sobre isso , mandamos , e defendemos , que naõ seja nenhuma pessoa de qualquer estado , e condiçaõ , ousada de britar as condiçoës , e liberdades , que forem dadas a nossos rendeiros , ordenadas por Nós : nem vaõ contra ellas , em quanto durarem seus arrendamentos. E qualquer que o contrario fizer , seja certo , que por seus bens pagará a esse rendeiro qualquer damno , e perda , que por seu azo receber em sua renda , ou fazenda. E além disto apenamos qualquer que

que em tal erro for achado em os nossos encoutos, de seis mil soldos, que valem seis mil reaes brancos, para a nossa Camera. E mandamos ao nosso Contador da Comarca, aonde isto acontecer, que por seus bens os faça recadar, e receber ao nosso Almo-xarife, presente o Escrivão de seu officio, que os sobre elle ponha em receita, para virem a boa recadação, fazendo-os vender, e rematar aos tempos conteudos em nossa Ordenação, como por nossa divida.

## CAPITULO LII.

*Da maneira que se deve ter com a merce, que EIRei faz dos descaminhados.*

**I**Tem acontece muitas vezes nossos officiaes acharem algumas mercadorias, e outras cousas, que a nossos direitos por algumas maneiras são sobnegadas, assi por as tirarem fóra do lugar aonde estão, como por serem compradas, ou vendidas, e não as recadarem em nossos livros, segundo he ordenado. E por alguma das sobreditas razões lançaõ maõ por as ditas mercadorias, e cousas, dizendo que essas partes que as levaõ, as sobnegaõ, e as devem perder por descaminhadas, ou nos pagarem dellas ciza em dobro. E sendo achadas algumas pessoas

nos

nos requerem, que lhes façamos dellas mercê, sem nos dizerem como foraõ, e são achadas, embargadas, e demandadas por nossos officiaes; e a seu requerimento lhes fazemos mercê dessas cousas, movendo-se por tal azo alguns fazerem muitos enganos, e conluios, o que não havemos por bem. E querendo isto remediar, determinamos, e mandamos que quando em tal caso fizermos mercê, e na carta della não se fizér expressa menção, que a fazemos, não embargando que seja achado, ou demandado por nossos officiaes, que tal mercê não haja effeito, e seja havida por nenhuma, pois passou por informação, callada a verdade. E dizendo-a inteiramente, a dita mercê havemos por boa, ficando resguardado haver o terço aquelle, que taes mercadorias, e cousas achou. Porque isso o temos mandado por nossas Ordenações, e nos prás de se fazer. E a Nós paguem a ciza direita, portagem, ou qualquer outro direito, que dellas nos pertencia haver, se tal descaminhado se não achára.

T ii

CA-

## CAPITULO LIH.

*Que não ponhaõ os officiaes outros, que por elles sirvaõ seus officios.*

**I** Tem Nós fomos certificados, que alguns nossos Contadores, Escrivães dos Contos, e Juizes dos feitos das cizas, e Escrivães dellas, e outros nossos officiaes, tem nossas cartas, e alvarás, porque possaõ pôr outros em seus officios, que por elles sirvaõ. E porque Nós achamos que elles não usaõ de tal licença como devem, não querendo em alguns tempos servir seus officios, e ha ahi taes que os arrendaõ, pondo em elles pessoas que fazem contra nosso serviço, e bem do povo alguns erros, tratando-os não honestamente, e como não he razão, por não serem seus; por se isto corregger, e fazer como he justo, mandamos que os ditos nossos officiaes sirvaõ por si seus officios continuadamente, sem embargo das ditas nossas cartas, e alvarás que tem. E quando tiverem algumas necessidades, os ditos nossos Contadores vejaõ se saõ taes. E se o forem, dem-lhes aquelle tempo, que virem que he razão para irem requerer seus feitos, e o que lhes pertencer, deixando em seus officios pessoas, que para isso sejaõ

per-

pertencentes, com autoridade dos ditos Contadores. E fazendo elles o contrario, que os ditos Contadores ponhaõ outros em seus officios, que os bem sirvaõ. E aquelles que alli puzerem, hajaõ todo mantimento, e proveito, que os ditos nossos officiaes haviaõ: e façaõ-no-lo saber, para provermos sobre isso como for nossa mercê. E quanto he ao que toca a nossos Contadores, quando tal necessidade tiverem, cscreevaõ-no-lo, e Nós faremos o que entendermos por nosso serviço.

## CAPITULO LIV.

*Que os Escrivães dos Contos não levem dizima das alças, e que estejaõ pela taxa.*

**I** Tem a Nós differaõ que alguns Escrivães dos Contos por alvarás das alças que fazem, que os rendeiros das nossas rendas vencem, levaõ a dizima do que em essas alças monta: e dos arrendamentos, e outras escrituras haviaõ muito mais do que por direito, e nossas ordenações, e taxas sobre isso feitas devem de haver. E não embargando que isto lhes já fosse defezo, assi por Nós, como por os Reis, que ante Nós foraõ, não o deixaõ de fazer, usando em isso como não devem; o que não havemos

por

por bem passarem nosso mandado em prejuizo das nossas rendas, e damno do povo. Porém mandamos aos nossos Contadores, que daqui em diante não lhes confinão levar tal dizima das ditas alças, nem dos arrendamentos, e escrituras, mais que aquillo que se contém em nossa Ordenação, e taxa, pela qual temos determinado o que haõ de levar os Tabellioes, e Escrivaes de seus salarios por as escrituras que fizerem. E se os ditos Escrivaes fizerem o contrario, os ditos Contadores lhes fação pagar em tresdobro por seus bens, todo o que acharem que assi levaõ contra nossa defeza. E os dinheiros que se disto houverem, recadem-se para Nós por nossos Almojarifes, e sejaõ postos sobre elles em receita. E o que levarem a essas partes como não devem, lhes seja tornado por os ditos Escrivaes, além do dito tresdobro. E se os ditos Escrivaes quizerem continuar em fazer semelhantes erros, mandamos aos ditos nossos Contadores, que além das ditas penas, que lhes assi mandamos dar, no-lo fação saber, para serem privados de seus officios, e fizermos delles mercê a quem nos aprouver.

CA-

## CAPITULO LV.

*Que os Escrivaes, recebedores, Almojarifes, e requeredores não comprem mercadorias para revender.*

**I**Tem a Nós he dito que alguns Almojarifes, recebedores, Escrivaes, e requeredores das nossas cizas, se trabalhaõ de comprar, e vender, e tratar mercadorias, que pertencem de se escreverem, e recadarem em os livros daquellas rendas, em que são officiaes: e por bem de seus officios fazem muitos conluios, sobnegando o direito, que a Nós diretamente pertence haver, assi das compras, como das vendas. E posto que por Nós, e por os Vedores da nossa fazenda, e Contadores das Comarcas, lhes fosse por vezes defezo, que o não fizessem, alguns o fazem. E porque fomos em conhecimento, que isto traz grande damno, e abatimento às nossas rendas, mandamos que daqui em diante não sejaõ alguns dos ditos officiaes tão ousados de tratar taes mercadorias, que assi pertencerem às ditas rendas, de que forem officiaes. E qualquer que o contrario fizer, e lhe provado for, perca o officio, e seja logo privado delle. E se se achar que verdadeiramente não escre-

veo,

veo, e recadou taes mercadorias em nossos livros, segundo se contém em nossos artigos, haja a pena, que por bem delles em tal caso deve haver, além da privação de seu officio. Porém não lhe tolhemos que para seu mantimento, e uso possaõ comprar as cousas, que lhe forem necessarias, sem em taes cousas mais poderem regatar, posto que pertenção ás casas, de que forem officiaes.

I. E se os sobreditos quizerem tratar mercadorias, que não pertenção ás nossas rendas, de que elles forem officiaes, mandamos que livremente o possaõ fazer, sem por isso haverem pena alguma.

#### CAPITULO LVI.

*Que os Almojarifes, recebedores, e Escrivães não hajaõ parte nas rendas.*

**I** Tem nossa tenção sempre foi, e he, n'esses officiaes directamente usem de seus officios, guardando nosso serviço, e ás partes seu direito. E certificáraõ-nos que em algumas Comarcas dos Almojarifados de nossos Reinos os Almojarifes, recebedores, e Escrivães dos ditos Almojarifados são parceiros, e tem parte nas rendas, que tem arrendadas com alguns rendeiros: Os quaes  
por

por bem de seus officios, e poderes trataõ asperamente a nosso povo, fazendo-lhe alguns constrangimentos, mais do que he razão, levando-lhe além do que directamente devem de haver. E porque isto he assi contra nosso serviço, por não ser feito aos ditos nossos rendeiros aquelle constrangimento, que lhes deve ser feito em nos pagarem nossos direitos aos quarteis, e tempos, que por Nós he ordenado, mandamos que daqui em diante nenhuns dos ditos nossos officiaes sejaõ ousados de tal parçaria filharem em nenhuma das rendas dos lugares, aonde tiverem os ditos officiaes, em os quaes tenhaõ algumas jurisdicções. E quaesquer que o contrario fizerem, e lhes for provado, percaõ os officios, e sejaõ privados delles. E qualquer proveito, que em taes rendas se houver, em que assi forem parceiros, o que montar á sua parte, se recade, e haja para Nós. E se em elles houver alguma perda, elles a paguem por seus bens.

I. Item pela dita guiza defendemos aos recebedores, e Escrivães de algumas nossas rendas, que não filhem em aquellas rendas, de que assi forem nossos officiaes, parçaria com alguns rendeiros, que as arrendarem. E fazendo elles o contrario, hajaõ as penas sobreditas, que mandamos dar aos ditos  
V  
nossos

nosso Almojarifes, recebedores, e Escri-  
vaes dos Almojarifados.

## CAPITULO LVII.

*Artigos, e declarações da ciza dos vinhos.*

**I** Tem de todo o vinho cozido, que se vender a medidas, se pague de ciza dous foldos por libra; e isto pague o dono do vinho. E isto fenaõ entenda na Cidade de Lisboa, porque pagaõ huma canada por almude.

I. Item de todo o vinho, que se vender em grosso, assi crú, como cozido: a saber, a toneis, pipas, rodellas, ou almudes, que naõ seja atavernado, paguem dous foldos por libra, a saber: o comprador hum foldo, e o vendedor outro.

II. Item todo aquelle que quizer vender vinho a torno, e a medidas, antes que o abra, chame ao rendeiro, ou Escrivaõ da ciza, e mostre-lhe a talha, cuba, ou tonel, ou vasilha, em que o tiver, quando o quizer vender, para o rendeiro haver seu direito. E naõ o fazendo assi, que seja teudo de pagar a ciza dessa vasilha, em que assi o dito vinho estiver em cheio, posto que cheia naõ fosse. E se por essa adega, em que assi o dito vinho estiver, acharem outra algu-

ma

ma vasilha, que se mostra que esse anno tivesse vinho, que seu dono seja teudo pagar ao dito rendeiro a ciza desse vinho, que assi vendeo em cheio, ou dê razao lidima que fez do dito vinho, e se o dispendeo em sua casa, ou adubio de suas herdades, em que razoadamente lhe deva ser descontado.

III. Sobre o qual artigo o Senhor Rei D. Joaõ meu Avõ, cuja alma Deos haja, achou que se faziaõ alguns conluios, os quaes saõ estes: Quando algum queria abrir vinho para vender atavernado, chamava o rendeiro, ou Escrivaõ, e mostrava-lhe a vasilha, de que queria vender, e naõ lhe mostrava as outras vasilhas, que em essa adega estavaõ com vinho. E depois que começavaõ a vender, tomavaõ do vinho das cutras vasilhas, e lançavaõ-no em aquella, como se hia vendendo, e mingoando: e com hum tonel vendiaõ quatro, e sinco, que tinhaõ na dita adega. E inda tinhaõ outrosinhos em outras adegas de fóra, e de noite o acarretavaõ, e lançavaõ na dita vasilha; de guiza que se vendia muito vinho, e naõ se pagava ciza mais que da dita vasilha. Sobre a qual cousa mandou que quando algum puzesse vinho a vender atavernado, antes que se abrisse, o rendeiro, ou recebedor com o Escrivaõ da ciza fossem ver a

V ii

va-

vafilha, de que queriaõ vender, e o escrevessem, e varejassem: e assi todas as outras vafilhas, que em aquella adega tivessem vinho, ou em aquelle anno o tivessem, posto que vafias fossem. E por esta mesma guiza o fizessem em outras quaesquer vafilhas, que tivessem com vinho em outras quaesquer adegas, que naquella Villa, ou Lugar tivessem, assi suas, como de seus amigos.

IV. Item que qualquer pessoa de qualquer estado, ou condiçaõ que seja, naõ dê vinho nenhum a vender a algum taverneiro público, nem almocreve, para lho vender por seu. E aquelle que o contrario fizer, pague a ciza delle, assi como se vendesse, posto que o naõ venda.

V. Item que de cada hum tonel de vinho, que se vender na dita Cidade de Lisboa, e seu termo em grosso, ou almudado, pague de ciza de dez reaes hum, do preço porque for vendido, e assi do mais, ou menos, que montar no vinho que venderem, por a dita guiza, quer seja para carregar, ou para se vender, e gastar na terra, por qualquer maneira que seja. E esta ciza pertence á ciza geral, que se ao presente recada para ElRei apartadamente em a dita Cidade.

VI. Item que todo o vinho que se vender

der atavernado dentro na dita Cidade, e seu termo ás medidas, que se pague de ciza de cada hum tonel vinte foldos de moeda antiga, que valem da moeda corrente vinte reaes brancos, contando por cada hum soldo hum real branco; e a este respeito de pipa, o quarto. O qual direito se recade na ciza geral para o dito Senhor.

VII. E além destes vinte reaes, que se pagaõ de venda de cada hum tonel, que vendem a torno, ou ás canadas, paquem mais de imposiçaõ de ciza de cada hum almude huma canada, a respeito do preço porque he vendido, que saõ de treze reaes hum real. A qual renda se recade por si apartadamente na imposiçaõ de Villa-Nova; de que o rendimento agora he para a dita Cidade por mandado do dito Senhor. E se deste vinho, que assi venderem a medidas, e ao torno, venderem hum quarto junto, e dahi para cima, ha-se de pagar delle a ciza geral de dez reaes hum, sem pagar delle alguma cousa na dita imposiçaõ.

VIII. Item he costume, que todo o vinho que vem de fóra á dita Cidade, entra por as portas da Cruz, de Santo André, de S. Vicente, de Santo Antaõ, de Santa Catharina, e naõ por outras nenhuma: porque ás ditas portas estaõ guardas para escre-

escreverem os ditosinhos. E quando algum entra por ellas com os ditosinhos, ha de dizer á guarda que ahi he posta, cujo he o vinho que traz, e quanto, e donde vem, para a dita guarda o assi escrever em seu livro, e em cada hum mez vir á tabola da ciza com o dito seu livro, e o fazer escrever ao Escrivão declaradamente em o titulo de cada huma pessoa, para o recebedor, ou rendeiro da dita renda, e Escrivão saberem logo parte de taesinhos, e os porem em boa recadação, e saberem se são daquellas pessoas, cujos dizem que são, ou doutros. E se os ditosinhos forem mettidos por as ditas portas, sem se escreverem por os ditos guardas, ou se meterem por outras portas, além daquellas que lhes são affinadas porque entrem, que de tal vinho se pague ciza em dobro, posto que vendido não seja. E se por algum aviamento o dito vinho entrar por cada huma das ditas cinco portas, e ahi não achar o guarda, a que o diga, que o diga a sua mulher, presente huma testemunha. E se ahi não estiver a mulher, que o diga ao visinho mais chegado, presente huma testemunha, e então o póde levar a sua casa. E antes que o lancem na vasilha, vão á tabola da ciza requerer ao rendeiro, recebedor, ou Escrivão, que lho vá ver, para o haver de

de estimar, e escrever. E não o fazendo assi, hajaõ a dita pena.

IX. Item todo o vinho que vem por mar, ou pelo rio do Téjo á dita Cidade, antes que tal vinho seja descarregado, as pelloas, cujos os ditosinhos são, se com elles vem, os vão escrever em a dita ciza geral, quantos são, e que jandos, para os o Escrivão da dita ciza escrever em seu livro, e lhes dar alvará dosinhos, que differaõ que traziaõ. E se os ditos donos com os ditos seusinhos não vem, o arraes da barca, ou mestre do navio, em que estão, vá fazer a dita recadação. E até se fazer por a dita guiza, não se descarreguem os ditosinhos. E descarregando-se sem fazer a dita recadação, pague-se dos ditosinhos ciza em dobro. E isto se ha de haver por seus donos, ou seus feitores, se são presentes. E se ahi não são, ha-se de haver por os mestres dos navios, e arraes das barcas, que a dita recadação são teudos de dar.

X. Item todos osinhos que trazem barcas, e bateis, para haverem de ser descarregados, e carregados em algumas náos, e em outros navios, que taesinhos não se jáõ levados a bordo, e carregados em as ditas náos, e navios, sem primeiramente serem escritos em o livro da ciza, para se delles haver de recadar o direito, que di-

reitamente devem pagar. E fazendo-se o contrario, se tal pessoa que os carregar sem fazer delles a dita recadação, for natural destes Reinos, pagará delles a ciza em dobro. E se for estrangeiro, perdellos-ha por descaminhados. E isto sómente se entenda no que pertence á ciza, além do que pertence ás casafas da carregação.

XI. Item nenhuma pessoa possa carregar nenhum vinho em nenhuns navios, posto que diga que são de sua colheita, ou que os houve de rendas, que arrendadas teve, sem primeiramente o fazer saber ao rendeiro, ou recebedor, ou Escrivão da ciza, para se saber de que titulo houve taes vinhos, e se obrigar que traga delles retorno até hum anno, e dia. E fazendo o contrario, sendo natural destes Reinos, pague delles a ciza em dobro. E se for estrangeiro, perdellos-ha por descaminhados.

XII. Item nenhum mestre de náó, ou navio, que for carregado de vinhos, deve partir, e se ir com sua carga, sem primeiramente haver alvará do Escrivão da dita ciza, de como desembargou, e pagou inteiramente a dita ciza de todos os vinhos que leva. E fazendo o contrario, perde o navio.

XIII. Item que o primeiro dia de Janeiro, ou em todo o dito mez, varejem  
com

com todas as pessoas que vinhos tiverem, e metterão o anno passado em a dita Cidade, e lhes fação seu varejo, assi como se faria, se abrissem o dito vinho para vender. E do que lhes acharem mais, ou menos, paguem a ciza direita, não dando a isso razão lidima, que com direito deva ser conhecida.

XIV. Os quaes artigos feitos sobre a recadação da ciza dos vinhos, mandamos que se guardem, e cumprão pela guiza que se em elles contém. E porque a ciza da compra dos vinhos, que são comprados em o termo da dita Cidade, pertence de se arrecadar dentro em a dita Cidade em a tabola geral dos vinhos, que se recadação para Nós; sobre o qual nos foi dito, que se fazem muitos conluios por sobnegarem nossos direitos pelas pessoas que os ahi comprão. Os quaes quando ahi mettem o dito vinho em a dita Cidade, que assi comprão em o termo della, dizem que o forão comprar, e o trazem de fóra do termo della, por não pagarem a ciza da dita compra, e por esta guiza se faz grande abatimento na dita renda. E por se isto correger como deve, mandamos que todas as pessoas, que metterem vinho em a dita Cidade de Lisboa, e differem que o compraraõ, e o trazem de fóra do termo della, tragaõ logo  
X com-

comfigo recadação dos ditos Escrivaes das cizas donde o compráão, e nos pagáraõ lá delle noffo direito. E se o naõ compráão, e o houveraõ de suas colheitas, ou por outra alguma maneira, que naõ seja por compra, tragaõ dillo recadação feita pelo dito Escrivaõ das cizas. E naõ móftrando logo quando lhe for requerido taes recadaçoẽs aos rendeiros, recebedores, e Escrivaõ, paguem delle a ciza direita: porque se mostra que o compráão em o termo da dita Cidade, e naõ fóra delle.

XV. E por quanto temos determinado ácerca da recadação dos ditos vinhos em as noffas Cidades do Porto, Coimbra, Évora, e Villa de Santarem, e em alguns outros lugares dos noffos Reinos, que quando metterem em elles vinhos alguns, entrem por certas portas, que para isso são limitadas, mandamos que segundo já sobre isto he ordenado, que allí se faça daqui a diante. E se se metter por outras portas de-fezas, que aquelles que isto fizerem paguem dos ditos vinhos a ciza em dobro. E declarando mais o caso, que falla de se dar por pena a ciza em dobro do vinho, mandamos que se entenda o dobro da ciza do que o vinho verdadeiramente valer, posto que se venda atavernado em Lisboa.

## CAPITULO LVIII.

*Artigos, e declarações que pertencem ao sal.*

**I** Tem de todo o sal que for vendido paguem de imposição de cada hum alqueire cinco libras, a saber: o vendedor ametade, e o comprador a outra ametade, e seja tendo de responder por tudo o vendedor, e naõ haja ahi outra ciza, nem imposição. Em as quaes cinco libras ao tempo presente do anno do Nascimento de noffo Senhor Jesus Christo de 1462 montaõ dez libras da moeda hora corrente, que são tres pretos menos dez foldos.

I. Item se algum fizer doação de algum sal a alguma pessoa, e essa pessoa naõ ha com ella devido tal, que pareça que lho deva dar, que pague a ciza desse sal, como se o vendesse. E que se isto fizer de duas vezes a cima, por a terceira pague a ciza em tresdobro.

II. Item se algum differ que arrenda o sal que tem feito em suas marinhas, que tal arrendamento hajaõ por venda, e pague a ciza delle.

III. Item se algum differ que tem sal, que comprou antes destas cizas, e naõ foi escrito em o livro dante, que taes como

estes paguem ciza delle, como se o comprassem, e percaõ esse sal, pois dizem que o comprãõ dante, e o naõ escrevêraõ. E pertence o descaminhado ao rendeiro que o demandar.

IV. Item que os almocreves que levaõ sal, e differem que lho deraõ, e que o naõ comprãõ, paguem ciza delle.

V. Item o que differ que o sal que levaõ os almocreves, que vai por seu, e naõ vai vendido, e elle naõ he pessoa que isto costume fazer de enviar a vender sal, nem vai com elle a vendello, que pague ciza delle.

VI. Item qualquer almocreve que lerva sal, e naõ o vier dizer ao rendeiro, e Escrivaõ da ciza, perca esse sal, e as bestas em que o levar.

VII. Item aquelle que tiver sal comprado dante, ou de suas marinhas, e o der a parceiros, que tiver, para salgar pescado, ou sardinhas, e venderem esse pescado, e sardinhas, que paguem a ciza desse sal, com que salgarem.

VIII. Item que todos os barqueiros, que trouxerem sal em suas barcas, o naõ descarreguem até que o façãõ saber ao cizeiro, e Escrivaõ. E o que o contrario fizer, por a primeira vez pague a ciza do sal que trouxer, como se o comprasse; e por a  
se-

segunda, e terceira perca a barca, em que o trazer.

IX. Item todo aquelle que carregar sal para fóra do Reino, e naõ for com elle, ou enviar seu homem proprio, e naõ mostrar carta de fretamento, pague a ciza delle.

X. Item que os que forem achados que emprestaõ sal huns aos outros, que lhes dem outro por elle, (porque he cousa que nunca se costumou fazer, e parece que he engano) de tal emprestimo paguem ciza, como de troco. E isto senaõ entenda de visinho a visinho, que emprestaõ para salgar alguma pouca cousa de necessidade.

XI. Item qualquer que tiver casa, ou logea em que esteja sal seu, ou de outrem, e o dá a outra pessoa que lho venda, pague ciza desse sal, que dentro estiver, como se o comprasse.

XII. Item qualquer que mudar sal de huma marinha para outra, ou de huma casa para outra, antes que o mude, o faça saber ao rendeiro, e ao Escrivaõ da dita ciza. E naõ o fazendo saber, que pague ciza desse sal, como se fosse comprado.

XIII. Item qualquer que carregar sal para o Reino em barcas, ou em navios, e naõ for com elle, ou seu homem proprio, pague a ciza desse sal, como se o comprasse.

XIV. Item qualquer que der sal de quin-  
tala-

taladas, ou de frete, ou de calças, que pague a ciza delle, como se o comprasse.

XV. Item qualquer que trouxer algum sal, ou o tirar de hum lugar para outro, sem o fazer saber ao rendeiro, e Escrevaõ da ciza até tres dias primeiros seguintes, que pague a ciza delle, como se o comprasse, e vendesse, naõ embargando que naõ seja comprado, nem vendido.

XVI. Nós temos ordenado que os rendeiros, que arrendarem nossas rendas da imposiçaõ do sal, e assi mercadores, e outras quaesquer pessoas, que o comprarem para carregar, e levar fóra de nossos Reinos, tanto que o comprarem, o escrevaõ, e paguem a dita imposiçaõ. E naõ o carregando em esse anno, em que tal compra fizerem, que o possaõ carregar até seis mezes primeiros do anno seguinte. E passados os ditos seis mezes, se o naõ carregarem, que paguem delle outra imposiçaõ, além da outra que já tinhaõ paga. Os quaes artigos do sal, e determinação havemos por bons, e mandamos que se cumpraõ, e guardem, e que se naõ faça sobre isso outra alguma innovação, nem mudança, por tirarmos os conluios, que sobre taes carregações se costumavaõ fazer em damno, e abatimento da dita renda.

CA-

## CAPITULO LIX.

*Artigos, e declarações que pertencem aos pannos.*

**I** Tem que nenhum tofador tome algum panno, sem ser primeiro sellado. E aquelle que o contrario fizer, pague por a primeira vez aquillo que em esse panno montar de ciza em dobro, e pela segunda vez em tresdobro, e pela terceira vez em tresdobro, e ser prezo quinze dias. E assi dahi em diante por cada vez que for achado. E que os rendeiros por si, e seus homens, e requeredores possaõ entrar nas casas desses tofadores cada vez que quizerem, para verem os pannos que tem para tofar, se saõ sellados, ou naõ. O qual artigo havemos por bom, e mandamos que se cumpra.

I. Item que os rendeiros, e recebedores das ditas cizas possaõ varejar, e varejem com os mercadores Christãos, e Judeos, e Mouros, que pannos tiverem para vender, tres vezes no anno, quando os rendeiros, e recebedores quizerem. E que os mercadores Christãos dem os pannos que tiverem duas vezes por escrito, sem lhe serem vistos: e huma vez os mostrem, e sejaõ

jaõ vistos, e medidos por vara, e covado, aquelles que forem para medir, e os das peffas inteiras sejaõ vistos a olho. E que aos Judeos, e Mouros todas as ditas tres vezes sejaõ vistos, e medidos.

II. O qual artigo mandamos que se cumpra com esta declaração, a qual geralmente mandamos que se guarde em nossos Reinos. Que os rendeiros, e recebedores das ditas cizas dos pannos possaõ fazer os ditos tres varejos no anno a qualquer tempo que lhes aprouver, sendo aos mercadores, Judeos, e Mouros, em todos os ditos tres varejos, vistos, e medidos todos os pannos que tiverem por vara, e covado, vendolhes as peffas em peffas, aquellas que forem inteiras, e pregadas, sem lhes serem abertas. E as outras que abertas, e despregadas forem, se meçaõ para poderem saber quantos covados, ou varas em ellas ha. E os mercadores Christãos sejaõ cridos por sua verdade os dous varejos, sem lhes verem, nem medirem seus pannos. E elles os dem por seu escrito sob seu final em aquelle dia que para isso forem requeridos. E em todo o mais que pertença ao dito varejamento, se tenha a maneira que he contada no artigo geral ácerca dos varejos atrás escrito: porque nelle he dado provimento a isso compridamente.

III.

III. Outro si qualquer mercador que dizimar pannos nas alfandegas, que todos os pannos que ahi dizimar, sejaõ escritos sobre elle, para depois delles dar recadação quando lhe for tomada conta do varejamento. E essas pessoas, que os ditos pannos das ditas alfandegas levarem, ou venderem, sejaõ teudas dizerem o nome das pessoas, que os vendem, e quanto a cada huma pessoa, para se esses os houverem de revender, haverem de pagar ciza.

IV. Item aquelles que os ditos pannos comprarem para revender, sejaõ teudos de os escrever no livro dos Escrivaes das ditas cizas, quando os assi comprarem. E tambem quando os venderem, sejaõ teudos de recadar a ciza das partes, como dito he. E sejaõ teudos escreverem esses pannos nos lugares aonde os assi venderem, e paguem lá a ciza delles. E quando assi pagarem, digaõ que pagaõ a ciza de taes pannos, que vendêraõ em tal lugar a tal pessoa, e o Escrivaõ o escreva assi em seu livro, e lhes dê alvará sem dinheiro, assinado por sua maõ, em que faça certo, que pagáraõ a ciza de taes pannos, que vendêraõ em tal lugar, para por elles mostrarem como pagáraõ a dita ciza, quando lhes for requerido que dem o dito varejamento. E naõ o fazendo assi, paguem a ciza em dobro.

Y

V.

V. Item todo aquelle que vender pannos a retalho pelo miudo, seja teudo recadar a ciza da parte, a que os vender, ou leve essa parte comfigo á tabola da ciza, aonde houver de pagar. E faça escrever sobre elle a sua parte para a haver de pagar.

VI. Sobre este artigo mandamos que posto que o mercador pague ciza do panno, que vendeo por si, e por o comprador, não levando comfigo esse comprador á tabola, todavia seja teudo de dizer o nome delle, e aonde he morador. E não o fazendo assi, pague a ciza delle em dobro, por quanto achamos que sobre isto se fazem muitos conluios.

VII. Item mandamos que quando alguns mercadores, e outras pessoas quizerem mandar fóra de suas casas, e lugares aonde viverem, a algumas feiras, e a outras partes alguns pannos a vender, e fazer dellles seu proveito, antes que tirem taes pannos, requeiraõ ao rendeiro, ou recebedor, que vão ver os ditos pannos, quantos, e que jandos são. E presente elles sejaõ encoftalados, e sellados com o fello da recadação, e escritos nos livros das nossas cizas. E não o fazendo elles assi, paguem dellles a ciza em dobro. E quando tornarem os ditos mercadores, e pessoas, que taes pannos leváraõ, tragaõ recadação feita pelos Escrivaes

vaes das nossas cizas das feiras, e lugares aonde taes pannos venderaõ, e desbaratáraõ. A qual recadação mostrem ao dito rendeiro, ou recebedor, do dia que os levarem a trinta dias, segundo se contém em nolla regra, e declaração, para ser em conhecimento, se se pagou dellles o direito, que a Nós pertencia. E se alguns pannos ficarem para vender, quando os tornarem a esse lugar, donde os leváraõ, antes que os mettaõ em suas casas, o façãõ saber aos ditos rendeiros, ou recebedores, para lhes serem vistos com a recadação que trazem dos que vendêraõ. E fazendo o contrario, paguem dos ditos pannos ciza em dobro.

VIII. E vendo-se taes pannos, e recadação, se alguma cousa dellles fallecer, paguem a ciza em dobro dos que assi mingoaem: porque se mostra que foraõ vendidos, sem nos pagarem dellles nosso direito.

IX. E se os ditos pannos crescerem, e não mostrarem recadação dos Escrivaes das cizas, aonde houveraõ taes pannos, paguem a ciza dellles em dobro, porque parece que os compráraõ, e sobnegáraõ a ciza da compra dellles.

X. E passados os ditos trinta dias, se os ditos mercadores, e pessoas não trouxerem a dita recadação, nem pannos, e allegarem que os não venderaõ, e que os tem

aonde os leváraõ, mandamos que se tenha sobre isto com elles a maneira, que se contém em a declaraçaõ feita sobre o artigo geral, em o qual declaramos a regra, que se deve ter com aquelles que levarem mercadorias de huns lugares para outros. E bem assi mandamos que todas as outras coufas conteudas em estes artigos dos pannos, se cumpraõ em todo com as declaraçoẽs feitas sobre os artigos geraes ácerca dos varejos, e penas delles. E assim ácerca da maneira em que os que houverem de tratar mercadorias, haõ de arrecadar, e pagar. Em 27 dias de Setembro de 1476.

*Fim dos Artigos das Cizas, ordenados por ElRei D. Affonso V.*

---



---

## ARTIGOS DAS CIZAS

*Dos pannos, e da marçaria, ordenados por ElRei D. Joaõ II, e por ElRei D. Manoel.*

**D**OM Joaõ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algaves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné. Fazemos saber, que havida consideraçãõ, como nos feitos das cizas ha muitas dúvidas, e demandas, de que o povo de

de nossos Reinos recebe damno, e oppressãõ, principalmente em a ciza dos pannos delgados, por ser coufa, que se geralmente compra, e vende por o Reino. E como as ordenaçõẽs, e artigos porque se atêgora tira, e arrecada a dita ciza, saõ feitos de maneira, que daõ a isso causa; e além do damno que o povo por isso recebe, nossas rendas naõ saõ por elles bem recadaadas. Visto bem todo, e havido conselho como se faça com menos oppressãõ de nossos povos, e melhor recadamento de nossas rendas, e direitos, ordenamos, e mandamos que deste Janeiro, que hora passou, deste anno de 1488 em diante, ácerca do recadamento das ditas cizas dos pannos delgados de todos nossos Reinos, que entraõ pelos portos do mar, e da terra, se tenha a maneira que se adiante segue.

## CAPITULO I.

*Como seraõ sellados os pannos que vem ás Alfandegas.*

**I**Tem porque Nós fomos certificados, que quando os navios vem a Restelo com mercadorias, e assi aos outros portos do mar, aonde haõ de dizimar, se furtaõ á dizima muitos pannos, sem os metterem em  
nossas

nossas alfandegas, para se dellas pagarem nossos direitos; e posto que ao depois os ditos pannos sejaõ achados em casa de cada hum que os metteo em os ditos lugares, sem delles pagarem dizima, dizem que os não metterão, e que os tem dos tempos passados, em especial se he mercador, que sohe de ter pannos em sua casa, sem para isso haver final no dito panno por onde se pareça se dos ditos pannos foi paga a dizima, ou não. E querendo a isso prover, acordamos que todos os pannos, que vierem a nossas alfandegas, como forem desenfardelados, antes que sejaõ dizimados, logo ponhão em cada huma peça hum sello de chumbo, que para isso he ordenado, para se a todo tempo saber, como tal panno entrou na dita alfandega por via direita, segundo he ordenado.

## CAPITULO II.

### *Da avaliação dos pannos.*

**I** Tem todos os pannos que vierem a nossas alfandegas, seraõ avaliados a dinheiro, e por a dita avaliação responderão por a ciza delles, a saber: os que forem aforados a dinheiro, estaraõ pelo que assi forem aforados a dinheiro; e os que forem di-

dizimados a panno, seraõ novamente avaliados a dinheiro. O que todo se fará segundo a fórma de nosso foral. A qual avaliação será escrita, e assentada por os Escrivaes das alfandegas em seus livros, em que for feita, e escrita a dizima delles, além do que ha de tomar, e escrever o Escrivaõ das cizas na dita alfandega. E tanto que taes pannos forem dizimados, e avaliados, logo seraõ escritos, e assentados por hum Escrivaõ das cizas, que na dita alfandega estará em sua tabola ordenada sobre aquelle mercador, ou pessoa cujos forem, declarando a sortes, nomes, e avaliação, que lhe foi posta: por quanto por ella ha de responder, por a ciza dos que vender, do tempo que dizimar a hum anno, hora os venda no dito anno, ou não.

## CAPITULO III.

### *Dos que venderem atamados.*

**I** Tem quando acontecer que tal mercador, ou pessoa venda atamados seus pannos, será quite, e revelado da quarta parte da ciza, do que lhe montar delles pagar. E dará o mercador que delle comprou, escrito, e obrigado no livro das cizas, de pagar a ciza inteira da revenda delles, a tempo

tempo doutro anno, do dia que os comprou, hora os venda, ou naõ.

## CAPITULO IV.

*Do segundo sello.*

**I** Tem quando este segundo mercador comprar taes pannos assi atamados, como algumas peças encetadas, ao tempo que os assi comprar, lhe será posto na casa das cizas outro segundo sello do mesmo chumbo, junto com o primeiro, para por elle ser conhecido, e notorio a todos, como de tal panno nunca se mais ha de pagar outra ciza, posto que se venda dalli por diante, quantas vezes quizer.

## CAPITULO V.

*Como se levarão primeiros sellos a cortar á casa da ciza.*

**I** Tem quando o mercador natural vender seus pannos a retalho, tanto que acabar de vender cada peça, levará o derradeiro retalho com seu sello á casa das cizas dos ditos pannos, para ser visto por o Escrivão dellas, que logo cortará o dito sello, e assentará no livro das cizas em seu titulo,

lo, de como vendeo a dita peça a retalho, para della pagar sua ciza a seu tempo ordenado, como dito he.

## CAPITULO VI.

*Se levarão os pannos fóra do lugar aonde forem dezimados.*

**I** Tem se algum mercador levar seus pannos fóra do lugar aonde forem dizimados, saiba que alli ha de tornar a pagar a ciza delles, a termo de hum anno, do dia que os dizimou, como dito he. E porém tal mercador será obrigado de no lugar que vender, ir escrever á tabola das cizas a venda dos ditos pannos. E quando vier pagar sua ciza ao tempo ordenado, tirará recadação do Escrivão, ou Escrivaes, aonde taes pannos se venderem, e com os sellos daquelles que vendeo a retalho, para lhe serem cortados. E isso mesmo trará recadação de alguns, se os tem vendidos atamados, com declaração de quem os comprou, e como sobre elle fica a segunda ciza carregada, como atrás he conteudo.

## CAPITULO VII.

*Dos que não acabarem de vender dentro do anno.*

**I**Tem se acontecer que ao dito tempo do fim do anno (ao qual tempo os ditos mercadores, que tem levado pannos, haõ de vir pagar sua ciza, e trazer seus sellos, e recadações, segundo no capitulo atrás he conteudo) elles não tiverem vendidos todos seus pannos, elles viraõ, ou mandaraõ todavia pagar a dita ciza, e traraõ aquelles sellos dos pannos, que tiverem até entaõ vendidos. E os outros sellos seraõ obrigados de trazer a qualquer tempo que os acabarem de vender. E assi a arrecadação de como os venderaõ a retalho, ou atamados, pela maneira que atrás he conteudo.

## CAPITULO VIII.

*Dos estrangeiros.*

**I**Tem com os estrangeiros que vierem pelos portos do mar, não se fará nenhuma innovação acerca da paga de sua ciza, somente guardarem a ordenação dos sellos, e avaliação, segundo he ordenado aos mer-

CA

S

cado-

cadores naturaes. E por quanto algumas vezes acontece, assi entre naturaes, como estrangeiros, de partirem na alfandega algumas peças de Antonas, ou de Londres, mandamos que as que assi partirem, leve cada hum seu sello da parte que levar. E quando tal estrangeiro vender seus pannos atamados, segundo he ordenado, logo a segunda ciza ficará escrita, e assentada sobre aquelle que lhos comprou, para os revender, e pagar a dita ciza a tempo de hum anno, segundo he ordenado, e lhe será posto o dito segundo sello.

## CAPITULO IX.

*Dos pannos que forem vendidos atamados para vestir do que os compra.*

**I**Tem quando acontecer que algum mercador natural, ou estrangeiro vendaõ pannos atamados a algumas pessoas para seu vestir, seraõ obrigados as partes de os levarem á casa das cizas, para ser assentado no titulo de tal mercador, como os vendeo á tal pessoa para seu vestir. E lhe daraõ hum golpe nos sellos por meio, por se não poder fazer engano com elles á dita ciza.

Z ii

CA

## CAPITULO X.

*Dos que trazem pannos para seu vestir.*

**I** Tem quando acontecer que alguma pessoa trouxer pannos para seu vestir, assi por os portos do mar, como da terra, afferao elles mesmos sellados, e avaliados, e assentados nos livros das cizas, segundo forma de todos. E lhe darao logo hum golpe no meio do fello, para ser conhecido, como d'elle naõ ha de haver ciza. E quem de tal panno comprar, que as partes ambas paguem a ciza em dobro, cada hum inteiramente. E se por ventura tal pessoa quizer tornar a vender taes pannos, que assi tem assentados nas cizas, por pannos para seu vestir, que os torne primeiro a sellar, e assentar no dito livro por pannos de venda, segundo he ordenado.

## CAPITULO XI.

*Dos mercadores que trazem pannos para seu vestir, quanto lhe será alvidrado.*

**I** Tem porque alguns mercadores, e pessoas que vendem pannos, poderiaõ dizer que eraõ para seu vestir, e de sua casa, mais

mais daquillo que razao fosse, queremos, e mandamos que quando tal differem, lhes seja alvidrado aquillo, que razao parecer, e mais naõ. E que com taes pannos se tenha a maneira do capitulo assima escrito. E quando os quizer tornar a vender, que os torne a escrever por pannos de venda, e sellar, segundo no capitulo atrás he conteudo.

## CAPITULO XII.

*Dos que vendem pannos atamados, e naõ derao comprador escrito nas cizas.*

**I** Tem quando acontecer, e for achado que algum mercador vender panno, ou pannos atamados, e naõ der comprador delles escrito, e obrigado no livro das cizas, para se delles haver de arrecadar a segunda ciza ordenada, taes como estes a que for achados, percaõ para sempre a liberdade da quita da quarta parte, quando sahem das alfandegas. E mais paguem a ciza em dobro do que nisso montar.

## CAPITULO XIII.

*Do anno a que pertence a ciza.*

**I** Tem o arrecadamento destas cizas primeiras, e segundas se recadará, e fará toda naquelle anno, em que estes pannos entrarem no Reino, posto que se vendaõ no anno, ou annos seguintes. Porque por a entrada delles ficaõ as ditas cizas vencidas, como dito he. E todos os mercadores naturaes que naõ moraõ nos portos do mar, pagaraõ a dita ciza no lugar do porto por onde entrarem. E todos os outros moradores nos ditos portos pagaraõ nos lugares dos portos aonde morarem, posto que entrem por outros, levando sua recadação de huns portos a outros, segundo ordenação: de maneira que a dita ciza, assi primeira, como segunda, se recade, e pague toda nos portos de mar, como dito he.

## CAPITULO XIV.

*Da pena que haverá o mercador, a que for achada peça, ou retalho sem sellos ordenados.*

**I** Tem todo mercador, e pessoa, a que for achada alguma peça, ou retalho, que naõ tenha seu sello ordenado, pagará disso a ciza

za em dobro. E porque pôde acontecer se engaitado algum retalho de panno ao mercador, em tal caso, quando acontecer, logo irá com elle á casa das cizas mostrallo, e assi a peça donde o tirou; e lhe poraõ o sello da casa para seu livramento.

## CAPITULO XV.

*Da franqueza dos sellos.*

**I** Tem tanto que taes pannos sahirem das alfandegas com seus sellos ordenados, todo mercador, e pessoa, que os levar, os poderá livremente metter em sua casa de dia, e de noite, quando lhe aprouver, sem o mais haver de fazer saber aos Almoxtarifos, recebedores, Escrivaes, nem rendeiros: por quanto pela primeira entrada, e sahida da alfandega ficaõ assentados, e carregados da primeira ciza do mercador, e pessoas que os levaõ, até que mostrem como os venderaõ a retalho, segundo atrás he ordenado. E assi mesmo dos que vendeo atamados, de dar comprador, escrito, e obrigado no livro das cizas, para elle pagar a segunda ciza, como dito he.

## CAPITULO XVI.

*Dos varejos.*

**I** Tem ordenamos, e mandamos que em cada hum anno seja dado hum varejo a todos os mercadores, e pessoas, que pannos venderem, naquelle tempo que aos officiaes bem parecer, para se ver, e saber se tem alguns pannos, que não sejaõ sellados, ou se desviarem daquelles, que lhe saõ carregados, segundo fórma dos artigos ordenados. E aquelles a que for achado algum panno sem sello ordenado, que paguem delle ciza em dobro: e assi mesmo dos que desfacordarem de sua receita, de mais, ou de menos, senaõ derem dislo lidima a razão, que seja de receber, segundo fórma dos artigos, como dito he. E aos Judeos será dado este mesmo varejo duas vezes no anno pela dita guiza.

## CAPITULO XVII.

*Da revenda dos pannos de Castella.*

**I** Tem todo mercador, e pessoa, que trouxer pannos de Castalla, dos que manda a Ordenação, de que logo ha de pagar a ciza

ciza, e dizima no porto, segundo he ordenado; se acontecer de os vender atamados a qualquer outra pessoa, para os haver de revender; seraõ obrigadas as partes de os trazerem, e logo virem escrever á casa das cizas, aonde lhe poraõ o segundo sello: porque logo fique carregada sobre aquelle, que os assi comprar, a segunda ciza delles. Da qual ciza havemos por bem de lhe quitar, e revelar a terça parte. E os dous terços pagará a tempo de hum anno. E dahi em diante ficaraõ livres de se pagar delles outra ciza alguma, posto que os vendaõ quantas vezes quizerem.

## CAPITULO XVIII.

*Dos pannos delgados que entraõ pelos portos de Castella.*

**I** Tem quando acontecer de darmos lugar, e licença de entrarem pannos delgados pelos portos de Castella, quando entrarem, seraõ escritos, e assentados no livro do porto, e alli seraõ sellados; e pagaraõ sua dizima, e ciza, segundo ordenança dos ditos portos. E pelo livro da dizima da entrada será o mercador, e pessoa que meteo, obrigado de dar razão do que delles fez, a saber: se os vendeo atamados, ou a

retalho, ou gastou em seu vestir. E tudo isto pela maneira conteuda nos artigos daquelles que entraõ pelas alfandegas dos portos do mar. E com tal entendimento, que quando taes pannos forem vendidos a retalho, mandem os sellos delles á casa das cizas da cabeça do Almojarifado, aonde se ha de arrecadar, e pagar a segunda ciza delles. E quando forem vendidos atamados, para lhe serem cortados os ditos sellos, e cobrar recadação do recebedor, e Escrivão, para por ella ser livre, e dar razaõ como os não vendeo atamados, como dito he.

### CAPITULO XIX.

*Dos que levão pannos para as Ilhas.*

**I**Tem porque muitas vezes poderiaõ dizer, que quem levar alguns pannos para as Ilhas, por serem desobrigados de pagarem delles ciza, por fingirem a dita levada ser verdadeira, e a podem dar em conta ao tempo que lhes cumpre, e taes pannos não vão para fóra, segundo elles dizem, querendo sobre isso prover, ordenamos, e mandamos que daqui em diante se tenha ácerca disso esta maneira, a saber: que quando quer que algum disser que quer levar taes pannos para as Ilhas, que o faça segundo he ordenado. E andando, mandamos

mõs que sejaõ trafidos os ditos pannos á casa das cizas, e alli lhe seja cortado todo o sello de cada huma peça delles, e que hum requeredor vá com os ditos pannos, até os metter, e alojar nos navios que os houverem de levar. E depois que assi forem alojados, o mestre de tal navio os não deixará tirar em nenhuma maneira, sem primeiro vir á dita tabola das cizas a notificar ao Almojarife, recebedores, e Escrivães della, e levar seu alvará de licença para os assi deixar tirar. E elles lho daraõ, e tornaraõ logo assentar outra vez os ditos pannos em receita, como dantes estavaõ. E daraõ hum risco á dita levada com declaração ao pé della, em como aquelles pannos são tornados, e carregados em receita sobre a dita pessoa, que os assi tinha já assentados, para os levar para fóra, como dito he. E não o fazendo o dito mestre assi pela dita maneira, queremos que perca por isso seus bens, e o navio seu. E as partes dos ditos pannos seraõ avisadas, que os tornem a sellar na alfandega, para sua guarda de não incorrem na penna, se os acharem por sellar. Aos quaes tornaraõ outra vez a pôr o sello primeiro, sem em isso pôrem duvida em os alvarás, que levão dos ditos nossos Escrivães das cizas, e assinados por elles, e por hum dos rendeiros.

## CAPITULO XX.

*Dos Escrivões das cizas que haõ de estar nas alfandegas para recadamento da ciza dos pannos.*

**I** Tem primeiramente na alfandega da Cidade de Lisboa haverá huma tabola fobre si em baixo, em que hum Escrivão da ciza dos pannos da dita Cidade estará continuamente ao dizimar delles, para escrever todos os pannos, que cada pessoa, e mercador levar, com boa declaração, assi da sorte, como da valia, que lhe na dita alfandega for posta, segundo a fórma do artigo. Porque por aquella fahida da alfandega, e assento do dito Escrivão ficará tal mercador, e pessoa obrigado a responder por a ciza delles, como dito he.

## CAPITULO XXI.

*Dos sellos que taes seraõ.*

**I** Tem os sellos seraõ plantados em chumbo. E na alfandega de Lisboa haverá meia duzia de ponçoës que fação este selo, de grandura de hum real de prata, de vinte, com letras no meio, que digaõ o nome

nome da Cidade, e assima das letras huma cifra, que mostre o primeiro sello. Os quaes sellos estaraõ em huma arca, em que o Almojarife tem os livros de sua receita, e despeza, com as chaves ordenadas para dali serem tirados quando comprir, e dados áquellas pessoas, que com elles haõ de sellar. E por esta guiza se fará nas outras alfandegas de todo o Reino com aquelles sellos, que lhe seraõ ordenados, segundo adiante vai declarado.

## CAPITULO XXII.

*Dos que haõ de sellar.*

**I** Tem na dita alfandega de Lisboa haverá tres requeredores escolhidos do numero ordenado, daquelles que mais pertencentes forem, a que será dado cargo de sellar os ditos pannos. E assi como forem desfardelados, logo seraõ sellados por elles no cabo de cada peça, ou retalho, aonde he ordenado; e os custos se farão á nossa despeza. E os selladores haverão meio real de cada sello á nossa custa, como dito he. E por esta mesma guiza se fará nas outras alfandegas do Reino. Porém naõ haverá mais em cada huma de hum sellador, que lhe deve de bastar, tirando a Cidade do  
Por-

Porto, em que haverá dous, por ser casa de mais dizima que as outras.

## CAPITULO XXIII.

*Dos segundos sellos.*

**I** Tem na casa da ciza dos pannos da dita Cidade haverá outro sello, tal como o da alfandega, que assi diga, Lisboa, e a outra cifra assima da letras, que mostre o segundo sello, segundo fórma do artigo, e lhe porá o sello no chumbo do primeiro sello, que será de longura, em que caiba dous sellos, segundo he ordenado. E por esta mesma guiza haverá este segundo sello em todos os lugares dos portos do mar, na tabola da ciza delles, para se nelles pôr o sello segundo, quando o caso acontecer, segundo no artigo he conteudo.

## CAPITULO XXIV.

*Dos segundos sellos que haõ de estar nos lugares do Sertão.*

**I** Tem por quanto algumas vezes acontece que se vendem pannos atamados nos lugares do Sertão, a que ha de ser posto o segundo sello, ordenamos, e mandamos que

que os haja em todos os Lugares, e Villas, que são cabeças dos Almojarifados de nossos Reinos. Os quaes estaraõ na casa, e tabola das cizas, assi, e pela guiza que são ordenados nas casas das cizas dos portos do mar, como no artigo disto he conteudo.

## CAPITULO XXV.

*Que a regra dos varejos, e desvairo da receita se naõ entenda nos pannos que tem o segundo sello.*

**J** Oaõ Rodrigues amigo: Nós EIRei vos enviamos muito saudar. Vimos a carta, que nos escrevestes, e respondendo ao que dizeis ácerca do capitulo, que vai em a ordenança, e artigos da ciza dos pannos, em que se contém, que em cada hum anno dem varejo aos mercadores, e dos pannos em que desvairarem de sua receita, de mais, ou de menos, que paguem a ciza em dobro: Dizemos que o dito varejo, e desvairo se naõ entende om os pannos, a que forem achados dous sellos; porque estes são livres de pagar delles ciza, posto que se vendaõ outras vezes, segundo se contém em o artigo, que falla em os taes pannos. E o dito varejo, e desvairo se entende em os pannos que tiverem hum sello, e naõ he

he paga delles sómente a primeira ciza. E poderá acontecer que o mercador que dizimou os taes pannos, os vendeo atamados a outro mercador, sem os escrever nos livros das cizas: e sendo varejado cada hum dos ditos mercadores, fallecerão áquelle que os vendeo de sua receita, ou sobejaraõ áquelle, que os delle comprou, e fallecerão ao outro, e cada hum dos sobreditos incorrerá em a pena conteuda no dito artigo. E para o dito capitulo ser bem entendido, fazei pôr esta nossa carta no cabo dos ditos artigos: e não se entenda nos pannos a que forem achados dous sellos. E porque em o dito capitulo se contém, que dem varejo aos Christãos huma vez no anno, e aos Judeos duas; e os ditos Judeos allegaõ, que tem privilegio, que ácerca dos ditos varejos se tenha com elles a maneira que mandamos, e se costuma ter com Christãos, vós fazei-lhe guardar ácerca disto seu privilegio. E desta carta poderaõ mandar tirar traslado para outros Almoxarifados de nossos Reinos, para ácerca do dito varejo se ter a maneira em ella conteuda. Escrita em Santarem em 26 dias do mez de Abril. Thomé Lopes a fez. Anno do Nascimento de 1488.

CA-

## CAPITULO XXVI.

*Dos sellos que se poraõ nos retalhos dos pannos, que os mercadores entre si partem, e nos pannos que mandaõ tingir.*

**C**ontador mór amigo: vimos o que nos enviastes dizer, que nos artigos que hora fizemos ácerca da ciza dos pannos, não hia declaração ácerca dos mercadores, que ás vezes juntamente mercavaõ soma de pannos, depois de serem dizimados, e sellados na alfandega. Os quaes pannos vinhaõ a partir por si, de maneira, que se acontecia em muitas peças serem partidas por meio, e em terços, para cada hum delles levar seu quintaõ; e quando os queriaõ levar á nossa ciza dos pannos, para lhe ser posto o segundo fello, que alguns pedaços daquelles que com alguns delles ficavaõ, não tinhaõ os primeiros sellos que haviaõ de ter, por as ditas peças serem partidas, e ficarem nos outros pedaços que a alguns delles aconteceraõ. E que a isto déssemos provisãõ da maneira, que se guardasse nosso serviço, e as partes não pudessem disso receber prejuizo, quando lhe semelhantes retalhos fossem achados sem sellos. E querendo a isso prover, respondemos, que quando tal acontecer,

Bb

tecer,

tecer, que nos meios das peças, ou terços em que ficarem os primeiros sellos postos na alfandega, lhe seja posto o segundo, como nos ditos artigos he declarado, e se faria, se inteiros fossem. E nas outras meias peças, e terços, que sem os ditos sellos ficão, sejaõ postos isso mesmo dous sellos nesta maneira, a saber: o dito segundo sello, que se assi na dita ciza havia de pôr, sendo a dita peça inteira, e outro que se agora para isso fará tal como o dito sello primeiro. E sómente lhe seja mais posto hum finco por final de ver. O qual por esta guiza, como o outro nos ditos pedaços, será posto pelo recebedor, e Escrivão da dita ciza dos pannos, vendo perante si partir as ditas peças aos ditos mercadores. E será por elles ditos officiaes o dito sello mui bem guardado, para que nisto não possamos ser deservido. E nesta maneira he esta dúvida por vós apontada, provida. E assi mandamos que se cumpra.

I. Outro si porque poderá ser que alguns dos ditos mercadores mandaraõ tingir algumas peças dos ditos pannos em outras cores, por cuja causa os sellos primeiros, e segundos se poderiaõ desconhecer, e receberiaõ por isso algum prejuizo, e perda, querendo dar a isto provisãõ, mandamos que quando tal acontecer, os ditos mercadores

dores o façãõ saber, como assi daõ a tingir as ditas peças. E depois de tintas as traraõ á dita ciza dos pannos para este sello novo, que agora nesta maneira atrás escrita mandamos lhe ser posto. E assi se cumpra. Escrita em Almada a 18 do mez de Junho. Antonio Carneiro a fez 1488. E os ditos sellos dos pannos, que assi derem a tingir, feraõ por vós ambos cortados quando os assi quizerem dar a tingir. E depois de tintos, lhe poreis estoutros como em cima he dito.

## CAPITULO XXVII.

*Que os pannos dos Bretões, e Flamengos se sellem, e avaliem como os dos Inglezes.*

**C**ontador mór amigo: a Nós prás, que se tenha com os Bretoës, e Flamengos ácerca do sellar, e avaliar de seus pannos, aquella maneira, que vos mandamos que se tivesse com os Inglezes. E porém vos mandamos que o mandeis assi cumprir, porque assi he nossa mercê. Feito em Santarem a 28 de Abril. Henrique de Figueiredo o fez de 1488.

## CAPITULO XXVIII.

*Dos pannos que se leuã para as Ilhas.*

**C**ontador mor amigo : Nós havemos por informação , que se faz muito engano a nossas rendas , e direitos , quando alguns mercadores , e pessoas dizem que querem levar alguns pannos para as Ilhas. Porque fingem a dita levada ser boa , e a daõ em conta ao tempo que lhes cumpre : e taes pannos naõ vaõ para fóra , segundo elles dizem ; e querendo sobre isso prover , ordenamos , e mandamos que dagora em diante se tenha ácerca disso esta maneira , a saber : que quando quer que algum disser que quer levar taes pannos para as ditas Ilhas , que o faça segundo he ordenado. E andando mandamos que hum requeredor vá com os ditos pannos até os metter , e alojar no navio , em que houverem de ir. E depois de assi serem alojados , logo o mestre de tal navio venha com o requeredor á casa da ciza , aonde lhe será dado juramento no livro dos Evangelhos pelo recebedor , e Escrivaõ della , que se acontecer que os ditos pannos sejaõ tirados do dito navio , elle mestre seja obrigado de vir notificar á casa da ciza ao recebedor , e Escrivaõ della junta-

men-

mente , para os tornarem a assentar sobre seu dono , ou riscarem a levada , que delles para fóra tinhaõ feita , com mui boa declaração disso , do porque se fez. E naõ o fazendo assi , que perca para Nós o dito navio. Porém vós fazei-o notificar em maneira que depois naõ alleguem ignorancia. Feito em Avis a 21 de Fevereiro. Affonso de Barros o fez. Anno de 1488.

*Reformaçaõ dos artigos da ciza dos pannos.*

**D**om Joaõ por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , dáquem , e dalem mar , em Africa Senhor de Guiné. A quantos esta nossa ordenação , e reformaçaõ dos artigos das cizas dos pannos virem , fazemos saber , que havendo Nós respeito como he cousa necessaria a bem dos nollos Reinos , de se dar franqueza , e liberdade a todos aquelles que pannos , e mercadorias a elles trouxerem pelos portor do mar. E assi que no pagamento , e recadamento da ciza dos pannos delgados se tenha outra maneira , como se pague , e recade com mais favor do nosso povo , e menos oppressaõ delle , havido sobre isso conselho com os Vedores da nossa fazenda , e outras pessoas , que em isso tem boa pratica , e entendimento , mandamos ácerca disso fazer os artigos adiante escritos.

CA-

## CAPITULO XXIX.

*Da liberdade dos mercadores estrangeiros.*

**I** Tem primeiramente ordenamos, e mandamos que todos os estrangeiros que trouxerem pannos a estes Reinos, tanto que dizimarem, e sellarem nas alfandegas, segundo he ordenado, os levem a suas logeas, e casas, sem o mais fazerem saber á tabo-la, nem casa das cizas, porque lhes damos franqueza, e liberdade, que não paguem ciza delles do quarto, nem outra alguma. E porém serão obrigados de quando quer que os venderem, escreverem suas vendas no livro das cizas a seu tempo, e sobre a pena que adiante em seu capitulo he ordenado, com boa declaração de quantos venderem, e as pessoas que os delles comprarem. Porque dos compradores se ha de recadar a ciza da segunda venda, segundo a diante em seu capitulo vai declarado.

## CAPITULO XXX.

*Que o estrangeiro nunca fique obrigado na ciza.*

**I** Tem defendemos, e mandamos que nunca nossos naturaes fação compra, nem contrato com estrangeiros, por modo, e ma-

maneira que os ditos estrangeiros fiquem obrigados de pagar ciza alguma, nem outra nenhuma cousa por ella. E o natural que o contrario fizer, mandamos que pague em dobro a quantia do que em isso montar.

## CAPITULO XXXI.

*Dos mercadores naturaes.*

**I** Tem todos os mercadores, e pessoas naturaes que trouxerem pannos a estes Reinos, haverão esta propria liberdade dos estrangeiros. E dos que venderem a retalho pagaráõ toda a ciza delles por si, e por as partes, a termo de hum anno, do dia em que entrarem pelas alfandegas, segundo he ordenado, e a diante em seu capitulo he declarado.

## CAPITULO XXXII.

*Como se avaliarão os pannos nas alfandegas aos naturaes.*

**I** Tem ordenamos, e mandamos que a todos os mercadores, e pessoas naturaes, sejaõ avaliados os pannos, que metterem nas alfandegas, por aquelle preço que aquelle tempo favoravelmente atamados valerem pela

pela terra. Porque por o preço da dita avaliação havemos de haver a ciza delles a seu tempo ordenado, posto que ao diante por mais, ou menos sejaõ vendidos. E em caso que alguns se agravem da dita avaliação, podem pagar a ciza em panno, e depois recadarem-na das partes.

## CAPITULO XXXIII.

*Do tempo em que os mercadores estrangeiros daraõ razaõ da venda de seus pannos.*

**I** Tem por quanto os mercadores estrangeiros são libertados de pagarem ciza da venda de seus pannos, e se lhe não fosse dado varejo, e demandada razaõ da venda delles, se poderiaõ muitas vezes esconder, e alongar a paga de nossos direitos, dos que os delles comprarem; porém ordenamos, e mandamos que em fim de cada hum anno se dê varejo aos mercadores estrangeiros, se tem vendidos, e postos no livro das cizas todos os pannos, que aquelle anno mettêraõ. E os que por ventura acharem vendidos, que não sejaõ postos no livro, os descaminharaõ, segundo no artigo disso he conteudo. E os que forem achados por vender, ficaraõ em lembrança, para no anno seguinte darem delles conta no outro

tro varejo do fim do outro anno, como dito he.

## CAPITULO XXXIV.

*Como os mercadores, e pessoas naturaes se despacharaõ da venda de seus pannos.*

**I** Tem todos os ditos mercadores, e pessoas naturaes seraõ avisados que se despachem da venda de seus pannos. Porque se os não tiverem vendidos, do dia que taes pannos entrarem pelas alfandegas a hum anno, ficaraõ obrigados de pagar toda a ciza delles juntamente logo no fim daquelle dito anno, ora vendaõ, ora não vendaõ. E a arrecadaraõ depois daquelles a que venderem: porque allás tempo lhes damos de hum anno, para os poderem vender. E se este termo lhes não fosse dado, seria azo de se fazerem muitos enganõs em nossas rendas, e alongamento de nossa paga.

## CAPITULO XXXV.

*Dos mercadores que venderem atamados, e não derem comprador escrito no livro das cizas.*

**I** Tem quando acontecer, e for achado, que algum mercador vender pannos atamados, e não der comprador escrito nas cizas, para se delle haver de arrecadar a ciza da segunda venda, o estrangeiro descaminhará quando em tal caso incorrer, e o natural pagará a ciza em dobro do que em tal panno montar.

## CAPITULO XXXVI.

*Dos pannos que se vendem da dizima delRei.*

**I** Tem ordenamos, e mandamos que todos os pannos delgados, que houvermos de dizima em nossas alfandegas, assi do mar, como da terra, que quando quer que se venderem, haja delles ciza pelo proprio modo, e maneira destes artigos. E os Almozarifes, ou recebedores das ditas alfandegas, serão obrigados de responder por toda a ciza, que nos ditos pannos montar, que

que logo ao dizimar sobre elles será carregada para darem conta della, quando venderem atamado, ou a retalho, segundo nos ditos artigos he ordenado.

## CAPITULO XXXVII.

*Como não ha de haver ciza nos pagamentos.*

**I** Tem nos pannos que se derem em pagamento a nossos moradores, e quaesquer outras pessoas de suas moradias, e tenças, graças, e casamentos, não haverá delles ciza ao tempo que se assi derem em pagamento. Porém serão escritos, e assentados sobre aquellas pessoas que os levarem, para darem razão aos tempos ordenados, o que delles fizerao, e pagarem a ciza delles, se os venderao a retalho, ou darem comprador escrito no livro, se os por ventura venderao atamados, segundo fórma do artigo do natural. E quando as partes que levarem estes pannos, disserem que são todos para seu vestir, alli na alfandega se verá se he pessoa, que razoadamente os deva gastar em seu vestir; e lhe será logo alvidrado, e dado hum golpe no fello, aos que assi levar para seu vestir, segundo fórma do artigo do mercador natural. E se por ventura os depois quizer tornar a vender, se guardará

dará nisto mesmo a fórma do dito artigo. E se tornaraõ a sellar, e escrever, como em elle he conteudo.

## CAPITULO XXXVIII.

*Como se recadará a ciza do segundo mercador, e pessoa que comprar.*

**I** Tem todos os mercadores, e pessoas que comprarem pannos atamados para tornarem a revender, ou para vestir, ou para seus tratos, e nõs, e levados para fóra do Reino, pagaraõ huma ciza inteira delles, do dia que taes pannos entrarem pelas alfandegas a hum anno, aos quarteis delle, ora os tenhaõ vendidos, ora naõ. E estes quarteis se entenderaõ do dia que taes pannos forem comprados, até o cabo do anno da entrada delles, posto que o quartel seja menos de tres mezes, e dous, e quanto quer que for. A qual ciza ferá daquelle preço, porque taes pannos forem avaliados nas alfandegas, hora sejaõ por mais, e menos vendidos. E assi mesmo por aquelle preço, que forem vendidos pelos estrangeiros. E quando tal ciza for de quinhentos reis, e dahi para baixo, ferá logo paga juntamente na tabola quando quer que os comprarem. E dahi em diante naõ haverá mais  
outra

outra ciza destes pannos, posto que se vendaõ quantas vezes quizerem, por liberdade, e franqueza de nõsso povo, e por melhor recadamento, e sem oppressaõ delle.

## CAPITULO XXXIX.

*Do segundo sello que ha de ser posto nos pannos, para saberem se saõ livres da ciza.*

**I** Tem ordenamos que além do primeiro sello, que a todos os pannos he posto nas alfandegas, quando quer que forem vendidos, e comprados, para serem tornados a revender, ou para tratos, e levadas para fóra, lhe seja posto hum segundo, para que seja conhecido, que de taes pannos nunca mais ha de haver outra ciza, nem recadaçaõ, posto que sejaõ comprados, e vendidos quantas vezes quizerem. E assi mesmo lhe seja posto este segundo sello, quando acontecer que os primeiros mercadores, e pessoas naturaes, que os metterem nestes Reinos, paguem a ciza delles, por os naõ terem vendidos a seu termo ordenado. Porque de huma guiza, e doutra se conheçaõ, que naõ ha de haver mais delles outra ciza, nem recadaçaõ, como dito he.

## CAPITULO XL.

*Como se pagaõ as cizas nos portos de mar.*

**I** Tem ordenamos , e mandamos que toda esta ciza se pague nos lugares das alfandegas aonde forem dizimados ; porque alli ficaõ escritos , assi na alfandega , como na casa das cizas , por onde melhor se poderá haver , e recadar a dita ciza , e com menos oppressão do povo.

I. Outro si ordenamos , que o recadamento desta ciza , assi por nossos officiaes , como em caso que aconteça de ser arrendada , sempre o recadamento de cada hum anno della seja daquelles pannos , que em cada hum anno entrarem nas alfandegas , posto que se vendaõ no anno , ou annos seguintes.

## CAPITULO XLI.

*Dos pannos delgados dos portos de Castella.*

**I** Tem acontecendo que demos lugar , que entrem pelos portos de Castella pannos delgados de maior preço , do que he ordenado , e pertence ao arrendamento dos ditos portos , mandamos que no porto , e alfandega

fandegas se pague logo a dizima , e ciza dos taes pannos , sem passarem do dito porto , que a dita dizima , e ciza naõ fique nelle paga ao recebedor , a saber : a dizima em panno , e a ciza em dinheiro , do que taes pannos forem afforados , e avaliados a dinheiro pelo recebedor , e Escrivaõ , segundo ordenança das alfandegas. E quando a parte quizer pagar a dizima em dinheiro , ou a ciza em panno , póde-o fazer , e lhe será recebido , segundo fórma da dita avaliação , e afforamento , ou todo em panno , se antes assi quizer. E além disso haverá ciza da revenda destes pannos naquella fórma , e maneira , assi como se pagaria dos pannos pardos dos arrendamentos dos portos ; e tambem outra segunda ciza , se se venderem nos portos do mar , e tres leguas delles , segundo ordenança dos portos de Castella.

## CAPITULO XLII.

*Da ciza das feiras.*

**I** Tem por quanto alguns moradores , e pessoas poderaõ dizer , e allegar , que saõ , e devem ser escusos de pagar ciza dos pannos , que vaõ vender a algumas feiras , que disso tem franqueza , e liberdade , por aquelle

aquelle dia, ou dias em que se fazem, ordenamos, e mandamos que tal razaõ lhe não valha. Porque Nós mandamos que toda a ciza dos pannos delgados se pague nos portos de mar, por onde entrarem. E assi mesmo de qualquer outra ciza, que se houvesse de pagar dos pannos do Reino, ou dos que entraõ de Castella. E por tanto quere-mos, e mandamos que não haja ahi feira, que tal franqueza tenha. Porque assas he a liberdade, que damos a todo o povo de nos-sos Reinos, ácerca da ciza dos pannos del-gados, como dito he. E de todas as outras coufas, que se venderem nas ditas feiras, tenhaõ suas liberdades, e franquezas, que lhe saõ ordenadas.

## CAPITULO LXIII.

*Dos panos que vaõ para as Ilhas.*

**I** Tem porque alguns mercadores, e pes-soas naturaes, que trazem pannos a estes Reinos, dizem que os leuaõ ás Ilhas, e Reino do Algarve, de Africa, e a outros lugares dos senhorios destes Reinos, por escusarem, e sobnegarem ciza delles, orde-namos, e mandamos, que ácerca disso se tenha esta maneira, a saber: que todo mer-cador, e pessoa, que os quizer levar, leve seus pannos á tabola da ciza, aonde seraõ  
fella-

fellados com dous fellos de cera, e hum escrito de pergaminho, em que o Escrivaõ das cizas escreverá como tal panno vai pa-ra tal lugar, com declaração da sorte, e covados, senaõ for peça inteira, e a cõr de que he, com o final do recebedor, e Es-criuaõ da dita ciza. E alli será o mestre de presente, que os ha de levar, sobre quem seraõ assentados no livro das cizas, como tal mestre os leva, e os não deixará mais descarregar, que o não faça saber na dita tabola, para se tornar a carregar a ciza del-les, segundo he ordenado. E seu dono del-les será obrigado de trazer recadação das Ilhas, e lugares aonde forem, assinada pe-lo Capitaõ, e nosso official, que para isso estiver, de como todos os ditos pannos lá ficaõ. E o feitor, e official, que para isso for ordenado, cortará todos os fellos com o panno, em que saõ postos, para em cada hum anno os enviar ao recebedor, e Escri-vaes das cizas do lugar deste Reino, donde para lá sahiraõ, para os concertar com seu livro, e levada dos mestres, como dito he. E quando assi for todo cumprido de dentro deste anno, em que os levarem, será livre aquelle mercador, e pessoa de dar mais ra-zaõ da venda de taes pannos. E se o assi ca-da hum não cumprir, o mestre haja de pe-na dez mil reis, e seja prezo até nossa mer-  
Dd cê,

cê, e dos pannos se pagará a ciza em dobro.

## CAPITULO XLIV.

*Dos mestres que leuão os pannos ás Ilhas.*

**I** Tem quando estes pannos assi forem sellados na casa das cizas, e o mestre de presente, logo alli serãõ enfardelados, e encofaldados, e levados a seu navio com hum requeredor da casa, que os veja levar, e carregar, e alojar do dito navio. E em caso que o mestre delle não dê conta, e recado dos ditos pannos, pela dita maneira pague a dita pena.

## CAPITULO XLV.

*Dos seis portos para carregar os pannos para fóra do Reino.*

**I** Tem ordenamos, e mandamos que, se se houverem de levar fóra destes Reinos para as Ilhas, e Berberia, e Algarve de Africa, e Algarves, e senhorios de nossos Reinos, se não carreguem, nem levem para lá, se não for por estes portos, que se seguem. Primeiramente Lisboa, e a Cidade do Porto, Setuval, Lagos, Tavira, Faro

ro do Reino do Algarve. E quem os carregar, ou levar de outros alguns portos destes Reinos, mandamos que pague a ciza delles.

## CAPITULO XLVI.

*Dos pannos que se fazem no Reino.*

**I** Tem ácerca dos pannos que se fazem no Reino ordenamos que se guarde o artigo dos pifeiros, que disão he feito. E mais, que nenhuma pessoa leve pannos aos pifeiros, que os primeiro não vá escrever no livro das cizas daquelle lugar donde for seu dono dos pannos. E tanto que forem apifeados, seus donos os levem a sellar á tabola das cizas, aonde forem escritos, para lhe pôrem seu sello, e concertarem com o assento que delles fizeraõ, quando foraõ ao pisaõ. E se estas duas cousas não fizerem, que paguem a ciza em dobro do que em taes pannos montar.

## CAPITULO XLVII.

*Do sello dos pannos que se fazem no Reino.*

**I** Tem tanto que estes pannos sahirem do pisaõ, logo serãõ levados á tabola das cizas, aonde serãõ sellados pelo recebedor,

e Escrivão com seu sello ordenado, e carregados sobre aquellas pessoas, cujos forem, para responder com a ciza delles pela propria regra, e maneira dos pannos que vem de fóra do Reino, sem outra mudança alguma.

## CAPITULO XLVIII.

*Dos que gastão em seu vestir pannos feitos no Reino.*

**I** Tem quando algumas pessoas differem que dispenderão taes pannos em seu vestir, pelo recebedor, e Escrivão das cizas será alvidrado o que tal pessoa póde dispende em seu vestir, e de sua casa. E pelo que lhe mais for achado em receita, responderá pela ciza delles, segundo fórma dos artigos, como dito he.

## CAPITULO XLIX.

*Que não fação avenças nas alfandegas.*

**I** Tem por arredarmos azos de se fazerem erros, e conluios em nossas rendas, mandamos, e defendemos, que nenhuns officiaes nossos, nem rendeiros, fação avenças com nenhuma pessoa, que venhão com  
seus

seus pannos, e mercadorias a nossas alfandegas, porque hajaõ de pagar menos dizima, nem ciza, do que nosso foral, e artigos mandaõ, e declaraõ. E quem o fizer, que pague anoveado o que montar em semelhante dizima, ou ciza. E a parte pague a dita dizima, e ciza em dobro.

## CAPITULO L.

*Que todos os pannos, que vierem ás alfandegas, sejaõ sellados.*

**I** Tem por se evitarem, e arredarem de se fazer furtos na dizima das alfandegas, ordenamos, e mandamos que em todos os pannos, que a ellas vierem, tanto que forem defenfardelados, antes de serem lotados, nem dizimados, se ponha hum sello de chumbo em cada huma peça, ou retalho, de maneira que nenhum fique por sellar, para se a todo o tempo saber como tal panno, ou pannos entraraõ por sua via direita, e pagaraõ nossos direitos. E o que for achado sem o dito sello, será descaminhado.

**I.** E porém mandamos a João Rodrigues nosso Contador mór na Cidade de Lisboa, que logo faça publicar estes artigos, e dar o traslado delles ao recebedor, e Escrivões

vaes das cizas da dita Cidade, para desdo começo deste anno presente em diante usarem delles. E assi mesmo ao Juiz, Almo-xarife, e Escrivaes da alfandega, daquelles capitulos que a dita alfandega pertencerem, e os faça assentar no foral della para huns, e outros o serem cumpridos, e guardados, e se darem á execucao, como em elles he conteudo. Feito em Béja aos 15 dias de Abril. Pantaleao Dias o fez. 1489.

## CAPITULO LI.

*Da maneira que se terá com os Inglezes ácerca do arrecadar a ciza.*

**N**O's ElRei fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem, que pelos artigos das cizas dos pannos de cõr temos mandado que em fim de cada hum anno se dê varejo aos mercadores estrangeiros, se tem vendidos, e postos no livro das cizas todos os pannos, que aquelle anno metterão. E os que por ventura acharem vendidos, que não sejaõ postos no livro, os descaminhem, e os que forem achados por vender, fiquem em lembrança para o anno que vem. E por quanto por parte dos Inglezes nos foi hora requerido, e pedido que houvessemos por bem de nesta parte

lhe

lhe correger o dito artigo, porque muitas vezes enviavaõ seus pannos por seus criados, e por outras pessoas, que não sabião bem a fórma delle, e por não escreverem, e os assentarem como deviaõ, incorriaõ na dita pena de os perderem. Visto por Nós seu requerimento, havemos por bem, e mandamos que qualquer mercador Inglez, ou pessca outra do Reino de Inglaterra, que trouxer mercadoria a estes Reinos, tanto que a dizimar em as nossas alfandegas, dê fiança á ciza que montar na dita mercadoria, que assi truxer, para termos seguros da ciza, e paga della; porque tendo dada fiança, não descaminhará, sómente pagará sua ciza direita, como dito he. E se por ventura algum mercador não tiver quem o fie, ou elle não queira usar desta liberdade, que lhe assi fazemos, em tal caso se terá o modo conteudo no dito artigo. Sómente aonde diz que descaminhe, queremos que pague a ciza em dobro: porque muitas vezes acontece de não escrever o que assi vendeo, e não seria razao perder todo pela dita causa, pois tem feito assento de toda mercadoria por receita na alfandega, e no livro das cizas. E porém mandamos a todos nossos officiaes, e pessoas, a que este pertencer, que daqui em diante aos ditos Inglezes cumpraõ, e guardem o conteudo

neste

neste nosso Alvará. E mandamos que assi se assentem em os nossos artigos das ditas cizas. Feito em Lisboa a 27 dias de Fevereiro. Gaspar Rodrigues o fez de M. D. Annos.

### CAPITULO LII.

#### *Determinação dos pannos de cor.*

**N**O's ElRei fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem, que como quer que antigamente pelos Reis nossos antecessores fosse ordenado, e mandado, que pelos portos da terra em estes nossos Reinos senão mettessem nenhuns pannos de côr sómente de certo preço, e quantia, a qual depois foi accrescentada, até vir a preço de cento e dez reis o covado, e de pouco a cá se poz em preço de cento e trinta reis, e isto por razão do damno, e abatimento que fazem aos outros pannos maiores, e ás alfandegas dos ditos nossos Reinos: porque tolhia, e embargava não virem por mar, e levarem aquelles que os traziaõ, as mercadorias que no Reino havia. E porque isso mesmo por terra sempre ha mais lugar de se poder furtar mais, o que toca a nossos direitos, e ainda a maior parte destes pannos, que entraõ pelos portos da

da terra, se trazem por dinheiro que destes Reinos se leva: porque não ha tantas mercadorias para se poderem levar por terra, como pelo mar se levaõ. E agora fomos certificados, que isto senão guarda inteiramente, e entraõ por elles muitos pannos de muito maiores preços, e assi se não guarda a ordenação antiga dos lealdamentos. Por onde he azo, e causa de se levar de nossos Reinos muito ouro, e prata, da qual cousa se recresce ao povo de nossos Reinos muito damno, e perda. E querendo Nós a isto prover, assi como cumpre a nosso serviço, e bem delles, e dar fórma, e maneira, que se cumpra, e guarde o que assi antigamente estava ordenado, defendemos, e mandamos que desde o primeiro dia de Janeiro do anno que vem de 1499 em diante, nenhuma pessoa de qualquer estado, e condição que seja, assim natural, como estrangeiro, metta pannos de lá pelos ditos portos da terra em estes nossos Reinos, de maior sorte, que dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara; e isto sem embargo de quaesquer licenças, que Nós tenhamos dadas, assi por alvarás, como por arrendamentos, ou contratos, que tenhamos feitos. E quem quer que o contrario fizer, e trouxer quaesquer pannos de maior quantia, que dos ditos cento e trinta reis o covado,

Ee

vado, ou vara, queremos que em tal caso haja a pena, que antigamente está ordenada, que he perdimento de seus bens, e fazenda, de que haverá a terça parte aquelle que o accusar, posto que nosso official seja, e as duas partes feraõ para Nós. E mandamos a todos os nossos officiaes de quaesquer dos ditos portos, por onde os ditos pannos entrarem, que ponhaõ muita diligencia em se não consentir que se mettaõ pannos de maior quantia, que dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara. E bem assi mandamos, e defendemos, que nos ditos nossos Reinos se não mettaõ outros pannos, salvo os da sorte sobredita. E mandamos aos nossos officiaes dos ditos portos, que se por ventura alguns pannos se metterem por elles, que conhecidamente seja visto, e claro, que saõ de maior quantia que dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara, os não sellem, nem deixem entrar, e os tomem por perdidos para Nós. E para que disto com razaõ devaõ ter melhor cuidado, a Nós prás lhe fazer mercê de hum terço delles. O qual haveráõ depois de ser julgado, e determinado por direito, que se perdem por assi serem de maior quantia. E o official nosso, que o contrario fizer, e consentir que entrem pannos de maior preço, queremos, e mandamos que por esse mesmo

mo feito perca qualquer officio que de Nós tiver, e mais haja qualquer outra pena, que nossa mercê for, segundo a qualidade do delito. E se por ventura a parte se agravar, faraõ os ditos nossos officiaes por em sequestro os taes pannos, que se tomarem por perdidos para Nós, em poder de pessoa abonada, até se determinar por Direito o que em tal caso se deve fazer.

I. E para que isto melhor se guarde, queremos, e mandamos que os que assi metterem os ditos pannos, ou quaesquer outros, que os delles comprarem, os não possaõ vender por mais preço, que dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara, sobpena de quem quer que o contrario fizer, incorrer na mesma pena, em que incorreria para Nós, se mettesse pannos de mór quantia, que dos ditos cento e trinta reis, a qual pena será partida como dito he. E mandamos que se por ventura derem os ditos pannos a preço de qualquer outra mercadoria, que a mercadoria, que assi receberem, a não tomem a menos preço, do que communmente valia pela terra, a dinheiro de contado. O que queremos, e mandamos que se guarde sob as ditas penas.

II. E se por ventura alguns estrangeiros, que em nossos Reinos não sejaõ estantes,

tes, quizerem metter alguns pannos, ou outras mercadorias pelos portos da terra, podello-haõ fazer, com tanto que os ditos pannos naõ passem dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara. E feraõ obrigados, antes que passem do porto, nem que nelle vendaõ coufa alguma, darem a nossos officiaes fianças bastantes, que outro tanto, quanto valer a mercadoria, que trouxerem, tiraraõ destes nossos Reinos em mercadoria delles, dentro em hum anno primeiro seguinte, e por aquelle mesmo porto porque os taes pannos, e mercadorias metterem. E naõ os tirando, percaõ outra tanta quantia, quanta valer a mercadoria que assi metterem; porque se presume que a tiraraõ por outro porto em dinheiro. A qual mercadoria ao tempo da entrada serã avaliada pelos ditos nossos officiaes por juramento, que tem em seus officios, que o faraõ verdadeiramente. Porém a fiança, que assi haõ de dar, naõ se tomarã áquelles que trouxerem mantimentos. Porém elles sejaõ avisados de naõ tirar dinheiro, porque o perderaõ, se o tirarem.

III. Item mandamos que qualquer pessoa que do dito Janeiro em diante pelos ditos portos da terra trouxer vestidos para vender, ou para outrem, de pannos que sejaõ de maior forte, que dos ditos cento e trinta

trinta reis o covado, ou vara, incorrerã na mesma pena, assi como se trouxesse os ditos pannos maiores em peça. E se os trouxerem da quantia dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara, que naõ sejaõ para si, salvo para vender, ou para outrem, pagaraõ delles nossos direitos, assi como se os trouxessem em panno proprio. E se por ventura algumas pessoas trouxerem vestidos feitos, e disserem que sãõ para seu uso, e vestir, se forem mercadores, ou pessoas que costumaõ comprar, e vender, naõ lhe conheceraõ disso, porque parece que o fazem por escusar os direitos. E se forem pessoas doutra sorte, ferlhes-ha dado juramento, que digaõ se sãõ para seu vestido, e uso. E se jurarem, e disserem que si, deixallos-haõ passar, sem por elles lhes levarem dizima, nem ciza. Porém achando-se depois que os venderaõ todos, ou parte delles, incorrerã nas ditas penas, segundo a qualidade, de que os ditos pannos forem; e ficaraõ obrigados á nossa Justiça pelos juramentos falsos que fizeraõ. E estes que assi trouxerem vestidos feitos para vender, seraõ obrigados dar razãõ de quem os compraraõ, e naõ a dando tal, porque se mostre que levãõ dinheiro, e naõ que os houveraõ de mercadorias, que de nossos Reinos levãõ, por lealdamento que se disso farã,

fará, segundo ao diante he declarado, em tal caso queremos que incorraõ em pena de pagarem anoveado o que assi metterem: porque parece que leváraõ ouro, e prata, e coufas defezas.

IV. Item mandamos que do dito Janeiro em diante se cumpra, e guarde mui inteiramente a Lei dos ditos lealdamentos, que antigamente está ordenada. A qual he, que quaesquer pessoas, que de nossos Reinos forem por pannos, e por quaesquer outras mercadorias pelos portos da terra, escrevaõ em elles por onde sahirem, perante os nossos officiaes dos ditos portos, todas as mercadorias que levarem, e que tornem com os pannos, e mercadorias, que trouxerem, por aquelle lugar por onde entráraõ, para se alealdar o que leváraõ com o que trouxerem por esta guiza, a saber: sendo certo pelos mercadores que ahi vierem, ou por quaesquer outras pessoas, os preços que valerem as mercadorias que leváraõ, nos lugares aonde foraõ vendidas; e isso mesmo os preços que valiaõ os pannos, e coufas que trouxerem, com os preços das mercadorias que levarem. E se concordar, ou ao mais até a dizima, mandamos que os deixem passar. E se acharem maior desvairo no dito alealdamento da dita decima parte para cima, mandamos que em

em tal caso percaõ para Nós suas fazendas, de que haverá o terço quem os accusar, e as outras duas partes se arrecadaraõ para Nós. E não lhe valerá dizer que lá fiáraõ delles a dita mercadoria, que mais de lá trouxerem: nem que a houveraõ por caimbos, nem por nenhuma outra via que seja. Porque tal coufa como esta parece que viria por levarem ouro, ou prata, moedas, ou outras coufas defezas. E do dia da entrada até hum anno primeiro seguinte se demandará a quem nisto incorrer, e mais não. E entrando por outro porto, e não por aquelle, por onde foraõ, posto que não tragaõ mais mercadoria da que valeo a que leváraõ, queremos que a percaõ toda por descaminhada, e por passarem nosso mandado.

V. Item queremos, e mandamos que do dito Janeiro em diante, da marçaria que se metter em estes Reinos pelos portos da terra, a saber: hollandas, lenços, toalhas, e tapeçarias, se pague logo no porto a dizima inteira, posto que até aqui se pagasse por avença. E assi mesmo se fará de todas as outras coufas de marçaria, que pelos ditos portos entrarem. E assi a ciza de huns, como doutros se arrecadará nos tempos que ahi venderem, como agora se faz, e leváraõ dos ditos portos seus alvarás acostumados,

dos, postos com sellos dos ditos portos, assi como se sempre fez.

VI. Item por quanto ás vezes nos portos se daõ algumas fadigas ás partes, por lhe quererem pezar, e medir as mercadorias, de que vem oppressão aos que neste negocio trataõ, nos prás, e mandamos que nenhuma das mercadorias, que se pelos ditos portos levarem fóra de nossos Reinos, senão pezem, nem meçaõ nos ditos portos, por ahi se haver de fazer avaliação do lealdamento: sómente se estimará, e fará a olho, e o mais verdadeiramente que ser possa, salvo cera, especiaria, e marfim: por quanto estas queremos que se pezem, e mandamos que assim se faça. Porém por isto não tolhemos a nossos officiaes, antes lhe mandamos que posto que as taes cousas não hajaõ de pezar, nem medir, as vejaõ com menos oppressão, e fadiga das partes, que puderem. Porém seja de maneira, que não sejaõ enganados, dizendo que levaõ huma cousa por outra.

VII. Item mandamos que do dito dia de Janeiro em diante se não use mais a ordenação, que he feita dos dous por cento, que se pagava do ouro, que se pelos ditos portos passava. E qualquer pessoa que o dito ouro passar, e tirar de nossos Reinos, dahi por diante incorrerá na pena de perder

der toda sua fazenda, e mais ser prezo até nossa mercê. E assi mesmo se cumpra em quaesquer pessoas, que trouxerem mantimentos ao Reino: os quaes tinhaõ liberdades de levarem ouro, e moeda, que dos ditos mantimentos haviaõ. Porque não queremos que ácerca disso haja a dita liberdade mais lugar. E que de taes mantimentos houverem, para haverem de levar, levem em quaesquer outras mercadorias: porque não queremos que em outra maneira se faça.

VIII. Item porque senão possa seguir algum inconveniente a nosso serviço no que mandamos dos ditos pannos que daqui em diante se não mettaõ, salvo de quantia dos cento e trinta reis o covado, ou vara, mandamos a todos nossos Contadores das Comarcas do Reino, que cada hum em sua Comarca com o Escrivaõ dos Contos, da notificação desta ordenação na cabeça de cada Almoxarifado a vinte dias primeiros seguintes, corra, e ande toda sua Comarca, e mande apregoar da nossa parte, que quaesquer mercadores, ou outras pessoas, que tiverem pannos de lã, que entrassem pelos portos da terra, o venhaõ notificar aos ditos Contadores. E depois de sabido em cada lugar, os sellaraõ todos com o nosso sello, que cada hum tem de seu officio, pondo em cada hum panno dous sellos, hum a par do

outro. E para que isto fação sem arreceio, os que os ditos pannos tem, mandem isso mesmo apregoar que Nós perdoamos a quaesquer que pannos tenhaõ mettidos pelos ditos portos da terra, qualquer pena civil, e crime, em que tenhaõ incorrido, que a Nós pertença, por os metterem contra nossa defeza, assi delgados, e maiores, como os de mais baixas sortes, e por não serem registados, ou os terem mettidos sem nossa licença, ou com ella, sem pagarem nossos direitos. Com tanto porém que o venhaõ assi notificar a elles ditos Contadores, e lhe sejaõ postos o ditos sellos. E passado o dito tempo, todos aquelles pannos, que forem achados sem os ditos sellos, se perderaõ para Nós: e mais os donos das casas, em que assi forem achados os ditos pannos sem os ditos sellos, perderaõ todas suas fazendas para Nós; e seraõ além disso prezos até nossa mercê. E não valerá aos sobreditos dizerem que a culpa foi do Contador, de lhos não querer ir sellar. Salvo mostrando requerimento feito ao dito Contador por Tabelliaõ público dentro do tempo dos ditos vinte dias, e em tempo em que elle pudesse ir aonde os ditos pannos estivessem, com sua resposta, ou sem ella, se a dar não quizer. Porque com tal requerimento haveremos a dita parte por absol-

ta,

ta, e o Contador incorrerá em pena de perder seu officio, pois por sua negligencia deixou de se fazer. E os ditos Contadores, cada hum em sua Commarca, faraõ quaderno de todos os pannos, que assi acharem, declarando em titulos de cada lugar per si, e nelles assentaraõ, como ficaõ assi sellados dos ditos dous sellos, como dito he.

IX. Item por quanto em se cumprir inteiramente, e dar á execuçaõ o que mandamos sob os ditos pannos, vai muito a nosso serviço, e bem de nossos Reinos, e sabemos que muita parte disto está, e pôde estar nos Alcaides das Fortalezas do estremo de nossos Reinos, e Fidalgos, e pessoas principaes, que nos lugares dos ditos portos vivem, Nós lhe encomendamos, e mandamos por esta, que elles não mettaõ, nem mandem metter nenhuns pannos, que sejaõ de maior sorte, nem dem para isso favor, e ajuda, nem consentimento, antes para nos servirem ajudem nossos officiaes em todo o que lhes cumprir, e lhes da nossa parte por elles for requerido, de maneira que tudo isto se dê á execuçaõ. E aquelles que o assi fizerem, Nós lho agradeceremos, e teremos em muito serviço. E os que o contrario fizerem, (o que delles não esperamos) queremos que incorraõ em pena de pagarem anoveado o que assi

Ff ii

fize-

fizerem. De que haverá ametade quem os accusar, e a outra ficará para Nós: e mais haverá qualquer outra pena, que for nossa mercê.

X. Item porque algumas pessoas em estes casos aqui declarados, assi no que toca ao metter dos pannos, como aos lealdamentos, posto que o saibaõ verdadeiramente, poderaõ ter algum pejo de assi os Alcaldes môres, como quaesquer outras pessoas demandarem publicamente: neste caso havemos por bem, e queremos que vindo as ditas pessoas descubrião a Nós secretamente, e dando-nos para isso prova certa, lhe mandamos dar a parte, que das ditas penas por esta ordenaçã damos áquelles que os accusarem. E isto no tempo em que contra os taes for julgado por direito, que nas ditas pennas incorreraõ. E do que assi lhe mandamos dar, não saberá parte pessoa alguma. E porém mandamos a todos os nossos Alcaldes môres, e pequenos recebedores, Escrivaes, Corregedores, e Justiças, requeredores, e rendeiros, e a quaesquer outras pessoas, a que este nosso Alvará for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que mui inteiramente cumprãõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar esta nossa ordenaçã, e mandado, pela guiza, e maneira que aqui he conteudo, sendo

certos aquelles que o assi fizerem, que lho teremos muito em serviço, e sempre por isso lhes faremos honra, mercê, e favor, como seja razaõ. E do contrario, além de perderem seus officios, queremos que incorraõ em pena de perderem todas suas fazendas, e serem prezos, e haverem qualquer outra pena corporal, que for nossa mercê. E este Alvará queremos que valha, e tenha tanta força, e vigor, como se fosse carta por Nós assinada, e sellada, e passada pela nossa Chancellaria, sem embargo da ordenaçã em contrario. E mandamos que seja registrada, e assentada nos livros dos portos de cada Commarca, e se assente no livro dos regimentos, que anda em a nossa fazenda. E os officiaes dos ditos portos darãõ fé por seus assinados, de como assi fica registrado, e assentado em seus livros. Feito em Cintra a 22 de Novembro. Francisco de Matos o fez, Anno de nosso Senhor Jesus Christo de 1498.

### CAPITULO LIII.

#### *Artigos da Marçaria.*

**N**O's ElRei fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem, que desejan-do Nós de nossos povos serem bem tratados,

dos, e pagarem nossos direitos, e tributos, e mais, e melhor arrecadar. E considerando Nós a ordenança, que ElRei D. João meu Primo, que Deos haja, fez ácerca dos pannos de lã boa, e tal, em que os mercadores, e peffoas outras receberem descanzo, ordenamos, e mandamos, que desde o primeiro dia de Janeiro que virá, da era de mil e quinhentos em diante, nas mercadorias, e coufas adiante declaradas, que pertençaõ á ciza da marçaria, e vierem de fóra do Reino pelos portos de mar, e da terra, em todos os nossos Reinos isso mesmo não pague mais de huma ciza, pela guiza, e maneira, que se faz nos ditos pannos de lã. As quaes mercadorias, e coufas são estas.

I. Item brocado, seda de toda forte, tirando toucas de mulheres; chamalote, folias, farjas, hostedadas, hostedilhas, estamenhas, fustões de toda forte, cocedras, e tres de toda forte, hollaõ, pannos de algodão de toda forte, reposteiros, mantas, bancaes de toda forte, toalhas, alcatifas, tapetes, mantas, bedens, lenços, hollandas, e toda outra mercadoria de medida das sobreditas qualidades: e toda sorte de tapeçaria, e toda outra marçaria, por serem coufas miudas, e taes, em que se não pôde pôr bem o sello, pagar-se-ha a ciza dellas pela guiza,

guiza, e maneira que se atéqui fez. E arrecadação da dita marçaria, de que se não ha de pagar ciza mais de huma só vez, se fará pela guiza, e maneira, que he conteúdo, e declarado nos artigos da ciza dos pannos, com estas declarações, e limitações adiante declaradas, que nos parecerão necessarias, para melhor, e mais sem oppressão se poder fazer.

II. Item queremos, e mandamos que aonde nos pannos de lã se põem dous sellos, a saber: hum na alfandega ao dizimar, outro na ciza dos pannos, quando os vendem atamados, na dita marçaria se ponhaõ os ditos dous sellos, ambos juntamente na dita alfandega, por escusarmos fadigas ás partes. E hum delles se porá por aquelle official, que sellar os ditos pannos de lã, e outro por hum Escrivão da dita marçaria, que sempre será presente. E postos os ditos dous sellos, entaõ poderaõ levar livremente a dita marçaria para onde lhes aprouver, sem mais fazer saber a nossos Officiaes: salvo quando venderem atamados, e quizerem dar compradores, para delles se arrecadar a ciza, e se descarregar dos vendedores.

III. Item por quanto nos artigos da ciza dos pannos he mandado que os estrangeiros não paguem a ciza dos pannos que trou-

trouxerem, salvo se são obrigados fazello saber quando os venderem, para se haver de arrecadar a dita ciza dos compradores: e porque a mór parte das pessoas, que a dita marçaria a estes Reinos trazem, são estantes, e taes, que parece que se não deve fazer nisso differença, e assi por se melhor poder arrecadar, como porque a elles não lhe venha nisso prejuizo, nem pena, porque a dita mercadoria não paga mais de huma ciza por hum maneira, e por outra, que no tempo de hum anno, que damos de espaço aos naturaes, para haverem de pagar a ciza dos pannos de lã, posto que os não vendaõ, he assás de espaço para poderem vender a dita mercadoria, queremos, e mandamos, que os ditos estrangeiros paguem a ciza da dita marçaria do dia da entrada della a hum anno, não dando a ella compradores. E assi se lhe faça sua avaliação nas alfandegas pela guiza, e maneira, que se faz aos naturaes do Reino, segundo no dito artigo da ciza dos pannos mais largamente he declarado, que se faça aos ditos naturaes.

IV Item se algumas pessoas quizerem logo pagar a ciza da dita marçaria, quando dizimarem, nas mesmas cousas, ou em dinheiro, pela avaliação dos nossos officiaes, e rendeiros, serão obrigados de lhas receber.

ber. E não querendo as partes estar pela dita avaliação, serão obrigados pagar logo a dita ciza nas mesmas cousas. A qual mercadoria que se assi houver da dita ciza, estará sobre a chave do recebedor, e rendeiro, para venderem quando lhe bem parecer fiada, como fazem na alfandega.

V. Item da dita marçaria que entrar pelas alfandegas dos portos da terra, depois que pagarem sua dizima, como por Nós he ordenado, a que ficar aos mercadores, e pessoas que a trouxerem, será avaliada pelos officiaes favoravelmente: e pela dita avaliação responderão pela ciza a tempo de hum anno, assi, e pela maneira, que atrás he declarado: e lhe será logo posto o selo, para dahi em diante a poderem levar livremente, e vender por onde quizerem, sem o mais fazer saber, como dito he. E os recebedores dos ditos portos serão obrigados de recadarem a dita ciza. E no pagamento, e recadação della, e em todo o al, que a ella pertencer, se terá a maneira, que se tem na ciza dos pannos. E porque as pessoas, que por os ditos portos entram, a maior parte dellas vivem longe, ou são estrangeiros, os nossos recebedores serão obrigados de lhes tomar fiança da dita ciza pela dita avaliação, ou lha receberão logo nas ditas cousas, ou em dinheiro.

VI. Item todas as sobreditas cousas aqui conteudas, tirando pannos de linho, que se fazem em nossos Reinos, queremos, e mandamos que isso mesmo não paguem dellas mais de huma só ciza, assi como nas outras, que de fóra do Reino vem. E acerca dellas mandamos que se tenha esta maneira, a saber: que os teceloës, que as ditas cousas fizerem, antes que as tirem de seus teares, o fação saber ao recebedor, e Escrivão das cizas desse lugar, em que as fizerem, ou aos que mais perto estiverem, aonde haja sello de pannos de lã. E ahi ferão as ditas mercadorias vistas, e selladas, e avaliadas isso mesmo favoravelmente, e assentadas em seus livros, para por ahi nos haverem de pagar nossa ciza a tempo de hum anno, aos quarteis delle, como atrás he conteudo. E os ditos Escrivões, e recebedor serão obrigados pela dita maneira, de recadarem a dita ciza. E os ditos teceloës o cumprirão assi, sobpena de pagarem em dobro o que montar na ciza das ditas cousas, e mais seus donos das ditas cousas, levando-as sem sello, e sem serem assi escritas, e assentadas, isso mesmo pagarem outra ciza em dobro.

VII. E por quanto pelos ditos artigos das cizas dos pannos se ha de dar panno ás partes para se vestirem, mandamos isso mes-

mesmo, que nas cousas da marçaria, que forem de qualidade para se vestir, se tenha a maneira conteuda no dito artigo da ciza dos pannos.

VIII. Item quanto he á tapeçaria, e cousas outras, que são para corregimento da casa, isso mesmo mandamos que sejaõ vistas por nossos officiaes, e lhe seja alviadrado, e dado aquillo que por parecer que he necessario. E se jurarem que o querem para sua casa, ferlhe-ha posto o sello da despeza. E quando as depois tornarem a vender, podello-hão fazer, e seraõ obrigados de o fazerem saber aos officiaes da dita ciza, para se escreverem, e avaliarem, e se lhe tornar a pôr o sello da venda. E será corregida a dita addição, aonde está, e quaes levou para sua casa.

IX. Item o sello, que se ha de pôr na dita marçaria pelos Escrivões della, mandamos que seja assi como o dos pannos, sómente tenha hum M. O qual estará na dita Alfandega sob a chave de hum Escrivão da dita marçaria, e do rendeiro della. E outro tal sello estará na dita ciza, sob as ditas chaves, para se haverem de sellar algumas das ditas cousas sobreditas depois de dizimadas, se as partirem os mercadores, como se faz nos pannos de lã. E no sello da Alfandega se levará hum feitel e meio, e

do sello da ciza dous feitis e meio , e havellos-haõ os Escrivaes da dita ciza.

X Item ordenamos , e mandamos que toda ciza desta marçaria de todos os nossos Reinos , faça cabeça , e ande em arrendamento , e recadação em a nossa casa da ciza da marçaria desta Cidade por nossos officiaes , e rendeiros , para poderem arrendar , e recadar a dita marçaria em ramos pelo Reino , segundo lhe bem , e nosso serviço parecer. E os recebedores de nossos Reinos receberaõ , e recadaraõ a dita ciza , como atrás he conteudo , e daraõ conta ao recebedor desta Cidade.

XI. Item as hollandas , e pannos de linho , que de fóra dos ditos nossos Reinos vierem , queremos que se recadem pela maneira aqui conteuda , em a nossa casa da ciza das herdades desta Cidade , aonde sempre os que a ella vinhaõ , se recadaraõ. E o Escrivaõ da dita casa das herdades será obrigado a escrever , e fazer tudo aquillo que haõ de fazer os Escrivaes da marçaria , e assi levará o premio do sello.

XII. Item todos os officiaes das ditas cizas , e dos portos do mar , e da terra , e quaesquer outros , a que pertencer , teraõ o traslado dos ditos artigos das cizas dos pannos , para por elles , e estes se haver de reger , e recadar as ditas cizas da marçaria em

em a maneira que dito he. E porém mandamos aos Vedores da nossa Fazenda , e ao Contador mór , e Juiz da Alfandega , Contadores , e Almoxarifes , Recebedores , e Escrivaes , e quaesquer outros nossos officiaes , e pessoas , a que isto pertencer , que desde o primeiro dia de Janeiro , que virá da era de quinhentos em diante , recadem , e fação recadar a dita marçaria pela guiza , e maneira , que he conteudo , e declarado em estes nossos artigos , e nos artigos da ciza dos pannos , segundo em elles faz menção. Feito em Lisboa a 16 de Dezembro. Gaspar Rodrigues o fez 1499.

## CAPITULO LIV.

*Das appellações , e aggravos , que sahẽ dante o Juiz das cizas de Lisboa , e de outro qualquer lugar do Reino.*

**N**O's EIRei fazemos saber a quantos esta nossa determinação virem , que no livro dos nossos artigos , no titulo de como devem de ser feitos os Juizes das cizas , he posto hum capitulo entre os outros no dito titulo conteudos , no qual se contem. Que quando Nós estivermos em esta Cidade de Lisboa , e em qualquer outro lugar de nossos Reinos , ou finco leguas de

de redor, todas as appellações, e aggravos, e affi quaesquer outros feitos, e accões novas, vaõ perante os Védores da nossa Fazenda, posto que pertençaõ ao Contador mór da dita Cidade, e Contadores das Cômarcas, e Juizes das cizas, quando pelas partes, a que pertencerem, forem requeridos, ou elles Védores virem que cumpre a nosso serviço, e por menos custo das partes. Sobre o qual capitulo houve hora differença entre o dito Contador mór, e Juiz das cizas, sobre as ditas appellações, e aggravos, que o dito Juiz da cizas mandava a nossa fazenda, por estarmos nesta Cidade, sem as mandar ao dito Contador mór: posto que as partes appellantes, e aggravantes quizessem levar as taes appellações, e aggravos ao dito Contador mór: dizendo o dito Juiz, que por o dito capitulo declarar que tudo fosse aos ditos Védores, que como cada huma das ditas partes quizesse levar as taes appellações, e aggravos a elles, as mandava lá levar: e que sem as ditas partes o requererem, elle de seu officio, por bem do dito capitulo era obrigado as enviar lá. Sobre a qual differença o Doutor João Lopes de Carvalhal, e Gil Alvarés, que hora tem cargo de desembargar os feitos de nossa fazenda, puzeraõ por determinação, que o dito Juiz das cizas di-

zia

zia bem, e que mandavaõ que todas as appellações, e aggravos, que dante elle sahisssem, as enviassem directamente aos ditos nossos Védores, quando estivessemos em esta Cidade, ou finco leguas della, e não ao dito Contador mór. O qual capitulo visto por Nós com os Védores de nossa Fazenda, e isso mesmo as razoões, que o dito Contador mór, e Juiz das cizas sobre isso deraõ, e querendo declarar o dito capitulo, para daqui em diante sobre o entender delle se não recrescer contenda, nem differença, determinamos, e mandamos que as appellações, e aggravos, que sahirem dante o Juiz das cizas, até quantia dous mil reis, em que fazem fim no dito Contador mór, os appellantes, e aggravantes as levem logo perante o dito Contador mór, posto que Nós estejamos nesta Cidade, ou finco leguas della. E se acaso huma das partes parecer que por algum respeito lhe será feita mais em breve justiça perante os ditos nossos Védores, poderá vir dizer-lhe o tal respeito. E se elles Védores virem que he bem o que requiere, poderaõ mandar vir a tal appellação, ou aggravo perante si, posto que seja já em poder do dito Contador mór, e despachalla finalmente. Porém o dito Juiz não será poderoso de enviar aos ditos Védores, senão sendo-lhe mandado por elles

que

que lha enviem pela maneira affima dita, sendo ainda em feu poder. E se as appellações, e agravos forem de maior quantia, da que faz fim no dito Contador mór, queremos, que os appellantes, e agravantes as possaõ levar aonde quizerem, ou perante os nossos Védores, ou perante o dito Contador mór, naõ havendo as partes contrarias provisaõ dos ditos Védores, que venhaõ a elles. Porque querendo os ditos Védores mandar por ellas, podem-no fazer, sendo requeridos pelas partes, ou vendo que he nosso serviço, e melhor despacho das ditas partes. E tambem queremos, que quaesquer feitos, e acçoës novas, que perante o dito Juiz das cizas se tratarem, ou pertencerem, os ditos nossos Védores possaõ mandar por elles, e desembargallos. E isso mesmo conhecer novamente das ditas acçoës, quando quer que lho alguma das partes requerer, ou elles virem que he bem nosso serviço. E esta determinação mandamos que se guarde daqui em diante, assi nesta Cidade, como em todos os nossos lugares de nossos Reinos, em que houver Contadores das Commarcas, e Juizes das cizas, nas quantias que nelles couberem, por o havermos assim por nosso serviço, e menos trabalho, e despeza das partes, e por se tirarem dúvidas, e differenças entre  
nossos

nossos officiaes. E mandamos que esta nossa determinação se ponha no livro dos Artigos, que anda em a nossa Fazenda, e se registre no livro dos registros dos Contos desta Cidade, e livro de Artigos da Fazenda della, para daqui em diante se guardar, e cumprir em todo, como nella he conteudo. Escrita em a dita Cidade de Lisboa a 25 dias de Fevereiro. Joaõ Fernades, Contador dos ditos Contos a fez. Anno de nosso Senhor Jesus Christo M.D.II.

## CAPITULO LV.

*Que se naõ conheça dos feitos da Fazenda sobre cousas que passarem de sete annos.*

**N**O's ElRei fazemos saber a vós Védores da nossa Fazenda, e assim a quaesquer outres nossos officiaes, que tiverem cargo de despachar os feitos della, que nós fomos certificados como agora ha na dita Fazenda mais demandas, e contendas, do que nunca em ella houve os tempos passados; e que isto causa virem hora muitas pessoas a demandar, e requerer cousas velhas, que ha muitos annos que passáraõ. O que assim fazem por o bom despacho, que aos ditos feitos mandamos dar. E querendo Nós a isto prover, por se evitarem muitas deman-  
das

das destas velhas, que são de grandes revoltas, e que se não sabe, por serem coufas de muito tempo, se foram já achadas, e findas, determinamos, e mandamos que não tomeis conhecimento de outros nenhuns feitos, que pertençaõ á nossa jurisdicção da Fazenda, senaõ daquelles que forem sobre coufas, que se fizerem, ou passarem de sete annos para cá, contados até a feitura deste nosso Alvará. E dos outros mais que ahi houver, de coufas dante deste tempo, não conheçais, salvo de alguns que em especial Nós mandamos: porque assi o havemos por bem, e melhor despacho das partes. Compri-o assi. Feita em Lisboa a 17 dias de Outubro. Pero Fernandes o fez de M.D. annos.

## CAPITULO LVI.

*Da especiaria que se vende em Lisboa.*

**N**O's EIRei fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem, que Nós outorgámos á nossa Cidade de Lisboa pela carta do Paço das mercadorias, entre outras coufas em ella conteudas, que da especiaria, que se vendesse na dita Cidade, se pagasse sómente cinco por cento de ciza: a qual ciza pagassem os vendedores, e se arca-

recadasse em a nossa casa da Mina. E depois de huma vez ser pago o dito direito, de ahi em diante aquelles que assim comprassem, a poderiaõ levar livremente para onde quizessem, e assi a vender, e contratar, e fazer della o que quizessem, sem mais pagarem nenhum tributo, nem serem obrigados de a despacharem, nem fazer saber em nenhuma casa, que fosse de nossos direitos, nem dar conta della á sahida. Nem isso mesmo aquellas pessoas, que assi carregassem, e tirassem fora de nossos Reinos, não fossem obrigados a trazer della retorno, como se faz noutras mercadorias do Reino. Porém que os marceiros, e tendeiros, mulheres, e homens, fossem obrigados a pagar ciza da revenda de toda especiaria, que vendessem, segundo cumpridamente he conteudo na carta do dito Paço. E porque isto com as outras coufas, que outorgámos por a dita nossa carta, o concedemos por tres annos sómente, que começáraõ a correr por primeiro dia de Abril do anno passado de quinhentos e cinco: os quaes são já passados, e ainda mais, por este presente Alvará (por o havermos assi por nosso serviço, e melhor trato dos mercadores, que em todas suas coufas folgamos que sejaõ bem tratados) nos prás a largar mais a liberdade da dita especiaria sómente.

te, no modo que dito he, por cinco annos primeiros seguintes, que nos prás que comecem a correr do primeiro dia de Janeiro, que hora passou deste anno presente de quinhentos e nove em diante. Porém o notificamos assim aos Vedores da nossa Fazenda, Contador mór da dita Cidade, Feitor, e Officiaes da casa das Indias, e a todos os outros nossos Officiaes, e pessoas, a que este nosso Alvará for mostrado, e o conhecimento delle pertencer. E lhe mandamos que durando o dito tempo, o cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar, como nelle he conteudo: porque assi nos prás. E este se registre, e assente no livro da casa das Indias, e nos livros da recadação das nossas casas da dita Cidade, a que isto tocar, para se saber o que assi temos outorgado. Feito em Evora a 6 de Março M.D.IX. annos.

RE-

## REPORTORIO

D Q S

## ARTIGOS DAS CIZAS,

Pela divisaõ dos Artigos novos, e velhos, em que por esta letra N. se mostraõ os novos, que vaõ numerados por si.

A

- A** Dellas dentro de que tempo faraõ saber do que vendem, cap. 5. no principio.  
 Adellas que naõ pagaõ dentro de dez dias a ciza do que vendêraõ, cap. 5. §. 1.  
 Alçada do Contador mór de Lisboa, cap. 31. §. 3.  
 Alçada dos Contadores da Commarca, cap. 31. §. 2.  
 Alçada dos Juizes das cizas, cap. 31. §. 2.  
 Alcaldes móres, que consentem metter pelos portos pannos de maior forte, cap. 52. §. 9. N.  
 Alcaidamento das mercadorias, que se tiraõ pelos portos da terra, cap. 52. §. 4. N.  
 Almocreves que trazem mercadorias de hum lugar a outro, aonde pagaraõ a ciza dellas, cap. 21. §. 1.  
 Almocreves que levaõ sal, e dizem que lho derãõ, e que naõ o comprãõ, cap. 58. §. 4.  
 Almocreves que levaõ sal, e o naõ vaõ dizer aos rendeiros, e Escrivaõ das cizas, cap. 58. §. 6.  
 Almojarifes escreveraõ a ElRei dos poderolos que naõ querem pagar a ciza, cap. 28. princ.

Al-

- Almoxarifes como , e quando tomaõ conta aos  
rendeiros , cap. 50. §. 1.
- Almoxarifes não podem tratar em mercadorias,  
que pertençaõ á renda , de que são officiaes ,  
cap. 55. princ.
- Appellações que sahem dante os Juizes das cizas ,  
que venhaõ aos Contadores das Commarcas ,  
cap. 31. §. 2.
- Appellações dante os Juizes das cizas de Lisboa ,  
e seu termo , que vaõ perante o Contador mior ,  
cap. 31. §. 2.
- Appellações que vaõ aos Védores da Fazenda ,  
cap. 31. §. 3. e 54. N.
- Appellações , ou aggravos dante os Juizes das ci-  
zas de Lisboa , estando ElRei nella , ou a cinco  
leguas , a quem iraõ , cap. 31. §. 3. e cap. 54. N.
- Armas que os Fidalgos , ou homens de armas  
compraõ , ou vendem , cap. 13. §. 1.
- Armas que podem trazer os rendeiros , e seus aju-  
dadores , cap. 27.
- Arremattando os pregoeiros alguma cousa em pre-  
gaõ , que a façaõ escrever , cap. 5. §. 1.
- Arrematando-se alguns bens de raiz em pregaõ ,  
como se pagará a ciza delles , cap. 5. §. 1.
- Arrendamento de paõ feito depois do primeiro dia  
de Agosto , que se pague delle ciza , cap. 1. §. 3.
- Arrendamento de vinho , ou azeite , feito depois  
delles apanhados , cap. 1. §. 3.
- Arrendamento de meuças depois de sabidas quan-  
tas são , cap. 1. §. 3.
- Arrendamento de paõ , vinho , ou azeite , de al-  
guma renda que seja certa . cap. 1. §. 4.
- Arrendamento de paõ , vinho , ou azeite , de ren-  
da que não he certa , cap. 1. §. 5.
- Arrendamento de sal , que algum tem feito em  
suas

- suas marinhas , cap. 58. §. 2,
- Avaliação que se faz dos pannos , que vem á Al-  
fandega , cap. 2. e 86. N.
- Acções novas que os Védores da Fazenda podem  
avocar , cap. 54. N.
- Avenças não podem fazer os rendeiros , sem se-  
rem escritas nos livros das cizas , cap. 24. princ.
- Avenças que não poderaõ fazer os rendeiros com  
os moradores de outros lugares , cap. 25.
- Avenças não podem fazer os rendeiros senaõ com  
certas pessoas , sem escrever o que se na ciza  
monta , cap. 25. §. 1.
- Avenças não podem fazer os rendeiros nos mezes  
de Novembro , e Dezembro , do derradeiro an-  
no de seu arrendamento , cap. 25. §. 2.
- Avenças não podem fazer os rendeiros a huma  
parte por si , e pela outra , salvo vendendo pe-  
lo miudo , cap. 25. §. 3.
- Avenças não póde o Elicrição das cizas rescrever ,  
sem as partes , e os rendeiros serem presentes ,  
cap. 25. §. 4.
- Avenças que os peicadores fazem cum os rendei-  
ros sobre a dizima , e quinto dos peicados ,  
como se regulaõ . cap. 25. §. 6.
- Avenças não podem fazer os rendeiros com pes-  
soas , que vem com mercadorias ás Alfandegas ,  
cap. 49. N.
- Avenças meçanicos que costumaõ ser avindos ,  
que não sejaõ varejados , cap. 14. §. 3.
- Avenças que no começo do anno não escrevem  
as cousas , que compraõ , e vendem , cap. 14.  
§. 4.
- Avenças a que tempo haõ de pagar suas avenças .  
cap. 8. §. 1.
- Avenças que por sua parte se avem com os ren-  
deiros ,

deiros, que escrevaõ tudo o que venderem, cap. 25. §. 3.  
 Avenças que soem fer avindos, com que os rendeiros do anno seguinte se naõ concertaõ, como se aviraõ, cap. 14.  
 Azeite que se arrenda depois de apanhado, que se qague delle ciza, cap. 1. §. 3.  
 Azeite certo que se arrenda, cap. 1. §. 4.  
 Azeites que se compraõ em alguns lugares para se carregar em Lisboa, onde, e quando se pagará a ciza delles, cap. 4. §. 5.

## B

**B**arcas que tomaõ cargas de mercadorias, que diligencias faraõ antes que partaõ, cap. 46. §. 1.  
 Barcas que tomaõ carga em algum lugar alongado da casa da arrecadação, cap. 46. §. 1.  
 Barqueiros que partem sem serem as barcas desembargadas, cap. 46. princ.  
 Barqueiros que fobnegaõ á ciza as mercadorias, que levaõ nas barcas, cap. 46. princ.  
 Barqueiros que trazem vinhos a Lisboa pelo Tejo, com que naõ vem seus donos, que diligencias faraõ, cap. 57. §. 9.  
 Barqueiros que trazem sal, que o naõ descarreguem, até que o façaõ saber, cap. 58. §. 8.  
 Bens de raiz, ou moveis, que se vendem, que aonde elles estiverem ao tempo do contrato, se pague a ciza, cap. 4. §. 1.  
 Bens que se arremataõ em pregaõ, como se pagará a ciza delles, cap. 5. §. 1.  
 Bestas podem trazer os rendeiros, e seus requeredores, cap. 27. §. 1.  
 Bêsteiros de cavallo naõ pagaõ ciza das bestas de sella, cap. 11. §. 1.

Bêstei-

Bêsteiros de cavallo, que andaõ com bestas em auto de almocreveria, cap. 11. §. 2.  
 Bestas que os homens de armas, ou Fidalgos compraõ, que naõ paguem dellas ciza, nem os que lhas vendem, ou delles compraõ, cap. 10. princ.  
 Bestas quando os Fidalgos compraõ, que o façaõ saber a tres dias, cap. 12. princ.  
 Bretoês que trazem pannos, que no sellar se regulem pelos Inglezes, cap. 27. N.

## C

**C**arne de cervos, ou de outras veaçoês, que se talhaõ, cap. 2. §. 3.  
 Carne que podem vender os rendeiros, naõ havendo carniceiros obrigados, cap. 49.  
 Carniceiros que compraõ gado, e o talhaõ, que paguem tres soldos por libra, cap. 2. princ.  
 Carniceiros que mettem gado em termo de algum lugar para andar mais de oito dias, cap. 2. §. 1.  
 Carniceiros pastaõ gado por termo de algum lugar, sem se deter, cap. 2. §. 1.  
 Carniceiros que mettem gado em termo de alguns lugares, para ahi o cortarem, cap. 2. §. 4.  
 Carniceiros a que se acha mais gado do que escreveraõ, cap. 2. §. 4.  
 Carniceiros a que os rendeiros naõ contaõ o gado ao dia seguinte da entrada, cap. 2. §. 5.  
 Carniceiro delRei como pagará a ciza da carne, que corta, e para quem serà, cap. 41.  
 Cavalleiros de grande maneira, que mandaõ trazer mercadorias, ou as compraõ para suas casas, cap. 15. §. 4.  
 Citado por os rendeiros para o deixarem em seu

li

jura-

- juramento, que não veio, como será executado, cap. 33. §. 1.
- Clerigos não são escusos de pagar ciza, cap. 11.
- Coiros que se compraõ em alguns lugares, para se carregarem em Lisboa, cap. 4. §. 4.
- Comprador não vizinho, que he achado fóra do lugar tirando a coufa sem pagar ciza, cap. 20.
- Compradores tem tres dias para fazer saber o que compraõ, cap. 4. princ.
- Condição que os rendeiros possaõ pôr outros Escrivaes das cizas, cap. 37.
- Conta que os Almojarifes tomaõ em fim de cada hum quartel, cap. 50. §. 1.
- Contador mór de Lisboa, de que appellações conhecerá, cap. 31. §. 3.
- Contadores das Comarcas escrevem a ElRei dos poderosos, que não querem pagar ciza, cap. 28. §. 2.
- Corretores que não vão escrever as mercadorias, que fazem o tempo, cap. 7.
- Corretores que fazem venda de mercadorias fóra dos lugares, cap. 7. §. 1.
- Cortando algum carne, que não seja carniceiro, que pague a ciza como carniceiro, cap. 2. princ.
- Custas que os rendeiros pagaõ aos lavradores, que mal demandaõ, cap. 32. §. 1.
- Custas pagaõ os lavradores aos rendeiros, sendo condenados por sentença, cap. 32. §. 1.
- Custas não ha em feitos entre os recebedores del-Rei, e outras partes, cap. 32. §. 1.

## D

- Descaminhando alguns estrangeiros, que percaõ a mercadoria, cap. 4. §. 5.
- Descaminhando os naturaes do Reino, que pena haverão, cap. 4. §. 7.

Des-

- Descaminhando alguma pessoa alguma coufa, que se escreva o tal erro pelo Escrivaõ das cizas, cap. 4. §. 8.
- Descaminhar não se diz o que escreveo a tempo que ainda não era citado, nem o rendeiro tinha protestado, cap. 4. §. 12.
- Descaminhado de que ElRei faz mercê, quando terá effeito, cap. 52.
- Descaminhadas quando se dizem ser as mercadorias, cap. 18. §. 1.
- Devedores ás cizas, que depois que escrevem não pagaõ até dez dias, cap. 8. §. 1.
- Devedores ás cizas, que se autentaõ, quando ferraõ executados, cap. 42. §. 3.
- Dizima da marçaria, que se mette pelos portos da terra, aonde se pagará, cap. 53. §. 5. N.
- Dizimar como se devem as mercadorias em nome de outrem, cap. 15. §. 5.

## E

- Encommendas de mercadorias, que tomaõ mercadores de outras pessoas para vender, cap. 44.
- Erros dos naturaes que descaminhaõ, que os escrevaõ os Escrivaes em hum livro, cap. 4. §. 8.
- Escambando alguma coufa, que não he paõ, que pague cada hum sua parte da ciza, cap. 1. princ.
- Escrever se deve até tres dias tudo o que se compra, vende, ou escamba, cap. 4.
- Escrever devem os Escrivaes das cizas as verbas, que as partes lhes differem, ainda que não seja em tempo devido, cap. 4. §. 12.
- Escrevendo alguma pessoa, e não declarando verdadeiramente o preço, até quando poderá declarar a verdade, cap. 6. §. 3.

li ii

Ef-

- Escrever como deve o Escrivão a dito do rendeiro as compras, e vendas, cap. 25. §. 5.
- Escrituras são obrigados fazer os que contratao no lugar aonde as mercadorias estaõ aos tempos dos contratos, cap. 38. §. 1.
- Escrivão que por relevar alguma parte de condemnação das cizas, dá fé, que a parte lhe disse que escrevesse, cap. 4. §. 11.
- Escrivão das cizas como requererá aos rendeiros no começo de Novembro, se querem varejar, cap. 13. §. 2.
- Escrivão das cizas, que não faz varejo geral, quando os rendeiros o não querem fazer, cap. 14. §. 2.
- Escrivão das cizas, que assenta em seu livro avenças sem os rendeiros, e as partes presentes, e os avenças assinarem, cap. 25. §. 4.
- Escrivão das cizas, que não faz diligencia aos rendeiros sobre as respostas dos poderosos, cap. 28. §. 1.
- Escrivão das cizas dos pannos, que está na Alfandega de Lisboa ao dizimar delles, que escreva os pannos, que cada pessoa leva, cap. 20. N.
- Escrivães das cizas quando podem ser tirados por condição dos arrendamentos, cap. 37. §. 1. e 2.
- Escrivães das cizas, que não são para servir os officios, ou fazem erros, cap. 37. §. 1.
- Escrivães das cizas, que são inimigos dos rendeiros depois de entrarem na renda, cap. 37. §. 2.
- Escrivães das cizas não podem tratar em mercadorias, que pertençaõ á renda, de que são officiaes, cap. 55.
- Escrivães dos Contos, que não levem dizima das alças, e que estem pela taxa que lhes he dada, cap. 54.

Es-

- Escrivães dos Almojarifados, que tomaõ parçaria nas rendas, de que são officiaes, cap. 56.
- Estrangeiros que são havidos por vizinhos, e que descaminhaõ, cap. 4. §. 10.
- Estrangeiros que vem com pannos pelos portos do mar, que sejaõ regulados como os naturaes, cap. 8. N.
- Estrangeiros que vendem seus pannos atamados, cap. 8. N.
- Estrangeiros que trazem pannos a estes Reinos, como poderaõ levalllos a suas casas depois de dizimados, e sellados, cap. 29. N.
- Estrangeiros, que vendem pannos aos naturaes, que não fiquem obrigados pagar a ciza, cap. 30. N.
- Executor até quando podem os rendeiros suas sentenças, e dividas, cap. 42.

## F

- F**eitos de cizas, que se determinem brevemente, e porque ordem se protestaraõ, cap. 31. §. 2.
- Feitos das cizas, que se trataõ no lugar, aonde está a Corte, ou a cinco leguas, cap. 31. §. 3.
- Feitos contra as cizas, que ninguem falle nelles, não sendo seus, ou de seus parentes, ou paniguados, cap. 35. princ.
- Feitos de coufas que pertencem á fazenda, que passaõ de sete annos, que não se tome conhecimento delles, cap. 55. N.
- Fidalgos que servem na guerra, que não paguem ciza das armas, nem das bestas, nem os que lhas venderem, ou comprarem, cap. 11. princ.
- Fidalgos que compraõ bestas, como o faraõ saber, e escrever, cap. 13.
- Fidalgos que mandaõ trazer mercadorias de fóra, ou

- ou as compraõ para suas casas, cap. 15. §. 4.  
 Fidalgos que defendem aos moradores de suas terras, que naõ vendaõ suas mercadorias a quem lhes aprover, cap. 30. princ.  
 Fidalgos que defendem, que naõ tragaõ de fóra a vender a suas terras paõ, vinho, e outras mercadorias, que pena houveraõ, cap. 30. §. 2.  
 Forasteiros, ou naõ vizinhos, que se vaõ sem escrever as mercadorias, e sem pagarem a ciza, cap. 9. §. 1.  
 Forasteiros que compraõ, ou escambaõ mercadorias, e saõ achados levallas fóra do lugar, aonde as compraõ, cap. 20.  
 Frades naõ saõ escusos pagar ciza, nem saca, cap. 11.  
 Framengos que trazem pannos, que no sellar sejaõ regulados como Inglezes, cap. 27. N.  
 Frutos que se compraõ dante maõ, como se escreveraõ, e pagará a ciza delles, cap. 4. §. 15.  
 Frutos que cada hum ha de suas heranças, que os possa metter em casa sem o fazer saber, cap. 16. §. 2.  
 Furtando, ou fonegando alguem á ciza, que possa ser penhorado pelos rendeiros, ou requiredores, sendo achado nisso, cap. 23. princ.

## G

- G**ado que se mette em termo de algum lugar, para andar nelle mais de oito dias, cap. 2. §. 1.  
 Gado que passa por termo de algum lugar, para naõ se deter, cap. 2. §. 1.  
 Gado se compraõ os que tem outro de sua criação, para cortar, que dem varejo de todo seu gado, cap. 2. §. 2.

Her-

## H

- H**erdeiros que nas partilhas tornaõ huns a outros dinheiro, para se igualarem, que naõ paguem ciza, cap. 6. §. 4.  
 Herdeiros que tendo partiçaõ feita, se concertaõ com outro herdeiro, que lhes deixe alguns bens por certo dinheiro, cap. 6. §. 4.  
 Herdeiros que se concertaõ entre si, que hum deixe a outro os bens de seu qninhaõ da herança, ou de fóra della, cap. 6. §. 4.  
 Herdeiros que trocaõ huns bens por outros, dos que houveraõ da herança, cap. 6. §. 4.  
 Herdeiros do avençal que morre, correndo o anno de sua avença, como seraõ requeridos pelos rendeiros, cap. 14. §. 4.  
 Herdeiros do avençal que morre, que naõ declaraõ dentro de tres dias se querem estar pela avença do defunto, cap. 14. §. 4.  
 Herdeiros do avençal que morre, que naõ querem estar pela avença do defunto, que sejaõ varejados, cap. 14. 4.  
 Homens de armas, que servem na guerra, naõ pagaõ ciza das armas, nem bestas que compraõ, cap. 11. princ.  
 Homens de armas, que compraõ bestas, e armas, como o faraõ saber até tres dias, cap. 13.

## I

- I**mposiçaõ que se paga do vinho, cap. 57. §. 7.  
 Imposiçaõ que se paga do sal, cap. 58. princ.  
 Imposiçaõ segunda do sal quando se paga, cap. 58. §. 16.  
 Infantes naõ saõ escusos de pagar ciza, e saca, cap. 11. princ.

In-

- Inglezes que trazem pannos ás Alfandegas , e os dizimaõ , como daraõ fiança á ciza , cap. 51. N.  
 Jornaes , e lerviços , que se devem a dinheiro , e depois se pagaõ em paõ , vinho , azeite , cap. 39.  
 Judeos destes Reinos , que descaminharem , que não gozem do privilegio dos Christãos naturaes , cap. 4. §. 9.  
 Juizes ordinarios , que não entendaõ em cousas de cizas , cap. 23.  
 Juizes que sendo requeridos pelos rendeiros , que constrenjaõ os poderosos a pagar a ciza , o não fazem , cap. 28. §. 1.  
 Juizes das cizas como seraõ cada anno postos pelos officiaes da Camara , cap. 31. princ.  
 Juizes das cizas , que cada hum anno peçaõ aos Tabelliaes as notas dos contratos , cap. 38. §. 1.  
 Juramento póde fazer dar o rendeiro á parte , que diz comprar , ou vender , cap. 33. princ.  
 Juramento podem os rendeiros fazer dar aos moradores do lugar , se vendem paõ , ou mercadorias , e as levaõ fóra da Villa , cap. 34.

## L

- L** Agareiros não podem medir azeite aonde ha medidores ajuramentados , cap. 47. §. 1.  
 Lavradores que fazem avenças com os rendeiros , que as escrevaõ , cap. 25. §. 1.  
 Livro de tombo fará o Escrivaõ das cizas , em que assente o que cada hum erra , ou descaminha , cap. 4. §. 8.

## M

- M** Amposteiros , e requeredores põem os rendeiros nos lugares alongados da casa da arrecadação , cap. 47. §. 1.

Man-

- Mantimentos que se trazem á Corte de cinco leguas , que paguem ciza delle s por inteiro , cap. 3. §. 1.  
 Mantimentos que se trazem á Corte , quando pagaõ ciza inteira , e quando mea , cap. 3. §. 1.  
 Mantimentos que se trazem á Corte estando em Lisboa , que sempre se pague delles ciza inteira , cap. 3. §. 1.  
 Mantimentos que se trazem ao lugar aonde está a casa da Supplicação fóra da Corte , cap. 3. §. 2.  
 Marçaria que entra pelas Alfandegas dos portos da terra , como , e em que tempo se pagará della ciza , cap. 53. §. 5. N.  
 Medidor do Conselho , que mede o azeite , que se vende , que o faça saber aos officiaes das cizas cap. 47. princ.  
 Medir póde quem quer o azeite , que se vende , se no lugar não ha medidor , cap. 47. §. 1.  
 Mercadores estrangeiros que trazem pannos , ou mercadorias , que as vendaõ a balas , e a peças , e não a covados , nem a retalhos , cap. 4. §. 5.  
 Mercadores estrangeiros , que trazem retalhos de pannos , que os vendaõ assim como os trazem , cap. 4. §. 5.  
 Mercadores estrangeiros , que trazem pannos colorados , e pardos , que se vendem a varas , cap. 4. §. 5.  
 Mercadores estrangeiros , que trazem a Lisboa mercadorias , ou pannos , que os não possaõ enviar fóra da Cidade , cap. 4. §. 5.  
 Mercadores estrangeiros não podem comprar a verde pezo , nem mercadoria outra fóra de certos lugares , cap. 4. §. 5.  
 Mercadores estrangeiros não podem revender , nem fazer parçaria do que comprarem neste Reino , cap. 4. §. 5.

Kk

Mer-

- Mercadores estrangeiros pódem comprar vinhos, frutas, e sal para levarem para fóra, cap. 4. §. 5.
- Mercadores estrangeiros podem comprar a ver de pezo no Algarve, posto que suas mercadorias estejaõ em Lisboa, cap. 4. §. 5.
- Mercadores estrangeiros, que querem metter mercadorias pelos portos da terra, com que condiçoões o poderaõ fazer, cap. 52. §. 2. N.
- Mercadores estrangeiros, vide estrangeiros.
- Mercadores que dizem que tem parçaria em suas mercadorias com outros, cap. 4. §. 14.
- Mercadores que sendo requeridos, não querem dar varejo, cap. 15. princ.
- Mercadores a que se tomaõ mercadorias por não dar varejo, se lhas achaõ de diferentes maneiras, cap. 15. §. 1.
- Mercadores que não são varejados em os mezes de Novembro, ou Dezembro, por serem avindos, ou por esquecimento, cap. 15. §. 3.
- Mercadores que trazem mercadorias finas, e as dizem em nome de outros, que não são mercadores, cap. 15. §. 5.
- Mercadores que sendo requeridos, não mostraõ as mercadorias até tres dias, ou as fonegaõ, cap. 17.
- Mercadores que levaõ mercadorias de huns lugares para outros, de que não poderaõ trazer recadação dentro de trinta dias, cap. 19. §. 1.
- Mercadores que mandaõ mercadorias fóra de sua casa por mar, ou por terra, cap. 22.
- Mercadores que tomaõ mercadorias de encomenda para as vender em nome de outros, cap. 44.
- Mercadores de pannos, como se lhes dará varejo, cap. 59. §. 1.

Mer-

- Mercadores que vendem pannos atamados, como seraõ quites da quarta parte da ciza, cap. 3. N.
- Mercadores naturaes, que não acabaõ de vender algum panno a retalho, que levem o derradeiro talho com seu sello á casa das cizas, cap. 5. N.
- Mercadores que levaõ seus pannos fóra do lugar, aonde se dizimáraõ, que diligencias faraõ, cap. 6. N.
- Mercadores que não acabaraõ de vender os pannos dentro do anno, em que haviaõ de pagar ciza, e trazer os sellos, cap. 7. N.
- Mercadores a que se achaõ pannos sem sello, cap. 14. N.
- Mercadores naturaes que troxerem pannos a estes Reinos, que hajaõ a liberdade dos estrangeiros, cap. 31. N.
- Mercadores naturaes que não tiverem vendidos os pannos, do dia que lhe entraõ pelas Alfandegas a hum anno, cap. 34. N.
- Mercadores que venderem pannos atamados, e não derem comprador escrito nas cizas, cap. 35. N.
- Mercadores, que leváraõ mercadorias pelos portos da terra, e entraõ por outros portos, e não pelos que foraõ, cap. 52. §. 4. N.
- Mercadorias que se vendem, ou escambaõ, que se pague a ciza dellas no lugar aonde estaõ, cap. 4. §. 1.
- Mercadorias de que se paga a ciza em certo lugar por costume antigo, que nelle se pague, posto que as mercadorias estejaõ em outro lugar, cap. 4. §. 1.
- Mercadorias que se compraõ, estando fóra da terra, e lá se ha de fazer a entrega, cap. 4. §. 1.
- Mercadorias que se compraõ, estando fóra do Reino,

Kk ii

no,

- no, de que a entrega se ha de fazer no Reino, cap. 4. §. 1.
- Mercadorias que se compraõ no Reino, estando fóra delle, para cá se fazer a entrega, cap. 4. §. 3.
- Mercadorias que se compraõ, estando fóra do Reino, para cá se fazer a entrega; e não se entregaõ cá, nem lá, cap. 4. §. 4.
- Mercadorias que algum tem em seu poder, de que diz que deu parte, ou todas, pelo custo a outro, cap. 4. §. 13.
- Mercadorias, ou novidades que se compraõ ante maõ de hum anno, ou de mais, cap. 4. §. 15.
- Mercadorias que os vizinhos compraõ, ou escambaõ com os não vizinhos, cap. 9. §. 1.
- Mercadorias que vem de fóra, que tenaõ mettaõ em casa até o fazer saber, cap. 16.
- Mercadorias que se achaõ fóra do lugar em quintas, ou casaes, por sobnegar a ciza, cap. 16. §. 3.
- Mercadorias que se levaõ para fóra, que se façaõ saber aos rendeiros, ou Escrivaes, cap. 18.
- Mercadorias que se levaõ de huns lugares para outros, que os que as levaõ, tragaõ recadação dentro de dez dias, cap. 19. §. 1.
- Mercadorias que se levaõ por terra para fóra do Reino, que os que as levaõ, tragaõ certidaõ dos portos, por onde as tiráraõ, cap. 19. §. 2.
- Mercadorias que trazem mercadores regatoes de hum lugar a outro, e dizem que as trazem de encomenda, cap. 21. §. 5.
- Mercadorias que se trazem, ou levaõ, que se devem recadar em muitos direitos, e erraõ em dous, ou em mais, cap. 43.
- Mercadorias que se devem recadar em muitos direitos,

- reitos, de que huns fazem perder a mercadoria, e outros não, cap. 43. §. 1.
- Mercadorias de marçaria, que saõ para vestir, que se regulem pela ciza dos pannos, cap. 53. §. 7. N.
- Mercadorias que os mercadores tiraõ deste Reino pelos portos da terra, que diligencias se faraõ nellas, cap. 52. §. 4. N.
- Mercadorias que se tiraõ deste Reino pelos portos da terra, que não as pezem, nem meçaõ para fazer avaliagaõ do lealdamento, cap. 52. §. 6. N.
- Mercê que algum impetra delRei de mercadorias, e coufas descaminhadas, cap. 52.
- Mestres de navios, que trazem vinhos por mar a Lisboa, cap. 57. §. 9.
- Mestres de navios, que vaõ carregados de vinhos, que não partaõ sem alvará do Escrivaõ das cizas, cap. 57. §. 12.
- Mestres de navios, que levaõ pannos de mercadores para as Ilhas, que diligencias faraõ, cap. 28. N.
- Metter em casa não póde ninguem as mercadorias, que traz a algum lugar, sem primeiro o fazer saber, cap. 16.
- Metter póde cada hum em sua casa paõ, vinho, e azeite, e as mais vovidades de seus bens, sem o fazer saber, cap. 16. §. 2.
- Meuças que se arrendaõ depois de sabidas quantas saõ, cap. 1. §. 3.
- Mulher do avençal que morre, como será requerida, cap. 14. §. 4.
- Mulher do avençal que morre, que não quer estar pela avença do marido, cap. 14. §. 4.
- Mordomos, ou pessoas, que por seus senhores, ou amigos vendem paõ, ou outras coufas, ou as compraõ, cap. 29.
- Mor-

Mordomos, ou feitores, que compraõ, ou vendem por alguns poderolos, cap. 29. §. 3.  
Mouros destes Reinos, que descaminhaõ, que naõ gozem de privilegio dos naturaes, cap. 4. §. 9.

## N

**N**otas das compras, e vendas, e outros contratos, mandarã o Contador da Commarca pedir em fim de cada hum anno, cap. 28. §. 1.  
Notas que vem a hum Contador, que pertencem a algum lugar doutra Contadoria, cap. 28. §. 1.  
Noveas que os rendeiros devem pagar a ElRei por nellas incorrerem, cap. 24.  
Novidades, que se compraõ dante maõ, que se pague a ciza dellas ao tempo da entrega, cap. 4. §. 15.  
Novidades, que cada hum ha de seus bens, que as possa metter em casa, sem o fazer saber, cap. 16. §. 2.

## O

**O**fficiaes, que cada anno costumã serem avindos, que naõ sejaõ varejados, cap. 14. §. 3.  
Officiaes, que sohem ser avindos, com que os rendeiros no anno seguinte se naõ concertaõ sobre suas avenças, cap. 45.  
Officiaes, que cada anno sohem ser avindos, que lhes assentem as avenças, sem se escrever o que monta a ciza, cap. 25. §. 1.  
Officiaes das cizas, que naõ desembargaõ com diligencias as barcas, cap. 46. §. 1.  
Officiaes do Conselho, que fazem posturas em abatimento das cizas, cap. 48.  
Officiaes das cizas naõ podem pôr outros, que sirvaõ por elles, cap. 53.

Offi-

Officiaes das cizas, que naõ comprem, nem vendã mercadorias, que se hajaõ de escrever nos livros das rendas, de que saõ officiaes, cap. 55.  
Officiaes das cizas, e doutras rendas, que naõ hajaõ parte nas rendas, de que saõ officiaes, cap. 56.  
Officiaes dos portos da terra, que deixaõ entrar por elles pannos de maior forte, cap. 52. princ. N.  
Ouro se naõ pópe tirar do Reino pelos portos, sobpena de perder a fazenda, cap. 52. §. 7. N.

## P

**P**agar deve a ciza que escrever até 10 dias, cap. 8.  
Pagar quando devem os avenças suas avenças, cap. 8. §. 1.  
Paõ cofido, que se naõ pague delle ciza, cap. 1. princ.  
Paõ que se arrenda, quando se pagará delle ciza, cap. 1. §. 3.  
Paõ que cada hum colhe, que o metta em casa sem o fazer saber, cap. 16. §. 2.  
Paõ que alguns levaõ de sua colheita de huns lugares para outros, cap. 22.  
Pannos de burel, e de lã, que se apisoã, que os piloeiros digaõ delles de 15 em 15 dias, cap. 36.  
Pannos em que se dá varejo tres vezes no anno, como os veraõ os rendeiro, cap. 59. §. 1.  
Pannos que se dizimaõ na Alfandega; como seraõ escritos sobre os mercadores, cap. 59. §. 3.  
Pannos que hum compra para revender, como, e quando escreverã no livro, e recadarã a ciza das partes, cap. 59. §. 4.  
Pannos se hum vende pelo miudo, como será obrigado recadar a ciza da parte, a que vende, cap. 59. §. 5. e 6. Pan-

- Pannos que os mercadores mandaõ ás feiras, ou a outras partes para vender, que diligencia farrã nelles, antes que os tirem de casa, cap. 59. §. 7.
- Pannos que os mercadores levaõ, ou mandaõ vender fóra, que recadaçaõ traraõ delles, e em que tempo, cap. 59. §. 7.
- Pannos que os mercadores tornaõ a trazer das feiras, ou doutras partes, aonde os foraõ vender, como se veraõ, cap. 59. §. 8. e 9.
- Pannos que vem ás Alfandegas, ante que sejaõ dizimados, que sejaõ sellados de hum sello de chumbo, cap. 1. N.
- Pannos que vem á Alfandega, como seraõ avaliados a dinheiro, para responderem com a ciza, cap. 2. N.
- Pannos que vem á Alfandega, e saõ dizimados, que sejaõ logo escritos pelo Escrivaõ das cizas, que na Alfandega Está, cap. 59. N.
- Pannos atamados se algum mercador vender, que seja quite da quarta parte da ciza, cap. 3. N.
- Pannos atamados, que se compraõ, ou peças encetadas, como lhe será posto na casa das cizas o segundo sello, cap. 4. N.
- Pannos que levaõ a vender fóra do lugar aonde foraõ dizimados, cap. 6. N.
- Pannos de Londres, ou de Antona, que os mercadores partem na Alfandega, que cada hum leve seu sello da parte que lhe couber, cap. 8. N.
- Pannos que os mercadores vendem atamados a algumas pessoas para seu vestir, cap. 9. N.
- Pannos que algumas pessoas trazem para seu vestir por portos de mar, ou da terra, como seraõ sellados, e avaliados, cap. 9. N.
- Pannos que mercadores trazem, dizendo que saõ para

- para seu vestir, como lhe será alvidrado, cap. 11. N.
- Pannos atamados se algum vender, e naõ der comprador delles escrito, e obrigado no livro, para se delle haver a ciza, cap. 12. N.
- Pannos que sahem da Alfandega sellados, que se possaõ metter de dia, e de noite em casa, sem o fazer saber, cap. 15. N.
- Pannos de Castella, de que logo se ha de pagar ciza, e dizima no porto, se os o mercador vender atamados, como lhe porãõ o segundo sello, cap. 17. N.
- Pannos delgados que entraõ pelos portos de Castella, que sejaõ escritos no livro do porto, e ahi sejaõ sellados, e dizimados, cap. 18. N.
- Pannos que os mercadores partem na Alfandega depois de dizimados, e sellados, de que lhe ficaõ pedaços sem sello, cap. 26. N.
- Pannos que se mandaõ tingir em outras cores, porque se pódem desconhecer os sellos, cap. 26. §. 1. N.
- Pannos que os mercadores naturaes mettem nas Alfandegas, como sãõ avaliados, cap. 32. N.
- Pannos delgados da dizima delRei, que quando se venderem, haja delles ciza, cap. 36. N.
- Pannos que se daõ em pagamento de moradias, tenças, graças, ou calamentos, cap. 37. N.
- Pannos delgados de Castella de mór preço de ordenado, que alguem mette com licença, como se pagaraõ delles os direitos, cap. 41. N.
- Pannos que se vaõ vender ás feiras, ainda que sejaõ francas, que se pague delles ciza, cap. 42. N.
- Pannos que se levaõ para as Ilhas, cap. 43. N.
- Pannos que se levaõ para as Ilhas, como seraõ carregados sobre o mestre, que os leva, cap. 44. N.

- Pannos que se leuão para as Ilhas, Algarve, ou Africa, porque portos se leuão, cap. 45. N.
- Pannos que se fazem no Reino, que se guarde acerca delles o artigo dos pisoeiros, cap. 46. N.
- Pannos que se fazem no Reino, que sahindo do pisaõ, se leuem logo a sellar á tabola das cizas, cap. 47. N.
- Pannos da terra, que os donos delles dizem que gastáraõ em feu vestir, cap. 48. N.
- Pannos de linho, e hollanda de fóra do Reino, que se recadem na casa das cizas das herdades, cap. 53. §. 11. N.
- Pannos de lã de maior sorte, que de cento e trinta reis o covado, ou vara, que os não metta ninguem pelos portos da terra, cap. 52. princ. N.
- Pannos de maior sorte, que entraõ pelos portos da terra, e se tomaõ por perdidos, como se poraõ em sequestro, cap. 52. princ. N.
- Pannos de maior sorte, que alguem vende, porque os doutrem comprou, cap. 52. §. 1. N.
- Pena dos naturaes, que tomaõ dinheiro dos estrangeiros, para comprarem mercadorias neste Reino, cap. 4. §. 4.
- Pena dos naturaes do Reino, que descaminhaõ, qual será, cap. 4. §. 7.
- Pena por não escrever não paga a parte, que contrata com o rendeiro, se não escreve no livro das cizas, cap. 24. princ.
- Penhores que se vendem aos que não pagáraõ a ciza, que se arrematem até seis dias, cap. 8. §. 1.
- Penhores que a parte dá, sendo requerida, por a ciza, a escusa do dobro, cap. 8. §. 1.
- Penhora se chama a toma, ou embargo, que se faz de alguma cousa, cap. 23. §. 1.
- Penhorar podem os rendeiros per si, e por seus reque-

- requeredores, os que achaõ furtando á ciza, cap. 23.
- Pescadores que fazem avenças sobre o dizimo, e o quinto dos pescados, cap. 25. §. 6.
- Pisoeiros saõ obrigados cada 15 dias dizer dos pannos que fizerem, cap. 36.
- Poderosos que não querem mostrar as mercadorias aos rendeiros para se escreverem, cap. 17.
- Poderosos que não querem pagar a ciza, cap. 28. §. 1. e 2.
- Poderosos, e senhores, que devem ciza, em lugares aonde não tem bens, nem feitores, cap. 29. §. 3.
- Porteiro, vide palavra Pregoeiro.
- Posturas não podem fazer os officiaes das Cameras em abatimento das rendas, cap. 48.
- Pregoeiros que não fazem saber dentro de tres dias do que trazem para vender, cap. 5. princ.
- Pregoeiros que não pagaõ dentro de dez dias a ciza do que venderaõ, cap. 5. §. 1.
- Pregoeiros que arremataõ bens de raiz, que façaõ escrever, que bens saõ, e a quem foraõ arrematados, cap. 5. §. 1.
- Privilegio que haõ os estrangeiros, para serem havidos por vizinhos, cap. 4. §. 10.
- Privilegios, e condiçoẽs dos rendeiros, que llic sejaõ inteiramente guardados, cap. 51.
- Privilegiados como vassallos, ou besteiros de cavallo, não saõ escusos da ciza, cap. 11. §. 1.
- Protestação que os rendeiros, ou recebedores fazem aos Escriuaes, de como as partes não escreveraõ a tempo, cap. 4. §. 12.

## Q

Quitadas não podem fazer os rendeiros, sem serem escritas no livro das cizas, cap. 24. princ.

Quitadas não podem fazer os rendeiros aos moradores de outros lugares dentro de oito leguas, Cap. 25. princ. e §. 3.

Quitadas que os rendeiros fazem, que se não assentem no livro, senão a ciza que monta, cap. 25. §. 1.

Quitadas não podem fazer os rendeiros nos dous mezes derradeiros do anno de seu arrendamento, cap. 25. §. 2.

Quitada que se pede ao rendeiro com ameaça de ir a outro termo contratar, cap. 26. princ.

Quitada que se pede aos rendeiros, trazendo mercaderia de fóra, com ameaça de a tornar a levar, cap. 26. §. 2.

## R

Rainha não he escusa de pagar ciza, e faca, cap. 11.

Receber não podem os rendeiros nenhuma cousa da renda, senão perante o Escrivão, cap. 24.

Recebedores que arrecadao as rendas delRei até cinco annos, podem arrecadar, e receber o que a essas rendas pertencer, cap. 42. §. 3.

Recebedores não podem tratar em mercadorias, que pertençaõ ás rendas, de que saõ officiaes, cap. 55.

Recebedores não podem tomar parçaria das rendas, de que saõ officiaes, cap. 56.

Rendeiros que tomaõ mercadorias por perdidias, por os donos dellas não darem varejo, que não tomem.

tomem mais que as que pertençaõ a seu arrendamento, cap. 15. §. 1.

Rendeiros que achao furtando á ciza de noite, cap. 23.

Rendeiros que injustamente penhoraõ, cap. 23. §. 1.

Rendeiros que recebem sem Escrivão, cap. 24.

Rendeiros que fazem avenças, quitas, compras, e outros contratos, sem serem escritos pelo Escrivão das cizas, cap. 24.

Rendeiros que fazem contratos, tendo outros parceiros da renda, e os não escrevem no livro, cap. 24. princ.

Rendeiros que recebem dinheiro da ciza, e não põem a paga no livro, e a parte he demandada outra vez, cap. 24. §. 1.

Rendeiros que cahiraõ em pena de pagar noveas a ElRei, até quando poderaõ ser demandados, cap. 24. §. 2.

Rendeiros de hum lugar não podem fazer quitas, nem avenças aos moradores doutros lugares dentro de oito leguas, cap. 25.

Rendeiros que maliciosamente citaõ os lavradores, para que lhe vaõ responder a tres, e quatro leguas, cap. 32.

Rendeiros, e recebedores, que não entregaõ o dinheiro, que receberaõ a seu tempo, cap. 50.

Requeredores das cizas não podem tratar em mercadorias das rendas, de que saõ officiaes, cap. 55.

Requerimentos que os rendeiros fazem aos que devem ciza, por quem os mandaraõ fazer, cap. 8. §. 1.

Requerimento que se faz ás partes, que devem ciza, não sendo feitos como devem, não obrigaõ a pagar ciza em dobro, cap. 8. §. 1.

Saca

## S

- S**aca que se paga do pescado , que se tira para fóra , e saca que se paga do pelcado , não escusa pagar-se ciza inteira , cap. 10. princ.
- Saca não escusaõ de pagar ElRei , Rainha , nem pessoas de qualquer estado , nem Clerigos , nem Frades , cap. 11. princ.
- Sal que se vende , quanto se paga por alqueire de imposiçaõ , cap. 58. princ.
- Sal que huma pessoa doa a outra , quando se pagará ciza delle , §. 1.
- Sal que hum tem feito em suas marinhas , e diz que o arrenda , §. 2.
- Sal que algum diz que comprou antes da renda presente , e não foi escrito no livro dantes , §. 3.
- Sal que os almocreves levaõ , e dizem que lho deraõ , §. 4.
- Sal que os almocreves levaõ doutrem , §. 5.
- Sal que os almocreves levaõ , de que não fazem saber aos rendeiros , e Escrivaõ , §. 6.
- Sal que hum compra , e o dá a parceiros para salgar pescado , §. 7.
- Sal que os barqueiros trazem , que logo o faraõ saber , §. 8.
- Sal que se carrega para fóra do Reino , e não vai com elle seu dono , §. 9.
- Sal que se empresta , para tornar outro por elle , §. 10.
- Sal que hum tem dentro em sua casa , e o dá a outrem que lho venda , §. 11.
- Sal que se muda de huma casa , ou de huma marinha para outra , §. 12.
- Sal que alguem carrega para o Reino em navios , ou barcas , e não vai com elle , §. 13.

Sal

- Sal que se dá de quintaladas , ou de frete , §. 14.
- Sal que se tira de hum lugar para outro , que se faça saber dentro de tres dias , §. 15.
- Sal que os rendeiros , e outras pelloas compraõ para fóra do Reino , §. 16.
- Selladores dos pannos das Alfandegas quem seraõ , e o que levaraõ , cap. 22. N.
- Sello de chumbo , que se põem nas peças dos pannos na Alfandega , cap. 1. N.
- Sello segundo , que se põem na casa das cizas aos pannos atamados , cap. 4. N.
- Sello segundo , que ha na casa das cizas dos pannos de Lisboa , e nos lugares de porto de mar , cap. 23. N.
- Sello segundo , que ha nas cabeças dos Almoxarifados para os pannos atamados , cap. 24. N.
- Sello segundo , que se põem nos pannos , de que os mercadores pagaraõ ciza , cap. 39. N.
- Sello primeiro , e segundo juntamente se põem na Alfandega na marçaria , cap. 53. §. 2. N.
- Sello que se põem na casa das cizas aos retalhos , que se engeitaõ aos mercadores , cap. 14. N.
- Sello se corta aos pannos , que se levaõ ás llhas , cap. 19. e 43. N.
- Sello dos pannos de que tamanho será , e quem o terá , cap. 21. N.
- Sellos dos pannos que os mercadores acabaõ de vender a retalho , que faraõ delles , cap. 5. N.
- Sellos dos pannos , que cada hum traz para seu vestir , cap. 9. e 10. N.
- Serviços que se fazem a dinheiro , e depois se pagão em paõ , vinho , ou azeite , gado , e outras couias , cap. 39. princ.
- Siza de que couia se paga , cap. 1. princ.
- Siza he pagar de dez hum , cap. 1. §. 1.

Siza

- Siza se paga de toda a coufa, que sendo emprefada, se paga em outra fubftancia, ou em dinheiro, cap. 1. §. 2.
- Siza das coufas que eftaõ fóra do Reino, que se cá vendem, e compraõ, em que anno se pagará, cap. 4. §. 3.
- Siza das coufas, que eftaõ fóra do Reino, que se compraõ nelle, para se cá fazer a entrega dellas, em que lugar, e em que tempo se pagará, cap. 4. §. 4.
- Siza dos couros, e azeites, que se compraõ em alguns lugares para carregar em Lisboa, aonde se pagará, cap. 4. §. 4.
- Siza legunda paga o mercador, que diz que tem parçaria em fua mercadoria com outro, cap. 4. §. 14.
- Siza das compras de novidades, e mercadorias dante maõ, que naõ eftaõ colhidas, nem certas, cap. 4. §. 15.
- Siza inteira paga a parte da venda que efcreveo no livro das cizas, pofto que a outra parte o contradiga, cap. 6. princ.
- Siza naõ efculãõ de pagar Rei, Rainha, nem Prelados, nem Clerigos, nem Frades, nem outras quaefquer peffoas, cap. 11. princ.
- Siza quando paga ElRei por fi, e pelas partes, das coufas que manda tomar para Ceuta, ou para almazens, ou castellos, cap. 11. §. 4.
- Siza pagaõ por fi, e por as partes, os que tomaõ algumas coufas contra vontade de feus donos, cap. 11. §. 5.
- Siza em cheio paga o que por os rendeiros lha naõ quitarem, vai a outro termo fazer mercadoria, cap. 26. princ.
- Siza em cheio quando pagaraõ os que trazem de fóra

- fóra mercadorias, e por os rendeiros lhe naõ quitarem, as tornaõ a levar, cap. 26. §. 2.
- Siza se paga quando o que deve dinheiro paga em paõ, vinho, azeite, ou outra coufa, cap. 39.
- Siza se naõ paga, quando se manda pagar moradia, tença, ou cafamento em paõ, vinho, azeite, ou outra coufa, cap. 39. §. 1.
- Siza primeira, e segunda dos pannos que vem de fóra do Reino, aonde a pagaraõ os mercadores naturaes, cap. 13. N.
- Siza naõ pagaõ os mercadores estrangeiros dos pannos que mettem nas Alfandegas, cap. 29. N.
- Siza pagaõ os Almojarifes dos pannos da dizima delRei, cap. 36. N.
- Siza naõ ha dos pagamentos, que se fazem em pannos, de tenças, moradias, e cafamentos, cap. 37. N.
- Siza inteira do segundo mercador, que compra pannos atamados para revender, ou para feo vestir, ou para feus tratos, cap. 38. N.
- Sizas dos pannos que entraõ por mar, se paga nos lugares das Alfandegas, aonde forem dizimados, cap. 40. N.
- Siza dos pannos delgados, que entraõ pelos portos de Castilla com licença, cap. 41. N.
- Siza da marçaria que se arrecade como a dos pannos de lá, cap. 53. §. 3. N.
- Siza da marçaria de todo o Reino, que se faça cabeça na cafa da ciza da marçaria de Lisboa, Cap. 33. §. 10. N.
- Siza da efpeciaria, cap. 56. N.
- Sonegando alguẽ mercadoria, ou naõ a mostrando do dia que for requerido a tres dias, que pena haverá, cap. 47.
- Suspeioens poftas aos Védores da Fazenda, que
- Mm as

as determine o Chanceler mór, cap. 31. §. 5.

## T

**T**Abelliaés, que sendo requeridos dos rendeiros, recusaõ de ir a casa dos poderosos, cap. 28. §. 1.

Tabelliaés daõ em fim de cada anno as notas aos Juizes das cizas, cap. 28. §. 1.

Tapeçarias que algumas pessoas mandaõ trazer para suas casas, como seraõ selladas, e avaliadas, cap. 53. §. 8. N.

Tempo que as partes tem para escrever o que compraõ, ou vendem, cap. 4. princ.

Tempo que se dá para escrever aos que compraõ fóra dos lugares, cap. 4. §. 1.

Tempo de tres dias tem o que escreveo falsamente, para declarar a verdade, cap. 6. §. 3.

Tempo que se dá aos corretores, que fazem vendas fóra do lugar, cap. 7. §. 1.

Tempo que os rendeiros tem além do tempo de seu arrendamento, para demandar os que se auferentaõ, cap. 42. princ. e §. 3.

Tempo de cinco annos tem os recebedores, para demandar o que se deve ás rendas, cap. 42. §. 3.

Tempo de hum anno além de seu arrendamento tem os rendeiros, para demandar os que contrataõ por escrituras públicas, cap. 38. §. 1.

Tempo de seis mezes além do arrendamento tem os rendeiros para executar, cap. 42. §. 1.

Tempo de hum anno além de seu arrendamento, que tem os rendeiros, para haver suas dividas, cap. 42. §. 3.

Terceiro escolhem as partes, quando os Vedores da Fazenda saõ desvairados nas tençoës, cap. 31. §. 4.

To-

Tofador que toma panno sem primeiro ser sellado, cap. 59. princ.

Trocar, vede na palavra Escambar.

## V

**V**Arejar quantas vezes podem os rendeiros com os mercadores, cap. 59. §. 1.

Varejo podem fazer os rendeiros a qual tem lhes mais prouuer, cap. 14. §. 1.

Varejo derradeiro de cada anno, como se fará, cap. 14. §. 1.

Varejo geral, que dá o Escrivaõ da cizas cada anno, naõ querendo os rendeiros varejar, cap. 14. §. 2.

Varejo saõ obrigados dar os mercadores quando forem requeridos, cap. 15. princ.

Varejo que dá no mez de Novembro, ou Dezembro, que baste por receita do primeiro varejo do anno seguinte, cap. 15. §. 2.

Varejo se naõ faz em pessoas de grande maneira, que compraõ para suas casas mercadorias, cap. 15. §. 4.

Varejo que se dá nos vinhos, cap. 57. §. 13.

Varejo se dá cada anno huma vez aos que vendem pannos, para ver os sellos, cap. 16. N.

Varejo que se dá nos pannos dos mercadores, e desvairo de sua receita, cap. 15. N.

Varejo que se dá cada anno aos mercadores estrangeiros, cap. 33. N.

Vassallo, que he filhado por ElRei, para o logo aposentar, naõ eicuta pagar ciza, cap. 11. §. 1.

Vassallos, que naõ saõ Fidalgos, que compraõ bestas, e armas, cap. 13. princ.

Vedores da Fazenda conhecem das appellaçoës, que naõ cabem na alçada dos Contadores, cap. 31. §. 2.

Mm ii

Vé-

- Védores da Fazenda conhecem das appellações, que sahem dante os Contadores das Commarcas, e do lugar aonde está a Corte, §. 3.
- Védores da Fazenda quando conhecerão de aução nova dos feitos das cizas nos lugares aonde está a Corte, §. 3.
- Védores da Fazenda, que são desvairados em suas tenções em algum feito, §. 4.
- Védores da Fazenda quando conhecerão das appellações, que pertencem ao Contador mór de Lisboa, cap. 54. N.
- Védor da Fazenda, que se julga por suspeito, cap. 31. §. 5.
- Venda de bens móveis, ou de raiz, que se escreve no livro das cizas por huma das partes, ou ambas, cap. 6.
- Venda, que depois de feita, e escrita no livro das cizas se desfaz por sentença, cap. 6. §. 1.
- Venda que huma das partes escreveo nos livros das cizas, e a outra a contradiz, cap. 6. princ.
- Venda de bens de raiz, que se desfaz, por não haver outorga da mulher do vendedor, cap. 6. §. 2.
- Venda a retro, que se pague della ciza no anno, em que se faz o contrato, cap. 40.
- Venda feita sob condição, que se haja de cumprir ao diante, cap. 40. §. 1.
- Vender deve cada hum suas mercadorias por si, ou por seus parceiros, e criados, e não por outrem, cap. 44.
- Vestidos feitos para vender, ou para outrem, de pannos de maior sorte, cap. 52. §. 3. N.
- Vestidos feitos, que se mettem pelos portos da terra, de panno que se permite, cap. 52. §. 3. N.

- Vizinho que compra, vende, ou escamba, com o não vizinho, cap. 9.
- Vizinho que he tão pobre, que não pôde pagar por o não vizinho, cap. 9. §. 1.
- Vizinho, a que o não vizinho deixou sua parte da ciza, e o vizinho a nega, Cap. 9. §. 1.
- Vizinhos que compraõ mercadorias pelo miudo dos não vizinhos, cap. 9. §. 1.
- Vinhos que se arrendaõ depois de apanhados, e fabidos, cap. 1. §. 3.
- Vinhos de Lisboa, Villa-Franca, ou Castanheira, que se compraõ para carregar, cap. 4. §. 1.
- Vinho que se vende a medidas, cap. 57. princ.
- Vinho que se vende em grosso, que não seja atavernado, §. 1.
- Vinho que algum vende a torno, e a medidas, §. 2.
- Vinho atavernado se algum quer pôr, que fará antes que o abra, §. 3.
- Vinho não pôde ninguem vender a taverneiro, ou almocreve, para lho vender por seu, §. 4.
- Vinho que se vende em Lisboa, e seu termo em grosso, e almudado, §. 5.
- Vinho que se vende atavernado ás medidas em Lisboa, e seu termo, §. 6.
- Vinho que se vende ao torno, ou ás canadas, quanto pagará mais de imposição de ciza, §. 7.
- Vinho que vem de fóra a Lisboa, porque portas entrará, e que diligencia se fará nisso, §. 8.
- Vinho que vem a Lisboa pelo mar, ou pelo Téjo, antes que seja descarregado, como se escreverá, §. 9.
- Vinhos que trouxerem barcas, ou bateis, para serem descarregados, e carregados em alguns navios, §. 10.

278 R E P O R T O R I O

Vinhos que se carregão em navios , sem o primeiro fazer saber , §. 11.

Vinhos não pôde nenhum Mestre levar em sua mão , sem primeiro haver alvará , §. 12.

Vinhos que se mettem em Lisboa , e que nella tem as pessoas que os vendem , como , e quando serão varejados , §. 13.

Vinhos que se mettem em Lisboa , e dizem que vem de fóra do termo , §. 14.

Vinhos que se mettem por outras portas das Cidades , ou Villas , e não pelas que está mandado que entrem , §. 15.

F I M.

REGIMENTO

D O S

ENCABEÇAMENTOS

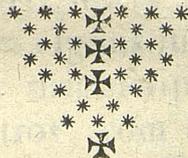
D A S C I Z A S

D E S T E R E I N O ,

M A N D A D O I M P R I M I R

P E L O

C O N S E L H O D A F A Z E N D A .



L I S B O A

Na Offic. de JOZE DE AQUINO BULHOENS.

Anno M.DCC.LXXIX.

Com licença da Real Meza Censoria.

**D**OM PEDRO por graça de  
Deos Principe de Portugal , e  
dos Algarves , dáquem , e dá-  
lem mar , em Africa , e de Guiné , e da  
Conquista , Navegação , Commercio  
da Ethiopia , Arabia , Persia , e da In-  
dia , &c. Como Regente , e Governador  
dos ditos Reinos , e Senhorios ,  
faço saber a todos os que este Regimen-  
to virem , que Eu fui informado , que  
os encabeçamentos das cizas deste Rei-  
no se não fazião com aquelle ajustamen-  
to , e igualmente , que se deviaõ fa-  
zer , conforme as Leis , e Provisões ,  
que sobre fôrma delles se passáraõ , e  
que nesta havia muita variedade , por  
se acharem em alguns lugares do Rei-  
no quadernos manuscriptos diferentes  
huns dos outros , com que os povos  
recebiaõ vexação na differença dos lan-  
çamentos : e querendo Eu prover nes-  
te inconveniente , mandei ver , e confe-  
rir pelo Conselho da minha Fazenda os  
originaes , que se acháraõ nos livros  
della , e que se imprimissem , e publi-  
casssem

cassem na fôrma que nelles se continha, o qual approvo, e confirmo, e quero que em todos estes Reinos, e Senhores de Portugal se guarde, e pratique, e que valha para sempre, e que pelos ditos Regimentos se fação os ditos encabeçamentos, e se decidaõ, e determinem todos os casos que occorrerem, para o que revogo, e annullo todos, e quaesquer outros em que se não achar incorporada esta Provisão. Francisco Pereira a fez em Lisboa a dezeseis de Janeiro de seiscentos setenta e quatro annos. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever

## PRINCIPE.

*Marquez de Marialva.*

*Alvará porque Vossa Alteza ha por bem approvar, e confirmar o Regimento adiante escrito dos encabeçamentos das cizas deste Reino, para que daqui em diante se guarde, ficando nulloos quaesquer outros que se hajaõ passado, como assima se contém.*

IN-

# INDEX DOS CAPITULOS, que contém este Regimento.

- C** Ap. I. do tempo, e modo de arrendar os Correntes.  
Dap. II. Ramo das cizas dos Correntes, e carnes, que ande em hum ramo.  
Cap. III. Numero dos rendeiros, que haverá.  
Cap. IV. Ramos que deve haver dos Correntes.  
Cap. V. Que não haja dobrás, nem achaques, e das penas dos que não pagarem as cizas do que venderem, e da alçada do Juiz da ciza.  
Cap. VI. Que os Officiaes das Cameras não innovem, acrescentem, nem tirem condiçoës algumas, e como se haõ de arrendar as rendas dos pannos.  
Cap. VII. Sobre o preço, e taxa dos pannos.  
Cap. VIII. Aonde, e como se assellaraõ os pannos.  
Cap. IX. Das cousas que entraõ por fós, e andaõ mettidas nos Correntes das cizas.  
Cap. X. Da ordem que se terá com as pessoas, que não devem ciza das mercadorias, que mettem, carregando-as para fóra, dentro de hum anno.  
Cap. XI. Commo se arrendaõ os Correntes.  
Cap. XII. Condiçoës com que se devem arrendar as rendas dos Correntes.  
Cap. XIII. Tempo em que se haõ de fazer as pagas, quando se não declare.  
Cap. XIV. Como se procederá quando se houver de innovar nas condiçoës dos contratos.
- Nn ii
- Cap.

- Cap. XV. Que os Officiaes das Cameras precedaõ contra os rendeiros , e naõ outros Officiaes.
- Cap. XVI. Que se naõ arrendem as cizas dos bens de raiz , antes se deposite.
- Cap. XVII. Quanta ciza se pagará das vendas dos bens de raiz.
- Cap. XVIII. Como se deve ordenar que se pague ciza inteira dos bens de raiz quando se tiver tomado assento que se pague meia ciza , e estaõ neste costume.
- Cap. XIX. Que os Officiaes das Cameras , nem outros façaõ avenças sobre as cizas dos bens de raiz.
- Cap. XX. Que os Tabelliaes naõ façaõ escrituras de venda de bens de raiz sem certidão do Juiz das cizas.
- Cap. XXI. Do tempo em que se haõ de fazer as repartiçoẽs das cizas , e do escriptaõ que nellas ha de escrever.
- Cap. XXII. Como o Presidente ha de fazer a eleição dos repartidores , provendo primeiro os livros.
- Cap. XXIII. Como faraõ os lançamentos nos ramos do Termo.
- Cap. XXIV. Quantos repartidores se faraõ no ramo , em que o encabecamento delle naõ chega a 60U. e os que forem eleitos naõ sirvaõ dahi a tres annos.
- Cap. XXV. Como se dará juramento aos repartidores.
- Cap. XXVI. Como se repartiraõ os lançamentos dos moradores do Termo.
- Cap. XXVII. Como se separaraõ as Freguezias , por o ramo ser grande de muitas Freguezias.
- Cap. XXVIII. Como seraõ lançados os repartidores , e seus parentes.
- Cap.

- Cap. XXIX. Que os que forem eleitos para repartidores , naõ sejaõ elcufos , posto que privilegio tenhaõ.
- Cap. XXX. Que os Officiaes que presidirem , tirem devassa dos sobornos , que nas eleições houver.
- Cap. XXXI. Sobre os aggravados nas repartiçoẽs passadas.
- Cap. XXXII. Do modo que hade ter em os aggravados serem ouvidos , e desaggravados.
- Cap. XXXIII. Como se satisfará aos aggravados , naõ havendo dinheiro de delconto , nem baste fazer-se.
- Cap. XXXIV. Somma que se fará do dinheiro , que rende o deposito dos bens de raiz do anno precedente , e do que importar a renda dos Correntes , e outras que houver , para sobre ellas se fazer o lançamento.
- Cap. XXXV. Como se fará o lançamento a cada pessoa.
- Cap. XXXVI. Ciza aos rendeiros das rendas sabidas.
- Cap. XXXVII. Quando de algumas rendas se naõ deve ciza , em que maneira haõ de ser lançados os rendeiros dellas.
- Cap. XXXVIII. Que se faça a repartiçaõ sõ pelos moradores , que viverem nos lugares aonde se faz.
- Cap. XXXIX. Quando os moradores de fóra podem ser lançados nos lugares , aonde tem as fazendas.
- Cap. XL. Da mesma maneira.
- Cap. XLI. Que paguem ciza inteira das novidades , que venderem no lugar , os que viverem fóra delle.
- Cap. XLII. Se as pessoas de fóra podem gozar dos

- dos privilegios , e liberdades dos moradores dos lugares , a que são concedidos.
- Cap. XLIII. Dos rendimentos das rendas Ecclesiasticas.
- Cap. XLIV. Que se metta na renda dos Correntes o que se ha de recadar das rendas Ecclesiasticas , ou se arrendem por si.
- Cap. XLV. que se não lance mais que o que montar o encabeçamento , salario , e custas.
- Cap. XLVI. Como se comprarão os livros á custa do Escrivão , quando não houver depositos.
- Cap. XLVII. Como se determinaraõ as dúvidas sumariamente.
- Cap. XLVIII. Como se trasladará o lançamento no livro , e do encerramento do lançamento.
- Cap. XLIX. Como se trasladará o livro pelo Escrivão das cizas.
- Cap. L. Acabada a repartição , que se não innove cousa alguma.
- Cap. LI. Sobre o modo que os Officiaes haõ de ter no provimento dos aggravos das partes , que se sentirem aggravadas , e que não possaõ appellar , nem aggravar , salvo os que pertendem mostrar que não devem ciza.
- Cap. LII. A que Desembargadores pertence o conhecimento dos instrumentos de aggravos , que se tiraõ do Official que preside.
- Cap. LIII. Salario dos Officiaes da repartição.
- Cap. LIV. Dentro de que tempo se faraõ os lançamentos.
- Cap. LV. Da obrigação que o Corregedor da Cômarca tem de saber se os Officiaes , que haõ de presidir nos lançamentos , estaõ prestes para no mez de Dezembro fazerem suas repartições.
- Cap. LVI. A mesma obrigação aos Provedores.
- Cap. LVII. Salario do Escrivão do lançamento.
- Cap.

- Cap. LVIII. Como se guardaraõ os livros , e papéis dos lançamentos.
- Cap. LIX. Salario dos Escrivaes das cizas.
- Cap. LX. Dos que tomaõ novos tratos , ou compraõ algumas cousas depois das repartições feitas.
- Cap. LXI. Dos que vaõ viver aos lugares depois de feita a repartição , e dos que fallecem , e seus herdeiros trataõ de se avaliar do que foi carregado aos defuntos.
- Cap. LXII. Sobre a mesma materia do dinheiro , que se manda tornar aos herdeiros.
- Cap. LXIII. Dos que se aulentaõ depois de feitas as repartições.
- Cap. LXIV. Dos que fazem , ou dizem injurias aos repartidores.
- Cap. LXV. Como se elegeraõ os recebedores , quando os não houver por carta , e do seu ordenado.
- Cap. LXVI. Como os Escrivaes das cizas tiraraõ os roes dos livros no derradeiro mez de cada quartel.
- Cap. LXVII. Do tempo em que os recebedores saõ obrigados recadar , e fazer requerer as partes.
- Cap. LXVIII. Que se não receba dinheiro algum senão na tabola , nos dias , que para isso forem assinados , e aonde se ha de recolher o dinheiro que se recadar.
- Cap. LXIX. Que os Escrivaes estejaõ presentes nas tabolas.
- Cap. LXX. Aonde se deve assentar a arca , em que o dinheiro , que na tabola se recada , se ha de metter.
- Cap. LXXI. Quando os recebedores obrigarão o que cada huma pessoa he obrigado a pagar em cada quartel.
- Cap.

Cap. LXXII. Como se procederá contra os reveis em pagar ciza.

Cap. LXXIII. Sobre a informação que os Corregedores haõ de tomar sobre a diligencia, que os Juizes fizeraõ na recadação da ciza, que os poderosos, e reveis naõ quizerãõ pagar aos recebedores.

Cap. LXXIV. Que o mesmo façaõ os Provedores das Commarcas.

Cap. LXXV. Como os Juizes haõ de prover sobre a recadação dos roes no fim de cada quartel.

Cap. LXXVI. Do embargo que os Juizes haõ de mandar fazer nos seleiros, até se pagar o que nas repartições foi lançado.

Cap. LXXVII. Do embargo que se deve fazer nas tenças, e juros das pessoas, que naõ pagaõ o que nas repartições lhe foi lançado.

Cap. LXXVIII. Como os recebedores saõ obrigados a requerer, que se façaõ embargos.

Cap. LXXIX. Como os recebedores daraõ conta do seu recebimento no fim de cada hum anno.

Cap. LXXX. Que os Juizes dos lugares, que forem cabeça dos ramos, sejaõ Juizes das cizas. Provição sobre as cizas.

RE-

# REGIMENTO DOS ENCABEÇAMENTOS DAS CIZAS DESTRE REINO.

**E**U ElRei faço saber aos que este Regimento virem, que por ser informado das muitas vexações, e extorções, que os Povos de meus Reinos receberãõ em as rendas das cizas serem arrendadas a rendeiros, houve por meu serviço de as mandar dar aos Povos por encabeçamento, conforme a ordem declarada nos Regimentos, e Provisões, que sobre o dito caso foraõ passadas: e por ser informado de que em algumas partes se pervertia a ordem, que era dada nos Regimentos, e Provisões, assi por se naõ poderem cumprir algumas cousas das que nelles era mandado que se guardassem, como se vira pela experiencia dos Officiaes, e pessoas que o faziaõ, houve por bem de enviar ás Commarcas de meus Reinos certos Desembargadores para tomarem informação dos inconvenientes, que havia a se cumprirem

Oo

os

os ditos Regimentos, e proverem sobre as repartições, que das ditas cizas se fazem cada anno, e para se castigarem os que acharem culpados ácerca do dito negocio, aos quaes Desembargadores depois de serem vindos, mandei que dessem relação em minha Fazenda do que nas ditas Comarcas achárao, aonde foraõ ouvidos pelos Vedores della, e Officiaes que para isso mandei ajuntar, com os quaes se tratou o dito negocio, e se achou que em algumas partes era necessario emendarem-se os ditos Regimentos, e Provisões, e accrescentarem-se outras cousas de novo, que o dito negocio por experiencia tem mostrado que convinha fazerem-se, pelo qual foi assentado que se ordenasse novo Regimento, em o qual fossem incorporadas todas as cousas, que pelos Regimentos, e Provisões passadas se achou, que se podiao, e deviao cumprir. E assim as mais cousas, que de novo era necessario prover-se. Pela qual mandei fazer este Regimento, que hei por bem que daqui em diante se guarde inteiramente, como nelle ao diante he declarado, e do dito tempo em diante hei por derogados os Regimentos, que atégora sobre o dito negocio saõ passados, salvo a Provisão, que se passou sobre a recadação da ciza, que se deve dos arrendamentos, e compras

pras das rendas Ecclesiasticas, que foi feita a 16 de Dezembro de 1566; porque esta sómente se cumprirá como nella se contém, como ao diante neste Regimento he declarado.

## C A P I T U L O I.

*Do tempo, e modo de arrendar os Correntes.*

**E** Porque nos mais dos Lugares, que tem tomado as ditas cizas por encabeçamento, se arrenda a ciza dos Correntes das partes de fóra, que não saõ moradores dos ditos Lugares, e assim as cizas das feiras, e alguns delles, se arrenda outro si a ciza das carnes, pelo que he necessario que as ditas rendas se arrendem antes de fazer a repartição dos encabeçamentos dos ditos Lugares; porque a quantia que nos taes arrendamentos montar, se ha de abater do preço dos ditos encabeçamentos, quando se fizerem as repartições delles. Hei por bem, e mando que daqui em diante em todos os Lugares, em que se arrendem as ditas rendas, se arrendem em cada hum anno no mez de Novembro a ciza, que se das ditas rendas fizer o anno seguinte, e isto sendo cada hum dos ditos arrendamentos de cada hum, de quantia de cem mil

Oo ii                      reis

reis em cada hum anno, e dahi para cima; porque não chegando á dita quantia de cem mil reis, se arrendarão por tempo de tres annos. E porém quando se arrendarem, será sempre no dito mez de Novembro, e dos ditos tres annos não passará arrendamento algum.

## CAPITULO II.

*Ramo das cizas dos Correntes, e carnes, que ande em hum ramo.*

**E**M cada hum dos ditos Lugares, assim a ciza dos Correntes, como a ciza das carnes andará arrendada em hum ramo, e não se separarão as qualidades dos ditos Correntes em arrendamentos a rendeiros per si, sómente andarão juntos em hum ramo, salvo nas Cidades, e Villas, que por serem mui grandes, andavaõ (antes que se encabeçassem) arrendadas pelos Officiaes da minha Fazenda em ramos apartados: e conforme ao que dantes andavaõ se arrendarão daqui em diante.

CA-

## CAPITULO III.

*Numero dos rendeiros que haverá.*

**E**M cada hum dos ditos ramos dos Correntes não haverá mais rendeiros dos que havia antes que se encabeçassem, e isto até numero de dous rendeiros: de maneira, que em cada ramo não haja mais que os ditos dous rendeiros, posto que antes dos ditos encabeçamentos houvesse mais dos ditos dous rendeiros.

## CAPITULO IV.

*Ramos que deve haver dos Correntes.*

**E**Para assentar os ramos, que deve haver dos ditos Correntes em cada Lugar, e os rendeiros que deve haver em cada hum dos ditos ramos: mando aos Officiaes que tiverem cargo de presidir nas ditas repartições, que tanto que forem em cada hum dos ditos Lugares, se informem, se antes do encabeçamento andavaõ os Correntes do tal Lugar em hum ramo sómente, ou separados em ramos apartados, e que rendeiros havia em cada hum dos ditos ramos, e conforme ao que no certo achar

char, faça disso fazer assento no livro da Camera pelo Escrivão della, em que seja declarado os ramos que ha de haver dos ditos Correntes, e que rendas entraõ nelles, e os rendeiros que em cada hum ha de haver, não passando de dous, como atrás he declarado, os quaes assentos seraõ assinados pelo dito Official que presidir, e os Officiaes da Camera.

### CAPITULO V.

*Que não haja dobras, nem achaques, e das penas dos que não pagarem a ciza do que venderem, e da alçada do Juiz da ciza.*

**E** Todas as rendas se arrendaraõ com condiçaõ que não ha de haver, nem achaques, nem dobras, ainda que as pessoas, que vierem comprar, ou vender alguns mantimentos, ou mercadorias, não peçaõ licença ao rendeiro para carregar, ou descarregar; e posto que não tragaõ certidaõ donde compraraõ, ou venderaõ, nem o vizinho será obrigado a recadar pelo que não for vizinho, sem embargo do artigo das cizas. Sómente pagaraõ as partes as cizas, que deverem do que comprarem, ou venderem, com aquella moderaçaõ, que bem parecer. E sendo achados fóra do Lugar don-

donde compraraõ, ou venderaõ, sem terem pago a dita ciza, provando o rendimento por duas testemunhas perante o Juiz ordinario, que do caso hei por bem que conheça, e pagaraõ a ciza em dobro. E isto se entenderá nos Lugares, em que não houver Juiz das cizas, porque aonde os houver, elles conhecerá dos taes casos, e não os Juizes ordinarios. E porém as partes seraõ despachadas dentro de tres horas de momento a momento (consentindo nisto as partes, que forem demandadas) sem appellaçaõ, nem aggravo até quantia de tres mil reis, e o rendeiro não poderá pôr suspeitaõ ao Escrivão, nem ao Juiz ácerca da ciza, que quizer demandar, depois de citada a parte, ou embargada, e isto não passando a dita ciza dos ditos tres mil reis, porque passando da dita quantia, receberá appellaçaõ, e aggravo, para onde pertencer; e querendo a parte de fóra appellar, ou aggravar do que contra elle foi julgado sobre a dita ciza, posto que não chegue á quantia dos ditos tres mil reis, o poderá fazer: e os rendeiros cumpriraõ as ditas condiçoẽs sobpena de sincoenta cruzados, ametade para os cativos, e outra ametade para quem os accusar, e dous annos de degredo para hum dos lugares de Africa; e sob as mesmas penas mando aos Officiaes a  
que

que pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar.

## CAPITULO VI.

*Que os Officiaes das Cameras não innovem, accrescentem, nem tirem condições algumas, e como se haõ de arrendar as rendas dos pannos.*

**E** Os Officiaes das Cameras dos ditos Lugares não poderaõ innovar, accrescentar, nem tirar condições algumas das que atrás ficaõ declaradas nos arrendamentos que fizerem das ditas rendas, nem fóra delles sob as mesmas penas, e pela dita maneira, e com as mesmas condições se arrendaraõ as rendas das cizas dos pannos, nos Lugares aonde os houver, passando o rendimento delle de vinte mil reis em cada hum anno, porque não chegando á dita quantia, se metterãõ nas rendas dos Correntes.

CA-

## CAPITULO VII.

*Sobre o preço, e taixa dos pannos.*

**E** Porque sendo posto preço certo a cada panno, haverá mais enleio; e receberãõ os trapeiros, que os fizerem, menos oppressão, o Juiz, e Officiaes das Cameras dos Lugares em que os houver, ao tempo em que se as ditas rendas arrendarem, faraõ ajuntar o Povo, e sendo assentado ás mais vozes, que se deve pôr preço certo a cada panno, se fará disso assento no livro da Camera por o Escrivaõ della, em que o Juiz, e Officiaes della assinação, e as pessoas do Povo, que parecerem necessarias, e tomado o dito assento, se ajuntaraõ os ditos Officiaes em Camera com os repartidores, que ao tempo que forem eleitos, (que por se a dita renda arrendar em Novembro, haõ de ser os da eleição passada) e com elles assentaraõ o preço, que se deve pagar de cada panno durante o tempo, para que assim arrendaraõ a dita renda. E nos arrendamentos, que se das ditas rendas fizerem, ora se arrendem juntamente com os Correntes, ou separadas por si, será declarado o preço, que se ha de pagar por cada panno, e com essa condição se arrendaraõ.

Pp

CA-

## CAPITULO VIII.

*Aonde, e como se assellaraõ os pannos.*

**E** Por ser informado que muitas vezes se sobnegaõ os direitos, que se devem dos ditos pannos nos Lugares aonde se tecem, em os quaes devem os ditos direitos pelas pessoas que os fazem, os mandarem apifoar, e tingir fóra dos ditos Lugares, e lá os assellaõ, e naõ pagaõ ciza delles, por dizerem que deve a ciza dos Lugares em que se fizeraõ, pela qual causa ha quebra nas ditas rendas. Hei por bem que daqui em diante em nenhum Lugar se asselle panno algum, que seja tecido fóra do dito Lugar, sem primeiro as pessoas, cujos forem, presentarem certidoes do Juiz do Lugar, em que assi forem tecidos, de como a ciza delles fica posta em arrecadação, e assellando-se sem a dita certidaõ, perderaõ os Officiaes que assellarem os ditos pannos, seus officios, e as partes cujos forem, pagaraõ a ciza em tresdobro, e com a dita condição se arrendaraõ as ditas rendas.

CA-

## CAPITULO IX.

*Das cousas que entraõ por fõs, e andaõ mettidas nos Correntes das cizas.*

**E** Porque alguns dos ditos Lugares saõ portos de mar, e tem rendas das cizas das cousas que entraõ por fõs, que naõ saõ mettidas nas Alfandegas delles, andaõ mettidas com os Correntes dos taes Lugares, e que por assim serem, se arrecadaõ com as condiçoẽs atrás declaradas, que saõ em favor do Povo, trabalharaõ os Officiaes que presidirem nas repartiçoẽs dos ditos Lugares, de se arrendarem as ditas rendas das entradas com as ditas condiçoẽs, e quando nisso houver alguns inconvenientes, veraõ os ditos Officiaes que presidirem com os ditos repartidores se se póde pôr preço certo em cada huma das mercadorias, que assim entrarem por fõs, que naõ devem por entrada. Se as que forem de pezo certa coufa por quintal cada qualidade por si, por terem diferentes preços; e as que forem contadas por duzias, ou por outra conta, ou medida, certa coufa por cada duzia, ou medida, como for mais claro, e em que haja menos enleio, e os Lugares em que se assim effeitar porem-se preços certos nas

Pp ii

ditas

ditas mercadorias, os porão os ditos Officiaes, que presidirem, e repartidores que virem que convém, e deve de ser, dando a ordem que parecer necessaria para se os ditos direitos poderem melhor arrecadar, e com mais facilidade, e se não poderem fobnegar, e com que o Povo não recéba oppressão: e dos preços, que se assim asfentarem pela dita maneira, se fará pauta, em que asfinaraõ os ditos Officiaes, e repartidores, e conforme aos ditos preços pagaraõ as partes os direitos, que deverem das ditas mercadorias, e se guardaraõ os preços da dita pauta em quanto durar o arrendamento, que dos ditos direitos se fizer. E quando se houverem de arrendar de novo, se fará nova pauta pelos ditos Officiaes que presidirem, e repartidores, em que se emendará o que se achar que se deve emendar, e porem os preços que se puzerem nas ditas mercadorias, e a ordem que se der na arrecadação dos direitos dellas conforme a ordem neste capitulo declarada, não se guardará, nem usará, salvo em quanto os ditos Lugares tiverem tomado a ciza delles por encabeçamento sómente: porque tanto que a dita ciza não for dada por encabeçamento, se arrecadará conforme aos artigos das cizas, e foraes, nas partes em que o houver, como os Officiaes de minha Fazenda

virem que convém a meu serviço, o que tudo se cumprirá em quanto Eu não mandar outra cousa em contrario.

## CAPITULO X.

*Da ordem que se terá com as pessoas que não devem ciza das mercadorias, que mettem, carregando-as para fóra dentro de hum anno.*

**E** Porque alguns dos ditos Lugares tem privilegios, que as partes que nelles metterem mercadorias, que devem ciza por entrada, sejaõ escusas, carregando-as para fóra dentro de hum anno, e dia, e porque nestes casos se commettem muitos conluios. Hei por bem que daqui em diante as certidoes, que se passarem das ditas levadas, sejaõ dos Juizes das Alfandegas dos ditos Lugares, os quaes examinaõ cujas saõ as ditas mercadorias, e se os donos dellas saõ das pessoas que pódem gozar do tal privilegio, e se as tiraõ dentro do anno, e dia, conforme a elle, as quaes certidoes seraõ asfinadas pelos ditos Juizes, em as quaes seraõ declarados os nomes das pessoas, cujas as ditas mercadorias saõ, e as qualidades, e quantidades dellas, e tempo em que asfim carregaraõ, e com as ditas certidoes seraõ

serão escusas as partes que as apresentarem, de pagar ciza por entrada das mercadorias nellas declaradas; e quando não apresentarem as ditas certidoes feitas pela dita maneira, não sejaõ escusos de pagar a dita ciza por entrada, e com esta condiçaõ se arrendaraõ as ditas rendas.

### CAPITULO XI.

#### *Como se arrendaraõ os Correntes.*

**E** Por os ditos Lugares terem tomada a ciza por encabeçamento, aos Officiaes das Camaras delles pertence arrendar todas as rendas dos ditos Correntes, e quaesquer outras que entraõ nos ditos encabeçamentos, o que atégora fizeraõ depois de lhe as ditas cizas serem dadas por encabeçamento, e por ser informado, que em alguns dos ditos Lugares senaõ arrendavaõ as ditas rendas como cumpria a meu serviço, e bem do Povo. Hei por bem, e mando aos Officiaes das Camaras de todos os Lugares, que tiverem tomado a ciza por encabeçamento, que daqui em diante não arrendem as ditas rendas, salvo perante os Officiaes que nellas presidirem nas repartiçoẽs das cizas, sendo os ditos Officiaes presentes ao tempo, que por este Regimento mando que

que se os ditos Correntes arrendem, e não sendo os ditos Officiaes presentes ao dito tempo, as arrendaraõ os ditos Officiaes das Camaras, andando primeiro em pregaõ os dias declarados no Regimento de minha Fazenda, e os arremataraõ a quem por elles mais der, que sejaõ pessoas seguras, e abonadas, e que dem boas fianças, com tal condiçaõ, que seraõ as taes remataçoẽs valiosas com consentimento dos ditos Officiaes que presidirem nas ditas repartiçoẽs dos taes Lugares, para o que lhe seraõ mostrados os ditos arrendamentos ao tempo que vierem fazer as ditas repartiçoẽs, os quaes achando que são feitas na fórma devida, como cumpre a meu serviço, e bem do Povo, daraõ aos taes arrendamentos seu consentimento por suas certidoes feitas no fim dos ditos arrendamentos, afinadas por elles. E quando em alguns dos ditos arrendamentos acharem que se commetteraõ nelles alguns conluios, ou se metterãõ condiçoẽs novas, e fizeraõ nelles outras cousas contra meu serviço, e bem do Povo, procederaõ no caso como for justiça, e provando-se algumas das ditas cousas, abriãõ as ditas remataçoẽs, e tornaãõ a arrendar as ditas rendas perante elles, fazendo-as primeiro pregoar os dias que lhe parecer necessario, e as arremataraõ

con-

conforme ao que convém a meu serviço,  
e bem do Povo.

## CAPITULO XII.

*Condições, com que se devem arrendar as  
rendas dos Correntes.*

**E**Todas as rendas que pela dita manei-  
ra se arrendarem daqui em diante,  
serão com condição, que os rendeiros, a  
que forem arrendadas, haõ de pagar aos  
quarteis por inteiro, e sem quebra algu-  
ma, posto que a haja nas ditas rendas no  
tempo de seus arrendamentos, e com con-  
dição que lhe não ha de ser feita quita,  
nem dada espera, por nenhun caso que  
possa succeder, cuidado, ou não cuidado,  
e que haõ de pagar da cadeia conforme as  
Extravagantes, que neste caso são passadas  
sobre os rendeiros de minhas rendas, e es-  
ta condição se porá em todos os arrenda-  
mentos, que se fizerem dos ditos Corren-  
tes.

CA-

## CAPITULO XIII.

*Tempo em que se haõ de fazer as pagas  
quando se não declare.*

**E**Quando algumas das ditas rendas pelos  
contratos dos encabeçamentos não fo-  
rem obrigados a pagar aos quarteis, se met-  
terá por condição, que os rendeiros, a que  
assim forem arrendadas, as pagaráõ ao tem-  
po que nos contratos dos encabeçamentos  
são declarados, que se declararáõ em seus  
arrendamentos, e os que não tiverem de-  
claração de tempos nos ditos contratos, pa-  
garão aos quarteis como dito he.

## CAPITULO XIV.

*Como se procederá quando se houver de in-  
novar nas condições dos Contratos.*

**E**Quando alguns dos Officiaes das Came-  
ras dos ditos Lugares acharem que he  
necessario innovar-se nos arrendamentos das  
ditas rendas algumas condições, além das  
outras declaradas, assim em favor do Povo,  
como dos rendeiros, para boa arrecadação  
dellas, requereraõ aos Officiaes que presidi-  
rem nas repartições delles, quando estive-  
rem

Qq



que estão, e o preço porque foram vendidas, e o dia, mez, e anno, em que a ciza das taes vendas se pagou, os quaes assentos serão assinados pelo Juiz do tal Lugar, e pelo Escrivão que o fizer, e pela pessoa que o receber em deposito.

## CAPITULO XVII.

*Quanta ciza se pagará da venda dos bens de raiz.*

**D**Os ditos bens de raiz se pagará inteiramente ciza da venda delles pelas partes que a deverem: salvo nos Lugares em que já estiver tomado assento, que as pessoas que forem moradores nos proprios Lugares em que assim deverem a dita ciza, que he aonde as ditas propriedades estiverem, paguem sómente meia ciza, porque nos Lugares em que assim estiverem em costume, pagarem os moradores delles a dita meia ciza, a pagarão sómente como dito he.

## CAPITULO XVIII.

*Como se deve ordenar que se pague ciza inteira dos bens de raiz, quando se tiver tomado assento que se pague meia ciza, e estão nesse costume.*

**E** Porém todo o tempo que aos moradores dos ditos Lugares parecer que devem elles pagar ciza inteira das compras, e vendas dos ditos bens de raiz, posto que até o dito tempo pagassem meia ciza, o requererão ao Official que presidir ao tempo que aos taes Lugares for fazer repartição, o qual tomará as vozes aos moradores delles, assim Nobres, como do Povo, que para isto fará ajuntar, e do que as mais vozes for allentado neste caso, fará disso fazer assento no dito livro com as declarações necessarias, em que elles, e os Officiaes das Cameras assinarão com as mais pessoas que lhe parecer necessario, e o que assim ficar assentado, se guardará dahi em diante. E todas as vendas que se fizerem dos bens da Coroa, ou de quaesquer outras propriedades que se comprarem, ou venderem por minha parte, não pagará minha Fazenda, nem as partes ciza alguma.

## CAPITULO XIX.

*Que os Officiaes das Cameras, nem outros  
façam avenças sobre as cizas dos bens  
de raiz.*

**O**S Officiaes da Camera, nem outro algum Official, poderaõ fazer concerto com as partes que venderem, e comprarem os ditos bens de raiz para haverem de pagar menos do que directamente deverem da ciza do preço porque se vendem, e compraõ as ditas propriedades, sobpena de pagarem o que na tal ciza ao todo montar em tresdobro, que se perderá para as ditas repartições, e será entregue ao depositario dos ditos bens de raiz, sobre quem se carrega em receita no dito livro dos depositos em titulo apartado.

## CAPITULO XX.

*Que os Tabelliões não façam escrituras de  
vendas de bens de raiz sem certidão  
do Juiz das cizas.*

**E** Porque fou informado que muitas pessoas por não pagarem ciza dos bens de raiz que vendem, e compraõ, commettem  
mui-

muitos conluios, com os quaes escondem, e sobnegaõ as ditas compras. Hei por bem, e mando que daqui em diante nenhum Tabelliaõ, nem Escrivaõ de qualquer Cidade, Villa, ou Lugar que for, que tiver poder para fazer escrituras, e contratos de venda de bens de raiz, não as façam, sem primeiro as partes que assim as venderem, ou comprarem, lhe apresentarem certidão do Juiz do Lugar em que os taes bens de raiz estiverem, em que declare como as taes partes pagaraõ ciza que das taes compras, e vendas devem, conforme ao que no tal Lugar estiver assentado que paguem, e como o preço que na dita ciza montou, foi entregue ao depositario da ciza dos bens de raiz do tal Lugar. Em a qual certidão ferraõ declarados os nomes das partes que vendem, e compraõ, e dos bens que se devem, e em que parte estaõ, e o preço porque foraõ vendidos, e o nome do depositario, a qual certidão será feita pelo Escrivaõ das cizas do tal Lugar, e assina da pelo dito Juiz, e Escrivaõ, e depositario, e com a dita certidão poderaõ os ditos Tabelliaes, e Escrivaes fazer as ditas escrituras, e contratos de vendas, e em cada huma dellas irá incorporada, e trasladada a dita certidão de verbo ad verbum, e não bastará para os reservar da pena ao dian-

diante declarada, ( em que incorrerá pela não trasladar ) apresentar a própria certidão. E o Tabellião, ou Escrivão, que assim não cumprir, perderá pela dita causa seu officio, e as escrituras, e contratos que se fizerem contra fôrma deste capitulo: por este hei por bem, e mando que sejaõ nullos, e de nenhuma força, e vigor, nem effeito, e as proprias partes, ou seus herdeiros, poderaõ em qualquer tempo que quizerem desfazer as ditas vendas, e contratos com as novidades das ditas propriedades, do tempo que assim contratarãõ contra fôrma deste capitulo.

## CAPITULO XXI.

*Do tempo em que se haõ de fazer as repartições das cizas, e do Escrivão que nellas ha de escrever.*

**P**Or quanto convém que as repartições dos ditos encabeçamentos se façãõ em tempo que as ditas rendas estem arrendadas, e que se possa arrecadar o primeiro quartel dentro nelle. Hei por bem, e mando que no primeiro do mez de Dezembro, em cada hum anno, os Officiaes que tem cargo de fazer as ditas repartições o anno seguinte, as comecem a fazer nos Lugares que

que para isso lhe estaõ affinados, começando nos Lugares que lhe parecer necessario fazerem-se primeiro, e os Officiaes que assim forem fazer as ditas repartições, que forem Juizes de Fóra, por em seus cargos não haver falta em quanto ellas durarem, tanto que começarem a fazer as ditas repartições, commetterãõ seus cargos aos Officiaes que pela Ordenação o devem fazer, os quaes Officiaes que assim houverem de fazer as ditas repartições, e houverem de presidir nellas, faraõ todos os negocios que a ellas tocarem com os Escrivães que forem ante elles, sem os Escrivães das Cameras escreverem em cousa alguma que a ellas tocar, posto que atégora fossẽm elles Escrivães das ditas repartições, por quanto por algumas justas causas o hei assim por bem, e os Juizes de Fóra que presidirem nas repartições dos Lugares em que forem Juizes, tomaraõ por Escrivão dellas hum Tabellião, ou Escrivão, que mais sem suspeita for, com tanto que não sejaõ Escrivães das cizas, porque estes por nenhum caso feraõ Escrivães das ditas repartições.

## CAPITULO XXII.

*Como o Presidente ha de fazer a eleição dos repartidores, provendo primeiro os livros.*

**T**anto que cada hum dos ditos Officiaes que assim houverem de fazer as ditas repartições forem em cada hum dos Lugares, em que couber fazellas, fará logo vir perante si os livros das repartições do anno passado, assim o que ha de estar na Camera, como o que o Escrivão das cizas trasladou delle, e concertará hum com outro, o que fará com Escrivão que for diante elle, e veráõ se estaõ conformes, ou se depois de serem concertados se puzeraõ algumas addições de novo, ou tiraraõ, e assim se accrescentaraõ, ou diminuirãõ algumas cousas das quantias, que nos taes livros estavaõ postas, e pela dita maneira concertará os roes, que se dos ditos livros tiraraõ, e se deraõ aos facadores com os ditos livros; e achando nos ditos livros, e roes commettidos alguns erros, prenderá aos culpados, e procederá contra elles como for justiça, trabalhando quanto for possível pelo dito delicto ser castigado com rigor, pelo muito que importa fazer-se o di-

to

to negocio com a verdade, e limpeza que elle requiere. E feito assim o concerto dos ditos livros, logo os ditos Officiaes que presidirem ajuntaraõ os moradores do dito lugar, assim Nobres, como do Povo, e por elles fará fazer eleição dos seus repartidores, que seraõ dous dos Nobres, que costumãõ andar na governança da terra, e dous dos moradores della, que trataõ, (que naõ sejaõ da nação dos Christãos novos) e outros dous do Povo; e nos Lugares em que o Lugar, e o Termo for todo hum ramo, fará em cada Freguezia do dito Termo eleger duas pessoas para darem irformação das fazendas, tratos, e maneiõ das pessoas na sua Freguezia, os quaes naõ seraõ presentes mais que ao dar das informações, e naõ estaraõ ao assentar do que cada huma das pessoas de sua Freguezia deve pagar; e isto se entenderá, naõ sendo nenhum dos que forem eleitõs por repartidores morador no Termo: porque sendo algum dos ditos repartidores morador no Termo, naõ será eleita pessoa alguma da Freguezia, em que elle for morador, para dar as ditas informações, porque elle as dará sómente.

## CAPITULO XXIII.

*Como se fará o lançamento nos ramos do Termo.*

**E**Nos Lugares, em que os Termos forem separados em ramos per si, fará o Official que presidir fazer outra eleição pelos moradores dos ditos Termos de seis repartidores em cada ramo pela ordem atrás declarada; e porque pôde acontecer, que por serem todos lavradores, não haja nos taes ramos do Termo pessoas Nóbres, e do trato para serem eleitos pela fôrma, e ordem assima declarada, se elegerão os ditos seis repartidores das pessoas que forem moradores no dito Termo, que mais conhecimento tiverem das fazendas, e meneio das pessoas que no dito Termo viverem.

## CAPITULO XXIV.

*Quantos repartidores se farão no ramo, em que o encabeçamento delle não chegua a sessenta mil reis, e os que forem eleitos não sirvaõ dabi a tres annos.*

**H**Avendo algum Lugar que em seu Termo haja mais que hum ramo, se elegerão pela dita maneira seis repartidores

res em cada ramo, salvo no ramo, em que o encabeçamento delle não chegar á quantia de sessenta mil reis; porque sendo de menos quantia, se elegerão menos repartidores, conforme ao que parecer ao Official que presidir na dita repartição; e todas as pessoas que assim forem eleitos para repartidores, feroão dos que houver tres annos que não serviraõ nos ditos cargos, para o que será declarado ao tempo da eleição, para as pessoas que nelles votarem, saberem as pessoas a que devem dar seu voto: porém isto se não entenderá nos Lugares, que forem tão pequenos, que tenhaõ tão poucas pessoas, que se não possa effectuar da dita maneira, porque os que tiverem este inconveniente, se fará a dita eleição conforme ao que parecer ao dito Official que presidir na dita eleição.

## CAPITULO XXV.

*Como se dará juramento aos repartidores.*

**A** Todos os repartidores que forem eleitos pela ordem atrás declarada para fazerem as ditas repartições, e assi aos eleitos das Freguezias será dado juramento pelos ditos Officiaes que presidirem, dos Santos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente

mente fação as ditas repartições, e dem as ditas informações mais no justo que entenderem, sem afeição, nem odio algum, de que se fará assento no dito livro, em que se as ditas repartições houverem de escrever.

### CAPITULO XXVI,

*Como se separaraõ os lançamentos dos moradores do Termo.*

**E** Porque sou informado, que nos Lugares em que o Termo he junto em hum ramo com o da Villa ha grandes differenças, por os da Villa quererem carregar mais quantia na parte do Termo, do que por direito lhe cabe. Mando aos Officiaes, que nos taes Lugares presidirem nas repartições, que trabalhem quanto for possivel de concordar, e concertar os moradores dos taes Lugares com os moradores dos Termos, e em se separar a quantia que os Termos devem de pagar do preço, em que cada ramo ao todo estiver encabeçado, fazendo para o dito effeito eleger pelos moradores de cada hum dos ditos Termos seis pessoas, para com os repartidores das Villas tratarem perante os Officiaes que presidirem o dito negocio, fazendo para isso todos nova repartiçãõ, para que por ella se possa  
ver,

ver, e saber o que os Termos devem pagar. E parecendo necessario para effeito do dito negocio verem-se as repartições dos annos passados, as veraõ, e assim faraõ os ditos Officiaes que presidirem todas as mais diligencias, que lhe parecerem necessarias para se as ditas separaçõs fazerem a prafimento dos moradores das ditas Villas, e Termos; e no que se concordarem nas ditas separaçõs a prafimento de todos, faraõ os ditos Officiaes que presidirem autos das ditas separaçõs, nos quaes seraõ declaradas as quantias que dos encabeçamentos ficaõ sobre os moradores das ditas Villas, e assim a parte que dellas cabe pagar aos moradores do Termo, nos quaes autos assina-raõ os ditos Officiaes que presidirem com os repartidores, e eleitos, e nos Termos em que se assim effeituvar a dita separaçãõ, se fará dahi em diante em cada hum anno eleiçãõ de repartidores, assi, e da maneira que atrás he declarado que se faça, como se fora ramo apartado, e nos Lugares em que se não póde effeituvar a dita separaçãõ, por se não concordarem os repartidores das Villas com os eleitos dos Termos, o Official que nelles presidir nas ditas repartições, o fará logo saber por sua carta aos Védores de minha Fazenda, declarando particularmente as causas, e razoões que  
houve

houve para se não concordarem na dita separação, e as diligencias que sobre isso fez, para nisso prover como virem que convém a meu serviço.

## CAPITULO XXVII.

*Como se separaraõ as Freguezias por o ramo ser grande de muitas Freguezias.*

**S**endo caso que haja algum ramo, que por ser grande tenha muitas Freguezias, e por assim ser, seja muito difficuloso fazerem-se as repartiçoẽs pelos seis repartidores sómente aonde os taes ramos houver, trabalhará o Official que presidir nas taes repartiçoẽs de separar a quantia que cada Freguezia ha de pagar, tendo-se nisso a ordem atrás declarada, das separaçõs do Termo com os da Villa, porque fou informado, que havendo effeito as ditas separaçõs, se faraõ as ditas separaçõs com menos trabalho, e mais ao justo.

CA-

## CAPITULO XXVIII.

*Como seraõ lançados os repartidores, e seus parentes.*

**E** Porque não he licito que os repartidores, que forem eleitos para se fazerem as ditas repartiçoẽs, determinem o que elles, e seus parentes dentro no segundo grão nellas devem de pagar. Hei por bem que os Officiaes, que presidirem em cada huma das ditas repartiçoẽs, escolhaõ da parte da eleiçaõ dos ditos repartidores outras seis pessoas, que tiverem mais vozes apoz os ditos repartidores, que não sejaõ parentes delles, ou tiverem tal amizade, ou outra tal razaõ com os primeiros repartidores, que não devaõ de ser eleitos, e os que tiverem a dita razaõ, deixará o Official que presidir, e tomará da dita pauta outro, ou outros, que sejaõ sem suspeita, o que fará por si sómente, sem ser presente outro nenhum Official, sómente o Escrivaõ dante elle, não sendo suspeito. E as ditas seis pessoas, que assim por elle forem escolhidas da dita pauta, terá em segredo até ser feita a primeira repartiçaõ, e como assim for feita, lhe fará a segunda repartiçaõ pelos repartidores, que

Ss

o di-

o dito Official, que presidir tiver escolhidos, que ha de ser do que devem pagar os primeiros seis repartidores, e seus parentes dentro no segundo gráo; os quaes seis primeiros repartidores não seraõ presentes a esta segunda repartiçãõ, a qual se fará pela ordem, e maneira deste Regimento declarada.

## CAPITULO XXIX.

*Que os que forem eleitos para repartidores não sejaõ escusos, posto que privilegio tenhaõ.*

**E** Os ditos repartidores, que pela ordem atrás declarada forem eleitos para fazerem as repartiçoẽs, assim as primeiras, como as segundas, não seraõ escusos por privilegios que tenhaõ, ou outras causas licitas; e posto que seus privilegios incorporados sejaõ em direito, e por se escusarem os inconvenientes que pôde haver na eleiçãõ dos ditos repartidores. Hei por bem que o Official que presidir, tome as vozes das pessoas que nellas votarem com o Escriptivaõ dante elle, o qual fará pauta das ditas vozes, e ao tomar dellas não será presente outro Official algum, nem pessoa dos moradores dos Lugares, em que se as di-  
tas

tas eleiçoẽs fizerem, e lhe não seja posta suspeiçãõ por pessoa alguma.

## CAPITULO XXX.

*Que os Officiaes que presidirem, tirem devassa dos sobornos que nas eleiçoẽs houver.*

**S**endo caso que alguns dos ditos Officiaes, que presidirem, tenhaõ por in-formaçãõ, que nas ditas eleiçoẽs houve alguns sobornos, tiraraõ sobre isso inquiriçãõ devassa contra os culpados como for justiça, e a eleiçãõ em que assim achar que houve sobornos, não será valiosa, e a tornarã a fazer de novo.

## CAPITULO XXXI.

*Sobre os aggravados nas repartiçoẽs passadas.*

**E** Porque pôde acontecer haver pessoas, que fossẽ aggravadas nas repartiçoẽs passadas em lhe ser lançado mais do que devem pagar, pelo que he necessario serem ouvidas, antes que se façaõ as novas repartiçoẽs, para as que acharem que sãõ aggravadas lhe ser emendado na reparti-  
çãõ,

ção, que se fizer, e posto nella o que parecer justo que devem pagar, e o que mais tem pago nas repartições passadas lhe ser tornado. Mando aos Officiaes que presidirem nas ditas repartições, que tanto que assim forem eleitos os ditos repartidores, antes que entrem ao fazer das ditas repartições, mandem notificar em cada Lugar, em que fizerem as ditas repartições, por pregoes, que mandaraõ lançar nos ditos Lugares, que todas as pessoas, que se sentirem agravadas nas repartições passadas, venhaõ a elles, e aos repartidores que forem eleitos dar as razões, e causas de seus agravos.

### C A P I T U L O XXXII.

*Do modo que ha de ter em os agravados serem ouvidos, e desagravados.*

**T**Od as pessoas que se vierem agravar do que assim lhe foi lançado nas repartições passadas, seraõ logo ouvidas pelos ditos Officiaes que presidirem, e os repartidores que forem eleitos para fazerem as repartições dos annos seguintes, aos quaes as ditas pessoas daraõ as causas, e razões de seus agravos; e os ditos Officiaes, e repartidores os ouviraõ, e assim os re-

repartidores que fizeraõ a repartição, de que se elles aggravaõ, que para este negocio seraõ chamados, e dirãõ as razões, e causas que tiverãõ para lançar ás ditas pessoas as quantias, de que se aggravaõ, e depois de assim serem ouvidos, e tomarem as informações, que para o dito negocio lhe parecerem necessarias, e acharem por ellas que saõ aggravados em lhe ser lançado mais do que por razão devem de pagar, o que assim montar no que mais lhe foi lançado, lhe faraõ tornar do dinheiro do deposito dos bens de raiz, e quaesquer outros que houver em poder do depositario delles. E quando naõ houver dinheiro para isso, na repartição, que se novamente fizer, lhe sera abatida outra tanta quantia, quanta lhe foi lançada de mais na repartição passada, fazendo-se primeiro declaração na repartição nova do que no justo devem pagar, e como o que se lhe abateo foi por outra tanta quantia, que mais lhe foi lançada, do que devera pagar na repartição passada. E porẽm o que assim foi abatido ás ditas pessoas naõ ficará em quebra na dita repartição, antes as quebras que por esta maneira houver, se lançaraõ mais nas ditas repartições em maneira, que o preço do encabeçamento fique pago conforme a seus contratos.

## CAPITULO XXXIII.

*Como se satisfará aos agravados, não havendo dinheiro de desconto, nem baste fazer-se.*

**H**Avendo algumas pessoas, a que se deva tanta quantia, que não baste fazer-te desconto pelo que foi lançado na nova repartição, que se houver de fazer, se lançará mais o que lhe assim for devido na dita repartição por todos os moradores do dito Lugar, para lhe da dita quantia ser paga ás ditas pessoas tanto que for arrecadado, e quando de qualquer das ditas maneiras for pago, ou assinado pagamento, as partes que se achárao presentes, que são agravadas nas ditas repartições, porão os Officiaes que presidirem verbas nas repartições, em que ellas forem agravadas em seus titulos, em como houverão pagamento do que se achou que mais tinhao pago, declarando em que dinheiro foraõ pagos; e sendo alguns do repartidores em segundo grão, ou amigos em estreita amizade com as partes que se aggravarem, tomará o dito Official que presidir outro em seu lugar dos segundos repartidores que forem sem suspeita.

CA-

## CAPITULO XXXIV.

*Somma que se ha de fazer do dinheiro, que rendeo o deposito dos bens de raiz do anno precedente, e do que importa a renda dos Correntes, e outras que houver para sobre ellas se fazer o lançamento.*

**E** Depois que assim forem satisfeitas as pessoas, que se achar que foraõ agravadas nas repartições passadas pela ordem atrás declarada, os Officiaes que nellas presidirem, faraõ cada hum vir perante si em cada Lugar, em que se houver de fazer a dita repartição, o livro dos depositos da ciza dos bens de raiz, com o qual livro se ha de assentar em titulo apartado todo o mais dinheiro, que o tal anno for entregue ao depositario do dito Lugar das penas, e mais couzas neste Regimento ao diante declaradas, e assim os arrendamentos dos Correntes, e outras rendas, que esliverem arrendadas, que pertençaõ ao encabeçamento do tal Lugar do anno seguinte, de que se ha de fazer repartição, e pelos livros dos ditos depositos verá o que nelles monta, de que fará fazer assento no livro da nova repartição, que será numerado, e assinado pelo Official que presidir com seu encerramento.

mento no cabo, conforme a Ordenação, o qual assento fará o Escrivão dante o dito Official, que por este Regimento ha de ser Escrivão das taes repartições, e pela dita maneira verá o que monta nos arrendamentos das ditas rendas, e a quantia que nisso montar, fará o dito Escrivão outro tal assento no dito livro, os quaes se farão no principio delles, junto hum do outro, e no fim dos ditos assentos se declarará o que monta ao todo nos ditos depositos, e rendas, para se saber nas ditas repartições das cizas que se fizerem dos encabeçamentos dos ditos Lugares.

### C A P I T U L O XXXV.

*Como se fará o lançamento a cada pessoa.*

**E** Tanto que assim se souber pela dita maneira o que monta nos ditos depositos, e arrendamentos, os Officiaes que presidirem nas ditas repartições, em cada hum dos Lugares, em que assim as fizerem abater, e diminuir o preço, em que o tal Lugar estiver encabeçado, e o que ficar depois de assim ser abatido dos ditos depositos, e arrendamentos das ditas rendas, se repartirá pelos moradores do tal Lugar pelos repartidores delles, perante os Officiaes que pre-

presidirem nas ditas repartições, aos quaes mando que no repartir tenhaõ graõ tento, e consideração, de modo que guardem o mais que for possível justiça, e igualdade ás partes, a que assim repartirem, em maneira que conhecidamente não lancem mais, nem menos a cada huma pessoa do que deve de ciza conforme as compras, e vendas que faz, de que a deve; e tendo-se principalmente respeito á quantia do encabeçamento, que se ha de repartir pelas ditas pessoas, para o assim poderem fazer, terão os ditos repartidores especial cuidado de saber, e entender o trato, meneio, e industria, de que cada pessoa vive, fazendo fundamento dos frutos que tem de renda de sua fazenda, assim de pão, vinho, azeite, e gado, como de outros quaesquer frutos, e o que delles gasta em sustentação de sua casa: porque do que achar que vendem, e compraõ, ou trocaõ, devem pagar nas ditas repartições, considerando bem as qualidades das pessoas, e as compras, e vendas, que fazem, e as cousas de que se mantem; assim com elles, como suas familias se lhes lancem na repartição o que deve pagar.

## CAPITULO XXXVI,

*Ciza aos rendeiros de rendas sabidas.*

**A**ssim se lançará aos rendeiros a que forem arrendadas algumas rendas o que devem de pagar, por quanto dos taes arrendamentos se deve ciza conforme ao artigo dellas, e assi se terá respeito a se lançar mais aos ditos rendeiros o que devem pagar outro si do que vendem dos frutos, e novidades das ditas rendas.

## CAPITULO XXXVII.

*Quando de algumas rendas se não deve ciza, em que maneira haõ de ser lançados os rendeiros dellas.*

**N**Os Lugares em que houver outras rendas, de que digo, arrendadas de que dos taes arrendamentos se não deva ciza, será lançado, e repartido nas ditas repartições aos rendeiros dellas, das vendas dos frutos, o que parecer aos ditos repartidores, tomando primeiro para isso a informação, que parecer necessaria, e vendo a quantia que dos taes arrendamentos se pagou nas repartições passadas.

CA-

## CAPITULO XXXVIII.

*Que se faça a repartição só pelos moradores, que viverem nos Lugares aonde se faz.*

**N**As ditas repartições se lançará sómente ás pessoas que forem moradores nos Lugares, em que se a dita repartição fizer, o que parecer que ao justo deve de pagar da fazenda, e meneio que nos taes Lugares, e em seus Termos, em que assim forem moradores tiverem, porque tendo alguma mais fazenda em outros Lugares, lhe não será lançada cousa alguma por causa da dita fazenda nas ditas repartições: e quando acontecer que algumas das ditas pessoas, que assim tiverem fazendas em outros Lugares, venderem algumas das novidades das ditas fazendas nos Lugares, em que forem moradores, pagaráõ das taes vendas ciza, e entrará nas rendas dos Correntes.

Tt ii

CA-

## CAPITULO XXXIX.

*Quando os moradores de fóra podem ser lançados nos Lugares aonde tem as fazendas.*

**E** Quando em alguns dos ditos Lugares, e em seus Termos houver fazendas das pessoas que vivaõ fóra dos ditos Lugares, e seus Termos, não será lançada ás ditas pessoas couza alguma nas ditas repartições por causa das ditas fazendas, salvo se as pessoas cujas forem, requererem por sua vontade, que lhe seja lançado nas ditas repartições o que parecer que devem pagar, para poderem nos taes Lugares vender as novidades das ditas fazendas livres de ciza. E porém se algumas das ditas fazendas estavaõ em costume antigo de pagarem couza certa por avença antes que a ciza dos ditos Lugares lhe fosse dada por encabeçamento, as quaes se achar que estavaõ neste costume, lhe será lançado nas repartições o que parecer que devem pagar, posto que seus donos o não requeiraõ, tendo-se respeito ao que dantes pagavaõ, e á melhoria, ou damnificamento que tiverem.

CA-

## CAPITULO XL.

*Da mesma maneira.*

**A**S fazendas que não estiverem neste costume, e forem grangeadas por seus donos, lhes será lançado nas ditas repartições o que parecer que devem pagar conforme ao meneio, e grangearia que nas taes fazendas seus donos tiverem: e porém das novidades, que das taes fazendas se venderem nos taes Lugares, em que ellas assim estiverem, pagaraõ ciza inteira, que entrará nos Correntes, por quanto o que lhe for lançado nas ditas repartições, ha de ser sómente por causa do meneio, e grangearia.

## CAPITULO XLI.

*Que paguem ciza inteira das novidades que venderem no Lugar, os que viverem fóra delle.*

**E** Outro si pagará ciza inteira de todas as novidades, que se venderem nos ditos Lugares de todas as mais fazendas que em elles, e em seus Termos houver de pessoas que vivaõ fora dos ditos Lugares, a que

a que não foi lançada coufa alguma nas repartições que se nellas fizerem , com que fiquem escusas de pagar ciza das taes vendas , a qual ciza entrará outro si nos ditos Correntes.

## CAPITULO XLII.

*Se as pessoas de fóra podem gozar dos privilegios , e liberdades dos moradores dos Lugares , a que são concedidas.*

**P**Or quanto em alguns Lugares são concedidas algumas liberdades aos moradores delles , assim nas vendas , e compras de bens de raiz , como em outras coufas , e se mover dúvida se poderaõ gozar das ditas liberdades as pessoas , que posto que nellas não sejaõ moradores , tem nos ditos Lugares , e em seus Termos fazendas. Houve por meu serviço , porque isto não cause dúvida ao diante de o mandar declarar por este capitulo , pelo qual. Hei por bem , e mando que daqui em diante pessoa alguma não possa gozar das liberdades , que forem concedidas aos moradores dos taes Lugares , senão aos que continuamente nellas viverem com sua familia , e casa , porque não vivendo pela dita maneira nos ditos Lugares , não gozaraõ das ditas liberdades ,  
posto

posto que nellas , e em seus Termos tenhaõ fazendas , e em razaõ dellas se lhe seja lançada nas ditas repartições outra tanta quantia , como se fossem moradores nos ditos Lugares.

## CAPITULO XLIII.

*Das arrendamentos das rendas Ecclesiasticas.*

**E**Porque sobre a recadação da ciza , que se deve dos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas , e privilegiadas de pagarem ciza , quando se arrendaõ , e da meia ciza que devem as partes de fóra das compras , que fazem das ditas rendas quando se não arrendaõ , houve muitas differenças , e dúvidas em se cumprir a ordem que pelo Regimento , e Provisões , que sobre a recadação da dita ciza foraõ passadas. Houve por bem de mandar ver o dito caso pelos Deputados da Meza da Consciencia , aonde foraõ ouvidas algumas pessoas Ecclesiasticas , que por parte dos Prelados de meus Reinos andavaõ em minha Corte , sobre o dito caso , com alguns Letrados , que por parte de minha Fazenda foraõ presentes ao dito negocio , e de consentimento de todos foi assentado , que na arrecadação da  
ciza

ciza que se deve dos arrendamentos, e compras das rendas Ecclesiasticas, se tivesse a ordem declarada em huma Provisão, que sobre isso passei, feita a desfeis de Dezembro de mil e quinhentos e sessenta e seis, a substancia do qual allento mandei pôr neste Regimento, para se guardar inteiramente como nelle he declarado, o qual he o seguinte.

Que sendo caso que se possa arrendar a dita ciza, que deve dos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas, e privilegiadas, e da meia ciza que se ha de pagar das partes de fóra, quando se as ditas rendas Ecclesiasticas não arrendarem, com os Correntes, ou separadas por si, se não faça innovação alguma com os rendeiros das ditas rendas Ecclesiasticas, nem com os criados dos feitores dos Prelados, Abbades, Priorres, Commendadores, e pessoas privilegiadas, que por sua conta as mandarem vender, nem no escrever em modo de arrecadar dellas a ciza que deverem, e as partes de fóra que delles comprarem, não fação mais diligencia da que se fazia, comprando algumas cousas aos moradores dos ditos Lugares, por quanto por serem arrendados os ditos ramos com os Correntes, ou separado delles, não deve de haver differença na arrecadação de huns ramos

mos a outros, antes se deve de arrecadar a dita ciza pelos rendeiros que forem dos ditos ramos, assim como se arrecada a ciza dos Correntes; e quando a dita ciza que se deve dos arrendamentos, e compras das cousas Ecclesiasticas, e privilegiadas, que se não puder arrendar com os Correntes, nem separadamente por si, por não haver rendeiros que as queiraõ arrendar, e ficar pela dita causa o que montar na dita ciza sobre os Povos dos Lugares, em que as taes rendas Ecclesiasticas estiverem, em tal caso os rendeiros das rendas Ecclesiasticas, e privilegiados seraõ obrigados a se avirem com o Povo sobre o que deve pagar de ciza das ditas rendas, a qual avença se fará por dous louvados, dos quaes hum será eleito pelos rendeiros das rendas Ecclesiasticas, outro pelo Povo; e a quantia em que concordarem que os rendeiros das ditas rendas devem pagar, se lançará nas repartições, para se arrecadar dos ditos rendeiros; e quando se os ditos louvados não concordarem, faraõ rol de hum terceiro até que concordem; e o que pelos dous for acordado se lançará nas ditas repartições sem disso poderem as partes appellar; nem aggravar: e o terceiro que assi for eleito, será obrigado a seguir hum dos pareceres dos dous louvados, por se evitarem

as dilacões que se seguirem, podendo tomar differente parecer: e a repartiçãõ que pela dita maneira se ha de fazer aos ditos rendeiros das rendas Ecclesiasticas, se fará depois das ditas rendas serem arrendadas, que he o tempo em que já se sabe o que as ditas rendas importaõ pouco mais, ou menos: e os ditos louvados, que haõ de fazer as taes repartições aos rendeiros das ditas rendas Ecclesiasticas, se elegerãõ ao tempo que se elegerem os repartidores, que haõ de fazer a repartiçãõ ao Povo, para que naõ haja dilacão no fazer das ditas repartições.

O qual assento approvei pela dita Provisãõ, e mandei por ella que se cumprisse, e naõ fossem obrigados os ditos rendeiros das ditas rendas a escrever o que houverem dellas, senãõ conforme aos artigos das cizas, e que naõ se descaminhe ás partes de fóra, que comprarem as ditas cousas Ecclesiasticas, por naõ o fazerem a saber no tempo declarado nas Provisões, que primeiro neste caso foraõ passadas, sómente sendo achados sem arrecadaçãõ, e comprando sem o fazerem primeiro a saber ao Escrivaõ das cizas, e rendeiros dos Lugares, em que assim comprarem as ditas cousas, incorreraõ em pena de pagarem pela primeira vez a ciza que deverem em tresdobro,

dobro, e pela segunda, e mais vezes em quarto dobro; e esta obrigaçãõ sob as mesmas penas terãõ as partes de fóra, que comprarem aos moradores dos ditos Lugares, sem fazerem as ditas diligencias, estando os Correntes arrendados, de modo que na arrecadaçãõ das ditas cizas, sendo arrendadas, naõ haja differença alguma, o que tudo he declarado na dita Provisãõ.

## CAPITULO XLIV.

*Que se metta na renda dos Correntes o que se ha de arrecadar das rendas Ecclesiasticas, ou se arrendem por si.*

**E** Porque importa muito arrendar-se o que haõ de pagar dos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas, e das que se naõ arrendarem a meia ciza, que devem as partes, que as comprarem, mando aos Officiaes que presidirem nas ditas repartições, que trabalhem quanto for possivel de metter nas rendas dos Correntes o que se ha de pagar pela maneira atrás declarada das ditas rendas Ecclesiasticas, ou arrendem por si como virem que he mais proveito dos encabeçamentos dos ditos Lugares.

## CAPITULO XLV.

*Que se não lance mais que o que montar no encabeçamento, salario, e custas.*

**N**As repartições que assim fizerem nos ditos Lugares pela ordem atrás declarada, se não repartirá mais quantia, que a que ao justo montar no encabeçamento, depois de abatido o que se achar nos ditos depósitos, e rendas, que se arrendarem: salvo o que montar conforme a este Regimento no salario da pessoa, que presidir nas taes repartições, e Escrivães, que as escreverem, e compras de livros, que para ella forem necessarias, e para os depósitos dos bens de raiz, e o que se achar que nestas despezas montar, se acrescentará no preço que se ha de repartir. E porém fende caso que dos ditos depósitos sobeje com que se fação as ditas despezas, se fará delles, e não se repartirão pelo Povo. E para a dita repartição se poder fazer mais ao justo, se repartirá pelos primeiros repartidores tudo o que montar no que se ha de repartir, sem diminuir o que se houver de lançar pelos segundos repartidores aos primeiros repartidores, e ao Escrivão dellas, sendo morador no tal Lugar, e a seus pa-

parentes no segundo grão; e depois de assim ser feita a dita repartição pelos primeiros repartidores, serão despedidos; e o Escrivão sendo natural, pelo Official que presidir na dita repartição. O qual chamará os segundos repartidores com o Escrivão de seu cargo, não sendo natural do tal Lugar, porque sendo natural, tomará outro Escrivão sem suspeita, com o qual sem mais outro Official, nem pessoa alguma ser presente, fará fazer repartição do que os primeiros repartidores, e Escrivão, quando for natural, e seus parentes dentro no segundo grão, haõ de pagar, e o que montar na dita segunda repartição, se abaterá por todas as pessoas da primeira dita segunda repartição se abaterá por todas as pessoas da primeira repartição soldo a libra, o que a cada hum couber; e depois de assim tudo feito, e tirado a limpo, a dita repartição se lançará no dito livro.

## CAPITULO XLVI.

*Como se compraraõ os livros á custa do Escrivão, quando não houver depósitos.*

**E**Quando não houver dinheiro dos depósitos para se comprarem os livros, que são necessarios para as ditas repartições, e de-

e depositos, os Escrivaes que nelles escreverem, os compraraõ ás suas custas, e o que nelles montar se lançará mais nas ditas repartiçoës, para se pagar aos ditos Escrivaes, por quanto he necessario que se comprem primeiro os ditos livros, que se as ditas repartiçoës façaõ.

## CAPITULO XLVII.

*Como se determinaraõ as duvidas summariamente.*

**S**endo caso, que nas ditas repartiçoës haja algumas dúvidas, e differenças ante os ditos repartidores, os Officiaes que nellas presidirem, as determinaraõ summariamente como lhe parecer justiça, sem de sua determinação haver appellação, nem agravo.

## CAPITULO XLVIII.

*Como se tresladará o lançamento no livro, e do encerramento do lançamento.*

**E** Depois de assim serem feitos os primeiros autos das ditas repartiçoës, e lançadas em limpo no livro dellas, seraõ concertados os ditos autos com o dito li-  
vro

vro com o Official que presidir, e Escrivaõ dellas, sendo presentes os repartidores que a fizeram, e não se emendará, nem concertará em algum, que se achar no concerto que se assim fizer, sómente se concertaraõ, e resolveraõ os erros que se acharem no dito concerto no fim das ditas repartiçoës, que se assim lançarem no livro, e não se resalvaraõ no fim do assento, em que assim for feito o dito concerto, as quaes repartiçoës depois de assim serem lançadas, e concertadas no dito livro pela dita maneira, o Official que presidir per si sommará perante os ditos repartidores o que montar nas addiçoës das ditas repartiçoës, e do que achar que nellas monta, fará o dito Escrivaõ assento no fim dellas, em que declarará quantas addiçoës saõ, e o que nellas ao todo monta; o qual assento será affinado pelo dito Official que presidir, e repartidores, e os ditos Officiaes, que nas taes repartiçoës presidirem, não conmetteráõ o sommar das quantias a outros Officiaes alguns por nenhum caso que seja.

## CAPITULO XLIX.

*Como se tresladará o livro pelo Escrivão das cizas.*

**O** Dito livro tresladará o Escrivão das cizas das ditas repartições com o assento do que nellas montar em outro livro, que para isso ha de ter, as folhas do qual serão numeradas, e afinadas pelo Official que presidir com seu encerramento no cabo, conforme a Ordenação; e depois de assim ter tresladadas, serão concertadas pelo dito Official que presidir perante os repartidores que as ditas repartições fizerao; e não podendo ser todos presentes ao concerto, serão aquelles que não tiverem justa causa. E porém não serão menos de tres, e no concerto do livro do dito Escrivão das cizas com o da Camera se guardará a ordem, e maneira atras declarada, que se ha de ter no concerto, que se ha de fazer do livro da Camera, quando se as ditas repartições lançarem em limpo nelle, e no assento do que somma nas ditas repartições, que se haõ de fazer no fim do dito livro, afinaraõ o dito Official que presidir, e repartidores, que se acharem presentes.

## CAPITULO L.

*Acabada a repartiçãõ, que se não innove cousa alguma.*

**C**OMO as ditas repartições forem de todo acabadas, e lançadas nos ditos livros, e concertadas pela dita maneira, se não innovará cousa alguma nella por nenhum caso que possa vir, assim pelo Official que nellas presidir, e repartidores, como por qualquer outro Official, sobpena de sincoenta cruzados, e de dous annos de degredo para hum dos Lugares de Africa, e a propria pena haverá cada hum dos Officiaes, que consentirem repartir mais quantia nas ditas repartições, do que ao justo montar, e conforme a este Regimento se deve partir.

## CAPITULO LI.

*Como se deve ordenar que se pague ciza inteira dos bens de raiz, quando se tiver tomado assento que se pague meia ciza, e estaõ nesse costume.*

**E** Porém em todo o tempo que aos moradores dos ditos lugares parecer que devem elles de pagar ciza inteira das compras,

pras, e vendas dos ditos bens de raiz, posto que até o dito tempo pagassem meia ciza, o requereraõ ao Official que presidir ao tempo que aos taes Lugares for fazer repartiçãõ, o qual tomará as vozes aos moradores dellas, assim Nobres, como do Povo, que para isto fará ajuntar, e do que ás mais vozes for assentado neste caso, fará disso fazer assento no dito livro com as declaraçoẽs necessarias, em que elles, e os Officiaes das Cameras assinarãõ com as mais pessoas que lhe parecer necessario, e o que assim ficar assentado, se guardará dahi em diante. E todas as vendas que se fizerem dos bens da Coroa, ou de quaesquer outras propriedades que se comprarem, ou venderem por minha parte, não pagarãõ minha Fazenda, nem as partes ciza alguma.

## CAPITULO LII.

*Que os Officiaes das Cameras, nem outros façãõ avenças sobre as cizas dos bens de raiz.*

**E** Os Officiaes da Camera, nem outro algum Official, poderaõ fazer concerto com as partes que venderem, e comprarem os ditos bens de raiz para haverem de pagar

pagar menos do que directamente deverem da ciza do preço, porque se vendem, e compraõ as ditas propriedades, sobpena de pagarem o que na tal ciza ao todo montar em tresdobro, que se perderá para as ditas repartiçoẽs, e será entregue ao depositario dos ditos bens de raiz, sobre quem se carrega em receita no dito livro dos depositos em titulo apartado.

## CAPITULO LIII.

*Que os Tabelliões não façãõ escrituras de vendas de bens de raiz sem certidaõ do Juiz das cizas.*

**E** Porque sou informado, que muitas pessoas por não pagarem ciza dos bens de raiz que vendem, e compraõ, commettem muitos conluios, com os quaes escondem, e sobnegaõ as ditas compras. Hei por bem, e mando que daqui em diante nenhum Tabelliaõ, nem Escrivaõ de qualquer Cidade, Villa, ou Lugar, que for, que tiver poder para fazer escrituras, e contratos de venda de bens de raiz, não as façãõ sem primeiro as partes que assim as venderem, ou comprarem, lhe apresentarem certidaõ do Juiz do Lugar, em que os taes bens de raiz estiverem, em que declare como as taes partes

tes pagaráo ciza, que das taes compras, e vendas devem, conforme ao que no tal lugar estiver assentado que paguem; e como o preço que na dita ciza montou, foi entregue ao depositario da ciza dos bens de raiz do tal lugar. Em a qual certidaõ seraõ declarados os nomes das partes que vendem, e compraõ, e dos bens que se devem, e em que parte estaõ, e o preço porque foraõ vendidos, e o nome do depositario, a qual certidaõ será feita pelo Escrivaõ das cizas do tal lugar, e assinada pelo dito Juiz, e Escrivaõ, e depositario; e com a dita certidaõ poderaõ os ditos Tabelliaes, e Escrivaes fazer as ditas escrituras; e contratos de vendas, e em cada hum a dellas irá incorporada, e tresladada a dita certidaõ de verbo ad verbum, e naõ bastará para os reservar da pena ao diante declarada, (em que incorrerá pela naõ tresladar) apresentar a propria certidaõ. E o Tabelliaõ, ou Escrivaõ, que assim naõ cumprir, perderá pela dita causa seu officio, e as escrituras, e contratos que se fizerem contra fórma deste capitulo; por este hei por bem, e mando que sejaõ nullos, e de nenhuma força, e vigor, nem effeito; e as proprias partes, ou seus herdeiros poderaõ em qualquer tempo que quizerem desfazer as ditas vendas, e contratos com as novidades

dades das ditas propriedades, do tempo que assim contrataraõ contra fórma deste capitulo.

## CAPITULO LIV.

*Dentro de que tempo se faraõ os lançamentos.*

**O**S Officiaes que presidirem nas ditas repartiçoës, as cmeçaraõ a fazer nos Lugares que lhes forem assignados no principio do mez de Dezembro de cada hum anno, como atrás he declarado, e as acabaraõ ao mais até o fim do mez de Fevereiro do anno seguinte; e como cada hum dos ditos Officiaes que presidirem começar a fazer repartiçaõ em hum Lugar, naõ se fahirá d'elle por nenhum caso, e estará sempre presente a ella, nem tomará conhecimento de outro negocio algum em quanto o fizer, antes procederá na repartiçaõ continuamente até se acabar sem interpollar dias alguns, nem poderá por nenhuma maneira commetter algumas das ditas repartiçoës que forem de sua obrigação, a outro Official algum para as haver de fazer, antes as fará por si pessoalmente nos Lugares que forem cabeças do ramo, e naõ levarão os repartidores a fazer as repartiçoës fóra de-

350 *Regimento dos encabeçamentos*  
de seus ramos, e os Officiaes que assim presidirem nas ditas repartições, que não cumprirem qualquer das cousas conteudas, e declaradas neste Regimento, não haverá salario algum das repartições, em que assim não as cumprio, e além disso pelo dito caso, hei por bem que logo fiquem suspensos de seus cargos que servirem ao tempo que começáraõ a fazer as ditas repartições por tempo de seis mezes; e mando que das ditas culpas se lhe tome conta em suas residencias, e sendo nellas comprehendidos ácerca dos ditos casos, não seraõ admittidos a requerimento de seus despachos pelo dito tempo de seis mezes, e o treslado deste capitulo se dará aos Escrivaes da Camera, a que pertencer fazer os Regimentos para se tomar residencia aos ditos Officiaes, para lhe ser de tudo pedida conta.

#### CAPITULO LV.

*Da obrigação que o Corregedor da Comarca tem de saber se os Officiaes, que haõ de presidir nos lançamentos, estaõ prestes para no mez de Dezembro fazerem suas repartições.*

**E** Porque os Officiaes, que assim tenho encarregados de presidirem nas ditas repartições, saõ Officiaes de justiça, que saõ

*das Cizas deste Reino.* 351  
saõ providos de tres em tres annos, os quaes saõ os Corregedores, e Provedores das Comarcas, e Juizes de Fóra, e Ouvidores, pelos quaes saõ repartidos os Lugares das Comarcas, em que servem para fazerem as ditas repartições; e por assim serem providos de tres em tres annos, muitas vezes acontece acabarem seus tempos, e primeiro que em seus cargos sejaõ providos outros Officiaes, se passa o tempo em que se as ditas repartições haõ de fazer. Hei por bem, e mando aos Corregedores das Comarcas de meus Reinos, que cada hum na Comarca, de que for Corregedor, daqui em diante tenhaõ por obrigação principal de seu cargo saber em cada hum anno no mez de Nobembro, se estaõ os Juizes de Fóra, que em sua Comarca houverem de presidir nas ditas repartições, prestes para o mez de Dezembro seguinte começarem a fazer as ditas repartições, e faltando em algum dos ditos Lugares os Officiaes que nellas haõ de presidir, por não serem providos os cargos que tem esta obrigação, e estarem vagos, os ditos Corregedores farãõ as ditas repartições, em que os ditos Officiaes faltarem, de maneira que não haja falta alguma em se as ditas repartições fazerem no tempo que por este Regimento mando que se façaõ. E para que os ditos

Cor-

Corregedores faibaõ com diligencia os Officiaes que faltaõ para presidirem nas ditas repartiçoẽs, mando aos Officiaes das Commarcas dos Lugares, e que assim faltarem os Officiaes que haõ de presidir nas repartiçoẽs delles, que no principio do mez de Novembro o façãõ logo saber aos Corregedores que forem de sua Commarca, sobpena de dez cruzados cada hum, ametade para os cativos, e outra ametade para as ditas repartiçoẽs, a qual o dito Corregedor darã á execuçaõ com effeito, sem appellaçaõ, nem aggravo.

## CAPITULO LVI.

*A mesma obrigaçaõ aos Provedores.*

**E**A propria obrigaçaõ mando que daqui em diante tenhaõ os Provedores das ditas Commarcas, cada hum em supprir as faltas que houver nos Ouvidores dos Lugares de suas Commarcas, sob a dita pena.

## CAPITULO LVII.

*Salario do Escrivaõ do lançamento.*

**O**S Escrivaẽs que escreverem nas ditas repartiçoẽs, lhe serã pago o que assim escreverem, as regras assim dos primeiros autos

autos que fizerem, como no livro, aonde haõ de lançar em limpo com suas assentadas, o que todo lhe serã contado pelo Contador conforme a Ordenaçaõ, pago pela maneira atrás declarada, e do que se montar na dita escritura se farã assento nos ditos autos, e livros pelo Contador que os contar, e serã afinado por elle.

## CAPITULO LVIII.

*Como se guardaraõ os livros, e papeis dos lançamentos.*

**O**S autos, e livros das ditas repartiçoẽs se guardaraõ nas arcas dos cartorios das Commarcas dos ditos Lugares a bom recado, para se mostrarem aos Corregedores das Commarcas quando vierem por correiaçaõ para proverem sobre as ditas contas se foraõ bem feitas, e os Officiaes que presidirem nas ditas repartiçoẽs terã cuidado ao tempo que se haõ de concertar os ditos livros das repartiçoẽs, como atrás fica declarado, de ver se foraõ bem contados os salarios dos ditos Escrivaẽs, e achando nisso commettidos alguns erros, procederaõ contra os culpados como for justiça, dando appellaçaõ, e aggravo para a Meza de minha Fazenda, sem irem ás Casas das Supplicaçoẽs, nem do Civel.

Yy

CA-

## CAPITULO LIX.

*Salario dos Escrivaens das cizas.*

**O**S Escrivaes das cizas haverão de salario pelas repartições, que haõ de trasladar em seu livro pela ordem atrás declarada, tres reis de cada addição, e isto se entenderá tendo cada pessoa huma addição: porque sendo caso, que nas ditas repartições haja algumas pessoas, que cada huma dellas tenha mais que huma addição nas ditas repartições, não levará mais que tres reis por cada pessoa sómente, que he outro tanto como levava, antes que as cizas fossem encabeçadas, das avenças que lançava em livro, e não lhe seja mais contada escritura, nem outro salario algum, nem haverá pelos roes, que do dito livro haõ de tirar, cousa alguma.

## CAPITULO LX.

*Dos que tomã novos iratos, ou compraõ algumas cousas depois das repartições feitas.*

**S**endo caso, que em alguns dos ditos Lugares, depois das ditas repartições serem feitas, e encabeçadas, succeda haver algu-

algumas pessoas dos moradores delles, que tomem novamente iratos, ou comprem trigo, e outras cousas nos ditos Lugares com cartas das Cameras, pelo que lhe deve ser lançado o que parecer que devem de pagar mais, do que nas repartições lhe foi lançado, antes que tivessem as ditas cousas, os repartidores, que o tal anno fizeraõ as repartições dos ditos Lugares, seraõ obrigados a fazer logo a saber ao Official que presidir nas ditas repartições, dando-lhe as causas, e razões que ha para as ditas pessoas lhe ser lançado o que por causa do trato, e meneio, ou compras que fizerem, devem de pagar mais. O qual Official com o parecer dos ditos repartidores lhe lançará o que parecer que devem pagar, e do que assim for lançado ás ditas pessoas, será feito assento nos livros dos depositos dos bens de raiz em titulo apartado, e carregado sobre o depositario do tal lugar em receita, com declaração, que ha de arrecadar das ditas pessoas o que nos ditos assentos for declarado, e aos quarteis, conforme as outras repartições; e isto se entenderá, sendo o que assim accresceo cousa notavel, e desacostumada nas ditas pessoas.

## CAPITULO LXI.

*Dos que vão viver aos Lugares depois de feita a repartição, e dos que fallecem, e seus herdeiros trataõ de se aliviar do que foi carregado aos defuntos.*

**A** Propria maneira se terá, e guardará nas pessoas, que novamente forem aos Lugares, em que as repartições forem feitas, e acabadas, e segundo o trato, e meneio que tiverem, lhe ha de ser lançado o que parecer que devem de pagar, que outro si se carregará no dito livro dos depositos pela ordem atrás declarada: e se em algum dos ditos Lugares depois de assim serem feitas, e acabadas as ditas repartições, acontecer fallecerem algumas das ditas pessoas, que nelles forem moradores, a que assim nas ditas repartições foi lançado o que se achar que devem de pagar, que por se acabar o meneio, e trato que tinhaõ, pertendaõ seus herdeiros serem desaliviados do que montar em suas repartições do dia de seus fallecimentos até o fim do anno, poderaõ os ditos herdeiros dentro do anno, em que assim as ditas pessoas fallecerem, requerer ao Official, que presidir, sua

sua justiça ácerca do dito caso, o qual, ouvidos sobre elle os repardidores do tal anno, os despachará como lhe parecer justiça, e o que achar que lhe deve de ser desaliviado, o que montar do fallecimento de taes pessoas, até o fim do anno, lhe fará dar o que nisso montar dos depositos dos bens de raiz, ou de quaesquer outros dinheiros, que pela ordem, que he dada neste Regimento, haõ de ser entregues ao depositario, que no tal Lugar ha de haver, para com isso acabar de pagar o que nas ditas repartições foi lançado ás ditas pessoas do dia de seus fallecimentos, até fim do anno, sem bulir na repartição passada cousa alguma pelos grandes inconvenientes que disso se seguiriaõ, e sómente o Official que presidir, porá nella verba, nas addições das ditas pessoas fallecidas, em que declarará o que lhe for mandado tornar a seus herdeiros, e a causa porque, e em que dinheiro lhe foi pago.

## CAPITULO LXII.

*Sobre a mesma materia do dinheiro, que se manda tornar aos herdeiros.*

**E** Quando nos ditos depositos não houver dinheiro para satisfazer aos herdeiros das ditas partes fallecidas, o que lhe hou-

houver de ser tornado pela dita maneira, será lançado o que nisso montar na primeira repartição, que se no tal Lugar fizer, e isto se entenderá nas pessoas fallecidas, a que for lançado nas ditas repartições sómente o que deviaõ de pagar do trato, e meneio que tinhaõ, que por assim fallecer cessou: porque as pessoas, a que for lançado nas ditas repartições por causa da grangearia da fazenda de raiz, e da venda dos frutos della, que ainda que faleção, fica a fazenda com grangearia, e frutos, não se fará desconto a seus herdeiros, nem lhe será pago dos ditos depositos cousa alguma, antes se haverão as quantias que forem repartidas ás ditas pessoas pela propria fazenda no que melhor parado estiver.

## CAPITULO LXIII.

*Dos que se ausentaõ depois de feitas as repartições.*

**A** Propria ordem se terá nas quantias que forem lançadas nas ditas repartições a pessoas que se ausentarem, de que não ficar fazenda alguma, assim movel, como de raiz, para se haver por ella o que deverem ao tempo que se ausentáraõ, que os recebedores sobre que carregar a arre-

cadação das ditas repartições, teraõ cuidado de requerer, e pedir que dos ditos depositos lhes seja pago o que nas taes quebras montar; e porém quando algumas das ditas pessoas se ausentarem com deverem aos ditos recebedores algum dinheiro dos quarteis passados, que os ditos recebedores houveraõ de ter recebido, conforme a sua obrigação, não será pago aos ditos recebedores o que nisso montar, por elles o haverem de pagar á sua custa, pela negligencia que nisso tiveraõ; sómente será pago dos ditos depositos o que montar, que as ditas pessoas ficáraõ devendo, de que o tempo em que houveraõ de pagar, não foi chegado; e quando pela dita maneira pagarem os ditos recebedores os ditos depositos, algumas pessoas, digo quantias das ditas pessoas ausentes, poraõ os ditos Officiaes, que presidirem verba nas addições das ditas addições das ditas pessoas, conforme a ordem atrás declarada.

## CAPITULO LXIV.

*Dos que fazem, ou dizem injurias aos repartidores.*

**E** Porque fou informado, que em alguns Lugares se fazem algumas offensas aos repartidores depois de fazerem as ditas re-

partições, pelas pessoas, a que nellas foi lançado o que deviaõ pagar; pela qual causa pôde acontecer com receio disso não votarem os ditos repartidores livremente nas ditas repartições, e querendo nisso prover. Hei por bem que qualquer pessoa que por obra, ou palavra offender aos ditos recebedores por si, ou por outras pessoas, incorra por isso nas penas, em que incorrerem os que offendem ao Juiz dos ditos Lugares.

## CAPITULO LXV.

*Como se elegerão os recebedores, quando os não houver, por carta, e de seu ordenado.*

**H**ei por bem, que em todos o Lugares, em que houver pessoas que tenhaõ officios de recebedores das cizas por cartas, sirvaõ os ditos officios, dando elles fianças boas, e seguras á quarta parte do que receberem em hum anno, e em os Lugares, em que não houver recebedores das cizas por cartas, ou quando os houver, que não derem fianças bastantes, os Officiaes das Cameras elegerão pessoas aptas, e abonadas, que sirvaõ os ditos cargos por tempo de hum anno sómente, os quaes haveirão os mantimentos aos ditos cargos ordenados,

nados, aos quaes os ditos Officiaes das Cameras tomaraõ boas fianças, porque sobre elles ha de carregar a recadação do dinheiro, que õs ditos recebedores receberem, e haõ de ficar obrigados a tudo o que elles ficarem devendo á custa de suas fazendas.

## CAPITULO LXVI.

*Como os Escrivães das cizas tiraraõ os roes dos livros no derradeiro mez de cada anno.*

**O**S Escrivães das cizas seraõ obrigados no principio do derradeiro mez de cada quartel, de tirarem o rol dos livros das ditas repartições, que elles escreverem todas as pessoas, que nellas estiverem assentadas, com as quantias que cada hum ha de pagar, e os levará ao Juiz, ou Juizes dos ditos Lugares, os quaes concertaraõ o dito rol, e os livros das ditas repartições, que estiverem nas Cameras dos ditos Lugares, e depois de assim ser concertado o ditõ rol, fará o dito Juiz assento no cabo delle da quantia que nelle montar ao todo, que será assinado pelo dito Juiz; e assim assinados, e concertados seraõ os ditos roes, que pela dita maneira se fizerem, entregues aos recebedores, que haõ de receber

ceber as ditas quantias, os quaes farão requerer as partes nelles declaradas, pelos porteiros, e requeredores, que nos taes Lugares houver, para virem pagar á tabola no principio do derradeiro mez de cada quartel; e em cada hum dos roes dos primeiros quarteis de cada hum anno na primeira addição, que em cada hum o dito Escrivão fizer, lançará o que montar nos depositos que estiverem em poder do depositario, que foraõ abatidos nas repartições passadas, para o dito recebedor as receber em conta do encabeçamento do tal Lugar.

## CAPITULO LXVII.

*Do tempo em que os recebedores seraõ obrigados arrecadar, e fazer requerer as partes.*

**O**S ditos recebedores seraõ obrigados a fazer requerer as ditas pessoas, que venhaõ a pagar á tabola no principio do derradeiro mez de cada quartel, e os obrigará a pagar no dito tempo, e os que forem reveis os executaraõ conforme ao Regimento de minha Fazenda, e o porteiro, ou requeredor, que for requerer as ditas pessoas, não levará cousa alguma pela primeira

meira notificação, e pela segunda, e mais vezes que as for requerer, levará o que he ordenado, e declarado em minha ordenação. E sendo caso, que o dito porteiro, ou requeredor leve alguma causa pela primeira notificação, ou das outras vezes mais do que por bem da dita Ordenação deve levar, seja por isso suspenso até minha mercê.

## CAPITULO LXVIII.

*Que senão receba dinheiro algum se não na tabola, nos dias que para isso forem assignados, e aonde se hade recolher o dinheiro que se arrecadar.*

**E** Todo o dinheiro que os ditos recebedores assim receberem das pessoas declaradas nos ditos roes, receberaõ na tabola que ha de estar no Lugar que for o ramo, perante o Escrivão das cizas em os dias que para isso forem assignados pelos Officiaes que presidirem; e todo o dinheiro, que assim cada hum dos recebedores receber, se metterá em huma arca, que para o dito effeito haverá, e se comprará a custa de quaesquer depositos, que das ditas cizas houver, que estará em poder do recebedor, a qual terá tres chaves com tres fechaduras diferentes, das quaes terá huma

ceber as ditas quantias, os quaes farão requerer as partes nelles declaradas, pelos porteiros, e requeredores, que nos taes Lugares houver, para virem pagar á tabola no principio do derradeiro mez de cada quartel; e em cada hum dos roes dos primeiros quarteis de cada hum anno na primeira addição, que em cada hum o dito Escrivão fizer, lançará o que montar nos depositos que estiverem em poder do depositario, que foraõ abatidos nas repartições passadas, para o dito recebedor as receber em conta do encabeçamento do tal Lugar.

## CAPITULO LXVII.

*Do tempo em que os recebedores seraõ obrigados arrecadar, e fazer requerer as partes.*

**O**S ditos recebedores seraõ obrigados a fazer requerer as ditas pessoas, que venhaõ a pagar á tabola no principio do derradeiro mez de cada quartel, e os obrigará a pagar no dito tempo, e os que forem reveis os executaraõ conforme ao Regimento de minha Fazenda, e o porteiro, ou requeredor, que for requerer as ditas pessoas, não levará cousa alguma pela primeira

meira notificação, e pela segunda, e mais vezes que as for requerer, levará o que he ordenado, e declarado em minha ordenação. E sendo caso, que o dito porteiro, ou requeredor leve alguma causa pela primeira notificação, ou das outras vezes mais do que por bem da dita Ordenação deve levar, feja por isso suspenso até minha mercê.

## CAPITULO LXVIII.

*Que senão receba dinheiro algum se não na tabola, nos dias que para isso forem assignados, e aonde se hade recolher o dinheiro que se arrecadar.*

**E** Todo o dinheiro que os ditos recebedores assim receberem das pessoas declaradas nos ditos roes, receberaõ na tabola que ha de estar no Lugar que for cabeça do ramo, perante o Escrivão das cizas em os dias que para isso forem assignados pelos Officiaes que presidirem; e todo o dinheiro, que assim cada hum dos recebedores receber, se metterá em huma arca, que para o dito effeito haverá, e se comprará á custa de quaesquer depositos, que das ditas cizas houver, que estará em poder do recebedor, a qual terá tres chaves com tres fechaduras diferentes, das quaes terá huma

ma o Juiz do tal Lugar, e a outra o Escrivão das cizas, e a outra o recebedor dellas, e não se receberá dinheiro algum dos ditos roes, senão na tabola aos dias que para isso forem ordenados; nem receberá mais de cada pessoa do que dever, conforme a repartição que lhe foi feita; e fazendo o contrario, incorrerá em pena de pagar o que assim mais levou anoveado, além da mais pena crime que merecer.

## CAPITULO LXIX.

*Que os Escrivaens sejaõ presentes nas tabolas.*

**O** Escrivão que não for presente aos dias que forem ordenados na tabola, incorrerá outro si em pena de perder seu ordenado pela primeira vez, e pela segunda será suspenso de seu Officio, e será posta pelos Officiaes da Camera outra pessoa, que sirva em seu lugar até o fazer saber a minha Fazenda.

## CAPITULO LXX.

*Aonde se deve assentar a arca, em que o dinheiro que na tabola se arrecada, se ha de metter.*

**E** Porque em alguns Lugares ha mais de hum ramo por onde he necessario ordenar-se, em que parte se deve fazer, e assentar a dita arca, mando aos Officiaes, que presidirem nas ditas repartições, que a primeira vez que forem aos ditos Lugares depois da publicação deste Regimento, e afinarem o lugar em que se ha de fazer tabola, e pôr a dita arca, e os dias em que as partes haõ de vir pagar, de que se fará assento no livro da Camera, em que elles com os Officiaes della afinaraõ, nos quaes dias seraõ obrigados o dito recebedor, e Escrivão a serem presentes sob as ditas penas, para se receber todo o dinheiro, que se vier pagar, o qual se metterá na dita arca.

## CAPITULO LXXI.

*Quando os recebedores obrigarrõ a pagar o que cada huma pessoa he obrigada a pagar em cada quartel.*

**O**s ditos recebedores obrigaraõ as ditas pessoas a pagar o que forem obrigados em cada quartel no principio do derradeiro mez de cada quartel, como dito he, salvo as pessoas que se tiver por informaçãõ, que se querem ausentar, que naõ tiverem ño tal Lugar fazenda, por onde se possa haver o que forem obrigados, porque as ditas pessoas obrigaraõ a pagar tudo o que se achar que devem de suas repartiçoẽs, tanto que lhe for dado o rol.

## CAPITULO LXXII.

*Como se procederá contra os reveis em pagar a ciza.*

**P**or quanto póde haver em alguns dos ditos Lugares algumas pessoas reveis a pagar o que nas ditas repartiçoẽs lhe foi lançado aos tempos atrás declarados. Hei por bem que as taes pessoas que assim naõ pagarem o que deverem em cada quartel den-

dentro nelles, paguem de pena o que assim deixaraõ de pagar em dobro: e por tanto por esta mando aos Juizes de fóra dos ditos Lugares, e aos Juizes ordinarios, aonde naõ houver Juizes de fóra, que tanto que pelos recebedores das cizas lhes for requerido que façaõ execuçaõ com effeito, assim do principal, como da pena, nas ditas pessoas, façaõ nelles execuçaõ com effeito com muita brevidade, e o principal faraõ logo entregar aos ditos recebedores, e a pena ao depositario do tal Lugar, e carregar sobre elle em receita no livro dos depositos em seu titulo, e naõ fazendo os ditos Juizes a dita execuçaõ pela dita maneira, ou sendo remissos nisto, incorrerá cada hum delles em a pena abaixo declarada, a saber: os Juizes de fóra em quatro mil reis, que se descontaraõ do mantimento que tiverem com o dito Officio de Juiz; e os que forem Juizes ordinarios em dous mil reis, nos quaes se fará execuçaõ em sua fazenda, e pessoa, como for justiça, as quaes penas seraõ com effeito executadas pelos Corregedores, quando em cada hum anno correrem suas Commarcas, os quaes tanto que forem nos ditos Lugares, faraõ ir perante si os ditos recebedores, e tomaraõ conta do que sobre elles carregar; e achando que tem por arrecadar algumas quan-

quantias das pessoas declaradas nos ditos roes, de que os tempos são passados, saberá a causa porque; e sendo por culpa dos ditos recebedores, lhe fará logo pagar o que achar que não tem recebido, da cadeia, e metter nas ditas arcas; e quando achar que não foi por culpa sua, por as passões, que as ditas quantias deverem, serem de qualidade que não puderaõ nellas fazer execução, e requereraõ em tempo devido aos Juizes que fizessem nas ditas pessoas execução, e os ditos Juizes a não fizerão, constando-lhe ser isto assim, faraõ logo os ditos Corregedores, antes que se vão dos ditos Lugares execução com effeito nos ditos Juizes pelas penas, as quaes seraõ applicadas para as ditas repartições; e para isso seraõ entregues aos depositarios dos ditos Lugares, e carregadas em seu livro no titulo das penas.

CA-

## CAPITULO LXXIII.

*Sobre a informação, que os Corregedores haõ de tomar sobre a diligencia, que os Juizes fizerão na arrecadação da ciza, que os poderosos, e reveis não quizeraõ pagar aos recebedores.*

**E** Quando as pessoas que assim não pagarem o que lhe for lançado nas ditas repartições, forem de tal qualidade, que os ditos Juizes não possaõ nellas fazer execução, tomando os ditos Corregedores disso certa informação; e achando que os Juizes fizerão nisso tudo o que puderaõ, e eraõ obrigados, e não ficou por elles a dita arrecadação, em tal caso não incorreraõ os ditos Juizes nas ditas penas, nem será nellas feita execução, e faraõ os ditos Corregedores execução logo nas ditas pessoas, assim pelo que são obrigados, como pela pena, em que tiverem incorrido. de maneira, que cada hum Lugar, antes que delle se partaõ, deixem todo o dinheiro dos ditos encabeçamentos posto em boa arrecadação; e os ditos Corregedores seraõ avisados, que mui inteiramente cumpraõ o que por estes Regimento lhes mando; porque de assim o fazerem como delles confio,

Aaa

leva-

levarei prazer, e lho terei em serviço, e fazendo o contrario que delles não espero, se haverá por elles, e sua fazenda tudo o que por sua culpa se deixou de arrecadar; e além disso mandarei proceder contra elles pelo dito caso, como houver por meu serviço, pelo qual em suas residencias ha de ser perguntado, e tirada sobre isso inquirição, assim pelos Officiaes, que forem da dita arrecadação, como de quaesquer outras, que parecer necessario, que do caso foubarem.

## C A P I T U L O LXXIV.

*Que o mesmo fação os Provedores das Commarcas.*

**N**Os Lugares, em que os ditos Corregedores não entraõ por via de correição, farão, e cumprirão tudo o que os Corregedores pelo capitulo atrás escripto são obrigados os Provedores das Commarcas sob as mesmas penas.

## C A P I T U L O LXXV.

*Como os Juizes haõ de prover sobre a arrecadação dos roes no fim de cada quartel.*

**E**Porque nos Juizes de fóra, e nos Ordinarios dos Lugares consiste a principal parte da dita arrecadação, por este hei por bem, e mando, que daqui em diante de seus officios sejaõ obrigados no fim dos derradeiros mezes de cada quartel a fazerem vir perante si, estando elles nas Cameras dos ditos Lugares, os recebedores, e Escrivaes das cizas, e saberem delles se tem arrecadado das pessoas declaradas nos roes dos quarteis, as quantias, que cada hum nelles deva em seu Item; e quando acharem que tem tudo arrecadado, fação fazer auto, em que cada hum dos ditos Juizes assinará com o recebedor com que fizer a dita diligencia, que ficará na Camera a bom recado; e quando acharem que alguns dos ditos recebedores tem ainda por arrecadar de algumas pessoas as quantias conteadas nos ditos roes, farão nisso o que por este Regimento são obrigados com toda a diligencia, e brevidade, que for passivel, porque o dito dinheiro se arrecade

em tempo devido, e quando houver algumas quebras de pessoas fallecidas, ou ausentes, ou por qualquer outra via, que conforme a este Regimento, sejaõ quebras liquidas, se faça disso declaração no dito auto; e aos ditos recebedores, e Escrivaõ mando, que assim nos ditos tempos, como em quaesquer outros, que pelos ditos Juizes, e Officiaes das Cameras forem a ellas chamados, vão ás ditas Cameras, e lhes dem inteiramente conta de tudo o que por elles lhe for perguntado, que toque á arrecadação, e execução do dito dinheiro.

## CAPITULO LXXVI.

*Do embargo que os Juizes haõ de mandar fazer nos celleiros, até se pagar o que nas repartiçoens foi lançado.*

**E** Cada hum dos ditos Juizes em o Lugar em que for, terá especial cuidado de embargar todas as rendas dos celleiros, e tulhas que estiverem em suas jurisdicoes, que nas ditas repartiçoens lhe foi lançado, o que elles devem de pagar, até as pessoas, cujas forem, pagarem o que pelas ditas repartiçoens forem obrigados; e não seraõ desembargados até pagarem com effeito o que deverem, ou dando penhores de ouro, ou  
prata,

prata, ou fiadores, depositarios seguros, e abonados nos taes Lugares, de que os recebedores das cizas sejaõ contentes, que se obriguem a pagar as quantias, porque assim forem feitos os ditos embargos, sem para isso serem mais requeridos; e com os ditos penhores, e fianças lhe seraõ as ditas rendas desembargadas, e de outra maneira não. E os Juizes que assim o não cumprirem, pagaraõ de pena ás suas custas o que nas ditas repartiçoens montar, e isto se não entenderá nas rendas Ecclesiasticas, e privilegiadas.

## CAPITULO LXXVII.

*Do embargo que se deve fazer nas tenças, e juros das pessoas que não pagaõ o que nas repartiçoens lhes foi lançado.*

**E** Porque muitas pessoas das que assim entraõ nas ditas repartiçoens, tem ordenados, tenças, e juros de minha Fazenda, que lhes saõ pagos pelos Executores, e Almojarifes, que tem cargo de pagar os ditos ordenados, tenças, e juros, que estaõ assentados nos Almojarifados dos meus Reinos, sendo caso, que algumas das ditas pessoas não paguem o que nas ditas repartiçoens lhes for lançado, os Juizes dos ditos  
Lu-

Lugares teraõ cuidado de lhe mandar embargar os ordenados, tenças, e juros, que tiverem, para lhe naõ serem pagos, até pagarem com effeito tudo o que deverem, e apresentarem disso certidoes dos ditos Juizes, de como tem pago, e os Executores, e Almojarifes, que assim o naõ cumprirem, e pagarem os ditos ordenados, tenças, e juros ás partes, sendo embargados pelos ditos Juizes, pagaraõ de pena o que assi montar nas quantias, porque foi posto o embargo em tresdobro, para as ditas repartiçoẽs, e os Juizes faraõ execuçaõ nos ditos Executores, e Almojarifes, pela dita pena, que serã entregue ao depositario pela ordem atrás delarada.

## C A P I T U L O LXXVIII.

*Como os recebedores saõ obrigados a requerer que se façaõ embargos.*

**O**S ditos recebedores seraõ obrigados a requerer aos ditos Juizes, que façaõ todos os ditos embargos, e quando houver algumas pessoas, a que sejaõ lançadas nas ditas repartiçoẽs algumas quantias, que naõ tenhaõ fazenda, assim movel, como de raiz, trabalharã os ditos recebedores de saberm se lhe devem algumas soldadas, ou

outras dividas, e as faraõ embargar, e haverã o que deverem nas ditas repartiçoẽs, pelas ditas dividas, e soldadas; e naõ o fazendo assim os ditos recebedores, e por sua causa ficar por arrecadar o que as ditas pessoas deverem nas ditas repartiçoẽs, a pagaraõ á sua custa.

## C A P I T U L O LXXIX.

*Como os recebedores daraõ conta do seu recebimento no fim de cada hum anno.*

**E** Porque sou informado, que alguns dos ditos recebedores das cizas naõ daõ conta de seus recebimentos no fim de cada hum anno, como saõ obrigados, e mettem hum anno por outro, o que he em prejuizo de minha Fazenda. Hei por bem, e me prás, que todos os ditos recebedores das cizas, que servirem, no fim de cada hum anno dem conta, e naõ apresentando até no fim do mez de Março do anno seguinte quitaçaõ feita pelos Juizes, conforme á Provisãõ que sobre isso passei, naõ serviraõ o anno seguinte, e eleger-se-ha outra pessoa, que sirva o dito cargo pelos Officiaes da Camera como saõ obrigados, e isto posto que alguns dos ditos recebedores tenhaõ os ditos officios por carta.

CA-

## CAPITULO LXXX.

*Que os Juizes dos Lugares que forem cabeças dos Ramos sejam Juizes das cizas.*

**E** Porque alguns Lugares por serem pequenos são juntos aos ramos das cizas dos outros Lugares, que são cabeças dos ditos ramos, aonde havia Juizes das cizas, que eram Juizes em todo o ramo, e por ora serem extintos, e ficar o Juizo das cizas aos Juizes dos ditos Lugares conhecer das ditas cizas dos Lugares de que foram Juizes; e posto que pertençam aos ramos de que outros Lugares são cabeças: e por se escusarem os inconvenientes que disso se seguirão, hei por bem, e mando, que daqui em diante os Juizes dos Lugares que forem cabeças dos ramos conheçam, e despachem todas as cousas que pertencerem ás cizas em todo o ramo, posto que haja nos taes ramos outros Lugares, e Conselhos, em que haja outros Juizes, os quaes não conhecerão de cousa alguma, que toque as ditas cizas, sómente os Juizes dos Lugares que forem cabeças dos ditos ramos, que conhecerão de todo o que ás ditas cizas tocar em todo o dito ramo, posto nelle haja Lugares, e Conselhos, que sejam fóra de  
sua

sua jurisdição, por quanto no que tocar ás ditas cizas ha de ter jurisdição em todos os ditos Lugares, que entrarem no ramo do Lugar, de que elle for Juiz, por quanto por este capitulo hei por bem, que os taes Juizes tenham jurisdição nos ditos ramos, como tinham os Juizes das cizas quando os havia.

# PROVISAÕ SOBRE AS CIZAS.

**E**U ElRei faço saber aos que este Alvará virem que pelo Regimento novo, que se passou pelo Senhor Rei meu Sobrinho, que Deos tem, sobre a ordem que se ha de ter no negocio dos encabeçamentos das cizas, e repartições dellas, he mandado aos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de fóra, que fação as repartições das ditas cizas nos Lugares, que lhes são repartidos no tempo que o dito Regimento declara, para que se possa arrecadar dos Póvos nos tempos que convém, e que os ditos Corregedores tenhaõ particular cuidado de as fazerem nos Lugares que lhe couberem, e assim as fação fazer nos outros Lugares pelos Provedores, Ouvidores, e Juizes de fóra, como mais largamente he declarado no dito Regimento, e hora seu informado, que os ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de fóra não fazem as repartições no tempo, que pelo dito Regimento são obrigados, pela qual

causa se não arrecadaão as ditas cizas dos Póvos nos tempos, que elles são obrigados a fazer os pagamentos; e querendo nisso prover por este Alvará. Mando aos ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de fóra, que daqui em diante fação as ditas repartições aos tempos declarados no dito Regimento; e não o cumprindo elles assim, hei por bem, que os ditos Corregedores, Provedores, e Juizes de fóra pereaõ por pena o primeiro quartel de seus ordenados, e que os Ouvidores não as fação mais; e hei por bem, que os Executores que forem dos Almojarifados de meus Reinos, fação as ditas repartições, cada hum em seu Almojarifado, em todos os Lugares, que acharem que os ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de fóra não as tem feitas, e hajaão os ordenados, que os ditos Julgadores haviaão de levar de as fazer, conforme ao dito Regimento, aos quaes Executores outro si mando que aos ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de fóra, não fação pagamento do primeiro quartel de seus ordenados, não fazendo elles as ditas repartições, como dito he; porque pagando-lhes, lhes não feraõ levados em conta, nas contas que derem de seus recebimentos, e apresentaraõ certidoes autenticas de como os ditos Julgadores fizeraõ as ditas

repar-

repartições para poderem levar seus ordenados por inteiro. E por este Alvará defendo, e mando aos ditos Corregedores, Provedores, e Juizes de fóra, que não tomem seus ordenados da mão dos recebedores das cizas, nem os obriguem, e constanjaão a isso, e os recebaão da mão dos ditos recebedores, Executores, os quaes notificaraõ aos ditos recebedores que não fação pagamento algum aos ditos Julgadores, sobpena delles lhos não levarem em conta, e de o pagarem á sua custa; e achando elles ditos Executores que os ditos recebedores sem embargo da dita notificação fizeraõ algum pagamento aos ditos Julgadores, lhos não levarão em conta, e os constangerão que os paguem; e sendo caso que os ditos Julgadores constanjaão aos ditos recebedores a lhe pagarem seus ordenados, me escreveraõ logo, para nisso se prover como houver por meu serviço; e este Alvará se registrará nos meus Contos do Reino, e Casa, para quando os ditos Executores vierem dar suas contas os obrigareem a apresentar certidoes de como os ditos Julgadores fizeraõ as repartições nos Lugares que a cada hum cabia, para poderem levar seus ordenados por inteiro. Notifico-o assim, e mando a Dom Duarte de Castello-Branco do meu Conselho, Meirinho mór de meus Reinos, e Vedor de minha Fazenda, que

envie

LA048

envie o treslado deste Alvará a cada hum dos Executores, que hora são nos Almo-xarifados de meus Reinos, para notificarem aos ditos Julgadores, que fação as ditas repartições pela dita maneira: porque não o fazendo assim, o fação elles ditos Executores, e descontarem o primeiro quartel a cada hum dos ditos Julgadores pela maneira neste Alvará declarada; e quando de novo servirem alguns Executores, lhe será dado o treslado deste Alvará, para por elle verem o que ácerca disso tenho mandado que elles fação, o qual hei por bem que valha como Carta feita em meu Nome, por Mim assinada, e passada pela minha Chancellaria, sem embargo das Ordenações do Livro segundo, que o contrario dispõem. João Alvares a fez em Almeirim a treze de Janeiro de mil quinhentos e oirenta: e os ditos Executores farão tresladar o treslado desta Provisão, que lhe ha de ser enviado no livro de cada huma das Camaras dos Lugares, em que fizerem as repartições das ditas cizas. Eu Alvaro Pires a fiz escrever.

